

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FÁBIO WELLINGTON ATAÍDE ALVES

POSSO, SEM ARMAS, REVOLTAR-ME? ESTRATÉGIAS DE TRANSFORMAÇÃO
NÃO-VIOLENTA DE CONFLITOS DE CORPOS COLETIVAMENTE VITIMIZADOS

CURITIBA

2023

FÁBIO WELLINGTON ATAÍDE ALVES

POSSO, SEM ARMAS, REVOLTAR-ME? ESTRATÉGIAS DE TRANSFORMAÇÃO
NÃO-VIOLENTA DE CONFLITOS DE CORPOS COLETIVAMENTE VITIMIZADOS

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do
título de Doutor em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Katie Silene Cáceres

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Alves, Fábio Wellington Ataíde

Posso, sem armas, revoltar-me? Estratégias de transformação não-violenta de conflitos de corpos coletivamente vitimizados / Fábio Wellington Ataíde Alves. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Katie Silene Cáceres Arguello.

1. Não-violência. 2. Administração de conflitos.
3. Criminologia. 4. Vitimologia. I. Arguello, Katie Silene Cáceres. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia sete de novembro de dois mil e vinte e três às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **FABIO WELLINGTON ATAIDE ALVES**, intitulada: "**POSSO, SEM ARMAS, REVOLTAR-ME? ESTRATÉGIAS DE TRANSFORMAÇÃO NÃO-VIOLENTA DE CONFLITOS DE CORPOS COLETIVAMENTE VITIMIZADOS.**", sob orientação da Profa. Dra. KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO (PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR), WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE), PRISCILLA PLACHA SA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 07 de Novembro de 2023.

Assinatura Eletrônica
21/11/2023 19:59:29.0

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
15/12/2023 21:50:09.0

RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO
Avaliador Externo (PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
PARANÁ - PUC/PR)

Assinatura Eletrônica
09/01/2024 11:44:55.0

WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE)

Assinatura Eletrônica
23/11/2023 11:28:41.0

PRISCILLA PLACHA SA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **FABIO WELLINGTON ATAIDE ALVES** intitulada: **"POSSO, SEM ARMAS, REVOLTAR-ME? ESTRATÉGIAS DE TRANSFORMAÇÃO NÃO-VIOLENTA DE CONFLITOS DE CORPOS COLETIVAMENTE VITIMIZADOS."**, sob orientação da Profa. Dra. KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa. A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 07 de Novembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

21/11/2023 19:59:29.0

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

15/12/2023 21:50:09.0

RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO
Avaliador Externo (PIONIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
PARANÁ - PUC/PR)

Assinatura Eletrônica

09/01/2024 11:44:55.0

WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE)

Assinatura Eletrônica

23/11/2023 11:28:41.0

PRISCILLA PLACHA SA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Este trabalho é dedicado a Ernani Pedro Alves (*in memoriam*), Celita Pê Ataíde Alves, Iracilda Costa Ataíde, Rafael Costa Ataíde. Ana Clara Costa Ataíde e a todas as mulheres encarceradas na unidade prisional feminina João Chaves.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos são muitos. À minha orientadora Katie Arguello pela dedicação cuidadosa e humana com cada caminho escolhido para trilhar. Uma fonte única de aprendizagem e uma mulher modelo para minha missão como professor. Agradeço aos professores da Banca de Qualificação, Priscilla Placha, André Giamberardino e Renata Melfi, pelas importantes contribuições, sem as quais não teria levado a pesquisa adiante, e aos professores da Banca Final pela disponibilidade e contribuições, especialmente ao professor externo, Walter Nunes, que me orientou no mestrado.

À chefia do DEPRO da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o querido professor José Orlando Ribeiro Rosario, por ter me instigado a fazer o Doutorado e dado suporte ao pedido de afastamento para produzir esta pesquisa.

Aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte por terem permitido as atividades acadêmicas da melhor maneira possível e em especial ao Desembargador Amaury Moura por ter compreendido as minhas dificuldades durante o período que estive auxiliando a Corregedoria. À Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, pelo seu olhar social e estímulo contínuo que não teria como nem mesmo resumir a sua importância para o meu desenvolvimento como ser humano, baseado na construção de iniciativas criativas e ativismo de não-violência. A sua contribuição está para além da magistratura e sem ela não teria como ser quem me tornei dentro dos movimentos restaurativos das relações humanas no Judiciário potiguar. No Tribunal de Justiça da Paraíba, não poderia deixar de registrar a importância dos Desembargadores Júlio Aurélio Moreira Coutinho, Miguel Levino de Oliveira Ramos e Josias Pereira do Nascimento, sem esquecer a inspiração fundamental do querido juiz humanista Romero Pedro Moreira Coutinho e do apoio dos Juízes Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho e Wolfram da Cunha Ramos.

À amiga Fran, com quem pude participar da atuação das ações sociais no Poder Judiciário. Aos servidores com quem dividi tarefas no Tribunal de Justiça, por tantos suportes às minhas atividades, especialmente a Guiomar Veras pela companhia em tantos caminhos nessa jornada pela não-violência nos corredores proibidos das pessoas interditadas. A todos do Programa Novos Rumos pelo acesso ao mundo das alternativas punitivas. Ao Desembargador Luís Geraldo Sant Ana Lanfredi, coordenador do Departamento de Monitoração e à equipe do Programa Fazendo Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Daniela Bezerra Rodrigues e João Paulo, por terem me feito compreender tantos métodos e práticas inovadoras no sistema de justiça criminal. A Karine Simoni pelo material fornecido

na hora certa e esforço pelas metodologias. A Rosivaldo Toscano pelos materiais de pesquisa e atenção contínua. Aos vários juízes sistêmicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte por tantos momentos costurando redes.

A todos os membros do Comitê da Justiça Restaurativa, da Coordenação da Violência Doméstica e dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas do Tribunal de Justiça.

À amiga Ana Paula Felizardo pelo grupo de estudo. Aprendi o que não aprenderia sem você.

Meus agradecimentos a todos os professores do DINTER, especialmente ao professor Opuska, por me fazer sentir como é estar na sala de aula da Sociedade dos Poetas Mortos, filme inspirado nas práticas de desobediência civil. Meus agradecimentos a todos os companheiros de sala de aula pelas contribuições e estímulos, muitos dos quais feitos ali mesmo nos corredores da UERN. Não deixaria de fazer uma menção especial a Armando Ponte, Valéria Lacerda, Herval Sampaio e Marliete, que deram suporte aos muitos desafios e acompanharam as boas gargalhadas.

A Paulo Sérgio Silva pelos livros e inspiração na não-violência energética.

As meus pais, Ernani (in memoriam) e Celita, pela inspiração em tudo, sempre. À minha esposa Iracilda e meus filhos Rafael e Ana Clara.

Aos que me instigaram e instigam, mas que por equívoco não foram mencionados aqui. De uma forma holística, agradeço a todos os professores que já tive, na fase do educandário, no colégio Monsenhor da Silva Coutinho, no CEPUC, na UFPB e UFRN.

RESUMO

Esta pesquisa, com o título *Posso, Sem Armas, Revoltar-me? Estratégias de Transformação Não-Violenta de Conflitos de Corpos Coletivamente Vitimizados*, estabelece a não-violência como paradigma transformador na resolução de conflitos envolvendo corpos coletivamente vitimizados. Destaca novos paradigmas de segurança que revelam a importância estratégica das ações de resistência não-violenta dos movimentos sociais. Na nova conflituosidade contemporânea, estão superadas as estruturas da visão de segurança contratualista moderna, fundada para sociedades competitivas, individualistas e violentas. Diante disso, o modelo de não-violência torna-se crucial para suplantar as limitações do Direito para transformar os conflitos de grupos vulneráveis. Seria o ser humano essencialmente violento? Seria o Planeta um lugar de guerra natural incessante? Diante dessas questões, propõe-se a superação da perspectiva contratualista clássica, que justificou a racionalidade do ser humano como uma entidade naturalmente agressiva, negando a segurança dos corpos vulneráveis. Assim, objetiva-se contribuir para a formação de um saber para as diversas formas de violências (direta, estrutural e cultural). A metodologia empregada é básica-estratégica, pensada para a produção de novos conhecimentos específicos para impactar sobre a violência direta, estrutural e cultural no sistema de justiça. Exploram-se os conceitos de vitimidade coletiva e o de especial vulnerabilidade que podem trazer novas perspectivas para os conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, especialmente a partir da ruptura paradigmática causada pelo julgamento do caso Favela Nova Brasília na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reorientou uma nova geração de política vitimológica no Poder Judiciário e no Ministério Público. Os movimentos vitimocêntricos de não-violência criticam abrangentemente o modelo de segurança excludente, desmascarando o paradoxo da filosofia contratualista e estabelecendo bases para abordagens humanitárias abalizadas na não-violência. O paradigma da não-violência ou do não-matar contrasta-se com estratégias excludentes de guerra, tomando os direitos humanos como uma realidade da esfera cotidiana. A transformação não-violenta nos novos conflitos da era global funda-se em estratégias de cooperação, empatia, cuidado e altruísmo. Desafia a concepção estática da paz e reivindica que corpos coletivamente vitimizados sejam protagonistas na transformação de conflitos, legitimados como participantes democráticos, não meros instrumentos probatórios. Os métodos vigentes de resolução de conflitos no processo penal ainda não estão adaptados a um paradigma vitimocêntrico transformador, sendo inadequado para proporcionar segurança humana e justiça vitimológica abrangente. Faz-se uma crítica aos movimentos vitimocêntricos encarceradores populistas, apresentando um contraponto com abordagens vitimocêntricas não-violentas. Conclui-se que as estratégias de transformação não-violenta e do não-matar representam um conceito-método legítimo, capaz de interferir nas violências estruturais e culturais, constituindo um novo paradigma não-violento de segurança que incorpore a dimensão dos conflitos contemporâneos envolvendo corpos coletivamente vitimizados. A transformação não-violenta dos conflitos históricos e em andamento dos corpos coletivamente vitimizados depende de uma nova pactuação estratégica para que se incorpore nas práticas do sistema de justiça um novo enfoque de vitimidade inclusiva.

Palavras-chave: Transformação de conflitos. Estratégias de não-violência. Não-matar. Criminologia. Vitimologia. Vitimidade coletiva.

ABSTRACT

This research, entitled *Untying Us: Horizons for Non-Violence Transforming the Conflicts of Collectively Victimized Bodies*, establishes non-violence as a transformative paradigm in resolving conflicts involving collectively victimized bodies. It highlights new security paradigms that reveal the strategic importance of non-violent resistance actions by social movements. In the new contemporary conflict, the structures of the modern contractualist vision of security, founded for competitive, individualistic and violent societies, have been overcome. Given this, the non-violence model becomes crucial to overcome the limitations of the Law to transform the conflicts of vulnerable groups. Are human beings essentially violent? Would the Planet be a place of incessant natural war? Faced with these issues, it is proposed to overcome the classic contractualist perspective, which justified the rationality of the human being as a naturally aggressive entity, denying the safety of vulnerable bodies. Thus, the objective is to contribute to the formation of knowledge regarding the different forms of violence (direct, structural and cultural). The methodology used is basic-strategic, designed to produce new specific knowledge to impact direct, structural and cultural violence in the justice system. The concepts of collective victimhood and special vulnerability are explored, which can bring new perspectives to the conflicts of collectively victimized bodies, especially based on the paradigmatic rupture caused by the judgment of the Favela Nova Brasília case at the Inter-American Court of Human Rights, which reoriented a new generation of victimological policy in the Judiciary and the Public Ministry. Victimcentric non-violence movements comprehensively criticize the exclusionary security model, unmasking the paradox of contractualist philosophy and establishing bases for humanitarian approaches based on non-violence. The paradigm of non-violence or non-killing contrasts with exclusionary strategies of war, taking human rights as a reality of the everyday sphere. Non-violent transformation in the new conflicts of the global era is based on strategies of cooperation, empathy, care and altruism. It challenges the static conception of peace and demands that collectively victimized bodies be protagonists in the transformation of conflicts, legitimized as democratic participants, not mere evidentiary instruments. Current conflict resolution methods in the criminal process are not yet adapted to a transformative victim-centric paradigm and are inadequate to provide human security and comprehensive victimological justice. A critique is made of populist incarcerating victim-centric movements, presenting a counterpoint with non-violent victim-centric approaches. It is concluded that non-violent transformation and non-killing strategies represent a legitimate concept-method, capable of interfering in structural and cultural violence, constituting a new non-violent security paradigm that incorporates the dimension of contemporary conflicts involving bodies collectively victimized. The non-violent transformation of historical and ongoing conflicts of collectively victimized bodies depends on a new strategic agreement to incorporate a new approach to inclusive victimhood into the practices of the justice system.

Keywords: Conflict transformation. Nonviolent strategies. Non-killing. Criminology. Victimology. Collective victimhood.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDS	<i>Acquired Immune Deficiency Syndrome</i>
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
BA	Bahia
BDSM	<i>Bondage</i> e Disciplina, Dominação e Sadomasoquismo
CAC	Caçadores, Atiradores e Colecionadores
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDHEP	Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo
CE	Ceará
CEAV	Comisión Ejecutiva de Atención a Víctimas
Cf.	Confira
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CGNK	Center for Global Nonkilling
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONSEU	Conferência de Nações sem Estado da Europa Ocidental
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COVID-19	<i>Corona Virus Disease 2019</i>
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
GAEP	Grupo de Apoio à Execução Penal
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares
HIV	<i>Human Immunodeficiency Virus</i>
LGBTQIAP+	Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual e com Sexualidade ou Gênero Variado
MA	Maranhão
MAOA	<i>Monamine Oxidase A</i>
MMPI	<i>Minnesota Multiphasic Personality Inventory</i>

MNU	Movimento Negro Unificado
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCL-R	<i>Psychopathy checklist-revised</i>
PE	Pernambuco
PI	Piauí
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROVITA	Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
RE	Recurso Extraordinário
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCE	Traumatismo Craniocefálicos

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – A POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DE PROMOÇÃO DE DIREITOS – MP.....	154
QUADRO 2 – VITIMIZAÇÃO COLETIVA	155
QUADRO 3 – POLÍTICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO.....	156
QUADRO 4 – COMPARAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA E NÃO-VIOLÊNCIA	163
QUADRO 5 – PAZ NEGATIVA E POSITIVA	163
QUADRO 6 – JUSTIÇA RESTAURATIVA INDIVIDUAL E ESTRUTURAL	228

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	TRAJETÓRIA ACADÊMICA E MOTIVAÇÃO PESSOAL	13
1.2	O PROBLEMA DA INVESTIGAÇÃO E OS OBJETIVOS.....	18
1.3	MARCOS PARA UMA CRIMINOLOGIA DA NÃO-VIOLÊNCIA	20
1.4	ESTRUTURA DO TRABALHO	27
2	RUMO À NÃO-VIOLÊNCIA TRANSFORMATIVA: CRÍTICAS AO CONTRATUALISMO SOCIAL E REFLEXÕES PARA O CUIDADO COMO PARTE DA DEMOCRACIA ASSISTENCIAL	30
2.1	CRÍTICA AO CONTRATUALISMO SOCIAL: AS RAÍZES DA NÃO-VIOLÊNCIA TRANSFORMADORA ENTRE OS ATIVISTAS DO ABOLICIONISMO	31
2.2	DA NÃO-VIOLÊNCIA À ESTAGNAÇÃO: AS TRANSFORMAÇÕES NO CENÁRIO PÓS-ABOLIÇÃO NO BRASIL.....	44
2.3	TECENDO TRANSFORMAÇÕES: A LUTA ANTIRRACISTA DIANTE DA APARENTE NEUTRALIDADE RACIAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	54
2.4	CULTURA DA NÃO-VIOLÊNCIA OU MITO EXCLUDENTE? REFLEXÕES SOBRE O MASSACRE TRANSFÓBICO E A MARGINALIZAÇÃO DE CORPOS	61
2.5	PARA ALÉM DO <i>VÉU DA IGNORÂNCIA</i> : CUIDADO, NÃO-VIOLÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA ASSISTENCIAL	75
3	UMA JORNADA PELA NÃO-VIOLÊNCIA: COEXISTÊNCIA, SEGURANÇA AMBIENTAL E TRANSFORMAÇÕES VITIMOCÊNTRICAS	86
3.1	DA COMPETIÇÃO À COOPERAÇÃO: NOVOS CAMINHOS PARA UMA COEXISTÊNCIA NÃO-VIOLENTA	88
3.2	RECONSTRUINDO A RELAÇÃO HUMANA COM A NATUREZA: UMA CRÍTICA RADICAL À RACIONALIDADE ECONÔMICA COMO HORIZONTE PARA UMA NOVA SEGURANÇA AMBIENTAL.....	102
3.3	DIÁLOGO DOS SABERES NA CONFLITUOSIDADE AMBIENTAL: PARA UMA TRANSFORMAÇÃO CULTURALMENTE NÃO-VIOLENTA	114

3.4	VITIMIDADE COLETIVA E TRANSFORMAÇÕES NÃO-VIOLENTAS: COMPREENDENDO OS CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS NA PERSPECTIVA RELACIONAL	122
3.5	PARA ALÉM DA VITIMIDADE COMPETITIVA: RUMO A UMA SEGURANÇA INCLUSIVA E TRANSFORMATIVAMENTE VITIMOCÊNTRICA	134
3.6	RUPTURAS E DESDOBRAMENTOS: O CASO <i>FAVELA NOVA BRASÍLIA</i> E AS TRANSFORMAÇÕES NA POLÍTICA DE JUSTIÇA VITIMOLÓGICA	145
4	EXPLORANDO ESTRATÉGIAS E DESAFIOS: DA NÃO-VIOLÊNCIA TRANSFORMATIVA À JUSTIÇA RESTAURATIVA ESTRUTURAL	159
4.1	NÃO-VIOLÊNCIA TRANSFORMATIVA: ESTRATÉGIAS PRÁTICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE SOCIEDADES PACÍFICAS	159
4.2	PARA ALÉM DA VÍTIMA INOCENTE: MOVIMENTOS VITIMOCÊNTRICOS E A NÃO-VIOLÊNCIA COMO ESTRATÉGIA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	170
4.3	TRANSFORMANDO O SISTEMA DE JUSTIÇA: O CONFLITO ENTRE A HEGEMONIA ESTATAL E O PARADIGMA VITIMOCÊNTRICO NA BUSCA POR REPARAÇÃO TRANSFORMATIVA	185
4.4	PARA ALÉM DA INVISIBILIDADE: REPARAÇÃO TRANSFORMATIVA PELA ESCRITA DE MEMÓRIAS COLETIVAS.....	203
4.5	DA SEGURANÇA HUMANA À TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: PROCESSOS ESTRUTURAIS E LIMITES DO SISTEMA DE JUSTIÇA	215
4.6	PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ESTRUTURAL: A REPARAÇÃO TRANSFORMATIVA PARA ALÉM DO INDIVÍDUO.....	223
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS ABERTAS PARA UMA CULTURA DA NÃO-VIOLÊNCIA E RECOMENDAÇÕES	238
	REFERÊNCIAS	251

1 INTRODUÇÃO

1.1 TRAJETÓRIA ACADÊMICA E MOTIVAÇÃO PESSOAL

A minha aproximação com a não-violência começou antes de ingressar no curso de Direito por meio de contatos com a literatura hinduísta, ainda nos anos 1980, a partir de livros como o *Bhagavad Gita*.¹ A curiosidade por obras fora da cultura ocidental levou-me aos movimentos sociais populares de libertação e autoafirmação, especialmente a *satyagraha* de Gandhi, o *rastafári* de Marcus Garvey e o *antiapartheid* de Stephen Biko e Nelson Mandela. Ainda que no caso dos três últimos ativistas a relação com a não-violência seja controversa ou problemática.

Naquela mesma época acompanhava pelo telejornalismo os acontecimentos da Guerra Fria² e a ascensão dos governos de Ronald Reagan e João Baptista de Oliveira Figueiredo, tendo testemunhado a fase final do movimento apocalíptico *Borboletas Azuis*, idealizado pelo líder messiânico Roldão Mangueira³. Na atmosfera de fim do mundo, a ameaça de uma guerra nuclear contrastava com ecos do movimento ecológico, do pacifismo, da não-violência e da teologia da libertação.

Nesse cenário de tensões e paixões, comecei um projeto em torno da campanha internacional à libertação de Nelson Mandela, o que me levou a uma práxis de interferência na vida cotidiana, ainda com ideias incipientes sobre não-violência, num esforço de contribuir para o fim da prisão perpétua do ativista. No mesmo ano em que Nelson Mandela deixou a prisão, ingressei na Faculdade de Direito, onde recebi o impacto do movimento do direito alternativo, com suas estratégias de resolução de conflito fora do monopólio estatal da violência. A combinação dessas experiências pessoais proporcionou novos horizontes a respeito do saber jurídico até que, tendo ingressado na magistratura, fui me aproximando gradualmente de práticas em sintonia com o garantismo penal e experiências de não-violência.

Na atuação profissional, ingressei em 2009 no Grupo de Apoio à Execução Penal (GAEP) da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, quando então

¹ O acesso a um primeiro texto deu-se, involuntariamente, em uma *Sankirtan*, prática pela qual os membros do movimento *Hare Krishna* distribuem material literário em locais públicos. A obra adota princípios de não-violência em torno da busca por um equilíbrio pacífico da humanidade. No capítulo introdutório, o guerreiro Arjuna reflete sobre a violência contra os que são seus iguais, sendo levado por Krishna a um estado de consciência a respeito dos efeitos da guerra (Krishna, 2012).

² Chama-se de Guerra Fria um conflito político não-violento entre os Estados Unidos da América e a antiga União Soviética, que se desenvolveu depois do fim da Segunda Guerra até a dissolução desse último Estado em 1991.

³ Esse movimento messiânico urbano, unindo elementos do catolicismo e do espiritismo, baseou-se no anúncio de um evento apocalíptico para 13 de maio de 1980, após o que o mundo entraria numa era de paz.

juntamente com outros juízes inspecionei sistematicamente unidades prisionais e participei de inúmeros mutirões, visando conceder direitos postergados e abrir novas vagas. Além das análises de processos de execução, a experiência rendeu inúmeras entrevistas individualizadas com presos, proporcionando um estado pessoal de indignação.⁴

O Grupo deixou de operar quando o sistema prisional deu sinais de colapso, juntamente com o fortalecimento de lideranças das facções criminosas. Em algumas unidades, já não havia celas e centenas de presos estavam dispersos em vãos abertos nos quais somente se conseguia entrar com uma intervenção da equipe de choque. Noutras, a superlotação, combinada com condições higiênicas desumanas, fazia as celas exalarem um cheiro forte de corpos putrefatos, como não fossem habitação de *gente viva*. Os reclusos somente apareciam à luz quando chamados, saindo adormecidos das sombras dessas *masmorras úmidas* de suor, principalmente nos meses de temperaturas mais altas. Dava para entender concretamente o objeto de investigação dos chamados Estudos Zumbis (*Zombie Studies*).

Na primeira década deste século, a partir de quando pesquisadores começaram a anunciar descobertas em torno da clonagem humana, do prolongamento ou mesmo da ressurreição da vida, os Estudos Zumbis formaram um parâmetro científico para uma crítica dos processos da condição humana. A investigação dos que estavam ao mesmo tempo *vivos* e *mortos* integra assim um campo para, por exemplo, problematizar os corpos expostos à morte, com danos cerebrais irreversíveis ou em condições de exclusão na sociedade pós-industrial.

A metáfora *zumbi* também chama atenção para um momento apocalíptico, revolucionário, em que os *mortos-vivos*, automatizados, saem de suas tumbas para um levante contra o sistema (Lauro; Embry, 2008). Essa inquietação dos Estudos Zumbis integra o campo de investigação da necropolítica de Mbembe (2011) e da filosofia de Butler (2015). O primeiro preocupado com o surgimento das novas formas privadas ou estatais de gestão da violência (Mbembe, 2011). A segunda com os corpos indignos de luto (Butler, 2015). Cada qual sensivelmente influenciado por Foucault (2010) em torno dos processos pelos quais o indivíduo se constitui na biopolítica um não-sujeito apto a ser exterminado, não obstante esteja plenamente vivo.

As minhas interações com o sistema penitenciário permitiram repensar criticamente os processos de criminalização numa ótica criminológica e vitimológica. No mestrado, desenvolvi uma pesquisa sobre a *colisão entre poder punitivo e a garantia constitucional da*

⁴ Em 2012, o GAEP recebeu um elogio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo “excelente trabalho” realizado nas inspeções. Até agosto daquele ano foram analisados cinco mil cento e setenta e dois processos, além de visitas a cento e cinquenta e duas unidades prisionais (Rio Grande do Norte, 2012).

defesa, publicada pela editora Juruá em 2010, o que já propiciou o firmamento de uma postura crítica. Naquele mesmo ano, ingressei na Universidade Federal do Rio Grande do Norte para lecionar a disciplina de Direito Penal, tendo coordenado o projeto de extensão *Motyrum*, voltado à educação popular em Direitos Humanos. Foi uma experiência que me acresceu inúmeras interações a partir da metodologia de Paulo Freire aplicada à promoção de educação emancipadora no ambiente prisional. Nesse coletivo, além dos vários eventos organizados sob o título de *(In)justiça Penal* e das interações emocionantes com estudantes ávidos por explorar a criminologia, passando a dirigir a Revista Eletrônica *Transgressões*⁵, que proporcionou acesso a uma gama de pesquisas sobre o sistema de justiça criminal do Estado e a produções criminológicas únicas, como o artigo publicada pelo sociólogo Wacquant (2015) sob o título *Bourdieu, Foucault e o Estado Penal na Era Neoliberal*.⁶

Ainda nesse período integrei o *Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça*, constituído para desenvolver ações sociais no sistema penitenciário e implantar uma unidade prisional sem policiais penais a partir do método Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) na cidade de Macau/RN. Projeto que me aproximou das ações da Pastoral Carcerária como voluntário, além de fornecer contato com várias estratégias políticas diversificadoras/desencarceradoras, gerando a consciência da viabilidade de humanização em rede a partir do suporte comunitário.⁷

A perspectiva comunitária, baseada no diálogo sem julgamentos e na escuta atenta, foi reforçada quando obtive a formação de facilitador de justiça restaurativa, participei de curso da Escola de Perdão e Reconciliação ESPERE e, anos depois, da formação do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP).

No instante em que esses novos paradigmas não repressivos passaram a integrar a agenda do Tribunal de Justiça, estimulado pelo ativismo humanista da Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, participei, juntamente com as servidoras Guiomar Veras, Ana Paula Felizardo e vários outros ativistas, da criação do *Projeto Escritores no Cárcere*, voltado à

⁵ A Revista ainda está ativa, podendo ser acessada pelo endereço <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes>.

⁶ A edição inicial da Revista foi publicada em 2013, estando desde então em atividade, tornando-se o primeiro período da Universidade dedicado especialmente às ciências criminais, acessível pelo endereço eletrônico <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes>>. Nessa linha, menciono ainda a edição do livro *Criminologia da nova descoberta* de Ataíde (2013), juntamente com os alunos Alice Maria Marinho Diógenes, Maria Isabel da Cruz Moreira Pereira, Mariana Chaves Santos e Rubens Matias de Sousa Filho.

⁷ Depois de uma primeira visita técnica na APAC de Nova Lima e de Lagoa da Prata, Minas Gerais, mantive contato com o método em formações, novas visitas técnicas e eventos sobre a temática da humanização. Retornei a Minas Gerais para outras visitas técnicas de APACs, proporcionando novas interações com equipes técnicas, magistrados, recuperandos e voluntários. No Rio Grande do Norte, além da APAC de Macau, primeira no Nordeste, o Programa Novos Rumos deu suporte para a instalação de uma APAC na cidade de Macaíba. O método se notabiliza principalmente pelas abordagens voltadas a reduzir os processos produtores de dor e estigma no ambiente penitenciário (Ottoboni, 2001).

produção *escrita restaurativa* entre prisioneiros. O então preso Newton Albuquerque tornou-se o primeiro a ser acompanhado pelo projeto. As contínuas visitas e momentos de diálogo serviram de experiência e preparação para o complexo processo de reflexão voltada aos métodos de empoderamento pela escrita e exploração de uma abordagem de cunho não-violento e transformativa.

O produto dessa iniciativa gerou obras literárias importantes para práticas de *escrivivência* e *convict criminology*⁸ no Estado, como os livros *a Escolha errada* e *De tambaba à prisão*, publicados, respectivamente, por Albuquerque (2020) e Karoline (2021), ambos trazendo narrativas de experiências pessoais em torno do crime e da prisão. Por meio desse Projeto, que passei a coordenar, tive acesso gradual a contações de histórias (muitas ainda não publicadas) da vida pessoal e carcerária de diversas pessoas. O projeto da escrita levou-me a estabelecer diálogos com pessoas encarceradas sob um olhar de aproximação não-violenta incomum para o cotidiano de um profissional da minha área, destravando novas perspectivas para estratégias de políticas criminais e vitimológicas.

Em 14 de janeiro de 2017, o *apocalipse zumbi* irrompeu em uma rebelião que atingiu quase todas as unidades prisionais do Estado. O maior massacre aconteceu na Penitenciária de Alcaçuz, onde detentos ligados ao Sindicato do Crime e Primeiro Comando da Capital (PCC) entraram em confronto, resultando em vinte e seis mortes, sendo quinze decapitados e tantos outros esquartejados. A história desse colapso humanitário foi contada pelo *escritor do cárcere* Fernandes ([2023]) na obra *Alcaçuz: o inferno entre muralhas*. No período do massacre, Newton Albuquerque já estava recluso em Alcaçuz sendo acompanhado pelo *Projeto Escritores do Cárcere* na produção de textos sobre a sua vida e as condições de opressão daquele ambiente.

Diante da crise, em 23 de janeiro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça designou-me para atuar em caráter especial como Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

⁸ De forma livre, *Convict Criminology* poderia ser traduzido como *Criminologia dos Culpados ou dos Condenados*. Prefere-se a segunda aceção pela sua força comunicativa, mas em ambas há problemas, principalmente porque a expressão ainda não se sedimentou na criminologia nacional, uma das razões pelas quais se mantém a expressão em inglês. Essa abordagem criminológica estadunidense é caracterizada por um saber formado a partir dos relatos de ex-prisioneiros e professores associados ao campo, ou seja, um conhecimento produzido a partir de um ponto de vista da experiência pessoal, que embasa a crítica às estruturas e cultura do encarceramento. No projeto mencionado, o termo não está restrito dessa forma. Empregando-se sem se limitar ao campo dos prisioneiros, inclui como seu objeto o relato de todos os corpos que tiveram experiência de opressão e lutam por reconhecimento ou distribuição igualitária de bens sociais. Logo, relatos de ex-escravos ou de mulheres vítimas de violência de gênero integram um discurso criminológico autêntico, pelos quais se forma o saber sem a intermediação acadêmica de terceiros alheios à experiência da violência. Por outro lado, o conceito *escrivivência* também está aproximado ao que se aplica no projeto. Explorado inicialmente por Conceição Evaristo, tem como objeto a expressão dos corpos racializados, especialmente mulheres negras empobrecidas.

O objetivo era acompanhar a gestão da crise penitenciária, o que me levou a uma nova experiência de conhecimento das várias estratégias do CNJ para a política penal, notadamente depois da instituição do *Programa Fazendo Justiça*.⁹

Na academia, o resultado desse processo gradual de crítica e aprendizado das práticas educacionais não formais levou-me a abandonar o ensino do Direito Penal, mudando para um novo Departamento no qual adotei duas disciplinas, *Criminologia e Execução Penal*, numa postura condizente com as próprias vivências pessoais. Tempos depois, criei a disciplina intitulada *Criminologia e Justiça Restaurativa* para investigar os aspectos de um paradigma da não-violência, cuja experiência me forneceu suporte para um projeto sobre os parâmetros de uma *criminologia da não-violência*, objeto desta pesquisa. Posteriormente, no Poder Judiciário, passei a acompanhar o Comitê Gestor de Justiça Restaurativa e assumi uma Vara de Violência Doméstica na Comarca de Natal, tornando-me coordenador estadual da Violência Doméstica e dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas.

Todos esses processos de aprendizagem permitiram experiências transformativas entre a prática acadêmica e a interação com os campos de vivência de pessoas em conflito com a lei e em situação de vitimização. Esse breve relato de movimento pessoal e profissional ao longo de alguns anos se justifica para demonstrar a intercomunicação da minha *vida cotidiana* com atuações profissionais e acadêmicas, no processo de desenvolvimento das habilidades nas variadas esferas de participação nos grupos sociais. Como explana Heller (2016), a *vida cotidiana* se demarca pelo seu elevado grau de abstração, juízos provisórios, naturalização, ações repetidas mecanicamente, automação, preconceito, etiquetamento e generalidade. Nem mesmo a ciência está livre dela. O cientista tem o seu próprio cotidiano e isso interfere de algum modo na produção do conhecimento.

Como magistrado, a atuação também está marcada pelo *cotidiano*, presente na repetição dos casos; cumprimento dos prazos processuais; leitura de peças jurídicas com o mesmo conteúdo; normalização dos conflitos aparentemente iguais; atuação mimética pela recepção acrítica de orientações jurisprudenciais ou aceitação da violência repressiva como parte corriqueira da vida de pessoas invisibilizadas, sem considerar de fato quem são esses *fantasmas* que chegam ao sistema de justiça criminal para serem julgados. A vida no campo jurídico parece evitar os três primeiros incisos do art. 5º da Constituição da República, que já

⁹ A designação aconteceu por meio do Pedido de Providências nº 161-44.2017.2.00.0000 direcionado ao CNJ pela Corregedoria Geral de Justiça. O Programa atua com o objetivo de superar o estado de coisas inconstitucionais das estruturas do sistema penal e socioeducativo, dentro de uma parceria entre Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

são suficientes para resumir toda a história dos movimentos populares de não-violência. Garantem a igualdade entre homens e mulheres, a lei como única fonte de obrigações e a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante (Brasil, [2020]).

A *atividade do cotidiano* não é práxis, justamente por não pretender transformar o estado da desumanização, já que não rompe a alienação da realidade *aparente e normal*, diariamente baseada na imitação do que já foi e continua sendo realizado pelos vários outros agentes do sistema de justiça criminal. Uns imitando os outros, fazendo a *justiça andar*, cada qual cumprindo seus papéis, suas metas. No entanto, o *cotidiano* trata-se de um campo fértil à práxis, capaz de absorver novas ações reflexivas que superem a superficialidade e a provisoriedade dos juízos.

1.2 O PROBLEMA DA INVESTIGAÇÃO E OS OBJETIVOS

Esta pesquisa destaca o paradigma da não-violência ou do não-matar¹⁰ como essencial na transformação de conflitos, superando a perspectiva dos métodos resolutivos modernos baseados na visão de mundo contratualista clássica, que obscureceu os grupos sociais vitimizados. O trabalho enfatiza novos paradigmas de segurança, evidenciando a importância estratégica das ações de não-violência para a nova conflituosidade contemporânea. Estão ultrapassados os modelos de segurança da visão contratualista moderna, fundamentada em sociedades competitivas, individualistas e violentas.

Um novo modelo de não-violência transformativa suplanta as limitações do Direito para a transformação de conflitos que afetam grupos vulneráveis. É preciso questionar a premissa da essencial violência humana e a ideia de que o planeta é intrinsecamente um campo de guerra incessante, propondo-se a substituição da perspectiva contratualista clássica para uma que não negligencie a segurança dos corpos vulneráveis.

As estruturas euroandroetnocêntricas na modernidade estabeleceram um modelo de segurança que centraliza no Estado a perspectiva de segurança repressiva, utilizando métodos de resolução de conflitos que ignoram a complexidade das relações humanas conflituosas. Cabe explorar os conceitos de vitimidade coletiva e especial vulnerabilidade como novas ferramentas e chaves interpretativas para os conflitos que envolvem corpos coletivamente

¹⁰ Nesta pesquisa, emprega-se, preferencialmente, o termo *não-violência*, dado o seu sentido mais abrangente, mas não se ignora que outros autores preferem denominar esse paradigma como *não matar*. Em alguns momentos utilizou-se a expressão *não matar*. Para demarcar o *paradigma do não-matar* associado à não-violência, empregou-se a expressão *não matar* com hífen, deixando o termo sem hífen para sentidos fora da abordagem científica.

vitimizados, especialmente após o julgamento do caso Favela Nova Brasília na Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto superando amplamente o modelo de segurança excludente, como desmascarando o paradoxo da filosofia contratualista e estabelecendo bases para novas abordagens humanitárias fundamentadas na não-violência (Organização dos Estados Americanos, 2017).

O paradigma da não-violência ou do não-matar contrasta com estratégias excludentes das guerras, incorporando os direitos humanos à realidade cotidiana. A transformação não-violenta nos novos conflitos da era global baseia-se em estratégias de cooperação, empatia, cuidado, altruísmo, vitimidade inclusiva e segurança humana, desafiando a concepção estática da paz e defendendo a legitimidade dos corpos coletivamente vitimizados como participantes democráticos.

Cabe fazer a crítica dos movimentos vitimocêntricos encarceradores populistas, apresentando a alternativa vitimocêntrica não-violenta como estratégia legítima de interferir nas violências diretas, estruturais e culturais, diante dos conflitos contemporâneos envolvendo corpos coletivamente vitimizados.

Desse modo, esta pesquisa levanta-se para explorar os saberes das estratégias de transformação não-violenta dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. Parte-se da compreensão que os métodos vigentes de resolução de conflitos tomam a vítima como mero objeto, invisibilizam corpos coletivamente vitimizados, centralizam a resposta aos conflitos na mediação régia da violência e não desenvolvem perspectivas de uma justiça relacional baseada na ética do cuidado.

Afetados diretamente por violências estrutural e cultural, esses corpos conceberam historicamente um movimento de *transformação não-violenta* dos conflitos em que estiveram envolvidos. Como um saber coletivo que se propõe a *transformações sociais* sem perdas de vidas, a não-violência se dedica à radicalização da crítica e das práticas.

A pesquisa objetivou mover-se para o campo da complexidade dos movimentos vitimocêntricos sociais praticantes da luta não-violenta contra as mais diversas formas de violências as quais estão submetidos os corpos coletivamente vitimizados. Com o fim de se encontrar fundamentações teóricas e práticas para, inicialmente, realizar uma *crítica da violência* no sistema social de controle e, depois, criar um ambiente reflexivo criativo e metodologicamente aberto para pensar novas estratégias em favor da transformação dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados.

Nesse sentido, o objeto da pesquisa volta-se a contribuir para a formação de um saber *desarmado* para a preservação dos seres vivos e grupos sociais atingidos coletivamente pelas

mais diversas formas de violências (direta, estrutural e cultural). Investigam-se os elementos constitutivos de estratégias de transformação de conflitos para permitir novos mecanismos de reparação integral (plena) dos danos resultantes de conflitos não transformados historicamente, invocando a importância nesse processo da contribuição de novos saberes.

Com esse espírito criativo, o público alvo da pesquisa relaciona: os submetidos ao controle em geral e atores que participam da vida cotidiana do sistema de justiça criminal; gestores de políticas criminais; os investigados; autores de violência; encarcerados; pessoas em situação de vitimização; testemunhas; trabalhadores de cuidado; agentes públicos do sistema de controle; defensores; facilitadores; trabalhadores de paz; atores de programas restaurativos; ativistas de direitos humanos e dos movimentos sociais populares; ambientalistas; participantes de equipes multiprofissionais e grupos reflexivos; membros de organizações da sociedade civil; de grupos de monitoramento e centros de atenção às pessoas vitimizadas; agentes dos mecanismos de prevenção à tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano e degradante; acadêmicos interessados nas abordagens experimentais ou transformativas no sistema de justiça; colaboradores e praticantes de ações de não-violência; pacifistas e pesquisadores que se utilizam de métodos para a cultura de paz e não-violência.

Desenvolver conhecimentos para preservar a vida do outro, mesmo a de um inimigo, é um dos maiores desafios das ciências humanas. A morte diária, celebrada e não reconhecida, são elementos fundamentais para compreender a vida precária moderna, seus bancos acumuladores de ódio e a necessidade de um princípio de não-violência teórico e prático, engajado com a emancipação das vidas desmerecidas de luto.

1.3 MARCOS PARA UMA CRIMINOLOGIA DA NÃO-VIOLÊNCIA

A escolha do título da pesquisa sugere que os corpos precisam de libertação das relações opressivas, mas também de se atarem e resistirem, numa visão coletiva de humanidade não-violenta, em que todos os seres estão livres e interligados uns aos outros. Dentro de seu escopo, a pesquisa apresenta soluções reais às transformações dos conflitos, rompendo a incapacidade da criminologia eurocêntrica de produzir estratégias para a realidade das violências contra grupos de pessoas vitimizadas na América Latina. Busca-se enfrentar problemáticas para abrir horizontes para uma nova perspectiva vitimológica e criar oportunidades para que novos *enlaces humanitários* sejam estabelecidos com fins inclusivos entre os corpos vitimizados.

A expressão *criminologia da não-violência* já foi empregada por pesquisadores como Passos (2013) e Carvalho e Boldt (2019).¹¹ Aqui aparece com o sentido de uma criminologia que sintetiza os saberes do paradigma da não-violência ou do não-matar.

De fato, ainda que o direito tenha sido notabilizado pela diminuição da dor e do suplício no corpo do condenado (Foucault), o estágio atual de consciência humana ainda não diminuiu a ira e a vingança contra corpos coletivamente vitimizados. Novos gestores do ódio e da violência institucional surgem a todo tempo, aquecendo a economia da guerra, militarização da indústria, construções de prisões, muros de fronteiras, comunicação violenta, políticas armamentistas, novas tecnologias de conhecimento e sofrimento. Uma criminologia da não-violência torna urgente a resistência. A circulação desse capital de ódio estimula investidores de repressão e cria tensões cada vez mais encorajadas midiaticamente.

A herança do culto à violência e à vingança na *sociedade de massa* reproduz indivíduos e políticas públicas alijadas de abordagens *não-violentas transformativas dos conflitos*. Isso, em último caso, afeta a economia da distribuição desigual das dores e dos cuidados, voltando-se diretamente contra os corpos *matáveis* que encontram seus justiceiros entre *cidadãos de bem* prontos para fazer do ódio um ato de *heroísmo*.

No cenário das primeiras décadas deste século, o *modus* repressivo do Estado Penal, monopolizante e mimetizado pelo desenvolvimento das formas privadas de gestão da violência, cria um paradoxo, pelo qual, de acordo com Arguello (2012, p. 220), combate-se *violência estrutural* com mais *violência institucional*, produzindo muito mais mortes na dialética dessa “violência operativa do sistema penal”. Os anos são de vitimizações.

Nesses novos horizontes, a lei penal passa a ser compreendida como uma caixa de ressonância do ódio, dos ressentimentos reprimidos e dos desejos de vingança. A criminologia contratualista não conseguiu desenvolver política de não-violência adequada à redução e reparação dos danos, notadamente porque, contraditoriamente, o seu princípio liberal da não-agressão serviu para justificar a estratégia de *paz pelas armas*, o monopólio da violência, permitir o sequestro dos conflitos e legitimar o exercício indiscriminado da necropolítica e das narrativas de autodefesa como direito inalienável¹², como também desmerecer as políticas do pluralismo jurídico.

¹¹ Ainda que não existam publicações nacionais explorando a sua caracterização criminológica, vale destacar a publicação de *Processo Criminal Transformativo: Modelo Criminal e Sistema Processual Não Violentos* (Moraes, 2022). Em língua inglesa, um termo *criminologia da não-violência* aproxima-se de *peacemaking criminology*, encontrado em vários trabalhos, a exemplo da obra pioneira de Pepinsky e Quinney (1991). O paradigma da não-violência apoia diversos estudos acadêmicos na criminologia.

¹² No capítulo 14 de *O Leviatã*, Hobbes (2000) explica que os humanos renunciam o seu direito de agressão em favor do soberano, mas, apesar disto os súditos conservam consigo o direito de autodefesa. Como a renúncia

Responder à violência com mais violência tem sido o objetivo dominante do sistema de justiça criminal monopolista, assim como tem sido o emprego de metodologias que não passam da superfície dos conflitos, deixando no ponto cego tudo que no futuro voltará a aparecer em forma de novos conflitos e violências.

O capitalismo não inventou o mercado, mas incentivou sociedades individualistas e conflitivas como empresas de ódio no promissor negócio da vingança. Por garantir ao Estado o monopólio desse próspero mercado, se produziu ilicitudes na mesma velocidade em que se criou violências, iras, políticas, agências de controle, teorias acadêmicas, instituições e bens jurídicos. As violências estruturais e culturais que se operaram em função disso tudo se destacaram pela invisibilidade dos corpos coletivamente vitimizados.

Nenhum conhecimento consegue isolar as causas e chaves para a questão da violência, cuja complexidade dissemina-se de dentro de sua profundidade filosófica, psicológica, sociológica, histórica, política, jurídica e assim por diante. Um crime de ódio, a morte de um animal, a derrubada de uma árvore, a poluição de um rio e a maneira como a arquitetura urbana ergue violentamente as cidades integram algumas das muitas necessidades de transformação não-violenta dos conflitos das pessoas coletivamente vitimizadas.

As vocações das doutrinas pacifistas e de não-violência ao longo do último século não conseguiu cessar a vingança de sangue decorrente do acúmulo dos ressentimentos e das memórias dos crimes, das injustiças, danos e feridas, tudo erguido como monumento futurista em homenagem ao progresso da civilização. Como escreve Sloterdijk (2012, p. 70), “quem fala dos tempos modernos sem levar em consideração em que medida esses tempos são marcados por um culto sem precedentes à vingança excessiva está sob o domínio de uma mistificação”.

No percurso da vingança durante a modernidade, o discurso civilizatório do monopólio estatal da violência, os direitos humanos, a democracia, as garantias penais, o pluralismo, a vitimologia, o saber criminológico e os estudos de paz não impediram a cultura da violência na sociedade de massa. A cultura urbana expressa o cotidiano da *sociabilidade violenta* em inúmeros comportamentos, seja nos esportes, inclusive com emprego de maus-tratos animais, nas variadas expressões de dança *punk*,¹³ nas práticas sexuais *bondage* e

individual da violência ocorre apenas parcialmente, já que o súdito conserva a autodefesa como direito irrenunciável, intransmissível e excluído do contrato social, Hobbes complementa no capítulo 28 que nenhum contrato pode obrigar alguém a deixar de se defender violentamente contra um ataque a si próprio.

¹³ A dança *punk* e suas variações não se destinam a produzir especificamente violência física, ainda que seus movimentos expressem agressividade.

disciplina, dominação e sadomasoquismo (BDSM) de opressão consentida¹⁴ ou na expansão das novas formas do *snuff film*.¹⁵

A *espiral da violência* não se interrompeu pelo desenvolvimento filosófico do budismo, estoicismo, taoísmo, cristianismo e tantas outras correntes do pensamento não-violento. Ao longo da história, guerras de ódio espalharam injustiça e dores por meio de uma cultura insustentável das violências. Seria isso a prova da essência violenta do ser humano? Seria o Planeta um lugar de guerra natural incessante em razão de que os corpos humanos não passariam de meros soldados buscando realização de seus desejos tanáticos?

Depois da Segunda Grande Guerra e, sobretudo, com o término da Guerra Fria, a urgência de novos processos estruturais de paz de longa duração (*peacebuilding*)¹⁶ reclamou saberes para interferirem no epicentro da violência, agindo em suas causas para *transformar os conflitos*, em qualquer nível, seja interpessoal (micro), entre sociedades (meso), entre Estados (macro) ou regiões e civilizações (mega).

Prevenir dores, a morte e violência é o grande desafio para a criminologia contemporânea. O paradigma da *não-violência* ou do *não-matar* vem se estabelecendo gradualmente nas ciências humanas, dando sustentação à abordagem científica de prevenções das letalidades e dos riscos. Diversos indivíduos e organizações que receberam o Prêmio Nobel pela Paz aprovaram na 8ª Cúpula Mundial de Prêmios Nobel da Paz, a *Carta por um Mundo sem Violência*, proclamando a não-violência como um valor que deve deixar de ser uma mera alternativa, para se tornar uma necessidade prática na ordem mundial. Esse

¹⁴ A BDSM consiste em comportamentos sexuais consentidos, com ênfase na violência física, psicológica e moral. A sigla trata-se de um anacrônico para *bondage e disciplina, dominação e sadomasoquismo*. As práticas *bondage* e *disciplina* implicam restrição de movimentos, como uso de algemas ou cordas, e a *disciplina* refere-se a comportamentos que reproduzem violência psicológica, como humilhação, castigos, ordens de submissão, humilhação etc.

¹⁵ *Snuff film* ou *snuff movie* trata-se de uma expressão criada nos anos 1970 para se referir a exploração comercial de filmes de assassinatos reais. Também pode se relacionar com filmes de assassinatos exibidos publicamente, sem fins comerciais, como aconteceu com uma série de feminicídios no México (Segato, 2018). No cinema, alude a filmes pornográficos em que a atriz ou ator morre no final como parte do clímax. Merece consideração como uma manifestação de *snuff film* os assassinatos encomendados pelo apresentador Wallace Souza para servirem de matéria ao seu programa televisivo. As histórias desses assassinatos também foram exibidas em documentário na Netflix (Lemos, 2019). Ainda nessa linha, o canal de Youtube da PM de São Paulo (<https://www.youtube.com/@PMTVSP>), com milhares de seguidores, exibe as prisões e perseguições policiais a partir de câmeras corporais, o que releva um desvirtuamento desses equipamentos, destinados à prevenção de violência institucional. As chamadas dos vídeos exploram o caráter heroico e sensacionalista das atuações policiais, ressaltadas por edições que acrescem música e aspectos humorísticos (Passarelli, 2023). No Rio de Janeiro, dentro dessa expressão da *espetacularização da impunidade*, viralizou uma postagem na rede social *instagram* de um homem transmitindo o momento em que realiza um assalto (Assaltante [...], 2023).

¹⁶ Nos *estudos de paz*, a acepções *peacemaking; peacebuilding; peace enforcement e peacekeeping* possuem aplicações em contextos conflituosos diferentes, mas conceitualmente não seguem distinções dogmáticas ou limites rígidos para caracterização. *Peacebuilding* refere-se de modo geral à expressão *paz estrutural*, interferindo nas condições da violência estrutural que produz conflitos.

documento, assinado por diversas personalidades e organismos internacionais, consagra que a paz não se trata apenas da ausência de violência, mas a presença de justiça, razão pela qual “o mundo precisa de mecanismos globais eficientes e de práticas não violentas de prevenção e resolução de conflitos” (Maguire *et al.*, 2007).

Mesmo diante da urgência de transformações não-violentas, o campo jurídico ainda não tem se destacado por explorar esse paradigma suficientemente. No Banco de Teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em 2023, utilizando-se na busca o termo *não violência*, foram encontrados vários trabalhos explorando a não-violência, mas apenas dez em Programas de Direito, dos quais apenas um era de doutorado e somente dois eram especificamente direcionados à área das ciências criminais,¹⁷ sendo que destes apenas um continha a expressamente o termo *não-violência* no título. Utilizando-se o termo *não matar* na mesma plataforma, não foram encontrados trabalhos que explorem especificamente o paradigma.

No mundo, a não-violência, os estudos de paz e o pensamento do não-matar já se trata de uma realidade científica direcionada a romper paradigmas. O *Center For Global Nonkilling* (CGNK) refere-se a uma das mais importantes instituições internacionais que condensam pesquisadores em torno de investigações, agendas e práticas voltadas à criação de sociedade não-violentas. A existência de dezenas de periódicos, organizações e eventos¹⁸ evidenciam que a não-violência ou o não-matar se constituem como um novo paradigma voltado a investigar a agressividade humana, a guerra e a paz, embasando uma criminologia que sintetiza, principalmente, a filosofia, a antropologia e a sociologia da paz.

A natural seletividade do sistema repressivo aumenta a distribuição desigual das dores e da sensação de injustiça social (violência estrutural). Produzir uma criminologia provocativa de não-violência exige sentir a pulsão da fala dos grupos vitimizados e transformar instituições e conflitos por meio de um paradigma sistêmico, inclusivo de *todos*, como *autores de agressões*, corpos coletivamente vitimizados, profissionais do direito, ativistas de direitos humanos e equipe multiprofissionais. Na sua luta contra o regime

¹⁷ Nestes trabalhos, um cita o termo *não-violência* nas palavras-chave (Silva, 2016) e outro expressamente reporta-se no título à expressão *criminologia da não-violência* (Passos, 2013).

¹⁸ São exemplos desses periódicos o *Journal of Conflict Resolution*, *Journal of Peace Education*, *Journal of Peace Research*, *Peace and Change*, *Peace and Conflict Studies*, *Peace Research*, *Peace Review*, *International Journal of Conflict Management*, *International Journal of Peace Studies* e o *International Journal of World Peace*. Entre as organizações, destacam-se, além do já mencionado *Center for Global Nonkilling*, *The Albert Einstein Institution*, *The Organization for World Peace*, *University for Peace (Costa Rica)*, *United States Institute for Peace*, o *International Peace Research Association*, *Matsunaga Institute for Peace*, *Peace and Justice Studies Association*, *Peace Research Institute Oslo*, *Peace Science Society* e *Stockholm International Peace Research Institute* (Sponsel, 2021).

segregacionista do *apartheid*, Mandela (2010) compreendeu o processo penal como mais um campo de opressão Mandela.¹⁹

A criminologia da não-violência assim disposta está inteiramente alinhada aos *objetivos de desenvolvimento sustentável* (ODS) nº 16, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (2015), consubstanciado na paz, justiça e instituições eficazes, que buscam o compromisso de reduzir os fluxos de armas, acabar com todas as formas de violência contra crianças, diminuir todas as formas de violência e as taxas de mortalidade, promover leis não discriminatórias, prevenir a violência, combater o terrorismo e o crime, garantir a identidade a todos, o acesso às informações e à justiça igualitária.

Desta maneira, ao tomar a não-violência como uma lacuna no espaço amplo da criminologia, implica-se com análises de transformações teóricas e práxis no sistema de justiça penal. O pensamento do movimento da não-violência foi desenvolvido essencialmente em torno da opressão coletiva e das violências institucionais, temas diretamente interligados com a criminologia e com a vitimologia. Neste século, a não-violência se renova com agendas amplas em torno da *interseccionalidade da violência*, unindo os movimentos sociais de uma forma a trazer para a criminologia novos objetivos que se intercomunicam e trazem novíssimas abordagens para a aplicação do paradigma da *transformação dos conflitos* das pessoas vitimizadas no sistema de justiça criminal.

Perante esses desafios, a metodologia empregada nesta pesquisa é básica-estratégica, voltada à produção de novos conhecimentos específicos para impactar sobre a violência *direta, estrutural e cultural* no sistema de justiça. A partir da *crítica da violência* estreada pela sociologia e pelos movimentos sociais, explora-se uma pesquisa multiprofissional, qualitativa teórica, pela qual os saberes criminológicos²⁰ sintetizam muitos outros saberes com fim ético-

¹⁹ No original: “*We saw the trial as as continuation of the struggle by other means*” (Mandela, 2010, p. 429).

²⁰ Toma-se a criminologia apenas como um *saber* ou até *hipótese de trabalho* (Soler) e não exatamente uma *ciência*, no sentido de conhecimento burocrático apegado aos métodos em si mesmo (Mills, 1969; Zaffaroni, 2013). Em *Imaginação Sociológica*, Wright Mills dá início a sociologia contemporânea de enfrentamento das violências, da guerra e do complexo industrial militar. Opõe-se à revolução tecno-científica produtora da sociedade do controle. Milhares de jovens presos ou monitorados em novas formas de restrições domésticas sucedem uma questão pública que aguça a *imaginação sociológica* ou *criminológica* em torno das raízes estruturais que causam isso (Mills, 1969, p. 16). Quais suas instituições que acobertam esse estado de coisas; como decisões políticas sustentam a expansão desse modelo de controle em massa; quantas indústrias e trabalhadores dependem de tamanho encarceramento; quem são os atingidos com essa privação e quais programas político-eleitorais estão em execução para o fim de subsidiar projetos, inclusive científicos, voltados à evolução do teatro de guerra urbana. O autor traz aporte para a *criminologia da não-violência*, questionando o uso militar da ciência. Segundo escreveu, “não creio que a ciência social ‘salve o mundo’, embora nada veja de errado em ‘tentar salvá-lo’ – frase que uso no sentido de se evitar a guerra e a predisposição das questões humanas de acordo com os ideais da liberdade e da razão humana” (Mills, 1969, p. 209). No Brasil, Ribeiro (2000) também levantará essa problemática.

científico de diminuir as vitimizações coletivas. Nenhuma ciência será ética enquanto der suporte à burocracia tecnológica da guerra e das violências.

No corpo da pesquisa, empregou-se ainda o método-conceito da *contação de história*, narrando-se vários episódios conflituos do passado ou em andamento como parte de uma estratégia para transmitir os elementos que formam a transformação não-violenta de conflitos. Nesta introdução, a própria trajetória profissional do pesquisador foi narrada como parte da aplicação desse conceito-método, que se externa ao longo do trabalho na construção das histórias dos movimentos abolicionistas, na descrição dos massacres de travestis no início da pandemia da *Acquired Immune Deficiency Syndrome (AIDS)* ou nas mais diversas estratégias de resistência não-violenta, como as utilizadas pelo ambientalista Chico Mendes.

Como todo método de *transformação dos conflitos*, não se entrega resultados ou propostas conclusivas prontas, o que seria negar o caráter inteiramente aberto e incerto dos processos de construção de paz e o próprio estilo de uma *criminologia de movimento e provocativa*. Mesmo assim, visa-se contribuir à criminologia e à vitimologia na elaboração de conceitos chave, definições, elementos, hipóteses, práxis e propostas reais necessárias para, a partir da crítica da violência *direta, estrutural e cultural*, aprofundar as táticas e métodos de não-violência *direta, estrutural e cultural*, voltados em suma à eliminação ou diminuição das violências na *transformação dos conflitos*. E ampliar o conhecimento da *justiça transformativa* para uma abordagem que supere os modelos meramente individualistas e motive novos métodos de pesquisa de reparação integral de grupos de pessoas vitimizadas, capazes de impactar na violência por meio da perspectiva de *justiça restaurativa estrutural*.²¹

A partir da contribuição descritiva de diversas teorias formadoras da *crítica da violência*, busca-se explorar um paradigma não-violento aplicável a programas criminológicos de tratamento de conflitos de corpos coletivamente vitimizados, com abrangência capaz de reduzir ou reparar danos coletivos e interferir na reprodução da violência nos sistemas de gestão de conflitos. A pesquisa volta-se a dar mais importância ao papel dos movimentos sociais não-violentos e construir conhecimentos para embasar soluções, favorecendo programas e abordagens estruturais para aprofundar a compreensão os conflitos sociais.

²¹ A exploração da justiça restaurativa como modelo de interferência estrutural dá-se em pesquisas como a de Henkeman (2012), na tese *Restorative Justice as a Tool for Peacebuilding: a south african study*. A justiça restaurativa como movimento social abre-se para processos de construção de paz de longa duração, para questões estratégicas de combate da desigualdade e de justiça de transição. Ela se incorpora assim ao movimento social abolicionista e, como destacam Jan Froestad e Clifford Shearing, a partir dos anos de 1990 protagoniza “O movimento social emergente para as reformas da justiça criminal” (Froestad; Shearing, 2005, p. 79).

1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho está dividido em três capítulos, além da introdução. No *segundo*, questiona-se a eficácia dos métodos tradicionais de resolução de conflitos baseados na política excludente do contrato social, destacando suas falhas em transformar a realidade dos corpos excluídos. Examina críticas históricas, como as de ativistas da não-violência nos Estados Unidos da América (EUA) e do movimento pela abolição no Brasil, que questionaram modelos excludentes de segurança. Aponta para a persistência do racismo no sistema de justiça criminal, evidenciando a necessidade de políticas antirraciais inclusivas. Apesar da narrativa de uma sociedade supostamente não-violenta, a história de conflitos no Brasil esconde massacres e diversas formas de violência estrutural e cultural. Na pandemia da AIDS nos anos 1980, o aumento dos massacres transfóbicos coexistiu com o negacionismo, contribuindo para a invisibilidade e marginalização dos corpos trans. Por fim, o capítulo discute a complexidade política das organizações sociais liberais, destacando a proposta da ética do cuidado como fundamental para uma não-violência transformadora e inclusiva diante das violências contemporâneas.

No *terceiro* capítulo, realiza-se de início uma crítica às concepções históricas sobre a agressividade humana, destacando a inadequação das teorias competitivas e violentas. Reforça que a pesquisa contemporânea do evolucionismo destaca a cooperação como fundamental, enfatizando estratégias para reduzir a marginalização coletiva e promover sociedades menos violentas.

A relação entre racionalidade econômica e paz ecológica é discutida, criticando a visão mecanicista que coisifica os povos da floresta. Estratégias não-violentas, como as de Chico Mendes, são exploradas para repensar a democracia participativa e a segurança excludente. Nessa linha, a complexidade dos conflitos ambientais é abordada, defendendo o diálogo intercultural para construir estratégias não-violentas. O poder é visto como dinâmico, e o conceito de vitimidade coletiva destaca a fluidez e a dificuldade de classificação rígida de grupos sociais, promovendo estratégias de reparação e reconhecimento.

Realiza-se uma crítica ao pensamento vitimocêntrico em Frantz Fanon, explorando o conceito de segurança excludente e propondo uma nova visão sistêmica e inclusiva. A perspectiva de vitimidade inclusiva considera diversas formas de segurança e estratégias não excludentes. O último tópico do capítulo destaca o paradigma inclusivo de transformação do conflito, superando o modelo repressivo. Investiga-se como parte do modelo inclusivo a configuração de um princípio *in dubio pro victima* no âmbito de medidas cautelares ou

protetivas, sem competir com o *in dubio pro reo*. No término dos tópicos, analisa-se a ruptura causada pelo *Caso Favela Nova Brasília* (Organização dos Estados Americanos, 2017), como também se investigam as Resoluções dos Conselhos Nacionais do Poder Judiciário e do Ministério Público e Projetos de Lei, apontando limitações e defendendo uma perspectiva inclusiva de vitimidade que abranja vítimas de violações de direitos humanos. Estratégias não-violentas são propostas para incorporar a política vitimológica às finalidades democráticas do Estado Penal.

O *capítulo final* explora estratégias de não-violência positiva para provocar mudanças práticas e teóricas nos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. Busca superar a visão vitimocêntrica excludente, advogando ações baseadas no respeito mútuo e na aproximação de grupos sociais. Destaca-se o protagonismo político dos movimentos vitimocêntricos na contemporaneidade, apontando para uma abordagem transformativa que conteste a construção tradicional da vítima. A pesquisa propõe uma abordagem transformativa da vitimidade, explorando dimensões de reparação além do aspecto econômico. Defende o conceito-método da *escrevivência* como uma metodologia não-violenta positiva para uma reparação transformativa pela escrita da memória, especialmente considerando o déficit do sistema de justiça tradicional de promover o resgate das memórias coletivas. Aborda a necessidade de uma crítica fundamentada na não-violência e destaca a superficialidade do princípio liberal de não-violência.

No penúltimo tópico, destaca-se o conceito de segurança humana como uma abordagem que rompe com o paradigma de segurança excludente. Aponta o conceito de segurança humana como uma estratégia de transformação dos conflitos, especialmente em processos estruturais. Reconhece-se, contudo, que a transformação desses conflitos no sistema de justiça criminal pode encontrar limitações, gerando resistência e retrocessos. Propõe-se a utilização de abordagens transformativas de segurança humana fora dos tribunais, como a justiça restaurativa, para evitar essas consequências negativas e contribuir para mudanças sociais sutis e duradouras nas relações cotidianas.

No tópico final do capítulo, aborda o potencial do paradigma da justiça restaurativa na transformação de conflitos envolvendo corpos coletivamente vitimizados. Explora as raízes e desafios desse enfoque, relacionando-o a pensamentos críticos, e propõe uma abordagem de justiça restaurativa estrutural. Destaca a necessidade de superar a visão restaurativa individualista, incorporando dimensões estruturais e culturais das violências, como discriminação, classe, gênero, raça e aspectos étnicos. Aponta que, embora a importância da justiça restaurativa seja inquestionável, sua institucionalização ainda é individualista e

reducionista, negligenciando perspectivas de segurança humana relacionadas a violências estruturais e culturais. A proposta é ampliar os programas restaurativos para abranger uma justiça restaurativa estrutural que considere questões mais amplas, proporcionando novos métodos aplicáveis aos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados.

A pesquisa conclui com recomendações, argumentando que a crítica e a prática da não-violência estão interligadas. Destaca a necessidade de aprimorar políticas existentes para incluir explicitamente a vitimidade coletiva. Recomenda novas pesquisas que aprofundem o enfoque transformativo não-violento para os corpos coletivamente vitimizados.

Por tudo, a não-violência deve ser compreendida em seus limites de aplicação, evitando-se entendê-la como uma panaceia absoluta para os conflitos humanos, ainda que seja necessária a sua aplicação em qualquer situação-problema, como maior ou menor ênfase. Cabe reiterar que todas as estratégias propostas nesta pesquisa são interdependentes da crítica da violência. Assim, sem separar crítica e práxis, a primeira crítica já começa quando se pratica um diálogo atento e não-violento com os corpos coletivamente vitimizados, tomados como entidades reais, não como sujeitos previamente definidos por noções generalistas e estigmatizantes.

2 RUMO À NÃO-VIOLÊNCIA TRANSFORMATIVA: CRÍTICAS AO CONTRATUALISMO SOCIAL E REFLEXÕES PARA O CUIDADO COMO PARTE DA DEMOCRACIA ASSISTENCIAL

É questionável a eficácia dos métodos tradicionais de resolução de conflitos baseados na ideiação do contrato social. A concepção da filosofia política falhou em transformar a realidade dos corpos excluídos dos benefícios do contrato. A emergência criminológica do estado de guerra natural proposto pela filosofia política contratualista negou efetivamente o humanismo por meio da ficção de um estado de *não-violência burguês*. As primeiras críticas a esse *modelo de segurança excludente* foram apresentadas pelos ativistas da não-violência, como William Garrison e Frederick Douglas, que estabeleceram as relações entre guerra, escravidão e Estado.

No Brasil, o movimento pela abolição realizou a mais dura crítica ao *modelo de segurança excludente*, promovendo um dos maiores engajamentos coletivos de não-violência já estabelecidos na história do país. Ao contrário dos Estados Unidos, o Estado racial brasileiro não culminou com uma guerra interna. A resistência violenta persistiu com a adoção de estratégias não-violentas e de desobediência civil. No entanto, após a conquista da abolição, o movimento negro estagna-se, reaparecendo a partir de revisões teóricas que passam a propor novas leituras para o Estado Racial.

Apesar da descoberta do código genético humano como um argumento científico para eliminar a diferenciação entre corpos humanos, o racismo persiste como categoria que fundamenta um *modelo de segurança excludente*. A operação racial no sistema de justiça criminal destaca um *apartheid criminológico*, cuja superação exige ampliação teórica e prática para estabelecer políticas antirraciais inclusivas, a partir de estratégias de transformação não-violenta de conflitos.

Não obstante a narrativa de uma sociedade baseada numa suposta cultura da não-violência, a história dos conflitos no Brasil dissimula massacres e diversas formas de violências estruturais e culturais, como o machismo e a transfobia. Durante a pandemia da AIDS nos anos 1980, a ascensão dos massacres transfóbicos conviveu com o negacionismo que perpetua a invisibilidade e marginalização de corpos trans. A análise crítica desse conflito em andamento depende do reconhecimento da urgência de uma abordagem não-violenta transformadora, que promova igualdade e inclusão social dos corpos resistentes.

Na ética da *não-violência burguesa*, da filosofia contratualista liberal, destaca-se a monopolização da violência, o aumento da repressão estatal e do déficit de cuidado para com os corpos coletivamente vitimizados. Analisando a complexidade política das organizações sociais liberais e a proposta de Rawls (1997) para equilibrar liberdade e igualdade, Butler (2021b) traz a ética do cuidado como elementos fundamentais na promoção de uma não-violência transformadora, mais abrangente, transcendendo a mera ausência de violência física.

No contexto das violências contemporâneas, impõe-se incorporar o cuidado à perspectiva democrática, propondo uma transformação não-violenta dos conflitos por meio dos vetores *interdependência* e *responsabilidade coletiva*. O cuidado fundamenta uma ética relacional e de alteridade, que não apenas envolve indivíduos, mas também muitos outros órgãos coletivos da sociedade, como empresas, entidades civis e organizações. Na ótica transformadora dos conflitos, o cuidado interage com a promoção da não-violência no sistema de justiça criminal e destaca a necessidade de tratamento igualitário dos corpos coletivamente vitimizados, sem excluir nem os agressores.

2.1 CRÍTICA AO CONTRATUALISMO SOCIAL: AS RAÍZES DA NÃO-VIOLÊNCIA TRANSFORMADORA ENTRE OS ATIVISTAS DO ABOLICIONISMO

Neste tópico, a partir da ficção política do estado de guerra natural defendido por Hobbes, investiga-se a formação da monopolização da violência e como a violência cultural engendrada nesse processo trouxe instituições e valores para a sociedade moderna. Em face do Estado Racial, a ética da alteridade e da não-violência do movimento abolicionista apresentou uma crítica criminológica e estratégias para as transformações dos conflitos humanos sem violência e dominação de corpos.

Preparando o caminho da modernidade, a Inquisição iniciou o *confisco do conflito*²² e a monopolização da violência, quando o poder político punitivo assume o lugar da vítima para definir o que deve ser reprimido (Zaffaroni, 2007). O pensamento idealista de construção de um paraíso civilizatório justificou assim a luta contra o inimigo externo, numa cruzada que firmou o direito natural acima das leis terrenas, tanto legitimando os títulos dos reis como servindo para guerras justas em nome de Deus. Sem uma ética da alteridade, a edificação da

²² Esse conceito também pode ser encontrado com as denominações de *sequestro da vítima*, *roubo do conflito* e semelhantes.

nova era fez-se pela dominação do corpo,²³ demoníaco, erótico, perigoso, estranho, inculto, selvagem, violento, agressivo, criminoso, biologicamente diferente ou incapacitado.

No microcosmo das relações humanas, o mundo tornou-se um espaço de força onde a civilização superior europeia cumpria um dever moral de pacificação, com a cruz e a espada. A imposição cultural trouxe lições, instituições, valores e uma *racionalidade econômica* produtora de riqueza e muitas vítimas, invisíveis ou demonizadas, perseguidas e julgadas.

Depois que o papa Alexander aprovou o *Martelo das Bruxas (Malleus Maleficarum)*, escrito por Heinrich Kraemer e James Sprenger em 1487, cinco anos depois apareceu a primeira gramática do espanhol de Antonio de Nebrija (1441-1522). Não há coincidência nesses episódios. Controlar a comunicação configurou um modo de domesticar pensamentos e impor violências culturais. Em 1492, mesmo ano em que nasce assim oficialmente o primeiro idioma europeu, intensifica-se a inquisição espanhola e cai a última cidade islâmica da península ibérica (Dietrich, 2012).

O *Martelo das Bruxas* foi de fato um texto de prenúncio da criminologia, por conter uma estrutura de discurso contra inimigos e uma doutrina de emergência motivadora de violências e guerras (Kramer; Sprenger, 2015). Carregado de misoginia, representava a mulher como malformada e inferior ao homem, enquanto apontava três tipos de *homens* imunes às feitiçarias: os juízes (julgadores das bruxas), os padres (exorcistas das bruxas) e os abençoados pelo Senhor (Silva; Preussler, 2021). Tudo isso encadeia-se com as origens hierarquizantes do patriarcado, em função do que se confirma a etimologia da palavra *feminino* como *fides minus*, detentora de fé menor. A emergência aqui se entrelaça com a ameaça da vida e da civilização, em um conflito para o qual inexiste qualquer possibilidade de alteridade. Funda-se aí o poder político punitivo pela necessidade de coerção e de uma autoridade centralizadora das forças de combate contra o inimigo ameaçador (Zaffaroni, 2005, p. 162).

Esse poder político chega à modernidade fazendo uma transição do pensamento medieval para o jusnaturalista, o que representou a superação de um modelo social coletivo por um de base individualista instituído na ficção do contrato social. Em função disso, Thomas Hobbes (1588–1651) fixou a segurança como um problema de preservação da vida,

²³ A palavra *Outro*, com maiúsculo e em itálico, refere-se nesta pesquisa àqueles estranhos ao pacto civil, o inimigo próprio do Estado Absoluto, contra o qual se justificam as leis de exceção. Nesta acepção, diz respeito aos *inimigos graves*, contra os quais se levantam as emergências. O inimigo torna-se inimigo independentemente da gravidade do crime ou mesmo sem nenhuma transgressão.

em favor do que se estruturou a sociedade como ato produto da vontade e da razão humana (Giamberardino, 2015).

A partir dessa ruptura, os contratualistas desenvolveram o primeiro discurso de base criminológica moderna em torno da natureza humana agressiva e dos métodos de reação à violência. Hobbes foi o filósofo político mais influente a expandir o pensamento realista com os matizes da emergência e da justificação de um poder político centralizador, a partir do qual o Estado Absoluto garantiria a segurança e a *paz pelas armas* com a repressão da ameaça à propriedade e à integridade física. A estratégia de *paz pelas armas*²⁴ dá forma à *liberdade civil* dependente da coerção, contra os perigos de um retorno da sociedade ao estado de guerra natural. Não se investiga as causas estruturais ou culturais dos conflitos, mas se estabelece um sistema de controle em que se troca a *liberdade natural* pela proteção contra um inimigo ameaçador da ordem.

A construção da *paz pelas armas* se determina a partir de uma percepção mecânica da realidade, produtora de violência em forma de *benevolência* e objetivos civilizatórios de ordem. Essa política do Estado Moderno alicerçou-se no aparecimento das tecnologias e de militarização da sociedade. O modelo hierárquico de autoridade move-se dos mosteiros para as fábricas, escolas, prisões e todas as outras instituições sociais, passando-se gradualmente a punir o corpo com menos dor e violência, humanizando-se a pena (Foucault, 1987).

Contudo, a *paz pelas armas* trata-se de uma formulação simplista, que embasa uma visão liberal e reducionista de não-violência, sem qualquer garantia de uma ética de responsabilidade para com o corpo do *Outro*, mas de domínio e opressão. É o que Levinas chama de *paz racional*, protetora apenas dos iguais (Tahmasebi-Birgani, 2014). Simpática, mas não empática, sustenta uma tensão guerreira permanente contra os corpos estranhos, aqueles sem acesso ao regime de liberdades civis, como os colonizados mantidos estigmatizados numa visão de liberdade natural.

Hobbes (2003) inicia o pensamento mecânico do Estado Moderno, antecedendo elementos teóricos que mais tarde serão complementados por Descartes, Newton e Darwin. Para ele, a guerra abrange o ato de lutar propriamente dito e o tempo em que há disposição de luta, sendo a paz todo o resto fora disso (Dietrich, 2012; Hobbes, 2003). A paz, contudo, trata-se de uma exigência do jusnaturalismo, segundo a qual caberia ao ser humano estabelecer relações civis com os iguais, por meio de um pacto social, inclusive com previsão de perdão às ofensas.

²⁴ A expressão *paz pelas armas* nesta pesquisa tem um sentido genérico, não se limitando à especificidade militar demarcada pelo emprego direto de armas dentro de um conflito.

Na condição de natureza, os indivíduos se encontram em estado de guerra, com direitos sobre todas as coisas e precisando defendê-las por si só, portanto, em situação de uma ameaça permanente dos inimigos. Em consequência desse *desequilíbrio* existencial com o meio ambiente, ao contrário de todos os outros seres, os humanos necessitam instituir uma *República Política*, por espontânea vontade e pactuação, pela qual delegam sua proteção a um soberano ou a uma assembleia, do contrário não existirá propriedade e cada um conservará seus bens pela violência, dentro de uma guerra perpétua (Hobbes, 2003). A pactuação pelo contrato social seria, logo, a primeira forma de estabelecer uma regra geral de resolução dos conflitos humanos (Butler, 2021b).

Essa poderosa ficção do *estado de guerra natural* foi uma *emergência criminológica* justificante da existência de um indivíduo atomizado, que adquire a liberdade civil por meio de contrato social. Esse indivíduo naturalmente isolado, autossuficiente, soberano de si e em oposição aos corpos estranhos, caracteriza a ficção dessa filosofia política onde os *contratantes* estão sob ameaça constante de um estado de guerra natural. Nessa *guerra fria*, os corpos humanos não dependem uns dos outros, nem precisam da cooperação mútua. Na racionalidade moderna, as relações humanas são individualizadas e vulnerabilizadas, na base de que estão os motivos dos conflitos sustentados pela hipótese de que uns desejam os bens dos outros (Butler, 2021b).

Como *garantia* desse regime de liberdade civil, o soberano concentra o direito de fazer guerra contra seus inimigos ou paz em benefício do bem comum. O súdito também possui a *liberdade natural* de proteger violentamente a própria vida ou propriedade. O pacto pode dizer “se eu não fizer isto ou aquilo, mata-me”, mas não vale para dizer “se eu não fizer isto ou aquilo, não te resistirei quando vieres matar-me” (Hobbes, 2003, p. 121 e 154). Ao detalhar o *princípio da não-violência*, no capítulo 14 de *O Leviatã*, os súditos renunciam o seu direito de agressão em favor do soberano (pressuposto da liberdade civil), mas essa renúncia à violência direta não abrange o direito de legítima defesa (resquício da liberdade natural que se conserva). Cria-se assim um paradoxo, pelo qual se renuncia o direito de agressão mútua, mas se conserva ao mesmo tempo em caso de legítima defesa, ao passo que o soberano pode responder às violações do contrato como bem entender.

Ferrajoli (2004) chama atenção para outro aspecto da antinomia na teoria de Hobbes, porque a guerra de fato nega o direito e não se trata de um meio para realização de algum fim em consonância com ele. Como defende, a guerra não impede um retorno ao *estado de natureza*, mas efetivamente já representa esse retorno, é em essência a própria regressão selvagem que aspira impedir. Ela é inaceitável para qualquer fim, mesmo o de se evitar uma

catástrofe humanitária. Logo, a proposição “guerra ou Auschwitz” é contraditória em seu discurso sugestivo de que a *guerra* evita o juízo final, porque, ao contrário, já é ela mesma o *Holocausto*.

Judith Butler, ao prefaciar a obra *Autodefesa* de Dorlin (2020), afirma que surgirá na tradição do jusnaturalismo de Hobbes a autodefesa como um direito inerente aos proprietários, não aos corpos racializados ou do gênero feminino.

A consequência disso será uma distribuição desigual das liberdades civis, do cuidado e dos corpos dignos de luto, com a desqualificação da autodefesa para corpos colonizados, racializados, indígenas, mulheres, originários, tradicionais etc. Nesse mundo, forma-se não somente um *ciclo de violência*, mas um *ciclo da brutalidade* pelo qual torna-se para alguns corpos “impossível se defender física e psicologicamente contra a violência” (Dorlin, 2020, p. 53). Ainda segundo a autora, a *paz pelas armas* implica o desarmamento de corpos alheios ao pacto civil. Além de estarem historicamente impedidos de possuir armas de fogo ou branca, a não ser neste último caso para uso no trabalho útil, os sujeitados estiveram igualmente proibidos de se expressarem corporalmente, seja por meio das artes marciais ou das danças que interpenetravam gestos de defesa ou luta corporal, como a repressão nas colônias francesas de diversas danças, como *calindas* ou *kalendas*, os *sové voyan*, o *bèrnaden*, o *maloyè*, o *kokoyé* e *danmyé*. Nesse sentido liberal, a *não-violência* para os corpos não participantes do contrato social foi estabelecida como instrumento de exclusão.

Alinhada com o contrato social, a Constituição do Império assegurava a *igualdade* da lei para *todos*, “quer proteja, quer castigue” (art. 179, XIII), abolindo “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas cruéis” (art. 179, XIX), bem como estabelecendo que as cadeias sejam “seguras, limpas, bem arejadas” (art. 179, XXI), dentre muitas outras garantias. No entanto, essa *igualdade de todos* não existia para qualquer um. Não protegia os corpos escravizados efetivamente, nem impedia a seletividade penal, especialmente porque essa Constituição somente considerava cidadão os que tivessem nascidos libertos (art. 6º, I). Os escravizados nunca participaram do contrato social, notadamente porque não possuíam faculdades de anuir ou tomar decisões (Brasil, 1824).²⁵

²⁵ O Livro V da Ordenação Filipina, norma penal vigente até o Código Criminal de 1830, embasava um conjunto de regras de controle no Reino que impediam as identidades culturais e regulavam rigorosamente a convivência coletiva dos corpos racializados. Nesse sentido, corpos escravizados eram matriculados e sobre estes se cobravam impostos, alimentando financeiramente o orçamento público do sistema escravocrata. Impedidos de viver sozinhos e realizar festas, também eram obrigados ao batismo cristão e, quando judeu ou mulçumano, deviam circular com insígnias, um chapéu amarelo ou vermelho, respectivamente (Almeida, 1870). No Código de Processo Criminal do Império, os escravizados estavam privados até de testemunhar, apenas podendo prestar informação, cujo crédito dependiam das circunstâncias do caso (Brasil, 1832, art. 89).

A ficção da não-violência no contratualismo é insuficiente para uma crítica estrutural e cultural à violência. A sociedade se funda em um *mito de não-violência*, meramente formal e restritivo pelo qual ninguém pode invadir coercitivamente a propriedade alheia. O contratualismo estabelece retórica contraditória, porque gera condições de aniquilação da vida dos corpos coletivamente vitimizados, impedidos dos direitos de autodefesa e de propriedade, mascarando a opressão e as relações vulnerabilizadas como política de paz.

As mulheres também foram excluídas desse projeto político de paz masculinizado. Nessa perspectiva contratual centrada no *homem branco*, o *negro* correspondia ao *Outro* do branco e a mulher o *Outro* do homem (Segato, 2018). Desse modo, “o corpo negro é em si mesmo, na sua existência, uma transgressão no âmbito de um ideal de ego de uma sociedade que se deseja branca” (Carneiro, 2005, p. 302). A fantasia do indivíduo em estado de natureza trata-se de um homem, branco, em idade adulta, cuja *normalidade* dependia de um confronto com o padrão de *anormalidade* do gênero feminino e do corpo racializado.

Notadamente porque não se posiciona na dependência de ninguém ou da natureza, o corpo masculino se encontra em disposição ereta e plenamente capaz, servindo essa imaginação política para fortalecer o Estado e seus mecanismos de violência (Butler, 2021b). Exerce assim um *mandato de masculinidade*, que o torna a primeira vítima (coletiva) da própria masculinidade, por ser obrigado a obedecer a um rigoroso padrão heteronormativo de hierarquização e acesso a comportamentos violentos (Segato, 2018).²⁶ Por outro lado, esse mandato é particularmente problemático, por acabar essencializando o homem no papel de agressor, dificultando a sua concepção social como vítima (Sarti, 2009).

Tal como os racializados, os corpos do gênero feminino também estiveram sujeitados ao controle e ao confinamento, reservando-se a eles o papel de cuidado sem qualquer remuneração. O ato de cuidar foi historicamente reservado às camadas sociais inferiores. A *paz pelas armas* consagrada em Hobbes aponta no sentido de que depende de leis, de uma autoridade governamental ou policial para impedir coercitivamente a violência desequilibrada dos súditos (Butler, 2021b), mas também exige um homem forte, capaz da defesa violenta de sua propriedade e honra.

Essa é a visão mais emblemática de uma *paz pelas armas* firmada sob estruturas de sujeição que interligam o capitalismo ao contratualismo e igualmente ao patriarcalismo. O contratualismo criou a ficção da troca da liberdade pela proteção estatal, isto é, os indivíduos

²⁶ Em um contraponto teórico, Veras (2018a) coloca que a perspectiva segundo a qual os homens estão em condição de vitimização não é suficiente para expressar toda a complexidade da violência de gênero.

substituem a sua liberdade natural por obediência às leis e aos contratos, dando a relações de *dominação e subordinação* (Pateman, 1993).

Ainda que o conceito de contrato remeta à ideia de liberdade, essa visão está parcialmente compreendida, faltando a sua dimensão repressora como *contrato sexual*. Portanto, a ficção do velho contrato dos autores do século XVII e XVIII não se trata de fato em um *pacto de liberdade*, mas sim de *dominação* firmado apenas entre *homens brancos europeus* ou *europeizados*, cristãos, cisheteronormativos e proprietários. Excluída da liberdade civil, a *mulheridade* faz parte do contrato como objeto de troca e controle, de modo que a sua diferença *biológica* se torna *política* (Lima; Gitirana; Sá, 2022; Pateman, 1993; Oyèwùmí, 2021; Saffioti, 2015; Veras, 2018a).

A luta por novos direitos foi pensada em função dos homens. De fato, não obstante a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* tenha consagrado pioneiramente o direito natural de resistência à opressão como direito imprescritível de toda associação política (Assembleia Nacional Constituinte da França, 1789, art. 2º), isso não foi suficiente para impedir, em 1792, a morte na guilhotina da feminista Olympe de Gouges, autora da *Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, precisamente por causa de suas ideias de igualdade entre os sexos e rejeição do patriarcado (Gouges, 2021; Saffioti, 2015).

Ao longo do século XVII e XVIII, as feministas que participavam de levantes e movimentos sociais foram percebidas como viragos e “mutações do gênero” (Dorlin, 2020, p. 89). Mesmo assim, em nome da verdade universal da igualdade, liberdade e fraternidade, deu-se início a uma expansão da individualidade humana com o fino propósito de superar as diferenças pessoais (Araujo; Marin, 2014) e estabelecer um *novo projeto de paz*.

A liberdade civil resultante do contratualismo formará a base do patriarcado moderno, expandindo para toda a sociedade a justificativa de uma *paz pelas armas* que naturalizou o domínio e a opressão. Como *paz masculinizada*, a *paz pelas armas* instaura uma tensão de hostilidades justificadoras do Poder do Estado como gestor central dos conflitos sociais, de modo que as estratégias de transformações dos conflitos na sociedade nunca passavam pela alteração das estruturas de poder do próprio Estado.

Como gestor central dos conflitos, o Estado não intervinha na vida privada, na qual cabia ao patriarca o controle. A não-violência burguesa nega a autodefesa em contextos de opressão, enquanto rejeita a intervenção do governo em assuntos privados, ou seja, em nome da não-violência se concebem espaços para muitas formas de dominação, monopolização do controle e tolerância para a violência contra os corpos subalternos.

Nos Estados Unidos da América, as duas grandes críticas ao **modelo excludente do contrato social** vieram de William Garrison e Frederick Douglas, o primeiro um dos fundadores do movimento não-violento de resistência cristã e o outro do movimento negro.

Muitos dos grupos cristãos trouxeram da Europa a crítica da Igreja, influenciando outros movimentos de resistência ao Império, às guerras e à escravidão. Esses ativistas da não-violência são por excelência mobilizadores do paradigma da *transformação dos conflitos* e se alinham de modo geral à crítica da burocracia repressiva numa visão de *totalidade* ou *holística* das relações humanas e seus conflitos.

Realizando oposição à visão contratualista dos conflitos, os primeiros ativistas da não-violência afirmam a interligação entre guerra e escravidão, milícia e *estado racial*, consequências da sociedade colonial e da naturalização da violência humana. De modo geral, os movimentos de resistência (pacifista, de desobediência, de não-violência, de negação da guerra e abolição da escravidão) caminharam juntos no século XIX produzindo uma autêntica *criminologia da não-violência*. Conferem para a opressão uma proposta de totalidade efetivamente digna do *paradigma da transformação dos conflitos*. Nessa não-violência de cunho autenticamente criminológica e abolicionista, o contrato social foi duramente criticado por racionalizar a violência contra corpos vulneráveis.

É exemplo desse movimento *transformador* totalizante a *New England Non-Resistance Society* [*Sociedade de Não-Resistência da Nova Inglaterra*] fundada em 1838 nos EUA por William Lloyd Garrison, a partir de dissidência com abolicionistas e pacifistas (Dietrich, 2012; Losurdo, 2020). Compreender Garrison é importante, porque ele era um autor conhecido dos abolicionistas brasileiros. Integra a base de sua organização a combinação da resistência com questões estruturais e humanitárias. Formada com membros radicais, essa entidade passa a admitir, dentro de uma perspectiva do pacifismo feminista, mulheres na composição. Também incorpora o princípio Quaker de que o exercício da não-violência é incompatível com a participação em governos, fazendo dessa forma uma ruptura entre Estado e movimento de resistência (Brock, 1968).

Na Convenção da Paz realizada em Boston em 1838, Garrison redige uma Declaração²⁷ que resume os princípios do movimento com o fim de promover a paz entre todos os corpos humanos. Com o propósito de reforma universal, o movimento defende a separação do governo e nenhuma resistência ao poder público pela força física. Neste mundo idealizado, concebe uma visão holística (totalizante) para os conflitos humanos, segundo a

²⁷ Ele também redigiu a declaração da *American Anti-Slavery Society* [*Sociedade Anti-Escravidão Americana*], fundada em 1833 (Garrison, 1833).

qual não mais se justificam as fronteiras e divisões, mesmo geográficas, entre os povos, devendo ser abolidas as posições sociais, castas e a desigualdade de sexo (Garrison, 1838).

A Declaração proclama o seu radicalismo ao defender um amor aos povos nativos de todo o Planeta, independentemente de raça. Rejeita o poder de defesa violenta ou punição contra inimigos, assim como nega a legitimidade de qualquer guerra, mesmo a defensiva. Posiciona-se contra o direito de portar arma e de modo geral contra as carreiras militares. Nega a participação em qualquer cargo público em que esteja associado de alguma forma à dor e à pena de morte, da maneira que condena a participação no Poder Legislativo ou até mesmo eleger seus representantes (Garrison, 1838). Essas propostas principiológicas representam um verdadeiro programa de estratégias não-violentas, que ativarão no *movimento social popular*²⁸ uma carga indefinida de ações de luta (protestos, não cooperação e promoção de fugas), contra todas as formas de violência, especialmente a escravidão.

A *New England Non-Resistance Society* carrega os postulados de todos os movimentos sociais de não-violência contemporâneos e dos parâmetros das criminologias abolicionistas. Garrison e seus ativistas adotam a “não resistência cristã” (*Christian nonresistance*), de que vem o nome de sua organização. A cláusula nona da Declaração consagra um princípio de justiça abolicionista penal em todos os sentidos. Sustenta que a retribuição *do olho por olho e dente por dente* da antiga aliança foi revogada pelo perdão, em consequência de que os inimigos não sejam mais presos, colocados em pelourinho ou enforcados, porque – como complementa na cláusula seguinte – a dor física não regenera ninguém (Garrison, 1838).²⁹

Para a Declaração, não se deve obedecer às leis de governo que contrariam o princípio de não-violência, submetendo-se às consequências da desobediência civil (Garrison, 1838). Escreve isso dez anos antes de Thoreau (2001, 2012) redigir *A Desobediência Civil*,³⁰ com sua crítica totalizante à guerra, à escravidão, ao estilo de vida mercantilista, à exploração violenta de seres vivos e da natureza.³¹

²⁸ A expressão *movimento social popular* abrange as organizações sociais voltados a *transformar* alguma realidade de desigualdade e injustiça social, não se confundindo com outros movimentos sociais que buscam a conservação da violência estrutural ou cultural.

²⁹ No original: “*The history of mankind is crowded with evidences, proving that physical coercion is not adapted to moral regeneration*” (Garrison, 1838).

³⁰ Depois de ter sido preso por uma dívida de impostos, Thoreau escreverá em 1848 um texto intitulado “Resistência Civil ao Governo”. Apenas na sua publicação em 1866, já depois da sua morte e um ano após do fim da guerra civil estadunidense, é que o trabalho aparece com o título “Desobediência Civil” (Gros, 2018, p. 148).

³¹ No corpo do texto, Thoreau não escreve em nenhuma parte a expressão *desobediência civil*, mas *resistir e resistência*. Na tradução portuguesa do livro, a expressão *desobediência civil* também não aparece. Apenas em duas passagens, Thoreau menciona a palavra desobediência.

O fato é que a conjugação dos ideais de resistência e não-violência instaura um debate, ainda vivo atualmente nos movimentos sociais populares em torno da interdependência entre todos os seres e as fundamentações holísticas ou seculares para a pacificação social.

É nesse contexto complexo que surge um dos pais do *movimento negro* nos Estados Unidos da América, Frederick Douglas (1818-1895), o ex-escravo que se tornou o abolicionista mais autêntico da época da escravidão ao publicar em 1845 um livro autobiográfico de denúncia à violência racial. Dois anos depois fundou o jornal *The North Star* [*Estrela do Norte*], escrevendo sobre o movimento negro e participando de muitos eventos pelo País, alguns dos quais em companhia de Garrison (Williams, 2016).

Dessa forma, em 1852, o jornalista Douglas foi convidado a fazer uma fala para os cidadãos de sua cidade no 76º aniversário de Independência do País. Claramente constrangido, não obstante sua ampla experiência como orador, esse ex-escravo fugitivo apresenta uma carta clássica para a luta do movimento racial, trazendo uma bandeira ainda hoje levantada, a de que a celebração da Independência, da liberdade política dos estadunidenses, não inclui os corpos racializados (Douglass, 2007).

O marco do texto está em sua ironia. Douglas deixa clara que ele e quem representa não fazem parte do País, não integram o projeto político de libertação da Nação, efetuado por George Washington. O dia da Independência homenageia os *comerciantes de almas e corpos*. Emprega um segregação na fala ao afirmar que está feliz pela celebração, mas não se reconhece parte dela (Douglass, 2007).

Ele leu a carta para os cidadãos de sua própria cidade, Rochester, Nova Iorque, no célebre *Corinthian Hall*,³² local próximo à sede do seu próprio jornal, tendo muito possivelmente deixado a plateia constrangida com as suas reflexões inquietantes que desmascararam a falsidade da liberdade política do contrato social. Suas perguntas são preocupantes: Por que sou chamado a falar aqui hoje? O que tenho eu, ou aqueles que represento, a ver com a sua independência nacional? Os grandes princípios de liberdade política e de justiça natural, incorporados nessa Declaração de Independência, são estendidos a nós? E sou chamado a confessar os benefícios e agradecer a sua Independência para conosco? (Douglass, 2007).³³

³² Construído em 1849, três anos antes do discurso de Douglas, o *Corinthian Hall* foi um salão nobre para encontros e apresentações artísticas, onde se proferiram célebres discursos.

³³ No original: “*Fellow-citizens, pardon me, allow me to ask, why am I called upon to speak here to-day? What have I, or those I represent, to do with your national independence? Are the great principles of political freedom and of natural justice, embodied in that Declaration of Independence, extended to us? and am I,*

Está claro que Douglas (2007) denuncia a exclusão do projeto de liberdade cívica instituído pelo contratualismo. Como escreve, “a rica herança de justiça, liberdade, prosperidade e independência, legada por seus pais, é compartilhada por você, não por mim. A luz do sol que trouxe vida e cura para você, trouxe cicatrizes e morte para mim”. Muito possivelmente diante de um auditório decepcionado, o ex-escravo arremata: “Este 4 de julho é seu, não meu”.³⁴

Afirma ser a *América* uma vergonha, um projeto de negação da Constituição e da Bíblia, um ultraje à humanidade. Douglas (2007) enfatiza que nem precisa demonstrar que escravos são seres humanos, porque os próprios proprietários de corpos fazem isso, quando punem os escravos por desobediência. Na Virgínia, existem setenta e dois crimes que levam um escravo à pena de morte, enquanto um homem branco se sujeita a apenas dois.³⁵ Essa denúncia da separação seletiva do sistema penal traz um componente criminológico fundamental de *crítica da violência* para hoje. O sistema de justiça criminal opera tanto o reconhecimento de humanidade como a sua negação nos corpos coletivamente vitimizados e *indignos de luto*.

Ao denunciar a farsa do 4 de julho, proclama transformações estruturais e de consciência, frente à hipocrisia social e aos crimes praticados contra os corpos racializados.³⁶ Condena o promissor mercado interno de escravizados, sustentado pela política e religião, conferindo à escravidão o caráter de uma instituição nacional, que implica legisladores, cidadãos de bem, o Presidente, seus secretários, os senhores, os nobres e os eclesiásticos.³⁷

therefore, called upon to bring our humble offering to the national altar, and to confess the benefits and express devout gratitude for the blessings resulting from your independence to us?” (Douglass, 2007).

³⁴ No original: “*The rich inheritance of justice, liberty, prosperity and independence, bequeathed by your fathers, is shared by you, not by me. The sunlight that brought life and healing to you, has brought stripes and death to me. This Fourth of July is yours, not mine*” (Douglass, 2007).

³⁵ No original: “*Must I undertake to prove that the slave is a man? That point is conceded already. Nobody doubts it. The slaveholders themselves acknowledge it in the enactment of laws for their government. They acknowledge it when they punish disobedience on the part of the slave. There are seventy-two crimes in the State of Virginia, which, if committed by a black man, (no matter how ignorant he be), subject him to the punishment of death; while only two of the same crimes will subject a white man to the like punishment*” (Douglass, 2007).

³⁶ No original: “*We need the storm, the whirlwind, and the earthquake. The feeling of the nation must be quickened; the conscience of the nation must be roused; the propriety of the nation must be startled; the hypocrisy of the nation must be exposed; and its crimes against God and man must be proclaimed and denounced*” (Douglass, 2007).

³⁷ No original: “*Behold the practical operation of this internal slave-trade, the American slave-trade, sustained by American politics and America religion.*” [...] *Your lawmakers have commanded all good citizens to engage in this hellish sport. Your President, your Secretary of State, your lords, nobles and ecclesiastics enforce, as a duty you owe to your free and glorious country, and to your God, that you do this accursed thing* (Douglass, 2007).

Denuncia os horrores do comércio de *carne humana*,³⁸ com as lembranças e traumas de sua infância, tanto que reconhece os escravos como vítimas (Douglass, 2007).³⁹

Douglas (2007) não deixa de fora de sua homilia a hipocrisia de todos os elementos da interpretação equivocada dada ao contratualismo estadunidense. Ainda que a Constituição seja antiescravista, a sociedade se posta em sentido extremamente contrário. Portanto, coloca luz em todos os termos às estruturas de desigualdade de uma sociedade disposta a praticar desobediência civil devido ao imposto de centavos, mas que não paga pelo trabalho dos negros de seu País; uma sociedade que lamenta as vítimas de atrocidades no exterior, mas ignora o que acontece com seus escravizados; uma sociedade defensora da dignidade do trabalho, mas que conserva um sistema de opressão no trabalho; uma sociedade crente de que todos os seres humanos vieram de um só sangue, que uns devem amar a todos os outros, mas odeia e glorifica esse ódio aos de cor; uma sociedade que crê na igualdade de todos e que a todos se reservam direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca por felicidade, mas mantém a escravidão.⁴⁰

Conhecedor da vida de Douglas, Nabuco (2003, p. 40 e 52) também relaciona essa hipocrisia no Brasil, alegando que tudo no País que significa edificação, luta na natureza e conquista do solo, dependeu dos negros. Como escreve, “estradas e edifícios, canaviais e cafezais, a casa do senhor e a senzala dos escravos, igrejas e escolas, alfândegas e correios, telégrafos e caminhos de ferro, academias e hospitais, tudo, absolutamente tudo que existe no País”, produto do trabalho manual, foi uma doação gratuita da raça negra para a sociedade dos

³⁸ A expressão comerciante de carne humana era recorrente nos textos da época, inclusive na imprensa brasileira.

³⁹ No original: “*The flesh-mongers gather up their victims by dozens, and drive them, chained, to the general depot at Baltimore*” (Douglass, 2007).

⁴⁰ No original: “[...] *You glory in your refinement and your universal education yet you maintain a system as barbarous and dreadful as ever stained the character of a nation—a system begun in avarice, supported in pride, and perpetuated in cruelty. You shed tears over fallen Hungary, and make the sad story of her wrongs the theme of your poets, statesmen and orators, till your gallant sons are ready to fly to arms to vindicate her cause against her oppressors; but, in regard to the ten thousand wrongs of the American slave, you would enforce the strictest silence, and would hail him as an enemy of the nation who dares to make those wrongs the subject of public discourse! You are all on fire at the mention of liberty for France or for Ireland; but are as cold as an iceberg at the thought of liberty for the enslaved of America. You discourse eloquently on the dignity of labor; yet, you sustain a system which, in its very essence, casts a stigma upon labor. You can bare your bosom to the storm of British artillery to throw off a threepenny tax on tea; and yet wring the last hard-earned farthing from the grasp of the black laborers of your country. You profess to believe ‘that, of one blood, God made all nations of men to dwell on the face of all the earth,’ and hath commanded all men, everywhere to love one another; yet you notoriously hate, (and glory in your hatred), all men whose skins are not colored like your own. You declare, before the world, and are understood by the world to declare, that you ‘hold these truths to be self evident, that all men are created equal; and are endowed by their Creator with certain inalienable rights; and that, among these are, life, liberty, and the pursuit of happiness;’ and yet, you hold securely, in a bondage which, according to your own Thomas Jefferson, ‘is worse than ages of that which your fathers rose in rebellion to oppose,’ a seventh part of the inhabitants of your country*” (Douglass, 2007).

brancos. Além disso, como não bastasse isso, grande parte dos escravos foram doações gratuitas “das mães escravas aos senhores” e, não obstante os corpos racializados pudessem reclamar a pátria para si, a relação entre opressor e oprimido deu-se sempre em prejuízo dos próprios escravizados.

Também sabedor da obra de abolicionistas como Garrison, Nabuco (2003, p. 47) deixa claro que a luta contra a abolição no Brasil empreendeu a estratégia de não-violência, expressamente lançando mão de argumento típico dessa filosofia ao defender que o movimento atua “contra uma instituição e não contra pessoas”, sem ter decidido pela guerra civil.

Já terminando seu texto, Douglas (2007) deixa aberta as suas aspirações para os princípios da não-violência, tanto que expressamente menciona William Lloyd Garrison para anunciar a chegada de um mundo sem opressão, de transformações, sem violência e com fraternidade, sem o olho por olho, sem o pé aleijado das mulheres chinesas.⁴¹

A partir do século XVIII, a pedra de toque para a modernização na Europa continental passou pelo legalismo, mecanismo fundamental para assegurar a não-intervenção, o que ajudou a esconder a contradição de um Estado Moderno estruturalmente violento e ainda firmado numa paz limitada, masculina e dependente da repressão em suas várias formas contra os corpos coletivamente vitimizados. As leis positivas também se sujeitavam à racionalidade moderna de causa e efeito, servindo para produzir implicações previsíveis sobre a sociedade inteira.

Corpos subjugados foram tomados como elementos encaixáveis de um quebra-cabeça social. Ironicamente, esses corpos excluídos do contrato social, aos quais se reservou os papéis inferiores de cuidado (cuidar do filho, cuidar do corpo, cuidar da casa...), não foram politicamente reconhecidos como vulneráveis, isto é, como corpos dignos de receber cuidado. O saber político aprofunda-se na mecanização e hierarquização do mundo, com a classificação das coisas, divisão dos grupos populacionais, das classes, das espécies, do tempo, dos espaços públicos e privados e dos corpos dóceis, segundo uma racionalidade econômica. Tudo isso permitiu a fabricação do *soldado de guerra*, a partir da massa corporal

⁴¹ No original: “*The iron shoe, and crippled foot of China must be seen, in contrast with nature. Africa must rise and put on her yet unwoven garment. “Ethiopia shall stretch out her hand unto God.” In the fervent aspirations of William Lloyd Garrison, I say, and let every heart join in saying it. God speed the year of jubilee The wide world o’er When from their galling chains set free, Th’ oppress’d shall vilely bend the knee, And wear the yoke of tyranny Like brutes no more. That year will come, and freedom’s reign, To man his plundered fights again Restore. God speed the day when human blood Shall cease to flow! In every clime be understood, The claims of human brotherhood, And each return for evil, good, Not blow for blow; That day will come all feuds to end. And change into a faithful friend Each foe*” (Douglass, 2007).

inerte do corpo, dando-se forma e acabamento ao futuro homem-máquina construtor da *paz pela guerra* (Foucault, 1987).

Em resumo, na base da visão contratualista de guerra natural entre os seres humanos está a formação de sociedades competitivas e individualistas, pelas quais o princípio de *não-violência burguês* (pacto de não-agressão) acontece apenas como uma justificativa superficial, sem garantir a **interdependência** entre todos os corpos. É preciso refutar a ficção da não-violência no contratualismo criminológico para uma crítica estrutural e cultural à violência, ressaltando a exclusão e extermínio de corpos nesse projeto político de *paz pelas armas*. Nesse cenário, o Estado centralizou a monopolização da violência, mas não conseguiu impedir a formação dos movimentos vitimocêntricos de não-violência, que, numa perspectiva humanitária, engajaram o paradigma da transformação dos conflitos.

2.2 DA NÃO-VIOLÊNCIA À ESTAGNAÇÃO: AS TRANSFORMAÇÕES NO CENÁRIO PÓS-ABOLIÇÃO NO BRASIL

Este tópico investiga o cenário das insurreições ocorridas durante o regime escravocrata no Brasil e as estratégias transformadoras do movimento abolicionista não-violento. Em seguida, demonstra como o movimento negro acabou entrando em uma fase de estagnação no período pós-abolição, retomando as estratégias transformativas a partir dos anos 1970.

Tanto *raça* como o *gênero* são formas originais de biologização da desigualdade, com a diferença de que o racismo remonta a um fenômeno muito mais recente, resultado dos processos de colonização (Segato, 2018). Durante o período de escravidão, as tentativas de *transformação violenta* da opressão foram muitas, como na emblemática *revolta dos malês* (1835), a maior já realizada no País.⁴² Desde o século XVI, dezenas de muitas outras insurreições foram registradas, como a *Porto Calvo* (1575), a revolta indígena das *santidades* (1551-1613),⁴³ das *Carrancas* (1833), de *São Carlos* (1832), de *Manuel Congo* (1838), de *Queimado* (1849), do *Serro* (1864), de *Viana* (1867) etc. (Gomes; Schwarcz, 2018). Negros e indígenas se mantiveram na resistência, e seguem até os dias atuais, sendo que estes últimos

⁴² Em sua maioria, os revoltosos eram mulçumanos e letrados. Essa insurreição ocorrida em Salvador reivindicava o fim dos maus tratos e educação, entre outros pleitos. As punições aos participantes foram severas.

⁴³ A revolta das santidades foi uma resistência dos indígenas à catequização. A partir de 1551, esse movimento organizou-se em forma de ritual sincrético, combinando símbolos católicos com outros rituais. Depois se uniram escravizados a ele, formando aldeias, dizimadas em 1613. Em 1537, a Bula *Sublimius Deus* reconheceu que indígenas podiam ser convertidos ao cristianismo.

também lograram permanecer na clandestinidade, em muitos casos confinados ou *camuflados* como camponeses para poderem sobreviver ao extermínio (Segato, 2018).

Depois de um longo momento de *debate* e *campanhas*, surge o *movimento abolicionista* (de 1879 a 1888),⁴⁴ período em que muitos grupos de ativistas libertadores se formam em rede articulada para lutar pela transformação desse conflito. A *Sociedade Brasileira contra a Escravidão* (1880), criada por Joaquim Nabuco e inspirada na *British and Foreign Society for the Abolition of Slavery* [*Sociedade Britânica e Estrangeira para a Abolição da Escravidão*] foi um dos muitos desses grupos que estavam associados a membros da Maçonaria, que também participou ativamente do enfrentamento da escravidão.

Nessa fase do *movimento abolicionista*, mesmo na atuação dos grupos ditos revolucionários, o emprego da violência não se destaca como estratégia principal de luta, ficando claro o objetivo de dismantelar o sistema principalmente pela fuga dos escravizados para cidades ou comunidades autônomas onde teriam sua vida salvaguardada. No caminho dessas fugas, havia redes libertadoras, que garantiam rotas *subterrâneas* traçadas a partir de grandes centros urbanos. O espírito era de escapada para a terra prometida. Em um desses mapas com as estações da *underground railroad*,⁴⁵ consta várias paradas até o destino no Ceará (Nabuco, 1998).

O movimento pela abolição foi possivelmente o de maior engajamento coletivo não-violento já visto na história do País, até maior do que a luta pela independência (Queiroz Júnior, 1988). As sociedades libertárias passaram a ser integradas por uma extensa lista de intelectuais, ex-escravos, políticos, ativistas, mulheres e muitos outros, que se espalhavam pelas mais diversas partes defendendo os novos padrões humanitários vindos dos países *eurocêntricos*.⁴⁶ Estruturaram-se assim os embriões do movimento negro e dos primeiros movimentos sociais dos direitos humanos no País. Esse ativismo concebeu a primeira

⁴⁴ Nabuco (1998) aponta o início do movimento com o pronunciamento de Jerônimo Sodré na Câmara em 1879, enquanto outros autores preferem mencionar o aparecimento do papel da imprensa, seja com a *Gazeta de Notícias* ou a *Gazeta da Tarde* em 1880. Não obstante esse início no Parlamento, Nabuco reconhece que aqui aparece apenas o germe do movimento, cuja continuação coube às mais diversas bases populares.

⁴⁵ Nos Estados Unidos da América, as *underground railroad* eram uma rede secreta de rotas e cobertura de escravos com fins de assegurar a fuga para estados livres da escravidão.

⁴⁶ A percepção da extensão das redes do movimento abolicionista pode ser reconhecida pela quantidade de organizações que assinaram o *Manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro*: Club dos Libertos de Nitherohy, *Gazeta da Tarde*, *Sociedade Brasileira contra a Escravidão*, *Libertadora da Escola Militar*, *Libertadora da Escola de Medicina*, *Caixa Libertadora José do Patrocínio*, *Abolicionista Cearense*, *Centro Abolicionista Ferreira de Menezes*, *Club Abolicionista Gutenberg*, *Club Tiradentes*, *Club Abolicionista dos Empregados do Commercio*, *Caixa Abolicionista Joaquim Nabuco*, *Libertadora Pernambucana*, *Abolicionista Espirito Santense* e *Sociedade Libertadora Sul Rio-Grandense* (Patrocínio, 1883).

campanha *vidas negras importam*, com cunho não-violento, cujos principais líderes eram Luiz Gama, José do Patrocínio, Joaquim Nabuco e André Rebouças.⁴⁷

Na Bahia, a *Sociedade 2 de Julho* foi a primeira organização libertadora, fundada em 1852 por estudantes da faculdade de medicina. No ano de 1869 foi a vez da *Sociedade 7 de Setembro*, que possuía mulheres na lista de sócios, e atingiu a marca de libertar aproximadamente 500 escravizados (Fonseca, 1887). Várias outras entidades se formaram nessa Província seguindo modelo semelhante, como a *Sociedade Humanitária Abolicionista* e a *Sociedade Libertadora Bahiana* (1883).⁴⁸

Fundada em 1880, a *Sociedade Libertadora Cearense* foi uma das mais importantes organizações, identificando cativeiros ilegais, acolhendo fugitivos, promovendo ideais humanitários de não-violência, associando a escravidão às causas do retrocesso moral e econômico (Caxile; Guedes, 2018). Foi o diretor dessa entidade, José do Amaral, que promoveu a estratégia não-violenta de fechar o porto de Fortaleza para o tráfico *negreiro* entre as Províncias (Xavier, 2010).

Em janeiro de 1881, os jangadeiros cearenses aderiram ao boicote não-violento e recusaram transportar os escravizados de Fortaleza até o navio *Espírito Santo*, de onde seriam levados ao Rio de Janeiro. Devido à pouca profundidade, o cais do porto da cidade não permitia acesso direto à costa, cabendo aos jangadeiros fazerem o transporte dos escravizados até os navios. Dentre os vários jangadeiros, participaram do episódio Francisco José do Nascimento e José Napoleão, sendo este um ex-escravizado e o outro filho de ex-escravizado.⁴⁹ Em agosto do mesmo ano, um novo carregamento foi impedido, só que agora com a liderança de Francisco José do Nascimento, cuja notoriedade o fez frequentar os círculos de intelectuais da Capital e integrar-se à *Sociedade Libertadora Cearense*.

O movimento abolicionista nessa Província, composto por pessoas de vários segmentos sociais, passou a ter na atitude dos jangadeiros, na maioria *mulatos*, o arremate fundamental para impedir o transporte de corpos racializados para o comércio (Santos, M., 2015). A *greve dos praiheiros*, como o movimento ficou conhecido, implicou um ato de desobediência civil que ganhou destaque nacional.

Depois que o Ceará se tornou a primeira província do País a abolir a escravidão em 1884, Francisco José do Nascimento foi levado no mesmo navio *Espírito Santo*, juntamente

⁴⁷ Também foram abolicionistas consagrados Rui Barbosa, Visconde do Rio Branco, Ferreira de Menezes e Bellarmino Barreto, entre muitos outros intelectuais.

⁴⁸ Passou se chamar *Sociedade Abolicionista Bahiana*.

⁴⁹ Há discussões na historiografia sobre a participação de Francisco José do Nascimento nesta primeira paralisação, bem como sobre os motivos pelos quais o nome dele se sobressaiu no movimento em detrimento do ativismo de José Napoleão.

com sua jangada denominada *Liberdade*, até o Rio de Janeiro, onde foi recebido por milhares de pessoas em comemoração à conquista, tornando-se conhecido pelo nome *Dragão do Mar* (Xavier, 2010). Segundo o autor, antes de atracar em seu destino, ele desceu do navio e foi navegando na sua jangada até onde a multidão o esperava, dando a entender que viera daquela forma desde o Ceará. A simbologia do evento deu impacto público e político ao seu ato de não-violência, imortalizando-o como líder do movimento de resistência.⁵⁰

A ampla divulgação dada à estratégia passou a atrair os movimentos abolicionistas, principalmente as sociedades libertadoras de Pernambuco, onde se iniciou uma campanha para divulgar entre os escravizados a possibilidade de fuga para uma nova terra de emancipação. Os que aderiam à estratégia não-violenta da rota clandestina, saíam por vila férrea ou fluvial das mais diversas cidades. Uma das principais saídas dava-se por Recife, seguindo um roteiro por vias fluviais, passando em Mossoró e dali marchando para Aracati e Fortaleza (Braga, 2015; Santos, 2015b).

Em Pernambuco, dentre as 26 organizações existentes entre 1884 e 1888, o *Clube do Cupim* tornou-se um dos mais importantes a utilizar a rede subterrânea de fuga para o Ceará. As organizações libertárias radicais condenavam moralmente a recompensa por escravizados fugitivos, por considerarem a fuga um direito natural. Essa estratégia também poderia ser compreendida como um mecanismo de não-violência estrutural, de cunho transformativo, voltada a desarticular as bases de sustentação da economia escravocrata e garantir a proteção dos corpos racializados.

Em sua autobiografia, o ex-escravizado do Brasil Mahommah Gardo Baquaqua narra com saiu de Pernambuco e, após passar por várias províncias, acabou indo para Nova Iorque, onde empreendeu uma fuga. Capturado, foi resgatado por um desses grupos libertadores. Em seu texto de *escrivência*,⁵¹ fornece muitos elementos para compreender como os grupos organizados de emancipadores atuavam politicamente para intervir no resgate de escravizados, como aconteceu com ele. Publicada inicialmente em inglês, o relato autobiográfico expõe a violência racial em todas as regiões por onde Baquaqua passou no Brasil e nos Estados Unidos da América. Explicando como os corpos eram docilizados, ele escreveu que “quando qualquer um de nós se tornava rebelde, sua carne era cortada com uma

⁵⁰ Várias décadas depois, a viagem do *Dragão do Mar* foi repetida por um grupo de jangadeiros, que saíram de jangada de Fortaleza até o Rio de Janeiro para protestar por direitos trabalhistas, tornando-se um dos gestos políticos mais representativos para a história da não-violência no País. O Presidente Getúlio Vargas anuiu com o pleito determinando a regulamentação da profissão de jangadeiro (Vargas [...], 1952). O feito teve repercussão internacional, tanto que o jovem diretor de cinema Orson Welles veio a Brasil gravar um filme sobre a jornada histórica. Nas gravações no Rio de Janeiro, um desses jangadeiros acabou morrendo afogado.

⁵¹ Termo-conceito literário explorado inicialmente por Conceição Evaristo para explorar a interligação entre escrita e vivência dos corpos negros femininos empobrecidos.

faca e o corte esfregado com pimenta e vinagre para tomá-lo pacífico (!)” (Baquaqua, 1988, p. 273).⁵²

Ao contrário dos Estados Unidos da América, o *estado racial* no Brasil não teve uma guerra interna provocada por questões relacionadas à separação do País em função da escravidão. Aqui o abolicionismo não foi combativo da mesma maneira, mas o sentido violento da escravidão não deixou de ser diferente. O processo de luta por abolição foi permeado pelo emprego de estratégias de não-violência e por organizações autônomas que se firmaram como agentes de *transformação*, como os quilombos. Os escravizados foram vítimas de inúmeros processos de exploração, regulamentados em lei ou integrantes das práticas cotidianas.

Na medida em que os corpos racializados conquistavam posições estratégicas na sociedade, formavam-se as bases do *movimento nacional abolicionista*, expandindo as estratégias de luta não-violenta. Muitas dessas estratégias já vinham sendo empregadas desde muito antes, mas será durante a fase do *movimento abolicionista* que elas se articulam com uma ampla rede organizada para o enfrentamento do sistema escravocrata e o acolhimento dos corpos racializados, dando configuração e conteúdo ao que hoje se chama *movimento negro*.

Nesse contexto, as rotas de fuga subterrânea, articuladas com as comunidades autônomas ou cidades livres da escravidão, ganham uma relevância como processos de desobediência civil. Relacionam-se com formas de organizações (lícitas ou ilícitas) voltadas a boicotar as estruturas e a cultura de violência, para criar zonas permeadas pela não-violência, como de fato foram os quilombos. Especialmente o de Palmares foi um desses projetos inclusivos de nação, podendo ser compreendido como território de liberdade, mas que não se limitara ao sentido de território de fuga, devendo significar mais do que isso, “uma busca de um tempo/espaço de paz” (Ratts, 2006, p. 59). Vale dizer que os quilombos – também chamados de *mocambos*, *ladeiras*, *mambises* ou *cumbes* – tiveram várias formações ao longo de sua existência, mas somente no final do século XIX adquiriram o sentido simbólico de lugar de resistência (Nascimento, 2006).

Já na fase do *movimento abolicionista*, as cidades e províncias livres da escravidão também adquiriram esse sentido de território de tempo/espaço de paz. Um caso emblemático

⁵² Trazido da África inicialmente para Pernambuco, Baquaqua passou por vários Estados sofrendo os mais diversos maus-tratos. Tendo ido para Nova Iorque numa viagem na embarcação de seu proprietário, empreendeu fuga quando chegou na cidade. Capturado, acabou sendo levado à Prefeitura para se discutir o seu caso na presença de várias pessoas, inclusive o cônsul brasileiro, aos quais disse que preferia morrer a voltar para o Brasil. Permaneceu preso até que ativistas o resgataram, ajudando na sua fuga para o Haiti (Baquaqua, 1988). Os relatos de sua condição de escravo, coletados pelo abolicionista Samuel Moore e publicado originalmente em 1854 na cidade de Detroit, formam a base de uma *Convict Criminology* refletida a partir dos relatos dos próprios negros que suportaram a opressão da escravidão.

foi o de Mossoró, um entreposto na rota de fuga de escravizados que passou a gerar movimentos políticos legítimos entre as autoridades locais. A cidade potiguar foi a primeira a abolir a escravidão na Província em 1883,⁵³ decisivamente influenciada pelo movimento cearense.⁵⁴ Em Mossoró, a *Sociedade Libertadora Norte-Riograndense* chegou a produzir um jornal abolicionista.

Essas organizações operaram tanto na legalidade, utilizando a imprensa como meio de propaganda e os recursos jurídicos para atingir os fins das leis emancipatórias, como empregavam estratégias subversivas, falsificando cartas de alforria, promovendo insurreições ou assegurando o sucesso de fugas acolhidas por redes de comunicação e *coiteiros*, até se chegar às áreas livres, quilombos ou cidades libertas (Santos, 2015b). O *movimento abolicionista* esteve diretamente interligado às estratégias de não-violência, graças a atuação de ativistas como João Cordeiro (Ceará), Antônio Bento (São Paulo) e de João Ramos (Pernambuco), fundadores, respectivamente, da *Sociedade Cearense Libertadora*, do *movimento dos Caifazes* e do *Club o Cupim* (Nabuco, 1998).

Nabuco (1998) aponta as principais estratégias do movimento abolicionista como sendo o *debate público* articulado em vários setores sociais, a promoção de fuga de escravizados, as liberações espontâneas e as iniciativas de governo. Todas essas estratégias mencionadas possuem cunho de não-violência. Mesmo os arrebatos de escravizados podem ser identificados no sentido de não-violência estrutural, porque o ato operado na ação de resgate tem um conteúdo de desobediência civil para a salvaguarda dos escravizados e ao mesmo tempo agente de boicote direto contra o emprego da mão de obra pelas organizações do *estado racial*.

A luta do movimento abolicionista se tratava de uma luta cultural em vários campos, inclusive o científico, como a resistência ao eurocentrismo, que desqualificava saberes e tecnologias não-brancas (Segato, 2018). O desenvolvimento intelectual *inferior* dos corpos negros, femininos e vermelhos criou o que Zaffaroni (1993) chamou de *apartheid criminológico*, fundamento da criminologia positivista praticada em toda América Latina, que

⁵³ Quando Mossoró aboliu a escravidão, o Ceará já constava com quatorze cidades sem escravos.

⁵⁴ Algumas das várias organizações que formaram nos dois Estados: *A Libertadora Estudantil*, *Sociedade Abolicionista*, *Redentora do Acarape*, *Clube dos Libertos*, *Clube Abolicionista Rio-Grandense do Norte* e o *Clube Abolicionista Norte-Riograndense*. Demonstrando a integração do movimento, esta última organização abolicionista foi fundada no Ceará, em 1883, com membros potiguares e atuação nos dois Estados. Em 1833, na solenidade de declaração de abolição do município potiguar, esteve presente um pastor dos Estados Unidos da América, Lacey Wardlaw, o qual enalteceu o modo pacífico como a libertação dos escravos ocorreu, muito diferentemente da nódoa secular de sangue derramado em seu País (Rolim, 2018). Posteriormente, esse município definiu um feriado na data de libertação, além de incluir a comemoração da abolição no calendário anual de eventos com uma das maiores festas populares do Estado, o *Auto da Liberdade*.

teve como caso emblemático a ideologia dos mestiços no Brasil, especialmente na região Nordeste, onde se concentrava a massa dessa população.

A miscigenação produziu o terror de uma população incivilizada por obra do cruzamento indistintos entre os corpos embranquecidos e todas as outras raças supostamente *inferiores*. Rodrigues (2011) refutou a concepção de igualdade entre os *corpos* humanos, criticando até a igualdade dos indígenas declarada na Bula de Paulo III em 1537.⁵⁵ Argumentara que essa ideia de igualdade entre os humanos foi levada à lei por concepções religiosas cristãs *ultrapassadas*, dada a ignorância do legislador sobre sociologia e biologia.

Perante o *apartheid criminológico*, o advogado, jornalista, poeta e ex-escravo Luiz Gama cuida-se de um dos principais representantes do movimento *legalista* não-violento, tanto por utilizar o direito como ferramenta de libertação de escravizados,⁵⁶ como por ter expressamente reconhecido o princípio da desobediência civil. Em um texto de 1871, deixa claro seu alinhamento com a não-violência ao escrever:

Se algum dia, porém, os respeitáveis juizes do Brasil esquecidos do respeito que devem à lei, e dos imprescindíveis deveres, que contraíram perante a moral e a nação, corrompidos pela venalidade ou pela ação deletéria do poder, abandonando a causa sacrossanta do direito, e, por uma inexplicável aberração, faltarem com a devida justiça aos infelizes que sofrem escravidão indébita, eu, por minha própria conta, sem impetrar o auxílio de pessoa alguma, e sob minha única responsabilidade, aconselharei e promoverei, não a insurreição, que é um crime, mas a ‘resistência’, que é uma virtude cívica, como a sanção necessária para pôr preceito aos salteadores fidalgos, aos contrabandistas impuros, aos juizes prevaricadores e aos falsos impudicos detentores (Ferreira, 2020, p. 199-200).

Nessa citação, o Patrono da Abolição da Escravatura refere-se ao conteúdo da desobediência civil, tanto por falar em resistência, mas sobretudo por mostrar que esse ato decorre de uma reação por sua própria consciência individual em face de ato tirânico de uma autoridade, sem esconder que essa sua *desobediência* se origina de uma *obediência cívica* a valores maiores.

A resistência não-violenta dos corpos racializados implicou mudanças radicais nos termos desse contrato. Os movimentos de desobediência provocaram novos modos de

⁵⁵ O Papa Paulo III, na Bula *Sublimius Deus*, declarou a capacidade dos indígenas de serem convertidos à fé cristã.

⁵⁶ Os escravizados não podiam propor ações judiciais diretamente em juízo, mas eram *coisas* que podiam se transformar em *pessoas* e, mesmo depois disso, podiam retornar à condição anterior, se não cumprissem determinadas obrigações. Esse estado de transitoriedade criava no sistema de justiça um intenso debate jurídico sobre o estatuto dos escravizados. Com o auxílio da jurisprudência e doutrina, os patrocinadores dessa discussão se utilizam de variados mecanismos que *burlavam* o impedimento de ajuizamento de ações (Siqueira, 2021). Dias Júnior (2023a) aponta que essa problemática do déficit de representatividade ainda continua atual, argumentando que a crise da democracia está associada ao distanciamento do cidadão do debate público e do exercício do protagonismo político.

governo e, mesmo quando levaram a prisões e punições públicas, criaram *transformações* políticas por meio da articulação coletiva dos corpos em favor da justiça racial e de uma perspectiva de *democracia transcendental*, beneficiando toda sociedade indistintamente (Gros, 2018).

Desobediência civil é *desobedecer juntos*, construir projeto coletivo de futuro. Não se confunde com conspirar contra o Estado ou articular manobras clandestinas de golpe. Os atos de desobediência ocorrem publicamente, abertos, realizados como demonstração de emancipação que comunicam uma mensagem coletiva (Gros, 2018), como aconteceu com a chegada apoteótica de *Dragão do Mar* no Rio de Janeiro. Desobedecer, nesse sentido específico, se faz pública e politicamente, assumindo as consequências, ofertando o próprio corpo à expiação, quando então começa aí os efeitos coletivos da desobediência. A não-violência se submete às sanções como forma de *transformação*, ou seja, o ativista da não-violência e da desobediência civil prepara-se para a prisão ou para a reação violenta como parte da luta. Em certo sentido, o açoite público no pelourinho para os escravizados foi uma comunicação dos ideais de resistência não-violenta, uma forma prática de crítica.

Nina Rodrigues reduzia os corpos negros a uma unidade biológica homogênea, ignorando os aspectos de sua diversidade cultural. Contra esse *estado racial*, homogêneo e monolítico, os movimentos vitimocêntricos abolicionistas atuaram com as mais complexas formas de organizações sociais, desde os quilombos, como estrutura autônoma de autogoverno e resistência, até a militância das sociedades libertadoras. Diante de toda complexidade das estratégias, é possível falar em *movimentos negros* no *movimento negro* (no singular), como defendem Gonzalez e Hasenbalg (1982).

Os escravizados reagiram à violência cultural eurocêntrica por meio dos mais diversos métodos de luta, formando seus próprios arranjos comunitários nos quilombos, de contestação da violência estrutural e preservação de suas subjetividades, resistindo não-violentamente à política das espadas e cruzes da civilização europeia (Fonseca, 2020).

Pouco antes da abolição da escravatura, todo o arcabouço teórico evolucionista e eurocentrista foi importado para o Brasil pela *geração de 1870*, um amplo movimento intelectual responsável por aplicar as teorias científicas europeias do final do século XIX ao contexto brasileiro. Desde as faculdades de direito e medicina, Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, Quintino Bocaiúva, Tobias Barreto, Sílvio Romero, Clóvis Beviláqua, Alberto Sales e muitos outros pensadores, das mais diversas correntes – positivistas, darwinistas, materialistas, lombrosianos, abolicionistas, republicanos, monarquistas – passaram a estudar os problemas da formação do País a partir de referenciais eurocêntricos (Almeida, 2008). Entre esses

autores, a explicação evolucionista *branqueada* desfrutou de grande aceitação na elucidação do nosso atraso sociocultural, com a recepção das abordagens raciais sem reservas. Já na República, pensadores como Nina Rodrigues, João Vieira, Viveiros de Castro e Candido Motta, entre outros, reproduziram as teorias raciais sem esconder suas contradições (Dias, 2017).

No final do século XIX e início do séc. XX, os clássicos (liberais) e os positivistas disputavam uma narrativa sobre o monopólio da natureza dos corpos humanos, em torno de que se conflitavam diferentes formas de controle social (Ribeiro, 1995). Na *Nova Escola Penal*, um dos primeiros livros de sociologia criminal do Brasil, Castro (1913) faz comparação segundo a qual os *positivistas* eram como a *nova medicina*, que cuida conforme as particularidades de cada paciente, enquanto aos clássicos estavam para a *medicina antiga*, que tratava todas as doenças com o mesmo remédio, ignorando as especificidades do paciente.

Nem todos se mantiveram encantados pelo positivismo evolucionista. Tobias Barreto não se deixou convencer pelo determinismo, negando o caráter neutro do Direito Penal. Para ele, a pena detém uma natureza política e não jurídica. Não pensava como as correntes evolucionistas, balizadas pela diferenciação das raças e caráter mórbido do criminoso (Dias, 2017; Zaffaroni, 1993). Felinto Bastos e José Aranha também não seguiram a agenda do positivismo (Dias, 2017), cujas abordagens foram se consolidando com o avanço da República.

Após a abolição, essas redes e formas de organizações se constituíram em associações, também chamadas de entidades, com fins recreativos e políticos, sendo a *Frente Negra Brasileira* (1931-1938) a primeira das grandes entidades com essa finalidade no século XX (Gonzalez; Hasenbalg, 1982). A quase concomitância do fim da escravatura e proclamação da República não irrompeu o *medo da rebelião negra* ou da civilização assombrada por Zumbi, de onde se origina a repressão às reuniões de africanos e criminalização da capoeira pelo Código Criminal de 1890 (Batista, 2003).

Antes da abolição, a *paz pelas armas* se obtinha pelo rígido controle dos corpos racializados, mantidos confinados nas fazendas, sendo, como afirma Batista (2003), a atuação das polícias nas favelas da cidade do Rio de Janeiro o legado desse período. Nessa conurbação de teorias europeias em território nacional, o mais interessante é que a abolição da escravatura – inteiramente desacompanhada de reforma agrária – veio pela elite agrária com a necessidade de *modernização* econômica e garantia da ordem diante das ameaças de rebelião em massa, não por qualquer urgência de pacificação ou integração humanitária (Carvalho, 1990).

No Brasil, o movimento negro estagnou-se com a conquista da abolição. Entre 1888 e 1970, nas palavras da ativista Nascimento (2006, p. 123), “não pôde expressar-se por sua voz na luta pelo reconhecimento de sua participação social”, salvo poucas exceções. Para ela, é exatamente quando o País passava por forte repressão, a partir da década de 1970, que o movimento dos corpos racializados iniciam a verbalização da autoafirmação e de resgate da identidade cultural.

As transformações no *movimento negro* vieram a cabo após pesquisas revisionistas, principalmente quando Eugene Genovese publicou *Roll, Jordan, Roll: The World the Slaves Made* [*A Terra Prometida*], propondo a compreensão dos escravizados e senhores como entidades interdependentes, não mais desligadas uns dos outros, num processo contínuo de renegociações mútuas, pelas quais os proprietários buscavam a máxima exploração do trabalho e os escravizados lutavam pela máxima conscientização de sua humanidade (Hudson; Namusoke, 2017).⁵⁷ Nesse período, várias outras obras passam a rever a literatura da escravidão (Davis, 2016), como *The Slave Community* [*A Comunidade Escrava*], *Time on the Cross* [*Tempo Crucificado*] e *The Black Family in Slavery and Freedom* [*A Família Negra na Escravidão e na Liberdade*], além da reedição ampliada de *Slavery* [*Escravidão*].

No Brasil, também será promovida a revisão das narrativas estereotipadas da história, pelo que o quilombo reaparece como sistema alternativo para constituir uma nova identidade étnica a partir das lutas históricas, justamente em um momento político em que se fortalece o apelo nacionalista (Nascimento, 2006).

Em 1971, o Grupo Palmares de Porto Alegre deu início a essa nova fase do *movimento negro* ao realizar um evento alusivo à morte de Zumbi, no dia 20 de novembro, resgatando a memória do herói como líder do *Estado de Palmares*. Fazia-se assim oposição à data de 13 de maio comemorativa da abolição da escravidão, com o fim de demarcar o significado da luta do herói morto em contraponto a uma abolição como benesse de cima para baixo, promovida pelo sistema dominante sem qualquer assistência aos ex-escravos (Nascimento, 2006). A partir de 1978, o *Movimento Negro Unificado* (MNU) de São Paulo adere à campanha por meio de grandes manifestações em homenagem a Zumbi, influenciando ações semelhantes em vários Estados (Machado, 2019).⁵⁸

⁵⁷ O estudo dessa obra foi realizada em *An Analysis of Eugene Genovese's Roll, Jordan, Roll: The World the Slaves Made* (Hudson; Namusoke, 2017), que integra um dos títulos da coleção *The Macat Library*, da editora de igual nome, cujo objetivo é apresentar sinteticamente textos e livros que tiveram impacto significativo para o conhecimento humano.

⁵⁸ Em 2003, o 20 de novembro passou a ser oficialmente reconhecido como Dia Nacional da Consciência Negra.

Em resumo, durante a escravidão, as diversas estratégias de resistência deram forma ao movimento abolicionista, ocorrido de 1879 a 1888, notável por sua abordagem predominantemente não-violenta, buscando dismantelar o sistema escravocrata através da fuga dos escravizados para áreas autônomas, entre muitas outras estratégias. Este movimento foi pioneiro em realizar uma crítica ao **modelo de segurança excludente** do Estado Racial e a dar forma a inúmeras organizações da sociedade civil, que contaram com a participação de intelectuais, ex-escravizados e ativistas, configurando os embriões do movimento negro e dos direitos humanos no Brasil.

Uma das principais estratégias foi a fuga para territórios de paz, o que se dava com o apoio das redes libertadoras. As rotas de fuga conectaram escravizados a comunidades autônomas de libertos, como formas de desobediência civil. Após a abolição, o movimento negro no Brasil estagnou, vindo a reaparecer a partir da década de 1970, com a revisão das narrativas históricas e o resgate da identidade étnica. As ações não-violentas do movimento abolicionista estruturaram as bases do movimento negro e dos direitos humanos contra as violências raciais no país.

2.3 TECENDO TRANSFORMAÇÕES: A LUTA ANTIRRACISTA DIANTE DA APARENTE NEUTRALIDADE RACIAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Este tópico investiga o impacto da seletividade racial no sistema de justiça criminal, causando disparidades nas sentenças criminais para diferentes grupos raciais e perpetuando o racismo estrutural. Corpos mais vulneráveis socialmente estão mais propensos a serem excluídos do processo de transformação não-violenta de conflitos.

A descoberta do código genético humano trouxe o argumento científico definitivo para acabar com a diferenciação entre corpos humanos, abrindo repercussões relevantes nos precedentes judiciais. A descoberta dos genes que formam o ser humano afastou por completo a divisão da humanidade em raças, encerrando o debate já desgastado da superioridade biológica. A descoberta apontou que a diferença genética entre os humanos é grandiosamente desprezível: apenas 0,1% do genoma determina um humano diferente de outro e a dissemelhança física simplesmente ocorre por influência do ambiente (Veras, 2004).

No entanto, o racismo não está superado pela modernidade do capitalismo, porque integra a estrutura dessa modernidade. A questão racial não perdeu sua centralidade na contemporaneidade, justamente por continuar determinando as condições sociais de desigualdade dos corpos coletivamente vitimizados. Os corpos racializados são os que

recebem piores salários, mesmo fazendo as mesmas funções e sem distinção de mérito em relação aos não racializados, assim como são os mais atingidos pela seletividade penal. De acordo com um boletim produzido pela Rede de Observatórios da Segurança, com sete Estados do País (Bahia (BA), Ceará (CE), Maranhão (MA), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP)), “negros são os que mais morrem em ações policiais, independentemente do tamanho da população negra do lugar” (Ramos *et al.*, 2021). Sem dúvida, a questão racial reúne a base estrutural dos conflitos decididos pela jurisdição criminal.

Destaca-se, sumariamente tratando, que a problemática do racismo continua válida como categoria fundamental para os processos de construção de paz e estratégias de *transformação não-violenta* dos conflitos. Integre assim o âmago da complexidade dos conflitos de vitimização coletiva no País.

A abordagens *transformativas de conflitos* reclamam superar no sistema de justiça criminal o *mito da democracia racial*, que assegura a falsa crença de paz multirracial, em muitos casos comparando os nossos contextos históricos com as violências nos Estados Unidos da América e na África do Sul, principalmente até a década de 1960 e de 1990, respectivamente.

Mesmo no Brasil, a *pena de morte* não oficial de pessoas racializadas continua se operando por outros meios. No cenário do capitalismo, o racismo funcionaria à margem da aplicação *neutra* da lei, permitindo a criação de um *exército de reserva* regulador dos preços da mão de obra e ainda cumprindo o papel de fornecer os *bodes expiatórios* necessários ao alívio das frustrações das classes dominantes (Almeida, 2019). Em Fortaleza, Recife e Salvador, todas as pessoas mortas pela polícia no ano de 2020 eram negras, enquanto Teresina (94%) e Rio de Janeiro (90%) não se distanciaram muito disso (Ramos *et al.*, 2021). O *apartheid criminológico* se mantém enérgico em produzir novas formas de segregação e morte. Apesar da igualdade formal, corpos racializados não possuem acesso aos melhores empregos, escolas, salários, terras e oportunidades.

O *mito* de uma vida racialmente democrática impediu o reconhecimento do racismo como violência estrutural, notadamente por cimentar a narrativa de que o País não possui conflitos raciais. No estudo da Rede de Observatórios da Segurança, o registro de cor/raça dos mortos em ações policiais ainda é omitido em alguns Estados. No Ceará, 73% dos registros não possuem essa informação. No Maranhão, o percentual sobe para 100% (Ramos *et al.*, 2021).

Ainda que a lei não mais se manifeste formalmente pela segregação, o racismo funciona, sistematicamente, nas instituições sociais – nas escolas, no sistema de justiça criminal ou outro espaço público –, permeando a sociedade na totalidade. Sustenta estruturas de violências que se mantêm desde a formação do Estado Moderno, mas isso não quer dizer que todas as relações na atualidade ocorram segundo a mesma lógica, porque no sistema capitalista os níveis de exploração se expressam variavelmente, coexistindo trabalhadores muito bem-pagos com os assalariados e até os equiparados à escravidão, ou seja, pode “um trabalhador assalariado e com direitos sociais conviver com um trabalhador que produza em condições análogas à escravidão, inclusive na mesma cadeia produtiva” (Almeida, 2019).

Os racismos também mudam, seja na Europa, nos Estados Unidos da América ou na África do Sul, cada qual com suas especificidades, conforme as condições do desenvolvimento capitalista. No Brasil, a concepção de uma sociedade *pacificada* sob a legenda multirracial aparece exatamente no momento histórico em que o Estado começa a incorporar-se à fase industrial do capitalismo (Almeida, 2019).

O desenvolvimento do *estado racial* segue totalmente à parte do Estado de Direito, desprezando o papel do conhecimento técnico-jurídico e se relacionando com a guerra, não com a justiça social (Dorlin, 2020). A abolição da escravidão rompeu as aparências de domínio do senhor, mas não eliminou as veias invisíveis do *estado racial* interligadas com a indústria, o mercado, a religião, a pobreza, os poderes e o governo. Como arremata Nabuco (2003, p. 35), a escravidão é “um estado no Estado, cem vezes mais forte do que a própria nação”. Ao tomar as definições legais do crime como produto ideológico de uma classe, a criminologia crítica reexaminou as interações sociais com o fim de promover transformações, trazendo para as ciências criminais um novo dicionário de terminologias, como racismo, criminalidade estrutural e objetivos ideológicos ocultos (Santos, J., 2008).

Nos Estados Unidos da América, o caso *McCleskey vs. Kemp* se destaca para revelar a operação racial do sistema de justiça criminal, produzindo violência seletiva contra os corpos coletivamente vitimizados. Um homem negro, foi condenado em 1978 por assalto à mão armada e assassinato de um policial branco, juntamente com outros comparsas (United States of America, 1987). Depois de vários recursos negados, McCleskey recorreu a um tribunal distrital alegando a atuação racista do sistema de justiça criminal, violando a oitava e décima quarta emendas, dentre outros argumentos.

A petição acompanhou o estudo dos professores David Christopher Baldus, Charles Pulaski e George Woodworth, conhecido como o *estudo de Baldus*, sobre os padrões raciais das decisões nos tribunais da Geórgia, trazendo a evidência de que negros assassinos de

brancos estariam mais sujeitos a pena de morte. Segundo esse estudo, que examinara mais de 2000 assassinatos na Geórgia na década de 1970, acusados de assassinatos de brancos são condenados à morte em 11% dos casos, enquanto assassinos de negros resultam em pena capital em apenas 1% das condenações.

A partir do olhar das condenações à pena de morte, discutiu-se a seletividade penal e se isso violaria a igualdade constitucional no sistema de justiça. Zaffaroni (2007) menciona que o caso negou, incrivelmente, a existência de seletividade penal nos Estados Unidos da América, sem considerar que pessoas com poucos recursos são excluídas da formação do corpo de jurados e que o *bargaining* (*negociação*) recai mais pesadamente sobre minorias e pessoas empobrecidas.

McCleskey sustentara que a sua condenação à morte foi orientada racialmente. Fundamenta o pedido a partir da constatação empírica de que a pena de morte foi aplicada em 22% dos casos envolvendo acusados negros e vítimas brancas, contra 8% dos processos com réus e vítimas brancas. A disparidade racial ficou demonstrada em outras variações. A pena de morte foi aplicada em 1% dos casos envolvendo réus negros e vítimas negras e em 3% dos episódios envolvendo réus brancos e vítimas negras (United States of America, 1987).

O estudo, mesmo empregando 39 variáveis não raciais, chegou à conclusão de que um réu acusado de matar uma vítima *branca* tinha 4,3 vezes mais chance de ser condenado à morte do que teria se matasse uma vítima *negra*. E ainda, réus negros tinham 1,1 mais chance de ser condenado à pena de morte do que outros (United States of America, 1987).

A decisão do Tribunal confirmou a validade do estudo, porém sem suficiência para demonstrar a alegada discriminação inconstitucional. Os argumentos do Tribunal restringiram a orientação racial no sistema de justiça criminal. Apontaram que o estudo Baldus não demonstrou que o sistema de justiça da Geórgia viola a Constituição e, para que isso fosse comprovado, cabia ao condenado trazer evidências de que os agentes do sistema de justiça criminal tomaram decisões com a finalidade discriminatória e também que o sistema legislativo produzira leis com penas de morte em função desse efeito discriminatório (United States of America, 1987).

O Tribunal reforçou não ser possível direcionar como os julgadores devem decidir, sendo inválido o argumento de que o acusado teve uma sentença diferente de outros casos, uma vez que deve ser favorecida a livre escolha nos argumentos e elementos levados a julgamento. O condenado precisaria demonstrar que a raça foi um elemento determinante para a decisão, havendo nesse caso que se considerar a flexibilidade do Júri, instituição humana

sujeita aos riscos inerentes de sua escolha política no sistema de justiça (United States of America, 1987).

Conforme a decisão do Tribunal, se os argumentos do acusado fossem aceitos, todo o sistema de justiça criminal seria questionado, inclusive estendendo-se a condenações por outros crimes, de outras minorias e até mesmo em questões de gênero. Aqui reside o *x* da problemática. Aceitar o argumento da seletividade penal para uma minoria coloca em evidência todos os fundamentos da estrutura do sistema penal repressivo, inclusive pondo sérias razões para limitar o princípio do livre convencimento no sistema de justiça criminal e colocar em dúvida grande parte das decisões do Tribunal da Geórgia.

Os professores Baldus, Pulaski e Woodworth concluíram que o Supremo Tribunal da Geórgia, ao revisarem casos de pena de morte, utiliza praticamente apenas comparações com outros casos que ensejaram pena de morte, quase não incluindo na comparação casos de prisão perpétua. Desse modo, finalizaram que esse Tribunal impõe sentenças de morte arbitrariamente, em desacordo com o que foi estabelecido pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América em *Furman v. Geórgia* (Baldus; Pulaski; Woodworth, 1983). Segundo os autores, firmaram que as penas de morte se estabelecem segundo um sistema influenciado por fatores arbitrários, como a raça da vítima ou o local onde o réu é processado.

O estudo sugere haver um sistema dual, próprio de um *apartheid criminológico*, quando afirma haver uma operação baseada na raça da vítima para os casos de homicídio. Nesse estado de coisas, os júris da Geórgia são mais tolerantes com o agravamento dos danos (*aggravation*) em vítimas *negras*, comparando-se com as *brancas* (Baldus; Pulaski; Woodworth, 1983).⁵⁹

O resultado do caso *McCleskey* implicou um atraso nas políticas antirraciais, notadamente se for considerado que em 1972, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou inconstitucional a pena de morte em *Furman v. Georgia*, o juiz decano William Orville Douglas forneceu um voto histórico, inquinando a sanção por violar a igualdade. Segundo a decisão, conforme dados estatísticos, os negros e marginalizados estão mais suscetíveis à pena de morte. Para o magistrado, uma lei que excluísse a pena de morte

⁵⁹ Assim afirmam os autores: “*In other words, our data strongly suggests that Georgia is operating a dual system, based upon the race of the victim, for processing homicide cases. Georgia juries appear to tolerate greater levels of aggravation without imposing the death penalty in black victim cases; and, as compared to white victim cases, the level of aggravation in black victim cases must be substantially greater before the prosecutor will even seek a death sentence*” [Em outras palavras, nossos dados sugerem fortemente que a Geórgia está operando um sistema duplo, baseado na raça da vítima, para processar casos de homicídio. Os júris da Geórgia parecem tolerar maiores níveis de agravamento dos danos causados, sem impor a pena de morte, em casos de vítimas negras; e, em comparação com casos de vítimas brancas, o nível de agravamento dos danos em casos de vítimas negras é substancialmente maior, antes que o promotor sequer busque uma sentença de morte] (Baldus; Pulaski; Woodworth, 1983, p. 710).

para pessoas que ganhassem mais de 50.000 dólares, anualmente, seria tão reprovável quanto uma que reserva, na prática, a morte para “os negros, para os que não passaram do quinto ano de escolaridade, que não ganham mais de 3.000 dólares por ano ou para os que são relegados sociais e mentalmente retardados” (Zaffaroni, 2013, p. 482). Estudos dos votos do Juiz Douglas sugerem que ele não se opunha exatamente à pena de morte, mas contra o processo seletivo de imposição, em detrimento das garantias de tratamento igualitário e de proibição de crueldade (Smith, 1992).⁶⁰

No Brasil, não obstante o sistema opere sob uma perspectiva de *suposta neutralidade racial*, em que o fator raça está discursivamente invisibilizado para julgadores, argumentos racistas que rememoram o *mito da dominação negra* ainda fazem parte dos exercícios mentais para negação da seletividade contra corpos racializados.

Durante a fase de estagnação do movimento negro, como visto no capítulo anterior, o perfilamento racial das estruturas do sistema de justiça criminal foram identificados desde o início do séc. XX. Um estudo com casos do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro entre 1900 e 1930, reconheceu que acusados negros tinham 38 pontos mais chances de serem condenados do que brancos e entre os pardos o percentual era de 20,5 pontos a mais. Entre vítimas pardas, o acusado tinha 29,8 mais chances de absolvição do que em relação a vítimas brancas. De modo geral, a condição de vítima parda ou negra aumentavam as chances de absolvição e acusados negros eram os mais propensos à condenação (Duarte, 1988; Ribeiro, 1995).

No STF, a ruptura paradigmática para superar a diferenciação biológica dos seres aconteceu no caso Siegfried Ellwanger, quando o conceito constitucional de racismo foi ampliado. No processo, o editor Siegfried Ellwanger foi condenado por publicação de livros com conteúdo antissemitas e discriminatórios (Brasil, 2003). Alegava-se, entre outros argumentos, que Ellwanger não havia cometido racismo porque a Constituição, além de proteger a liberdade de expressão, apenas se referia à proteção dos *corpos negros* e não dos *judeus*.

A questão de ruptura na decisão foi justamente a superação da visão biológica de raça para definir a proteção constitucional. O voto vencedor do Min. Maurício Corrêa foi paradigmático para estabelecer um novo conceito de racismo com sentido estrutural, histórico e político, promovendo uma perspectiva de segurança inclusiva. Apontou a descoberta científica de *unicidade da raça humana* e, esse termo é apenas utilizado em um significado *cultural*, não *biológico*.

⁶⁰ Em 1976, a Suprema Corte reverteu o Precedente, passando a admitir a pena de morte.

O argumento defendido pelo Min. Corrêa foi crucial para revelar as nuances dos corpos coletivamente vitimizados. Aponta que para o nazismo o judeu era uma raça *biologicamente* inferior, acima de uma questão religiosa ou cultural, tanto que mesmo judeus convertidos ao catolicismo foram dizimados. O Ministro dá um salto interpretativo para conceber a raça da regra constitucional (art. 5º., XLII) como um conceito histórico, político e social, eliminando do conteúdo *biológico*.

Racismo corresponde a uma das formas mais severas de violência a partir da crença da superioridade humana, muitas vezes propagadas sob a proteção da liberdade de expressão. O fim da compreensão meramente biológica da violência racial evidenciou-se na interpretação ampliada do conceito de raça. Em seu voto, o Min. Maurício Corrêa reconheceu como indiscutível que os judeus não seriam uma raça, mas isso não impede a proteção constitucional ao seu sentido de grupo *racializado*, numa perspectiva sistêmica e relacional da violência, especialmente indicando ter chegado o momento de fazer justiça, por toda perseguição pública que este coletivo tem historicamente sofrido (Brasil, 2003).

O Ministro estabelece uma visão vitimocêntrica inclusiva. Arremata que “os vocábulos raça e racismo não são suficientes, por si sós, para se determinar o alcance da norma”, razão pela qual, conferindo poder a interpretação com maior poder de proteção ao princípio da igualdade como princípio estruturante da Constituição, invoca uma cláusula de ativismo judicial hermenêutico quando proclama que “cumpre ao juiz, como elementar, nesses casos, suprir a vaguidade da regra jurídica, buscando o significado das palavras nos valores sociais, éticos, morais e dos costumes da sociedade” (Brasil, 2003, p. 587).

As questões raciais integram a base das abordagens *transformativas não-violentas*, levando-se em consideração os processos pelos quais o próprio sistema de justiça tende a produzir um **modelo de segurança excludente**, cujas decisões geram tratamentos diferenciados para determinados corpos coletivamente vitimizados, baseados em fatores estruturais e culturais.⁶¹ A perspectiva da concepção de direitos humanos integrado ao paradigma da não-violência reclama uma visão ampliada dos conflitos, com enfoque na *transformação social* a partir do racismo e suas interseccionalidades.

Em resumo, o reconhecimento da categoria racial exprime uma estratégia de *transformação não-violenta* dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. Desde o

⁶¹ Em uma pesquisa sobre pessoas que procuram a polícia para prestar ocorrência, constatou-se que a aceitação da condição de vítima depende da interseccionalidade com raça, gênero, masculinidade, classe e situação de imigração, sendo que os corpos pretos são mais *ideias* para a definição de *agressores* do que de *vítimas* (Long, 2021).

estudo Baldus, tem-se demonstrado que os sistemas de justiça produzem decisões desequilibradas a partir do elemento raça, contrapondo o *mito da democracia racial*.

As políticas sobre a igualdade racial continuam em estágio incipiente no Poder Judiciário, não havendo evidências de que o sistema de justiça criminal tenha desenvolvido estratégias não-violentas transformadoras que rompam suficientemente o **modelo de segurança excludente** baseado na seletividade racial dos conflitos levados a seu julgamento.

2.4 CULTURA DA NÃO-VIOLÊNCIA OU MITO EXCLUDENTE? REFLEXÕES SOBRE O MASSACRE TRANSFÓBICO E A MARGINALIZAÇÃO DE CORPOS

Este tópico investiga como os discursos de emergências protetivos da família e da sexualidade contribuem para a perpetuação da vitimização dos corpos não adequados ao contrato sexual, desvelando um mito da não-violência que impede a transformação dos conflitos sociais no Brasil. Esse mito de uma sociedade pacificada dissimula as contradições e tensões resultantes do déficit de transformação dos conflitos sociais, estabelecendo rígidos **modelos de segurança excludente** que separam os portadores da violência e os corpos vitimizados por ela. Dissimula-se o machismo como ações *legítimas* de proteção das mulheres, a homofobia como um cuidado para com a família e a negação da alteridade como proteção sanitária.

Segundo Chauí (1998), a violência é por essência a negação da ética, por se impor forçosamente contra autonomia individual, sujeitando mediante os mais variados danos, físicos, morais, psicológicos ou materiais. O agir eticamente implica a liberdade, a voluntariedade e a responsabilidade. Ainda que o Brasil não tenha tido um marcador de violência como o *apartheid* na África do Sul ou a segregação racial nos Estados Unidos da América, construiu-se aqui o imaginário de um País caracterizado por um *povo* humano, ético, livre, responsável, pacífico, ordeiro, festivo, alegre, sensual e isento de preconceitos. Nessa linha, aponta-se costumeiramente *Deus como brasileiro* e o Brasil como o País do futuro, ético, de justiça social e democracia racial definida pela miscigenação.

Para aquela filósofa, esse conjunto de elementos imaginários formaram o *mito da não-violência*, que opera funcionalmente para dissimular contradições e tensões resultado do déficit de *transformação dos conflitos sociais*. Esse mito não apenas nega a realidade, mas constitui a própria *realidade*, reforçando crenças que se interpõem, contraditoriamente, com a violência cotidiana (Chauí, 1980, 1998).

Além de crenças e pensamentos, o *mito da não-violência* origina comportamentos e práticas que se perpetuam, imobilizando as *transformações sociais*, criando um imaginário de pacificação e conformação, que nega a realidade de violência estrutural e cultural a que está submetida os corpos coletivamente vitimizados. Dessa forma, o princípio da guerra “continua sempre presente em uma ordem supostamente pacífica, tendo sua memória heroica constantemente renovada pelas mais diversas narrativas” (Arguello; Martins, 2022, p. 163), que legitimam massacres em massa e atuação seletiva da polícia, naturalizando uma suposta divisão social entre os que portam a violência e os que são vítimas dela. Ainda segundo os autores, a *normalização* na sociedade do controle opera, logo, tanto invisibilizando as violências como igualmente a legitimando, não obstante o *mito* cuide de demonstrar a violência como uma prática estranha aos *brasileiros*, de acordo com Chauí (1980, 1998).

O *mito* separa os *portadores* da violência e os corpos vitimizados por ela, dissimulando o *machismo* como uma ação legítima de proteção de mulheres fragilizadas ou emocionalmente *desequilibradas*. O discurso de *homofobia* finge um *cuidado* para com a família e a proteção contra a degeneração moral ou prevenção sanitária da AIDS e doenças sexualmente transmissíveis, enquanto o *paternalismo branco* esconde a *inferioridade* dos corpos racializados (Chauí, 1980, 1998). A politização do espaço privado realizada pela criminologia feminista quebra a invisibilidade desse estado de coisas, desmistificando a falsa atmosfera de paz em todos esses discursos, trazendo para o âmbito público as violências encobertas por supostos interesses familiares ou de saúde.

Sob a névoa dos discursos protetivos da família, da sexualidade ou dos corpos fragilizados – subjacentes no machismo, na homofobia e no paternalismo branco – as violências se alastram coletivamente, encontrando suas vítimas em todos os campos da sociedade, massacrando mulheres e corpos Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual e com Sexualidade ou Gênero Variado (LGBTQIA+). A lógica dos massacres é de incriminação permanente e culpabilização presumida, em contraste ao imaginário de uma sociedade pacífica, humanitária e ética (Chauí, 1980, 1998). Muito embora o discurso do contrato social seja supostamente de *liberdade*, deste contrato também se retira um contrato sexual, do qual se origina um pacto de dominação sobre os corpos de todas as mulheres e de outros homens (Saffioti, 2015).⁶²

O contrato sexual preconiza o direito político dos homens de acesso sistemático aos corpos das mulheres (Saffioti, 2015). Essa violência coletiva contra os corpos femininos ou

⁶² Paulo Freire aponta que o diálogo se permite entre corpos diferentes, não entre os antagônicos. Com estes se estabelecem pactos, não diálogos (Gadotti; Freire; Guimarães, 1987, 1995).

gendrados se reproduz por toda sociedade, inclusive nas práticas do sistema de justiça criminal, abrangendo a inércia histórica em punir os homens autores de agressão.

A exacerbação do individualismo da sociedade capitalista tem como consequência a destruição do indivíduo como um ser coletivo, agente político da história, para se tornar um ente isolado, biológico, competitivo, agressivo, consumidor de uma cultura do *eu*, em que os egos automatizados e singularizados, ocupados com a concorrência de um contra o outro, não podem oferecer resistência ao mundo global (Chauí, 1998; Han, 2017). Delineia-se dessa forma a sociedade da aceleração produtora de uma agitação constante de superprodução, superdesempenho, supercomunicação, superinformação, superconsumo e superacumulação, numa lógica de superatividade que também extrapola o impulso de morte. Esse indivíduo livre e agressivamente competitivo produzirá tanto riquezas como também acumulará violências (Han, 2017).

O resultado disso pode ser identificado na acumulação de cadáveres gerados nessa sociedade. De quem são esses corpos? Onde estão? Quem os conta ou os considera? Quais são os processos de sua produção? Como se articulam os discursos de ódio?

A violência contra o gênero feminino também atinge homens que rejeitam o *mandato de masculinidade*. Os corpos artificialmente *gendrados*⁶³ das travestis estão mais expostos à morte do que mulheres cis, porque vivenciam mais intensamente o atrito entre negatividade e positividade, tanto suportando controles repressivos, como resistindo a eles na linha de frente do espaço público. A história dos corpos insurgentes tem uma generosa contribuição dos aparatos repressivos, desde quando em 1978 o médico Roberto Farina realizou a primeira cirurgia de redesignação sexual, sofrendo perseguição no Conselho de Medicina, acusado de praticar crime de lesão corporal (Jesus, 2013).

A criminologia transfeminista ajuda a compreender a exposição da violência dos corpos travestis e transexuais, com explicação mais nítida dos processos relacionais de sujeição e massacre. Na sociedade industrial urbana, depois do acesso democrático aos hormônios e das cirurgias plásticas, opera-se uma explosão de *sobrefeminilidade* ou *subfeminilidade*, onde as travestis e transexuais se ocupam do que ficou de fora do machismo e do rompimento paradigmático do feminismo, apropriando-se do prazer, da beleza e da sedução, perdidos no imaginário sobre as *mulheres* (Silva, 1993). Segundo o autor, travestis são corpos que se acumulam, evasivos, masculinos e femininos, violentos e não-violentos.

⁶³ Neologismo oriundo da palavra em inglês *gendered*, que define um adjetivo para o substantivo gênero (Saffioti, 2015).

O caso do *massacre de travesti* durante o surgimento da pandemia da AIDS nos anos 1980 – e ainda em andamento – irradia a cultura de violência contra os corpos insurgentes, que se lançam em todos os sentidos ao desrespeito abusivo do poder disciplinar. Em face da crise desse poder, o *trottoir* das travestis, em seu movimentar desobediente, como corpos ambíguos, desmascarou o *mito da não-violência* ao revelar um marcador de violência coletiva e a concentração do poder de morte das estruturas autoritárias mais amplas e não apenas no sistema repressivo. Igualmente serviu para anunciar a chegada do tempo (temido) dos excessos, de promiscuidade, mobilidade, feminilidade perdida, consumo, comunicação, informação e produção.

O mercado da positividade gera uma economia nova, no qual a *consciência de morte* será suplantada pela acumulação do poder de matar. Acumular esse poder torna-se crucial para ocultar a consciência de vulnerabilidade humana e reforçar a falsa crença de imortalidade numa sociedade dos excessos. Nesse contexto, as chacinas, os massacres e as políticas armamentistas que tonificam o *mito da não-violência* não aparecem como parte das estruturas de desigualdade social e do autoritarismo subjacente, mas como *episódio isolado e individual*, relacionado a pessoas estranhas, que fogem desse mundo idealizado, em que os *corpos trans* são reconhecidos como uma *monstruosidade* (Chauí, 1998).

A violência acumulada contra corpos coletivamente vitimizados também explica a expressão econômica na qual as relações interpessoais se reduzem a um *preço* que varia no mercado, produzindo uma *ética do cuidado* superficial e dissimulada, que não se propõe a transformar as relações humanas e tampouco as conflitivas, nem superar a visão mítica de uma sociedade pacífica estabelecida pelas *armas* e dentro da racionalidade econômica.

De tal modo, enquanto as relações dos corpos se formam na racionalidade mercantil, a eliminação do corpo estranho (*Outro*), desvalorizado, integra a condição para o aumento do poder de morte, expressa concretamente na ausência de redes de cuidados direcionadas ao paradigma de justiça relacional e de uma democracia assistencial efetiva. A produção de violência no sistema repressivo da sociedade industrial, contribui – sistemicamente tratando – para o aumento da vulnerabilidade da vida na totalidade. A condição de interdependência imanente às sociedades humanas deveria produzir uma responsabilidade coletiva *pelos* e não *dos* corpos coletivamente vitimizados.

No hipercapitalismo, como reforça Han (2022), as relações são mercantilizadas, comprimidas a um valor comercial onde os corpos se medem quantitativamente. Chauí (1998) também fala sobre isso quando escreve que a acumulação ampliada do capital “produz a

dispersão, a fragmentação de grupos e classes sociais, destruindo seus antigos referenciais de identidade e de ação”.

Essa fragmentação na sociedade não cria referenciais estabilizadores, mas naturaliza a desconcentração dos valores, cujo resultado gera uma relativização ética. Buscam-se mudanças sociais por meio de um ideal de *retorno ao tempo de uma ética*, como se a ética fosse um lugar, um estado imóvel no qual se entra por meio de uma porta (Chauí, 1998). Segundo a autora, tudo isso leva as *organizações da sociedade civil* a deixarem de ser consideradas como parte de um movimento social amplo, para se reduzirem a políticas meramente assistencialistas aos corpos coletivamente vitimizados, que buscam a misericórdia alheia, coisificados e incapazes de agir, na medida em que os movimentos sociais populares, que foram atores de transformação nos anos 1970 e 1980, perderam seu protagonismo.

Um estudo sobre o transbordamento do poder de morte releva-se no caso da transfobia durante o surgimento do pânico moral da pandemia da AIDS, a partir dos anos 1980. A doença, que teve o primeiro caso documentado no País em 1983, foi associada a diversas causas, como castigo divino ou *peste gay*, produzindo-se um imaginário transfóbico coletivo, no mesmo momento em que começa a crescer a violência contra travestis no País e aparecer os movimentos vitimocêntricos no mundo, demarcando-se o cenário de exposição dos corpos indignos de luto.

Uma pesquisa em alguns dos principais jornais do País envolvendo crimes contra e por travestis durante os anos 1980 até 1990 revela o contexto do pânico moral da AIDS e as relações sociais violentas contra travestis e mulheres trans em suas mais variadas expressões. Nesse sentido, o *Jornal O Dia* relatou o assassinado de três travestis no intervalo de dois meses na cidade de Recife e, segundo a reportagem, “a Polícia acredita na hipótese de estar sendo desenvolvida uma verdadeira caçada aos homossexuais que – *por alguma razão misteriosa* – incorreram no ódio de alguém ou de uma quadrilha” (Abatido [...], 1984, grifo nosso).⁶⁴

Enquanto o pânico moral se instala na imprensa, aparece a naturalização do extermínio dos inimigos. Na Bahia, o colunista de cinema José Augusto Berbert recheava o jornal *A Tarde* com uma campanha homofóbica relacionando o fim da transmissão da doença ao extermínio de corpos *gays* (Berbert, 1985a, 1988). Em um dos títulos de suas matérias

⁶⁴ Esse assassinado também foi noticiado pelo Diário de Pernambuco, cuja reportagem mencionou haver uma inquietação sobre o assunto dos crimes seriais: “Algumas autoridades policiais mostram-se preocupadas com a seqüência de crimes com o envolvimento de travestis que vêm ocorrendo no Recife, nos últimos meses [...]. Até os próprios colegas das vítimas negam-se em muitos casos a prestar esclarecimentos ou servir como testemunhas, temendo represálias por parte dos acusados ou, simplesmente, para não se exporem ao público” (Assassinado [...], 1984).

afirma que *matar veados não é homicídio, é caçada...* (Berbert, 1985b). Em 1987, o documentário *Tempo de Caça*, com entrevistas tomadas no centro da cidade de São Paulo, expõe a naturalização do extermínio de *homossexuais*. Nesse audiovisual, uma mulher verbera “que tem mais que assassinar mesmo” e outro afirma ser certa a violência contra *gays* (Moreira, 1998).⁶⁵

No Rio de Janeiro, provocara comoção pública o assassinato do diretor de teatro Luís Antônio Martinez Corrêa⁶⁶, com mais de cem facadas, em sua própria casa e com sinais de tortura, indicando as causas de homofobia para o crime ocorrido em 1987 (Cavalcanti; Barbosa, 2018). Ao contrário disso, a caçada às travestis em locais públicos, visível nos jornais, parecia fazer parte de outro universo de violência permitida, nem repercutindo com a mesma indignação, deixando passar a diferença como apenas determinados corpos são merecedores de luto.

Numa pesquisa realizada com duzentos casos noticiados de assassinatos de *homossexuais* no Rio de Janeiro, nas décadas de 1970 a 1990, e mais informações de 108 vítimas da Polícia Civil, constatou-se que o tipo de morte das travestis difere das que atingem outras pessoas não heterossexuais. As travestis, formada predominantemente por pessoas de estratos sociais mais vulneráveis, são assassinadas na maioria das vezes por arma de fogo (68%) e frequentemente na rua, com traços de execução (Carrara; Vianna, 2006). As características das mortes do grupo formado por *gays*, identificados como brancos, melhor escolaridade e oriundos de áreas urbanas, notabiliza-se por emprego de arma branca e dentro de ambientes domésticos, como aconteceu com Luís Antônio Martinez Corrêa.

A taxa de arquivamento dos processos de homicídios contra travesti atinge 78%, enquanto a dos *gay* cai para 50% (Carrara; Vianna, 2006). Essa diferenciação da impunidade revela que as travestis, socialmente reconhecidas como mais violadoras dos códigos morais e publicamente mais expostas do que os *gays*, estão sujeitas com mais intensidade às consequências da marginalização, do silêncio das testemunhas e das autoridades responsáveis por investigar os crimes de que são vítimas.

Em São Paulo, outra reportagem revela que a polícia “descobriu o responsável por uma série de assassinatos de homossexuais” como sendo um policial da Ronda Ostensiva

⁶⁵ Registrando os métodos de limpeza urbana e as ações de violência contra travestis, o Diário de Pernambuco de 1983 noticiou uma *Revolta Gay* numa delegacia de São Paulo, quando vinte e uma travestis depredaram as instalações do local onde estavam presas em protesto à violência que receberam dos policiais, depois que “foram detidos (sic) [...] para triagem [...] por causa de desordem na Avenida” (Revolta [...], 1983, p. A-13). Noutra notícia relacionada, em Porto Alegre, 25 prostitutas acusaram policiais militares de agressões e de manterem programas sem pagamento, entre outros crimes (Prostitutas, 1990).

⁶⁶ Ele era irmão do também diretor de Teatro Zé Celso.

Tobias de Aguiar (Rota), também denunciado por participação no massacre do Carandiru. Segundo a matéria, o soldado – cujo apelido revelou-se posteriormente como sendo *matador de travesti* – encontrava-se no pavimento da prisão onde ocorrera o maior número de mortes. Pouco mais de três meses após o massacre, esse policial se envolvera com o homicídio de uma travesti e, no mesmo local, um mês depois, no de outra travesti assassinada. No mês seguinte já em outra localidade, o militar teria assassinado outras três travestis. Segundo a reportagem, o promotor “estuda a possibilidade de pedir a prisão preventiva do soldado”(Assassino [...], 1993, p. 13).⁶⁷

Acompanhando as notícias sobre esses assassinatos, ficou evidente a preocupação das autoridades com a onda de crime envolvendo essa população, mas não houve registros de políticas criminais específicas de prevenção, nem reportagens com mandatários públicos de alto escalão noticiando providências para o controle dos crimes. Uma das estratégias de prevenção de conflitos anunciadas por uma autoridade foi o cadastramento das pessoas que realizavam *trottoir* no Recife. Como informou o delegado em matéria jornalística, “todos os travestis (*sic*) serão fotografados e fornecerão, além do seu nome verdadeiro o nome como são conhecidos na prostituição”. E prossegue a autoridade definindo o real objetivo da medida de controle de corpos: “Com essa providência, todas as vezes que uma pessoa prestar queixa dizendo que foi roubada por uma travesti, apresentaremos o nosso arquivo fotográfico, facilitando assim a identificação” (Delegacia [...], 1984, p. A-23).

Inexistiu nas reportagens pesquisadas cuidado com a revelação dos nomes das travestis suspeitas, evidenciando um contraste com a omissão dos nomes de determinadas vítimas. Nesse sentido, em uma matéria do Rio de Janeiro, três travestis – com nomes civis e sociais revelados – foram condenadas por crimes contra o empresário C.A.R., depois que este se recusou a pagar pelo *programa*. Conforme a reportagem, o nome da vítima foi mantido em sigilo por ser “casado e pai de dois filhos” (Travestis, 1990, p. 12).

Corroborando o *mito da não-violência*, a pandemia da AIDS teve um componente importante de negacionismo, estando associado a explicações que rejeitavam a sua ocorrência em todos os lugares (*a AIDS é doença da África*) e em todas as pessoas (*a AIDS acomete apenas homossexuais*), criando um grau de ignorância social que funcionava em favor do controle do pânico. Desse modo, a explicação da doença foi socialmente deslocada para certos grupos estigmatizados por práticas sexuais proibidas, ocorrendo assim a vulnerabilização

⁶⁷ Várias matérias exploram as investigações dos crimes desse policial na imprensa. Em 2014, segundo reportagem, foi julgado como o último acusado do massacre do Carandiru, depois de ter sido condenado pelo assassinato de três travestis e preso em seguida pela morte de uma quarta (Matador [...], 2014).

deles (Cohen, 2001). Certamente, essa condição de vulnerabilidade a que se submeteram as travestis tem relação com o crescimento da violência contra elas.

As ocorrências policiais envolvendo travestis no Estado do Rio de Janeiro ainda continuam sendo muito baixas, havendo predominância de vítimas brancas entre os crimes levados à apuração. Um dossiê com ocorrências no ano de 2017 no Estado mostrou que a violência moral representa a maior parcela dos crimes motivados por LGBTfobia (51,4%), seguida das violências físicas (22,7%) e psicológicas (22,7%). Os corpos nascidos com o sexo masculino integram 59% desses delitos, dos quais 49% foram reconhecidos como *homossexuais* (Matos; Lara, 2018).

A pouca ocorrência de travestis e transexuais entre as vítimas pode ser explicada pela confusão no reconhecimento dessas pessoas, como pelo alto grau de marginalização a que estão submetidas, sem inserção no mercado de trabalho⁶⁸ nem condições mínimas de escolaridade. A marginalização também se infere a partir do registro policial predominante com vítimas brancas (54,8%), seguida de pardas (30,9%) e pretas (11,4%), ocorrência em discrepância com a representatividade desses seguimentos na população em geral (Matos; Lara, 2018).

Isso chama atenção para os processos de extermínio produzidos pelo Estado ou com a tolerância dele, como o programa que em Ruanda “liberou homens com HIV dos hospitais para que violentassem e matassem mais de 250.000 mulheres tutsis” (Zaffaroni, 2012a, p. 261). A não-violência, como preconizada, implica-se com esses processos complexos, muitos dos quais carregados de crenças míticas e negacionismo, que levam a massacres.

Para Zaffaroni (2012b), a criminologia passou por duas etapas, uma legitimadora dos massacres e outra negacionista deles, chegando agora o momento de uma terceira fase, o da criminologia cautelar, como sendo o da denúncia do transbordamento do poder punitivo com capacidade para produzir massacres.

O pânico moral dos relatos sobre os massacres das travestis traz em seu âmago o papel homogeneizador e negativo que a polícia precisava exercer para vigiar corpos, numa lógica de racismo de Estado, funcionando perfeitamente como técnica de neutralização e naturalização dos *massacres a conta gotas*, encobertos pelo *mito da não-violência*. Na pesquisa dos jornais impressos da época, os meios de comunicação social aparecem articulados com as autoridades do controle, indicando a sua funcionalidade como *agências* do

⁶⁸ Estima-se que 90% dos travestis e transexuais possuem a prostituição como fonte de renda (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018).

sistema penal e até do sistema de saúde, porém com o agravante de não estarem submetidos a nenhuma autoridade de poder estatal (Zaffaroni, 2012a).

No espectro dessa problemática, em 1987 realizou-se na cidade de São Paulo a *operação tarântula*, cujo objetivo era *limpar* as ruas de *gays* e *travestis*. Em tom crítico à perseguição, um artigo da época relaciona a ação policial à AIDS, mencionando que a *operação tarântula* visava “evitar a propagação do vírus da síndrome, e, segundo as autoridades policiais, será desenvolvida durante o ano todo” (Controle [...], 1987, p. 2). Não obstante tenha durado apenas duas semanas, em razão dos protestos dos grupos de direitos humanos, estima-se que nesse período ocorreram cerca de 300 prisões (Cavalcanti; Barbosa, 2018), havendo evidências no sentido de que a atuação policial transfóbica na cidade não terminou com essa operação.

A análise das várias matérias jornalísticas envolvendo travestis – basicamente associadas aos temas da violência, doença, práticas sexuais, trabalhos artísticos e carnaval –, revela a legitimação do modelo policial militarizado de ocupação territorial contra corpos biologicamente modificados, tanto por associar os corpos *patológicos* das travestis a uma doença epidêmica inerente aos seus comportamentos sexuais como por mostrá-los sacrificados brutalmente nos mais diversos atos de violência, explicando e naturalizando, ao mesmo tempo, os motivos do extermínio (Zaffaroni, 2012a).

Uma decisão emblemática a respeito de como o cotidiano não merece a atenção como peça constituidora dos direitos humanos ocorreu no Habeas Corpus nº 7.475, da lavra do Min. Vicente Leal, do Tribunal da Cidadania, no qual se julgou que “o controle policial da circulação de gays e travestis situa-se no exercício do poder de polícia e atende a ditames da ordem e da segurança pública, não se constituindo constrangimento ilegal ao direito de locomoção”. Neste caso, quinze indivíduos impetraram o Habeas Corpus preventivo porque exerciam a *prostituição masculina*, tendo o Relator menosprezado a relevância da situação-problema argumentado no voto que advertências por agentes policiais “a tais indivíduos quando circulam na busca de clientela, o fenômeno chamado de *trottoir*, atendem a ditames da ordem e da segurança pública”, admitindo a intervenção pública para limitar o direito de locomoção (Brasil, 1998a).

Sob o olhar do *mito da não-violência*, o sofrimento de corpos trans e gays, assassinados, mutilados ou apenas perseguidos pela polícia gera um estado de negacionismo, produzido por uma não identificação com os direitos conquistados pela população. Não obstante o País tenha sido eleito como o segundo mais avançado em conquistas de direitos pró-LGTQIA+, não existe reconhecimento coletivo desses direitos, especialmente porque

quarenta por cento dos assassinatos de pessoas trans no mundo ocorrem aqui, havendo uma “lacuna gigantesca entre as decisões que vem dando ganho a população trans e as garantias fundamentais desses direitos” (Benevides, 2022, p. 71).⁶⁹

O *Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais do Brasil* registrou que em 2017 ocorreram 179 assassinatos de pessoas trans no País, dos quais 169 eram travestis. 70% das vítimas eram profissionais do sexo e mais da metade dos crimes ocorreram na rua (55%), em sua grande maioria contra pessoas negras e pardas (80%) (Matos; Lara, 2018). Em uma pesquisa sobre o perfil das notificações de violência contra os corpos LGBTQIA+ nos anos 2015 a 2017 (Pinto *et al.*, 2020), apurou-se que 75% das violências notificadas foram físicas e metade das vítimas eram de cor preta e 46,6% eram transexuais ou travestis.

Comparativamente, enquanto a taxa de assassinato de mulheres cis é de 4,8 por cada 100 mil, a de travestis e mulheres transexuais corresponde a 11,9 homicídios a cada 100 mil habitantes (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018). Segundo o dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) para o ano 2022, apesar da precariedade dos registros oficiais e dos sinais de uma *necro-trans-política* em desenvolvimento, a catalogação de 151 casos nesse ano mostra queda de assassinados em relação aos anos anteriores. Mesmo assim, não houve alteração no perfil das vítimas, o Brasil mantém no 14º lugar no ranking dos países que mais assassina transexuais e o que mais consome pornografia dessas pessoas em plataformas digitais (Benevides, 2023).

O negacionismo, segundo Cohen (2001), se explica pela condição de fuga, em que se conhece e se desconhece algo ao mesmo tempo, principalmente quando se trata de países com históricos raciais, repressivos e coloniais. Trata-se de uma situação psicológica de cognição seletiva em que determinados fatos, não obstante, no campo do conhecimento do indivíduo, são ignorados furtivamente, como em casos de violência familiar, transfobia, crimes graves, acidentes decorrentes de estresse pós-traumático e quanto aos massacres de travestis.

Portanto, nesse sentido, o negacionismo não se equipara a uma simples mentira ou desconhecimento autêntico dos fatos, mas uma estratégia mental para se sustentar o mito de um país pacífico (*mito da não-violência*) e evitar conhecer a situação-problema à vista. Isso pode ocorrer de várias formas, como *negando* a sua ocorrência (*travestis não estão sendo mortas; as mortes são casos individuais*), dando uma interpretação diversa (*travestis morrem porque são degeneradas; se estão nas ruas fazendo prostituição dão motivos para isso; travestis podem ser advertidas pela polícia quando realizam trottoir*) ou simplesmente

⁶⁹ Dados de 2017 apontam que o Brasil lidera o ranking de assassinatos mundiais com 52% dos assassinatos de travestis e transexuais (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018).

rejeitando a responsabilidade para com a situação (*o que posso fazer para impedir que os travestis sejam mortos?; não tenho nada com essa violência; isso aconteceu apenas durante a pandemia da AIDS*) (Cohen, 2001).

Do lado dos autores, as mesmas racionalizações negacionistas se opõem quanto aos fatos (*a polícia não tortura, não mata; o governo nega os homicídios de travestis*), à explicação para as mortes (*a polícia age estritamente em resposta às agressões sofridas*), e à responsabilidade (*policiais cumprem seus deveres para garantir a ordem pública*). O conjunto de comportamentos, pensamentos e valores que agregados à tolerância do massacre leva a formação de uma *cultura negacionista*, que se transfere entre gerações, formando um ciclo pedagógico de crueldades, assim como acontece com a cultura da violência no processo de educação dos filhos, da violência contra a população LGBTQIA+ (Cohen, 2001) ou mesmo na negação dos traumas decorrentes do *apartheid* na África do Sul (Henkeman, 2012). O negacionismo também se opera quando o poder legislativo deixa de produzir regramentos de repressão aos crimes de ódio.

Tomando como referência o conjunto de jogos de linguagens que disfarçam o que de fato existe, o negacionismo forma a base dos massacres, exercendo o papel de técnica que minora os acontecimentos, diminui as ansiedades relacionadas à violência, distorce a percepção da realidade, desvinculando o indivíduo das *necessidades, direitos e responsabilidades* relacionadas à visibilidade das violências diretas, estruturais e culturais. Decisões judiciais também promovem o negacionismo, notadamente quando não tomam como relevante para a construção dos direitos humanos as relações interdependentes entre corpos diferentes no cotidiano.

Como fenômeno complexo estritamente relacionado com os sentimentos, necessidades, comunicação e processos mentais humanos (Cohen, 2001), diretamente interligado à cultura dos massacres, a crítica do negacionismo faz parte da *crítica da violência* para a constituição de políticas criminais estruturais da não-violência a partir da adoção do paradigma dos direitos humanos de base e da ética do cuidado, capazes de estabelecer formas de justiça relacional.⁷⁰

O negacionismo também se opera quando legislador deixa de assegurar proteção eficiente às violências contra os corpos coletivamente vitimizados. Nesse sentido, a 6ª Turma

⁷⁰ A Declaração de Kadoma sobre Serviço Comunitário, extraída de seminário realizado em San José, de 3 a 7 de fevereiro de 1997, apresenta um programa político criminal de execução do serviço comunitário como uma ação não-violenta positiva (Brasil, 2009).

do Superior Tribunal de Justiça fixou uma interpretação restritiva impedindo ampliações dos sujeitos protegidos pela Lei Maria da Penha sem uma reforma legislativa (Brasil, 2017).

Não há sociedade democrática sem superação da violência racial. E o racismo aqui abrange o seu sentido constitucional de violência contra corpos coletivamente vitimizados, projetado contra violências históricas, intergeracionais e produtoras de crenças e culturas de ódio. Por isso, o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, preceitua que a lei proibirá a “apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência” (Organização das Nações Unidas, 1966, art. 20), impedimentos também repetidos pela *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos* (Brasil, 1992, art. 13, 5). Ódio, racismo, violência e guerra sempre andam juntos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF, relatada pelo Min. Celso de Mello, delinea muito bem o Poder do Tribunal quanto à definição de uma agenda política de superação do negacionismo (Brasil, 2020). Nessa ação, cujo objetivo foi promover a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, ficou evidente o importante papel da Suprema Corte na definição de um programa protetivo *provisório*, rompendo o negacionismo legislativo. Reconheceu-se a mora constitucional do Parlamento sob o argumento de que a homofobia e a transfobia significam espécies do gênero *racismo*, entendido como qualquer ideologia que patrocine a superioridade de um grupo sobre outro.

A interpretação e aplicação de textos normativos sem considerar os aspectos de discriminação sobre os corpos coletivamente vitimizados de *todas* as mulheres, estabelece um **modelo de segurança excludente** entre os corpos cisgêneros e trans. O transfeminismo avança em relação ao feminismo, rompendo ainda mais o critério de biologização dos corpos, assim como nega a patologização da transexualidade, para aprofundar os aspectos relacionais a que estão expostas às mulheres trans (Jesus; Alves, 2010). Defende-se aqui a aplicação subsidiária desses protocolos das mulheres cisgêneros, enquanto não sejam produzidos documentos exclusivos, para os conflitos envolvendo os corpos trans e travestis, conforme as especificidades de cada caso, evitando-se, por exemplo, repetições revitimizantes de depoimentos ou cumprimentos de penas (privativa de liberdade ou de prestação de serviço) sem o alinhamento com suas necessidades identitárias.

Desde a fase dos *movimentos vitimocêntricos abolicionistas*, os corpos resistentes, alijados da participação do contrato social, criaram suas próprias redes de cuidado, que fornecem informações sobre como resistir utilizando as próprias regras do sistema legislativo, ocupando espaços abandonados, inventando novas formas de sociabilidade, comunicando-se

por meios *subterrâneos*, indo para as fronteiras, estudando línguas estrangeiras da maneira como podem, ocupando espaços de fala e entrando nos territórios de violência como estratégia de impedir a continuação dessa mesma violência. Como aponta Butler (2021b, p. 149), quando os corpos insurgentes “exigem documentos, mobilidade, entrada, elas não estão superando sua vulnerabilidade: elas estão demonstrando e comprovando”.

A vulnerabilidade dos *corpos matáveis* não está se transformando heroicamente em força, mas apenas se articulando para continuarem vivos. Quando um corpo se posta em lugar de exposição à violência policial e se recusa a sair desse lugar, isso é uma forma de reivindicação, de aclamação da existência de vida nesse corpo. O corpo em greve de fome recusa o corpo de prisioneiro contra o qual ocorre um ataque à existência. Atravessar a fronteira ilegalmente pode significar o exercício extralegal do direito de liberdade negado pelo sistema jurídico. A greve de trabalhadores trata-se de uma ação, ainda que não pareça. Boicotar um regime colonialista de opressão e negação de direitos é comprometer-se com a transformação dessa situação (Butler, 2021b). Tudo isso traz para o sistema de justiça criminal uma exigência para conscientizar-se sobre as transgressões desses corpos, no âmbito de suas práticas de sobrevivência, como também protestos públicos, dentro de seus contextos políticos de luta.

Para resistir a essa problemática nas emergências urbanas contemporâneas, no contexto das ações violentas contra corpos trans, o movimento *bash back!*⁷¹ (Bash Back!, 2020, p. 13) proclama motins de autodefesa em crítica às violências perpetradas pelos controles sociais. *Bash Back!* pode ser compreendido de diversas formas, como uma organização, movimento ou rede anarquista *queer*, que apareceu entre 2007 e 2011 nos Estados Unidos da América como reação à violência contra trans e gays. Ainda que extinta (formalmente), o ideal dessa rede anarquista empreende uma “luta contra a Igreja, o fascismo e o ‘capitalismo’”. Combinam estratégias de luta por meio de práticas sexuais e transgressões como arma de combate, em vários casos recorrendo à violência.

Essa rede insurgente reage contra os massacres provocados aos corpos trans, que continuam a morrer nos linchamentos e assassinatos de ódio. Instaura a reação como proposta ética de guerra pela sobrevivência. A *violência queer* como dispositivo de autodefesa e vingança responde ao extermínio multiforme desses corpos coletivamente vitimizados por meio de agressões contra homofóbicos e fascistas ou motins de coletivos queers (Eanelli, 2015). De outro lado, outras ações do movimento também se expressam segundo os padrões

⁷¹ A expressão significa *espancar de volta* ou bater com força de volta ou criticar com veemência.

da *não-violência queer*, representadas nas manifestações coloridas e teatrais nas ruas, segundo a autora.

Todas essas estratégias acima podem ser pensadas para a vida de todas as mulheres (cisgêneros e transgêneros), nos mais variados conflitos oriundos do terror sistemático. A vulnerabilidade não deve ser admitida como uma qualidade (atributo) do sujeito, mas um atributo das *relações* que se tem com esse sujeito (Butler, 2021b). Nesse sentido, a não-violência age como uma força de resistência, de justiça relacional, que se opõe à violência destrutiva e não se confunde como mera passividade inútil.

Na verdade, o poder da não violência, sua força, encontra-se nos modos de resistência a uma forma de violência que, com frequência, esconde seu verdadeiro nome. A não violência expõe o estratagema pelo qual a violência do Estado se defende contra pessoas pretas e pardas, *queers*, imigrantes, sem-teto, dissidentes — como se, juntas, fossem portadoras de destruição e, por ‘motivos de segurança’, precisam ser detidas, encarceradas ou expulsas (Butler, 2021b, p. 154).

Observar essa dimensão de luta que se enseja nos estratagemas de não-violência ainda reclama um cuidado para não reproduzir as suas práticas com a lógica de guerra. Para os fins desta pesquisa, a não-violência nesse sentido exposto se distingue da lógica da violência porque integra a base de uma política igualitária, portanto, **vitimologicamente inclusiva**. Vidas enlutáveis são vidas persistentes, que precisam viver, isentas de ameaça de violência racial, abandono, violência policial, de Estado etc. (Butler, 2021b).

Em resumo, mitos derivados de conflitos não resolvidos do passado alimentam uma cultura negacionista das violências estruturais e culturais, especialmente quando não há legislação, decisões e políticas efetivas de combate dos crimes de ódio. A lógica mítica de não-violência pode racionalizar massacres, ocultando a complexidade dos conflitos dos corpos não conformes ao gênero.

Travestis, mulheres e homens trans enfrentam interações cotidianas fragilizadas, perpetuadas por sistemas repressivos que não combatem adequadamente as violências de ódio que enfrentam. A vulnerabilidade não é uma qualidade intrínseca aos corpos insurgentes, mas uma característica das relações com esses corpos.

A não-violência deve ser vista como uma política igualitária e de resistência contra a violência sistêmica e cultural, não como parte de uma política excludente. O estudo de massacres de travestis ilustra a capacidade de extermínio de corpos que não se conformam ao contrato sexual, exigindo a implementação de políticas públicas que promovam relações sociais não vulnerabilizadas.

2.5 PARA ALÉM DO *VÉU DA IGNORÂNCIA*: CUIDADO, NÃO-VIOLÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA ASSISTENCIAL

Este tópico investiga a relação entre a ética da não-violência e construção de sociedades mais justas, equilibrando a afinidade entre liberdade e igualdade dos corpos excluídos do contrato social, por meio da aplicação de políticas de cuidados na vida cotidiana, com estabelecimento de responsabilidades globais, envolvendo todos os corpos da sociedade, especialmente superando a perspectiva que concebe a repressão à violação dos direitos humanos apenas em casos extremos.

O cuidado é crucial para as democracias assistenciais, por promover a transformação de conflitos sem violência e garantir mais igualdade nas relações com os corpos coletivamente vitimizados. O conceito de cuidado como um direito humano universal ainda não foi totalmente integrado à perspectiva do campo jurídico, não obstante esteja presente nas áreas da saúde, no feminismo e na filosofia. Como um paradigma enraizado na ética do cuidado, a não-violência enfatiza a importância vitimocêntrica de se reconhecer as necessidades dos corpos vulneráveis. Transformar relacionamentos violentos requer atenção às necessidades dos corpos vitimizados.

Na ética da não-violência estabelecida na filosofia contratualista, o aumento da repressão estatal e do déficit de cuidado para com os corpos coletivamente vitimizados majora os processos de exposição à morte dos que estão estigmatizados por violar o contrato social, não incrementa a paz de longa duração. A liberdade concebida como um *direito abstrato geral* e a possibilidade de um direito de resistência às opressões, na visão contratualista clássica, excludente de corpos coletivamente vitimizados, tem justificado as mais diversas teorias e movimentos sociais, dentro de um campo amplo no qual classes sociais economicamente favorecidas lutam pelo ideal de uma *liberdade genérica* e são beneficiadas com estruturas de cuidado, enquanto as camadas sociais vulnerabilizadas resistem à repressão e são definidas como responsáveis pelos cuidados das classes dominantes.

Cabe fazer uma distinção entre atos de *cuidados* e atos de *serviços*. Aqueles dizem respeito aos atos que não podem ser realizados sem a participação de uma outra pessoa. Já atos de *serviço* designam as ações cujo indivíduo pode fazer para si, sozinho, mas por conveniência ou outro motivo não faz, recorrendo a outra pessoa. Alguns atos de limpeza do corpo, como tomar banho, por exemplo, tornam-se atos de cuidado quando a pessoa não pode por algum motivo realizá-lo sozinha. Essa distinção dos atos de cuidado torna-se importante

para destacar as vulnerabilidades especiais dos corpos, abrindo uma crítica às relações humanas desequilibradas para com os que não podem recorrer ao mercado do cuidado e suas mais diversas agências, como seguradoras, hospitais, escolas, creches etc.

Na relação mercantilizada, os atos de cuidados são associados a um *serviço* prestado por determinados corpos inferiores dentro de uma lógica que leva à compreensão de que os corpos merecedores de cuidados são apenas os que podem pagar por ele (Tronto, 2007; Zirbel; Kuhnen, 2022). Nessa crítica inclui-se o papel das instâncias públicas de cuidado, as relações não-violentas e como o cuidado aos corpos vulnerabilizados (doentes, incapacitados, encarcerados, institucionalizados, em processo de formação educacional etc.) está excluído como valor político-democrático.

Nessa estrutura desigual do cuidado, a complexidade política das organizações sociais liberais reside na narrativa abstrata (não real) de um direito à *liberdade em geral*, que não vale de fato a todos os membros sociais. Como mais liberdade não implica mais igualdade, a simetria do cuidado tornou-se inviável na sociedade capitalista, especialmente por considerar que as necessidades dos corpos humanos variam ao longo da vida biológica e nos mais diversos contextos socioambientais, sendo certo afirmar que nessas sociedades acontece um desequilíbrio na distribuição de bens e igualmente de cuidados.

Diante da problemática da construção de sociedade igualitárias sob os mais diversos pontos de vista, Rawls (1997) sustenta o equilíbrio entre liberdade e igualdade desde um sistema de justiça em que todos os corpos desconheçam suas posições que desequilibram a igualdade (sociais, econômicas, raciais, de gênero etc.), ao que chamou de *véu da ignorância*. Isso seria suficiente para compensar a conflituosidade nas sociedades humanas, em que predomina a desigualdade decorrente da ampla diferenciação das necessidades, dos direitos e dos interesses humanos causados pelas estruturas sociais desequilibradas.

Inspirado na *teoria dos jogos*, Rawls (1997, p. 87) propõe uma revisão dos contratualistas clássicos para pensar um contrato social no qual as pessoas estariam em um estado de natureza no qual ninguém conhece a posição das diferenças sociais de ninguém, ignorando as forças, os privilégios e os status sociais que colocam os corpos humanos em situação de desequilíbrio uns sobre os outros. Para ele, a desigualdade somente se justifica quando for em benefício dos mais vulnerabilizados, ou seja, para beneficiar os corpos em pior posição, excluídos do contrato social. Desse modo, quando o Estado – por qualquer de suas autoridades – melhora “a situação dos menos favorecidos”, também melhorará “a situação dos cidadãos em geral”.

Em plena sintonia com o governo pela não-violência, chama-se atenção ainda para o *princípio da fraternidade*, destacando nessa linha de graduação o dever natural de não sermos cruéis e de ter cuidado para com o outro, desde que não implique riscos para nós mesmos (Rawls, 1997). Fundamenta, portanto, uma ética do cuidado para com os que estão em alguma condição de vulnerabilidade ou exclusão.

A visão de Rawls (1997) expande as formas de pensar os direitos humanos nas sociedades que não desenvolveram políticas de cuidado para os corpos coletivamente vitimizados. No entanto, a sua projeção de um *véu da ignorância* permite que o sistema jurídico continue operando discriminadamente sob uma suposta máscara de neutralidade racial e étnica, ignorando concretamente as relações vulnerabilizadas com os corpos coletivamente vitimizados.

A ideia de democracia assistencial – baseada no cuidado como um direito humano universal – ainda não foi construída adequadamente. Os projetos políticos liberais possuem dificuldade de estabelecer estruturas baseadas na política igualitária de cuidado para os corpos coletivamente vitimizados. Logo, redefinir *responsabilidades coletivas* em favor das *necessidades* e *direitos* desses corpos integra a pauta de qualquer política pública democrática e da criminologia contemporânea.

O cuidado ainda não se incorporou à perspectiva democrática. Uma democracia assistencial é a que estabelece uma preocupação essencial com a distribuição mais igualitária do cuidado, tomada como uma questão política, não apenas um assunto doméstico, privado ou da ordem dos corpos inferiorizados. A superação do modelo de cuidado como uma *benesse* do Estado aos marginalizados, não como um direito inerente à centralidade democrática, exige o estabelecimento de novas relações para com os corpos vulnerabilizados (Tronto, 2007).

Butler (2021b) não defende uma proposta de *véu da ignorância*,⁷² mas o reconhecimento de que algumas vidas valem concretamente mais do que outras, especialmente porque nas relações humanas a reação pública à violência é muito diferenciada. Existem vidas indignas de luto pelos mais variados motivos, como racismo de Estado, xenofobia, transfobia, misoginia, pobreza, doenças, perseguições políticas, religiosas etc. Nesse leque, os cuidados são distribuídos de forma desigual, expondo à morte os corpos indignos de luto. Convoca assim o engajamento de uma política de não-violência com a projeção de *responsabilidades coletivas* para com os indignos de luto.

⁷² A concepção de *véu de ignorância* proposta de Rawls (1997) foi especialmente criticada pelos comunitaristas, que a acusam de desprezar as diferenças culturais nas quais estão inseridos os indivíduos. Não seria possível um mundo igualitário apoiado em indivíduos indiferentes à diversidade cultural e às necessidades das comunidades humanas.

Butler (2021b) reforça a *interdependência* entre os seres humanos como um princípio básico de não-violência. Distancia-se, assim, do *individualismo*, passa a justificar modelos de *responsabilidades coletivas* perante direitos e necessidade humanas. Para entender o que defende a filósofa, cabe compreender que a não-violência exprime um conceito mais complexo do que simplesmente a repressão da violência, ou seja, a não-violência diferencia-se da mera não-agressão no sentido liberal burguês. Os humanos são seres essencialmente *interdependentes*, mesmo para respirar ou caminhar dependem de outras pessoas que assegurem o ar limpo ou os caminhos livres.

A ética do cuidado concebe os indivíduos em suas relações de **interdependência**, rompendo a lógica dual e hierarquizada. Desse modo, promove uma *ruptura teórica*, que se presta como ferramenta de transformação das violências estruturais (Zirbel; Kuhnen, 2022). Segundo os autores, um novo rol de necessidades humanas aparece na teoria política. Na visão de interdependência, as questões da ecologia profunda passam a integrar o âmbito das necessidades humanas, especialmente incluindo as suas relações com outros seres vivos e com a Natureza.

Aqueles corpos coletivamente vitimizados, que vivem vidas precárias por sofrerem racismo institucional ou as mais diversas formas de violências (doméstica, familiar, sexual, econômica, patrimonial, psicológica, no trabalho, em razão à desconformidade com o gênero etc.), estão em situação de risco iminente de morte ou perseguição penal (Butler, 2021b). No entanto, na visão do paradigma do cuidado, a preocupação política não se resume apenas à prevenção da morte ou de violências físicas, mas de suprir as necessidades humanas em sentido mais abrangente (Zirbel; Kuhnen, 2022). Quanto mais frágeis as relações de **interdependência**, mais vulnerável se torna a pessoa, mais precária a sua vida e as relações de cuidado. E menos democrático o Estado. Quando as **interdependências** se enfraquecem, cresce a assimetria nas relações de cuidado e o corpo coletivamente vitimizado torna-se mais vulnerável (Butler, 2021b).

O paradigma de não-violência é essencialmente baseado na ética do cuidado. Não existem pactos que excetuem a violência em nenhum espaço, público ou privado. Nenhum corpo existe no mundo social por si, mas sempre em relação a outro corpo. Todos os corpos demandam cuidados, estejam na família ou fora dela. Não há na vida humana uma forma autossuficiente de existência, de modo que as vidas se tornam precárias com a falha dos processos de **interdependência** (Butler, 2021b). Diante dessa estruturação da ética não-violenta, a pensadora define a urgência de responsabilidades globais para os corpos sujeitos a

relações vulnerabilizadas, sem que isso implique uma proposta meramente paternalista, assistencialista ou de benesse (Butler, 2021b; Tronto, 2007).

A não-violência se funda numa *ética do cuidado* como base de uma democracia assistencial (não assistencialista), porque na sociedade das relações de cuidado assimétricas, o desafio mais atual está em estabelecer o cuidado como uma prática democrática plena e isso implica lançar um novo olhar para as necessidades dos corpos vulnerabilizados (Tronto, 2007). Nesse sentido, práticas não-violentas se constituem também como uma práxis de cuidado essencial para a democracia. Portanto, a não-violência não se limita apenas à ausência de violência física e de morte, mas sim na interferência nas estruturas e na cultura que causam o desequilíbrio do cuidado transversalmente em todos os espaços de existência.

As práticas de cuidado e não-violência, como parte de uma democracia assistencial, implicam-se com *transformações* das violências estruturais e culturais, direta ou indiretamente interligadas com as violências diretas. Dessa forma, para uma família ser considerada democrática, será necessário estar livre de violências direta e igualmente comprometida com a transformações das violências estruturais e culturais que se relacionem com essa violência direta (Dias Júnior, 2023). O mesmo deve ser dito para o Estado.

A *ética do cuidado*, como ética da não-violência em um sentido de democracia assistencial, tem encontrado ampla absorção em campos das ciências da saúde ou do trabalho, no feminismo e na filosofia, mas pouca incidência na sociologia e menos ainda no Direito, apesar de sua ampla aplicação nos cenários dos processos jurídicos de resolução de conflitos. Essa *ética da não-violência* pelo cuidado age de fato como um mecanismo que impede, retira ou limita violências.

Ife (2007) argumenta que de nada adianta colocar os direitos humanos nos códigos se não estão na cultura, ou dizendo de outro modo, se as pessoas não tornam os *direitos humanos comunitários*,⁷³ a partir de suas experiências cotidianas, nas suas relações dentro da família, nos pequenos grupos e na sociedade. É possível tratar de experiência relacional cotidiana de direitos humanos quando os corpos coletivamente vitimizados estão participando de processos (judiciais ou não) nos mais diversos conflitos em que estejam envolvidos, sejam como autores ou vítimas.

⁷³ Ife (2009) utiliza a expressão *human rights from below*, que pode ser livremente traduzida como *direitos humanos de baixo* ou *de base*. Nesta pesquisa, esse termo foi interpretado como *direitos humanos comunitários*, significado que expressa melhor o conceito, dando um sentido mais claro, uma vez que não se pretende aprofundá-lo. O autor trata das comunidades humanas como um objetivo do desenvolvimento humanitário e assim defende que os direitos não existem abstratamente, mas unicamente a partir das interações comunitárias.

Um problema para a dificuldade de aceitação de uma *ética do cuidado* no Direito acontece por causa do tipo de processos relacionais que ocorrem nesse campo, que menospreza o lugar de fala de corpos coletivamente vitimizados excluídos do contrato social e da percepção de que são corpos dignos de cuidado (Molinier; Paperman, 2015). Quando Butler (2021b) defende a existência de um princípio de *defesa social* mais abrangente, não se limita aos corpos iguais em detrimento dos coletivamente vitimizados, mas deslegitima a lógica da guerra contra os corpos diferentes e da possibilidade de morte dos estranhos e inimigos. A defesa e responsabilidade pela vida de corpos estranhos, diferentes ou inimigos exige a invocação do *princípio da não-violência*, segundo a autora. E nesse sentido, cabe invocar esse princípio para impedir a intervenção estatal repressiva em prejuízo da existência dos corpos precários, cujas vidas são naturalmente menosprezadas, indignas de luto e desprovidas de cuidados simétricos.

A ética da alteridade de Levinas⁷⁴ dá um sentido mais abrangente às responsabilidades por não-violência, complementando-se à filosofia da vida dos indignos de luto (Butler) e ao cuidado como prática democrática (Tronto). Segundo Levinas, todos são responsáveis uns pelos outros, tanto opressor como oprimido, legitimando-se desde esse pressuposto os movimentos de libertação e de luta não-violenta (Tahmasebi-Birgani, 2014). Essa responsabilidade de proteção da vida de uns pelos outros e vice-versa não se funda, de acordo com a autora, contudo, de forma exclusivamente terceirizada ou monopolizada pelo Estado, isto é, ocorre de modo compartilhado por todos. Quando se pergunta sobre quem cuida dos cuidadores, a resposta sugere que não se define bem quem são os cuidadores, porque o ato de cuidar também implica o de receber cuidados.

Somente sociedade individualistas e precarizadas na distribuição do cuidado estabelecem uma visão dicotômica sobre o cuidado, separando os que merecem cuidado dos que são responsáveis por fornecê-los.

Em Levinas, a relação com o *Outro* ocorre dentro de uma cadeia infinita de responsabilidades mútuas pelo dogma de *não matarás* (Tahmasebi-Birgani, 2014). É com esse espírito que Butler (2021b) preconiza um princípio de tratamento igualitário de não-violência pelo qual não exista diferenciação no cuidado dos corpos. Admitir a defesa violenta apenas em favor dos *iguais a mim*, como pretende a criminologia liberal, deslegitima a não-violência como um princípio igualitário. Alguns corpos estão plenamente incluídos na

⁷⁴ Levinas influenciará a *filosofia da libertação* latino-americana, movimento de rompimento com o modelo eurocêntrico de dominação, que tem Enrique Dussel como um de seus principais pensadores a apoiar, em sua primeira fase de escrita, uma crítica à ontologia como totalidade (Giamberardino, 2012).

categoria humanos; outros parcialmente apenas e há os que estão totalmente excluídos desse benefício. Não dá para colocar um *véu de ignorância* sobre isso; existem seres vivos totalmente excluídos da condição de vida protegida de cuidado. O luto deixa assim de ser uma categoria dos mortos, mas integra a condição dos processos de interdependência e vulnerabilidade das relações dos corpos vivos.

Como problema político, a não-violência preconiza a dignidade de *todos* os corpos e não apenas alguns dignos de luto e cuidado. Enquanto a não-violência em um sentido meramente burguês e liberal (pacto de não-agressão direta) preconiza estratégias de cuidado da vida apenas para os corpos que se igualam, modelados e protegidos pelo contrato social, um paradigma criminológico de não-violência deve ir além, com o objetivo de proteger as vidas dos corpos *não-iguais*, coletivamente vitimizados e vulnerabilizados. Nessa direção, o Estado Liberal e seu princípio de igualdade formal apenas concebe uma paz de forma precária, alcançada pela violência e apenas pactuada entre os que dividem as mesmas posições sociais, sem uma visão universal e democrática assistencial (de cuidado). Ao depender de estruturas de ameaça e violência, a segurança alcançada com as táticas de *paz pelas armas* transfere para o Estado a responsabilidade de proteção contra o *Outro*, o que fomenta uma indiferença para com o sofrimento alheio, para com os movimentos sociais de libertação e de busca de igualdade material (Tahmasebi-Birgani, 2014).

Portanto, no plano global devem existir *responsabilidades* globais que organizem instituições, políticas e sistemas econômicos em torno de um pressuposto de não-violência inclusivo (multilaterais), apoiado em processos relacionais de cuidado. Butler (2021b) propõe assim o que chama de *igualdade radical* da dignidade de luto ou *igualdade radical dos enlutáveis*, pelo qual a não-violência se posiciona como um princípio de luta aberta contra a violência e suas forças, não apenas uma regra que impede a agressão física. Desse modo, a transformação não-violenta dos conflitos exige mais do que impedir a agressão direta. Levinas também preconiza que a responsabilidade seja um pré-requisito existencial que antecede a liberdade. A *minha* liberdade termina onde começa a do outro, mas as responsabilidades não, porque estão enfeixadas em uma cadeia infinita de interdependências (Tahmasebi-Birgani, 2014).

De qualquer forma cabe advertir que a não-violência não se trata de um princípio absoluto capaz de impedir qualquer intervenção. A não-violência na acepção proposta por Butler (2021b) se alinha inteiramente a propostas de não-violência estrutural e cultural, especialmente porque a sua prática não se limita a defender a proibição da morte em sentido estrito (*proibição do não-matar*), mas amplia os horizontes com vistas a proteger a vida dos

grupos sociais que ainda não são reconhecidos como dignos de luto e isso vale tanto para os seres humanos como os não-humanos. Dessa forma, a sociedade deve organizar-se para assegurar essa dignidade de luto por meio da atenção das *necessidades dos corpos*, alimentares, sexuais, de trabalho, saúde etc., ou seja, a não-violência integra-se como conceito essencialmente estrutural e cultural e as práticas de violência devem ser reconhecidas nos mais diversos campos, seja na lei, nas instituições ou nos sistemas sociais.

Numa perspectiva democrática, o cuidado não se trata de algo burocratizado, assistencialismo inerte às violências estruturais e culturais. Trata-se de um conceito que envolve responsabilidades e estândares que devem ser reproduzidos em toda a estrutura social (Batthyány, 2021). A lógica de guerra, a diferenciação dos *valores* dos corpos, a concepção de um **modelo político de segurança excludente** do *Outro* confronta-se diretamente com a não-violência pensada como ética decorrente da inter-eco-dependência entre todos os seres (Butler, 2021b). *Eu* e os *Outros*, todos se implicam com *o não-matar* (Butler, 2021b; Tahmasebi-Birgani, 2014).

A *ética do cuidado* fornece elementos para pensar a não-violência de uma forma relacional, com cunho de responsabilidade coletiva baseada na **interdependência** dos corpos, quanto tanto nos leva a refletir criticamente sobre as ações de violências do passado, como para pensá-las, concretamente, no presente, mesmo quando aparentemente não existe qualquer violência individual aparente. Essa ética rompe a concepção estática (polarizada ou unilateral) de cuidado, em que de um lado estão os cuidadores e de outro os pacientes. Ou, dizendo de outro modo, em que de um lado estão os agressores e do outro os corpos vitimizados. Essa ética toma o cuidado em um sentido de **interdependência** entre cuidadores e corpos para quais se destina o cuidado, dentro de uma perspectiva de rede de cuidado, que não separa quem cuida de quem recebe cuidados (Batthyány, 2021; Tronto, 2007).

Nesse sentido, o cuidado como ética relacional qualifica modelos de justiça não-violenta transformativa como forte impacto sobre as violências estruturais e culturais. Além das necessidades de guiar as gerações atuais com compromissos para atenuar as consequências das violências do passado, uma ética fundada na concepção de **rede de cuidado** também interliga todos os seres a todos os outros que necessitam de cuidado, dando fundamento para a ativação de muitas estratégias não-violentas, impossíveis de serem pensada segundo a lógica tradicional dos modelos individualistas de resolução de conflito.

Essa visão de **rede de cuidado** amplia o cuidado para além das pessoas, interligando empresas, entidades, grupos, e as mais diversas organizações, mesmo aquelas com quem não mantemos quaisquer relações diretas. A **interdependência** entre todos os seres, numa lógica

de *ética do cuidado*, motiva estratégias não-violentas pelos mais diversos boicotes, como o de um europeu que deixa de consumir bananas ou madeira oriundas de regiões na América Latina onde prevalece a exploração de trabalho escravo ou desmatamento ilegal (Molinier; Paperman, 2015). Esse exemplo pode ser expandido para inúmeros outras situações reais de violência merecedoras de abordagens relacionais.⁷⁵

A aparente *irresponsabilidade* para com atos de gerações passadas carrega esse formato de justiça como liberdade de escolha inconsequente, que isenta de forma absoluta quem não decidiu voluntariamente por um ato passado. Como em sociedade todos estão em uma relação de **interdependência** e a comunidade deve se responsabilizar pela violência que produz, inclusive a que não foi reparada ou transformada no passado, nenhum corpo do presente rompe os elos com o passado da comunidade a que pertence, do contrário as relações comunitárias de hoje nunca teriam sido firmadas (Sandel, 2015).

Para além dos códigos e de sua construção meramente legalista, fundada em regras vinculantes (*hard law*), de cumprimento obrigatório, os direitos humanos realizam-se nas relações comunitárias, nos processos efetivos de interdependências entre corpos humanos e não apenas como parte da atividade de advogados, delegados, juízes e especialistas técnicos.

A primeira consequência de constituir um sistema no qual os direitos humanos estejam legalizados (formais) reside em fazer perceber as violações desses direitos apenas nos casos *extremos* (danos elevados), não nas interações cotidianas, no cuidado de um para com o outro. Esse tipo de reducionismo está identificado na *Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas do Ministério Público*, que reconhece a condição de vítima apenas em casos de violação *graves* de direitos humanos (Brasil, 2021a, art. 3º), enquanto na *Política de Atenção às Vítimas* do Poder Judiciário sequer é mencionada a ofensa de direitos humanos como um determinante da condição de vítima (Brasil, 2018a). A percepção de direitos humanos apenas pelos casos *graves* de violência, de torturas, genocídio e crimes hediondos, não permite entender a sua dimensão cotidiana, doméstica e relacional no dia-a-dia (Ife, 2007).

A realização plena dos direitos humanos reclama sua efetivação nas esferas públicas e privadas, no espaço doméstico, na família, no trabalho, nas ruas, nos serviços do governo,

⁷⁵ A dimensão da expansão das relações de violência ambiental em rede foi mapeada em uma investigação realizada por organizações ambientais em torno do mercado de criação ilegal de animais em áreas de preservação ambiental, impulsionando o desmatamento da Amazônia. Segundo reportagem da Revista Piauí, entre 2018 e 2021, cerca de 91 mil animais de corte foram retirados de fazendas localizadas ilegalmente dentro de áreas protegidas no Pará e, com o intuito de mascarar a origem, levados para fazendas legais. Depois de abate, esses animais produziram mais de 22 mil toneladas de carne, distribuída para frigoríficos em várias regiões. Seis dos dez maiores frigoríficos do Brasil adquiriram essa carne e parte dela foi exportada para a Europa (Abreu, 2022).

nos territórios etc. (Ife, 2007). Deve ser destacado que as violências domésticas e familiares contra crianças, adolescentes e mulheres são por lei reconhecidas como violações de direitos humanos, segundo o art. 6º de Brasil (2006) e art. 3º de Brasil (2022a), não havendo qualquer limitação ao grau da gravidade para se determinar a vitimização desses corpos, dado o sentido estrutural dessas violências.

Desde essa perspectiva relacional dos direitos humanos, a ética do cuidado permite pensar processos e modelos comunitaristas voltados a romper as estruturas de desequilíbrio e separação entre quem cuida e quem merece cuidados. O cuidado deixa de ser assunto doméstico e integra-se às responsabilidades da comunidade e do Estado como abordagem *transformativa não-violenta*. Nesse novo horizonte, é possível justificar, nos mais variados ambientes dentro do sistema de justiça criminal, novas formas de transformações voltadas a criar processos e modelos relacionais de cuidados para a promoção da não-violência e da cultura de paz. A **interdependência** sugere a criação de órgãos multilaterais para a transformação dos conflitos, superando o modelo de gestão unilateral dos conflitos, prevalente atualmente.

Trazer para o conflito redes de cuidados força a adoção de perspectivas comunitárias relacionais de direitos humanos no sistema de justiça criminal, com ampliação das estratégias voltadas a reduzir os danos das violências. Ao se conceber que todos os corpos demandam cuidado, notadamente se sabendo que a distribuição do cuidado acontece de forma assimétrica no campo jurídico, eleva-se a *transformação do conflito* para novos horizontes.

Na dimensão do cuidado, trabalhadores do cuidado passam a fazer parte do processo de *transformação não-violenta dos conflitos*. As equipes técnicas multiprofissionais especializadas em relações de cuidado (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos etc.), como igualmente os trabalhadores de paz não profissionais (ativistas, facilitadores, mediadores, lideranças religiosas, membros da comunidade) aparecem como parte das estratégias de transformação dos conflitos.

No cuidado, amplia-se o conceito de pessoa vitimizada, desde uma *perspectiva relacional* e da *reparação como processo*. As pessoas dignas de cuidados não se resumem aos corpos individual e diretamente vitimizados, mas também os corpos coletivamente considerados e os indiretamente vitimizados, como parentes, testemunhas e até os próprios agressores. Na democracia assistencial, o cuidado de corpos vulnerabilizados passa a ter uma importância política para a qualidade da democracia, deixando de ser um assunto privado, realizada por pessoas de extratos sociais *inferiores*, em muitos casos reservados ao gênero feminino ou a corpos racializados.

No sentido de transformação, o cuidado não se trata de fazer *serviços remunerados* de baixa qualidade, mas de atenção a *necessidades fundamentais inalienáveis*. A perspectiva de *reparação integral* (atenção integral às necessidades humanas) como um *processo dinâmico* em benefício das *relações* interpessoais em situação de vitimização expande a dimensão do cuidado e a visão dos mecanismos estratégicos de atenção aos corpos coletivamente vitimizados, com o fim de reduzir e prevenir violências.

Por tudo isso, a transformação das relações violentas exige tratamento igualitário para que sejam qualificadas como não-violentas. Com esse objetivo, não será possível alcançar *transformações não-violentas* dos conflitos apenas trabalhando com um dos envolvidos. Métodos de transformação dos conflitos de gênero, por exemplo, demandam que seja considerada a participação do corpo vitimizado e do corpo agressor. Quando se promove o cuidado para apenas um dos lados (normalmente a pessoa vitimizada), sem alterar a qualidade da relação de ambos, o conflito corre o risco de se tornar ainda mais violento. Como escreve Saffioti (2015, p. 71), “todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta”.

Em resumo, a liberdade só é possível em um paradigma de relações humanas que prioriza o cuidado mútuo e estabelece novas responsabilidades coletivas para os corpos coletivamente vitimizados. Apesar do sistema de justiça criminal ser fundamentado em responsabilidades individuais, reconhecer abordagens não-violentas para corpos coletivamente vitimizados pode promover práticas inclusivas. O cuidado, visto como uma abordagem teórica disruptiva, tem o potencial de transformar as violências estruturais ao reconhecer a interdependência entre os seres vivos. A construção de paz duradoura requer políticas públicas que atribuam novas responsabilidades ao Estado e à comunidade para enfrentar o déficit de cuidado, focando na transformação através da inclusão dos corpos vitimizados.

3 UMA JORNADA PELA NÃO-VIOLÊNCIA: COEXISTÊNCIA, SEGURANÇA AMBIENTAL E TRANSFORMAÇÕES VITIMOCÊNTRICAS

O *primeiro tópico* deste capítulo examina criticamente as concepções históricas sobre a natureza agressiva dos seres humanos, particularmente aquelas ligadas à competição e violência. O estudo da agressividade humana é uma das linhas de pesquisas mais importantes para a antropologia e sociologia da não-violência e do não-matar. Esses estudos não mais se justificam a teoria contratualista sobre a competição natural entre humanos e a necessidade de um poder supremo para garantir a coexistência. A narrativa de guerra natural não tem servido como resposta transformadora diante da complexidade dos conflitos humanos.

O positivismo criminológico ainda continua presente na construção de pensamentos e políticas que se fundam na ideia de instintos agressivos. Cabe assim explorar a revisão contemporânea do evolucionismo para se enfatizar que transformações não-violentas dependem do reconhecimento da cooperação como elemento fundamental nas sociedades humanas.

Isso destaca a importância de estratégias que diminuam a marginalização coletiva para evitar conflitos em larga escala, visto que existe uma relação íntima entre cultura, ambientes sociais e violência. Enfatizar mudanças nessas áreas pode influenciar positivamente os padrões comportamentais em direção a um aprender como não agir violentamente, sublinhando a importância da educação e do desenvolvimento de estratégias para construir sociedades menos violentas.

Uma criminologia não-violenta deve realçar uma abordagem multifacetada, inclusiva e colaborativa para transformar conflitos.

No *tópico seguinte*, discute-se a relação entre a racionalidade econômica e a construção de paz ecológica, com o propósito de realizar uma crítica à visão cartesiana mecanicista que impede a transformação dos conflitos com os povos da floresta. Como visão instrumental do mundo, a racionalidade econômica se apropria do meio ambiente como uma fonte de recursos, coisificando os povos da floresta. O resultado da crítica à racionalidade econômica justifica a ruptura paradigmática, que funde uma nova vitimocentralidade ecológica. Para tanto, exploram-se as ações de *empates* realizadas pelo ativista Chico Mendes, refletindo-se sobre as técnicas não-violentas em defesa da Natureza, como forma de repensar a democracia participativa e o conceito contratualista de segurança excludente.

Depois, *no outro tópico*, investiga-se a complexidade dos conflitos ambientais e a inadequação dos métodos da racionalidade moderna para lidar com suas transformações. Diante da nova realidade contemporânea, defende-se a necessidade de diálogo de saberes para construir estratégias não-violentas de transformação de conflitos. Torna-se fundamental o diálogo interétnico e intercultural no sistema de justiça para responder às especificidades socioculturais desses conflitos, incorporando a nova racionalidade ambiental e promovendo o diálogo entre conhecimento científico e saberes humanísticos.

No tópico seguinte, destaca-se a natureza dinâmica e relacional do poder, abordando a sua fluidez. Desse modo, enfatiza-se que os corpos coletivamente vitimizados não podem ser vistos como indivíduos plenamente livres e racionais diante do poder, pois a violência circula entre eles, constituindo e confundindo-se com eles. Nessa linha, defende-se o conceito de vitimidade coletiva, destacando sua fluidez e a dificuldade de classificar rigidamente grupos sociais. O conceito de vitimidade trata-se de uma condição política de transformação social não-violenta, de onde aparecem as estratégias de reparação e reconhecimento.

No *penúltimo tópico* do capítulo, explora-se a fundamentação do pensamento vitimocêntrico em Frantz Fanon, que defendia a contraviolência como meio eficaz de libertação contra a opressão. A partir da crise nos movimentos tradicionais pós-colonialistas na década de 1980 e da abertura para novos movimentos não-violentos, explorando "formas microrevolucionárias", critica-se o paradigma de segurança excludente, que adota uma visão binária e dicotômica, favorecendo a vitimidade competitiva e perpetuando a exclusão de certos grupos sociais. Investiga-se uma mudança para uma visão sistêmica de segurança inclusiva, que promova a cooperação e a comunhão com o *Outro*. A perspectiva de vitimidade inclusiva considera diversas formas de segurança e estratégias não excludentes, como a aplicação de um *princípio in dubio pro victima*.

No *último tópico*, desde a ruptura causada pelo *Caso Favela Nova Brasília*, explora-se o paradigma inclusivo de transformação do conflito na busca de soluções criativas que atendam aos interesses de todas as pessoas envolvidas, superando o modelo repressivo centrado na punibilidade do autor. Propõe-se uma visão cooperativa de segurança e vitimidade, sugerindo estratégias que rompam o modelo social vertical para uma abordagem horizontal, em rede e sistêmica.

Investiga-se a Resolução nº 253 do Conselho Nacional de Justiça e o Projeto de Lei do Estatuto das Vítimas como iniciativas que, embora busquem abordar a vitimidade, apresentam limitações. Destaca a importância de uma perspectiva de vitimidade inclusiva que englobe não apenas vítimas de crimes, mas também de violações de direitos humanos.

Analisa-se a política do Ministério Público quanto às violações de direitos humanos. Exploram-se estratégias de não-violência para os corpos coletivamente vitimizados, com a finalidade de incorporar a política vitimológica às finalidades democráticas do Estado Penal, visando não apenas punir os responsáveis por delitos, mas igualmente reparar suas vítimas e as vítimas das violações de direitos humanos.

3.1 DA COMPETIÇÃO À COOPERAÇÃO: NOVOS CAMINHOS PARA UMA COEXISTÊNCIA NÃO-VIOLENTA

Este tópico se presta a investigar como a teoria de Hobbes influenciou a constituição da sociedade moderna e como a concepção da *natureza agressiva dos seres humanos* precisa ser superada para o fim de estabelecer políticas de alteridade e não-violência na contemporaneidade.

Hobbes (2000) teorizou na filosofia política a competição natural entre os humanos. Se dois *homens* desejam um bem impossível de ser compartilhado, ambos se tornam inimigos em defesa de sua própria existência, tornando-se capaz de destruir ou subjugar o outro por isso. Nessa forma de vida, afirma o filósofo, os humanos não sentem prazer de estar reciprocamente, razão pela qual a coexistência depende de um poder supremo que os controle.

Essa formulação básica de filosofia política sobre a essência agressiva dos corpos humanos levou à constituição da sociedade moderna fundada em organizações de sistemas de controles de defesa social, monopólio da violência e repressão da agressividade como um fenômeno natural.

A *natureza agressiva* dos seres humanos ainda hoje foi cientificamente superada, sendo uma das principais linhas de pesquisas dos estudos de paz e não-violência. Essa essência instintiva da agressividade contrasta com a *sociabilidade* humana, que motiva relações de **interdependência** e instituições de solidariedade, assistência mútua, não-violência, cuidado e fraternidade.

Em razão dessa complexidade (agressividade instintiva e sociabilidade), assentam-se correntes teóricas para as quais os conflitos decorrem da *natureza* desagregadora, destrutiva, agressiva ou sádica dos humanos. De outro lado, outros pensadores argumentam que conflitos se sustentam por uma combinação complexa de fatores, inclusive devido à sociabilidade humana. Como adverte Fromm, nem todo comportamento agressivo decorre de um instinto *natural*, como aparenta, podendo existir oculto motivos não-agressivos (Fromm, 1979).

Compete dizer que está em crise a narrativa de guerra natural construída pela filosofia política contratualista, a partir da concepção de um *homem naturalmente agressivo* que precisa realizar um pacto social como garantia de sua *liberdade e* sobrevivência. Esta estrutura teórica rasa está nítida em Beccaria (1983, p. 15), quando consagra a ideia do pacto social como sendo de *liberdade*, afirmando que os primeiros homens “foram forçados a se agruparem” e em grupos passaram a viver em “permanente estado de beligerância entre si”, razão pela qual sacrificaram parte da liberdade em troca da segurança.

Na teoria evolucionista clássica, a competição sujeita os corpos vivos ao *princípio da seleção natural*, pelo qual sobrevive o mais apto, com características vantajosas em detrimento dos demais. Essa narrativa, que justificou a visão moderna de *paz pelas armas*, coloca o corpo humano como triunfante na economia da Natureza. Todos os corpos estão em luta constante, em um estado de agressividade pelo qual a Natureza sempre agirá em benefício dos mais *fortes, destrutivos e competitivos*. Segundo a *Declaração de Sevilha sobre Violência*, a concepção de uma natureza humana agressiva foi apropriada pela teoria da evolução clássica, vindo a justificar o colonialismo, guerras, genocídios e o extermínio dos mais fracos (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1989).

Na leitura dessa ecologia rasa, tomada do ponto de vista dos corpos *superiores*, as qualidades de cada organismo ensejam os benefícios apenas para a própria espécie (Darwin, 2009, p. 87). Essa limitada percepção evolucionista em torno da imagem de uma guerra natural, segundo a qual apenas um lado vence diante da inviabilidade absoluta da cooperação e transcendência dos conflitos, formou o pensamento moderno mecânico justificador de **modelos políticos de segurança excludente**. Isso tudo legitimou as guerras entre as sociedades individualistas competitivas e, na criminologia tradicional, o agravamento da exclusão dos corpos não participantes do contrato social, contexto no qual se desenvolveram discursos de autodefesa, pena de morte, ameaça, prevenção, risco, bloqueio de fronteiras, encarceramento, estado de emergência, lei e ordem e controle das liberdades em geral.

Essa regra geral de egoísmo natural entre os corpos atua de forma contínua dando vantagens a quem possui propriedades biológicas que naquele momento compensam a balança a seu favor e isso inclui os seres com mais *armas* necessárias à sobrevivência. Nas espécies em que ocorrem *lutas entre indivíduos*, os que possuírem chifres ou garras mais avantajadas triunfarão e ainda transmitirão essas características a seus descendentes (Darwin, 2009). Portanto, o corpo humano, como o mais “desamparado e frágil de todos os animais” (Fromm, 1979, p. 303), compensou a falta de chifres e instintos de sobrevivência com o desenvolvimento cerebral, criando crenças e valores, dividindo geograficamente os territórios,

constituindo o Estado-Nação, ocupado por exército, liderado por políticos, temido por suas bombas nucleares, fabricadas com ciência e ideologias. Em síntese, desligou-se dos domínios da **interdependência ecológica** para abrigar-se nas estratégias monopolizadoras das violências.

Fortemente influenciada por pensadores como Spencer, além de Darwin, Morel e vários outros, o positivismo criminológico enfatizará a luta das espécies e o discurso de que raças transmitem comportamentos morais e *impulsos agressivos* aos descendentes, constituindo biologicamente a hereditariedade da humanidade.

No final do séc. XIX, o *darwinismo social* de Herbert Spencer conferiu uma aplicação racista da teoria evolucionista dentro de uma perspectiva de guerra natural em todos os níveis da sociedade, concebendo no final das contas os objetivos desenvolvimentistas das políticas de dominação neocolonialista como destino da superioridade da raça europeia. Defendeu-se uma concepção de evolução progressista, reducionista, hierarquizante e centralizada no ser humano (Costa Júnior, 2017), ao ponto de considerar o europeu como o modelo biológico mais aperfeiçoado de desenvolvimento (Baiardi, 2008; Zaffaroni, 2012a).

O eurocentrismo se firma assim como um capital racial superior, etnocêntrico, justificando a repressão e o colonialismo contra os corpos não-europeus, considerados como subalternos, bárbaros, cujos produtos, saberes e tecnologias são desqualificadas para o desenvolvimento da humanidade (Segato, 2018; Zaffaroni, 1993). Com um propósito excludente fundamentado na superioridade de alguns corpos, Herzl (2015, p. 24) (1860-1904) defendeu a instituição de um Estado Judeu na Palestina sob argumento de que “constituiríamos a vanguarda da cultura na sua luta contra a barbárie”, mantendo relações de boa convivência e proteção com a Europa.

Um dos pais fundadores da psicologia funcionalista nos Estados Unidos da América, William James (1842–1910) concebe o corpo humano como um molde modificado a todo tempo, durante suas experiências na vida. Na sua obra clássica *Princípios de Psicologia*, publicada em 1890⁷⁶, expressa que a repetição de comportamentos se transmite para gerações futuras, de modo que quando um selvagem mata um animal, o faz quase sem pensar, porque essa ação foi repetida infinitas vezes pelas gerações e isso determina como as raças adquirem certos padrões de comportamentos (James, 1989). Seguindo a linha da psicologia evolucionista e firmando convicções racistas, o autor considera os europeus como uma raça de cérebro mais desenvolvido, justificando, v.g., suas habilidades congênitas para a música.

⁷⁶ Depois da publicação deste trabalho, que levou doze anos para ser concluído, James se dedicou à filosofia pragmática, tornando-se responsável por difundir essa abordagem nos Estados Unidos da América.

Centralizada numa base meramente individualista e não cooperativa, essa interpretação da realidade natural dos corpos, gravada na estrutura do contrato social e no pensamento da ecologia rasa, favoreceu as teorias que posicionavam algumas espécies, raças e corpos humanos como mais fortes, superiores e capazes de prosperar em relação a outros. O evolucionismo clássico pouco abordou os motivos de uma espécie possuir características, cooperativamente, para beneficiar outras.

O controle causal e mecânico da vida foi uma marca moderna eurocêntrica que, desde o contrato social, justificou tecnologias, militarização, antropocentrismo, teorias desenvolvimentistas e hierarquias que firmaram as bases das instituições, como monastérios até fábricas, manicômios, escolas e prisões. O subalterno sem fala, improdutivo, subdesenvolvido, biologicamente inferior, estranho, imprevisível, anormal, bárbaro, invasor imigrante, incapaz deficiente ou perigoso converteu-se em corpo coletivamente vitimizado. Nesse contexto, a teoria clássica da evolução foi uma das grandes narrativas modernas eurocêntricas de exploração da vida e do Planeta, que se acresce aos termos de um pacto social excludente, com efeito devastador nas ciências humanas e na política, influenciando normas, tecnologias de controle e saberes de desumanização em todos os sentidos (Dietrich, 2012).

Estranhos, inimigos ou corpos sem significação não merecem amor. Como ninguém ama inimigos, Freud aponta o corpo humano dotado de um instinto agressivo natural, empregado para satisfazer seus desejos, inclusive o de eliminação de outros corpos, humanos ou não-humanos. Uma exceção à regra das relações humanas agressivas seria, no entanto, o amor da mãe pelo filho *do sexo masculino* (Gilligan, 2003). A problematização do *amor ao próximo* foi explorada por Freud no capítulo 5 de *O Mal-Estar na Civilização* (Freud, 2010). Para ele, esse depende de uma razão útil, porque não integra a racionalidade da natureza humana um amor universal a algum ser, humano ou não, apenas pelo motivo de dividirem o espaço do Planeta Terra.

Desde o ponto de vista de Freud, a repressão aos instintos agressivos (e à criminalidade) reflete os custos pagos pela civilização, a qual, portanto, seria criada assim pelo “movimento que intercepta a continuidade da violência” (Souza, 2006, p. 26). Na civilização, a agressividade reprimida volta-se contra os humanos em forma de culpa e autopunição ou mesmo loucura, materializando assim um conflito entre o *Eu* e o mundo externo. As causas da agressividade não residiriam exatamente na pobreza, mas nos aspectos relacionados à repressão desses impulsos, o que representaria de tal modo o maior desafio à civilização (Matravers; Maruna, 2004).

A capacidade de matar um ser da mesma espécie sem qualquer proveito instrumental, biológico ou econômico, deu ao corpo humano o poder incomparável de produzir a violência não adaptativa, simplesmente gratuita ou sacrificial. Outras espécies também matam seus semelhantes, mas não em circunstâncias frequentes como o corpo humano (Waal, 2007; Fromm, 1979). Essa especificidade assassina dos corpos humanos, devido a sua capacidade de realizar violência não adaptativa, tem justificado muitas teorias defensoras da natureza humana instintivamente produtora de violências, portanto, vitimizadora.

Seja com o conceito de *criminoso nato* de Lombroso (2007) ou com o *determinismo psicológico* de Freud, as abordagens do *positivismo criminológico* foram funcionais aos aspectos de um instinto violento natural em determinados corpos humanos. Castro (1983), ao comparar as semelhanças do crânio do criminoso com o da mulher, entendeu que os vestígios pré-históricos do atavismo social estavam mais fortes nos criminosos, mas não deixavam de estar presentes no corpo feminino.

O princípio de que o comportamento se determina por *instintos biológicos agressivos*, formado da teoria freudiana e dos *positivistas* de modo geral, conferiu um aspecto de neutralidade, racionalidade científica e *verdade superior* ao pensamento científico sobre o *classicismo criminológico*⁷⁷. No início do século passado, a sociologia do crime acabou por superar a visão determinista do positivismo criminológico. Tomando a violência como fenômeno fisiológico na sociedade, e não patológico, Durkheim (2002) apontou que os animais, de modo geral, não são naturalmente agressivos, mas podem se tornar, a depender das condições de vida, o que não seria diferente em relação aos humanos.

Desde essas bases, nem mesmo o desenvolvimento da ciência do cérebro contemporânea superou a concepção de um caráter biologicamente agressivo entre os corpos humanos. A hipótese de uma *genética da violência* continua válida, de algum modo ratificando a visão contratualista de uma guerra entre humanos no estado de natureza. Segundo essa hipótese, variações aleatórias produziriam distorções nas mensagens dos neurotransmissores, tornando o comportamento de indivíduos mais violentos. A agressividade entre corpos humanos – ou mesmo entre outros primatas – pode sugerir a existência de um *gene violento* em alguns indivíduos, não necessariamente uma característica inata a todos os corpos, decorrente da evolução. Embora não sirva para uma explicação causal definitiva ou generalista da violência, os estudos em torno de *genética da violência* são muitos na *nova*

⁷⁷ O classicismo criminológico forma-se a parte de uma base essencialmente filosófica no séc. XVIII, desenvolvendo-se para um saber técnico-jurídico, a partir de autores representativos como Carrara (Andrade, 2012).

frenologia, em busca de definições de tipos criminosos e justificativas para ações preventivas (Coleman, 1974).

A *Declaração de Sevilha sobre Violência* referendou ser incorreto afirmar que os seres humanos possuem o *cérebro violento*, não obstante, seja neurologicamente apto a realizar atos agressivos (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1989).

Em pesquisas mais recentes, o gene *monamine oxidase A* (MAOA), denominado vulgarmente como *gene guerreiro* (*warrior gene*), tem sido associado à característica da *agressividade* em muitos estudos, havendo importante interação entre esse gene, o meio ambiente, a exposição a abusos e comportamentos antissociais ao longo da vida, como também no contato com riscos de longo prazo e menos preocupação com segurança (Fergusson *et al.*, 2011; Zhong *et al.*, 2009). Evidências demonstram que a interação com o meio ambiente está mais dependente de prever comportamentos violentos em situação de alta provocação para o indivíduo (Mcdermott *et al.*, 2009).

A literatura de saúde oferece estudos sistemáticos na investigação da alta incidência de traumatismo cranianos (*traumatic brain injury - TBI*) na população prisional (O'rourke *et al.*, 2016), sendo reconhecida a relação disso e várias comorbidades (doenças mentais, alcoolismo etc.), o que demanda políticas criminais voltadas à identificação de casos, além de acompanhamentos mais rigorosos durante o encarceramento dessas pessoas e depois da sua saída (Durand *et al.*, 2017). Considerando que os *traumatismos craniocefálicos* (TCE) estão associados a comorbidades e sintomas psiquiátricos, um estudo realizado na cidade de Porto Alegre-RS teve como alvo a população psiquiátrica forense durante os anos de 1995 e 1999. A pesquisa encontrou um significativo número de pacientes acometidos de TCE antes dos delitos praticados, sem que essa condição tenha sido considerada pelos peritos no processo penal (Souza, 2003).

Não obstante esses estudos, deve ser feita uma distinção bem clara entre a *agressividade humana* e a *violência*. Esses dois conceitos não se confundem. A violência deve ser destacada por um ato essencialmente humano carregado de uma intencionalidade para um fim e da negação da autoridade (Bartolomé Ruiz, 2009). Nesse sentido, ainda segundo o autor, a violência se notabiliza por se tratar de um meio para um fim, não se confundindo com um comportamento instintivo agressivo natural dos seres humanos ou dos animais em geral. É produzida no contexto das relações políticas e sociais, de modo que, neste sentido estrito, não se deve empregar o termo violência para os animais. Se a violência fosse um componente da natureza humana, não se justificaria a responsabilização penal.

Por seu turno, a *agressividade* está relacionada com os instintos naturais de sobrevivência, enquanto na violência o ser humano dá uma nova significação a essa capacidade agressiva para atingir outras finalidades. A violência se opera no campo cultural, como uma práxis, de modo que existem sociedades mais violentas do que outras. Estando diretamente associada ao extermínio total ou parcial do *Outro*, a violência caracteriza-se por uma nova significação à pulsão de morte, mas não uma consequência natural dessa pulsão (Bartolomé Ruiz, 2009).

Não obstante a *agressividade natural*, constatada pela genética da agressividade, o ser humano se destaca também por um *cérebro social* altamente adaptado à empatia e cooperação com outros indivíduos, enfatizando a predominância dos aspectos não-agressivos em suas relações. Segundo Fromm (1979), sendo ou não caçador o australopiteco, os homínidos e os seus ancestrais não foram animais predadores instintivos como os leões ou lobos. Animais carnívoros não se tornam agressivos por motivo de sua dieta; a forma da dieta humana não torna essa espécie naturalmente violenta, assim como a dieta vegetariana ou vegana não confirma a pacificidade de ninguém. Assim como os humanos, leões e lobos são sociáveis e excluem da dieta membros da mesma espécie.

Darwin (1874) destacou no evolucionismo o sentimento de amor entre os animais sociais, apontando a existência de uma alteridade, resultado dos instintos sociais e que, entre os seres humanos, se confunde com a moral. O ser humano como animal sociável possui a característica de fidelidade aos pares e obediência a um líder; seu instinto social constitui-se nos sentimentos de glória, infâmia, aprovação, vergonha, tão importante para as relações, que mesmo quando o ser humano está sozinho, depende da aprovação ou desaprovação dos outros. Essa dependência radical do outro é, no entanto, mais forte para os membros mais próximos, tanto que a violação de uma regra do grupo pode causar intenso sofrimento, assim como o de vergonha⁷⁸, mesmo muitos anos depois do acontecido. O julgamento da comunidade pesa sobre o ser humano. Quanto mais importante a regra de sobrevivência violada, mais sofrimentos causam, porque são elas que asseguram o bem-estar do outro e de todos.

Para Darwin, a empatia concerne à última aquisição moral do corpo humano. Outros corpos, como nos primatas não-humanos, o amor está cerceado aos membros do mesmo bando, em razão de que um indivíduo pode até arriscar sua vida para proteger um comparsa, mas dificilmente a de outro grupo ou espécie. Essa observação de Darwin foi afastada pelo

⁷⁸ No fim do séc. XX, Braithwaite (1989), juntamente com outros teóricos abolicionistas e de justiça restaurativa, restabelece a importância da vergonha e das relações empáticas na resolução de conflitos.

primatologista Waal (2007), diante das demonstrações empíricas de comportamentos empáticos de corpos primatas em relação a outras espécies e inclusive com corpos humanos. Só essa constatação de empatia entre os primatas não-humanos e os humanos já é suficiente para se pensar no direito dos animais de uma forma de interdependência entre esses corpos, mas isso se encontra fora das ambições desta pesquisa.

Em poucas palavras, Darwin (1874) expõe em *The Descent of Man* que entre os seres sociais a cooperação e a não-violência se sobrepõem aos instintos agressivos⁷⁹, embora não tenha sido isso o que a teoria evolucionista clássica e a criminologia positivista difundiram⁸⁰. Essa obra admite leituras que reduzem a importância da perspectiva da luta entre as espécies, guerra natural ou do determinismo dos mais fortes, em favor do protagonismo da solidariedade e da cooperação.

Na base dos instintos agressivos de autopreservação, acionados em situações de perigo, encontra-se a lógica da guerra e da **segurança excludente** na modernidade justificando as causas de muitos conflitos entre humanos. Essa racionalidade competitiva dos corpos humanos – já presente entre os contratualistas clássicos – não mais faz sentido para uma visão ecológica profunda fundada na cooperação, no altruísmo, na não-violência e na organização mútua em benefício da integração e inclusão entre os seres. Não há um único regente superior no mundo; nenhum corpo está absolutamente acima dos outros, porque o mundo natural não funciona mecanicamente como uma máquina (Dietrich, 2012).

Não é o caso de dizer que o *ser humano* nasce mau (Hobbes), nem que nasce bom e se corrompe na sociedade (Rousseau). O evolucionismo passou na atualidade por reinterpretações e modificações científicas, até substituir todos esses sentidos reducionistas para uma perspectiva sistêmica de *ecologia profunda* pela qual a cooperação não-violenta rege a vida no Planeta, ainda que o ser humano continue capaz de produzir comportamentos agressivos e violências. A teoria contemporânea dos sistemas vivos fornece novos elementos para a compreensão da existência natural fora da perspectiva de agressividade natural.

A revisão do evolucionismo clássico fez surgir um *novo Darwin*, muito diferente do que preconizou a luta das espécies. No passado, a ênfase que se deu aos conflitos entre as espécies, causando o desaparecimento dos mais fracos, gerou a percepção científica da

⁷⁹ Assim escreve Darwin (1901, p. 55) que animais sociais possuem sentimentos de amor compartilhado: “*It is certain that associated animals have a feeling of love for each other, which is not felt by non-social*”.

⁸⁰ Não obstante isso, Dietrich (2012) analisa com desconfiança essa obra. Ainda que reconheça o espaço dado à solidariedade e à cooperação, afirma que Darwin posiciona esses elementos como auxiliares ou alternativos ao enfrentamento da guerra. De modo geral, considera que o livro repete a lógica mecânica de *A Origem das Espécies* (1859), segundo a qual os humanos precisavam se adaptar ao mundo dentro de uma causalidade seletiva dos mais fortes.

agressividade instintiva como presente nos comportamentos violentos em geral. Os seres vivos não estão nessa competição caótica por sobrevivência, tampouco numa guerra natural de todos contra todos, sobretudo os da mesma espécie, a despeito de competirem pelos mesmos objetos e de serem capazes de ações agressivas. Darwin apontou o ser humano como animal cultural, capaz de reagir menos aos instintos, mas com uma imaginação aguçada, permitindo uma natureza adaptativa sem equivalência; produz instrumentos, linguagens e doutrinas éticas. O ser humano detém autoconsciência e a capacidade de amar e odiar ao mesmo tempo, integrando a sua humanidade aquelas inúmeras características que não compartilha com os outros animais (Fromm, 1979).

Na teoria da cognição, estudos sugerem que a necessidade de relacionamento integra a constituição cerebral do corpo humano, na base de que se encontram valores como solidariedade, amor, cooperação, empatia e confiança no próximo (Fromm, 1979).

Criatividade, cooperação e inclusão são palavras-chave para a instituição de um novo pacto social que supere o **modelo de segurança pela exclusão** do *Outro*. Ao contrário do que defendia os evolucionistas clássicos ou a visão filosófica dos contratualistas, mais do que um conflito *violento* das espécies, a vida planetária implica um sistema de cooperação ampla e seu desenvolvimento depende muito mais das redes de colaboração do que de seus conflitos (Capra; Luisi, 2014).

Dietrich (2012), professor da Universidade de Innsbruck, mostra que a ecologia da modernidade era superficial (rasa), dado que a Natureza – em sua passividade – podia ser explorada em todas as suas partes autônomas. A guerra natural que resumia a vida no Planeta colocava as *espécies e raças superiores* como *os supostamente vencedores*. Na atualidade, a visão sistêmica das ciências da vida e a nova racionalidade ambiental superaram essa perspectiva de guerra natural, de vencedores e do espírito guerreiro entre os seres vivos.

Com efeito, a seleção natural não deixa de fazer parte das teorias evolucionistas contemporâneas, mas apenas não fundamenta o preceito de uma guerra natural entre os seres vivos. A destruição das espécies inferiores pelas supostamente *superiores* dá lugar ao sentido da vida na *interdependência e ecodependência* entre todos, de modo que mesmo a atividade predatória seja considerada como benéfica para a espécie da presa. Essa ruptura paradigmática amplia profundamente as exigências de uma nova pactuação que esteja adequada a um sentido transformador para a não-violência e para as relações humanas de cuidado.

Como escreve Capra e Luisi (2014, p. 193), “todos os organismos maiores, inclusive nós mesmos, são testemunhas vivas do fato de que práticas destrutivas não funcionam a longo prazo”. Plantas e animais se desenvolvem por meio de simbioses complexas, das quais a vida

abre-se na cooperação e não na competição, dando lugar central a não-violência na ecocriminologia, justamente porque “a vida é muito menos uma luta competitiva pela sobrevivência do que um triunfo da cooperação e da criatividade”, segundo os autores. Como Zaffaroni (2012a, p. 93) adverte, para os biólogos contemporâneos Darwin não quis exatamente dizer que sobrevivem os “mais fortes no sentido de brutos”, mas sim os mais aptos para a “cooperação simbiótica”.

Esse imperativo de cooperação torna-se uma urgência para o mundo globalizado. O ser humano desenvolveu habilidades à sua capacidade de agressividade, combinando sociabilidade e violência com a intenção de exclusão de corpos estranhos. Nesse novo mundo da comunidade expandida, mas também de racismos, classismos e sexismos, impõe-se criar estratégias que diminuam ou eliminem os corpos coletivamente expostos à morte, do contrário reaparecerão as condições para um massacre com dimensões planetárias.

Seguindo os problemas trazidos pela correnteza da *psicologia evolucionista*, Fromm afirma que a situação entre os corpos humanos fica mais complexa devido à baixa *capacidade instintiva* de reconhecer o *estranho* como sendo da mesma espécie, notadamente em situações de diferenciação cultural. Ao contrário dos outros animais, o humano não reconhece instintivamente o corpo *estrangeiro* como sendo da mesma espécie, de modo que existe uma tendência comportamental de se tornar violento com os mais distantes de seu grupo, havendo estudos que sugerem maior aproximação em grupos de 100 a 150 membros (Fromm, 1979; Lencastre, 2010). Isso traz fundamentos para as origens do racismo, do classismo e do sexismo, como também implica um problema grave nas sociedades globalizadas para a necessidade de estabelecer responsabilidades para com os corpos coletivamente vitimizados. Assim, raça, classe e gênero se imbricam em uma cadeia complexa, de onde se origina uma tensão que favorece a lealdade ao grupo como mecanismo de manutenção da coesão da coletividade e ao mesmo tempo impede aceitação dos corpos considerados invasores, naturalmente sujeitos à condição de indignos de luto.

Sociedades mais comunitaristas e menos competitivas apresentam mais condições de desenvolver relações interpessoais e explorar as habilidades humanas de cooperação. Uma pesquisa com membros de cinco países (Estados Unidos, Índia, China, Irã e Espanha) comprovou a hipótese de que culturas mais horizontais e comunitaristas apresentam mais propensão a reparações de danos provenientes de transgressões, ao contrário das culturas mais individualistas, hierarquizadas verticalmente, baseadas na posição, poder e competição, mais predispostas a fugir das interações interpessoais e menos preparadas à reparação de danos (Young *et al.*, 2021).

A violência desmedida dos massacres ou genocídios diz respeito a conflitos entre indivíduos, inseridos em seus contextos culturais, e não entre espécies. Chimpanzés realizam campanhas agressivas nas margens de seus territórios, mas isso não indica que esses corpos – ou mesmo os corpos humanos – sejam naturalmente genocidas (Singer, 2004, p. 145). Ainda que evidências científicas sinalizem um número de corpos possuidores de um *gene guerreiro*, os relacionamentos cooperativos são a principal forma de transmissão de genes às gerações futuras entre os corpos humanos e não os comportamentos violentos. Para o autor, “somos todos cooperadores em potencial”.

No entanto, não se pode negar que a natureza cooperativa humana também conduz a comportamento punitivo produto da adaptação seletiva das estruturas mentais. Os sistemas punitivos existem em todas as culturas, associados em linhas gerais a **modelos de segurança excludente** que promovem atuação seletiva contra grupos marginalizados.

Os agrupamentos humanos dependem do conhecimento comum existente na mente de cada membro. Objetivamente falando, grupos não existem, a não ser em um sentido mental, que disponha e interligue os indivíduos num agrupamento pela mutualidade dos pensamentos. Os corpos humanos criam grupos em todas as esferas de sua vida, como religiões, partidos, organizações criminais, torcidas de futebol, fãs clubes, empresas, redes sociais, movimentos sociais, divisões de gênero, raça e classe etc., o que aponta evidências sobre sua constituição mental desenvolvida com *detectores* ou *identificadores* de membros aptos a produzir a alianças sociais (Tooby; Cosmides; Price, 2006; Toscano Júnior, 2023).

Na tribo ou no Estado Moderno, a imaginação coletiva compartilha pensamentos, crenças e valores graças a esse sistema natural de reciprocidade do *cérebro social*, dentro da qual estão as abstrações que nos interligam. Como escreve Harari (2020), isso faz dois católicos ou sérvios se unirem para uma cruzada ou guerra, mesmo um não conhecendo o outro.

No mesmo horizonte, o historiador Harari (2015) reforça a explicação evolucionista com a característica humana singular de cooperar de forma flexível, o que capacita a acreditar em coisas que realmente inexistem na natureza, como a moeda, deuses, nações, justiça, leis, direitos humanos e os mais complexos conceitos criados para alicerçar sua capacidade de dependência do outro. Tudo isso é uma criação da mente coletiva dos corpos humanos, que ganha força evolutivamente sobre o mundo material (Costa Júnior, 2017; Harari, 2015). Culturas também criam os valores de masculinidade dominante, honra, status, diferenças raciais, submissão feminina, República, pátria etc.

Mudanças ambientais e culturais podem produzir impactos biológicos evolutivos capazes de interferirem na diminuição da violência durante o curso do processo civilizatório. Como defende Pinker, no capítulo nono de sua obra *Os Anjos Bons da Nossa Natureza: por que a violência diminuiu*, quando a cultura passa a privilegiar comportamentos empáticos, altruísticos e não-violentos, indivíduos com essas características tendem a ter mais sucesso na transmissão de seus genes para as gerações futuras, o que tem explicado também a construção de projetos humanitários, de paz e a revolução de direitos nos últimos séculos (Pinker, 2013).

A neurociência confirma a predisposição dos corpos humanos, como outros corpos não-humanos, para uma vida *ecodependente* e não-violenta. Uma das características fundamentais de todos os primatas, como os humanos, reside no cérebro desenvolvido. É essa estrutura cerebral que dota o corpo humano de um *instinto* natural de sociabilidade e interação com outros corpos. O cérebro humano está alinhado com a sociabilidade e não com a agressividade (Dietrich, 2012; Valdizán, 2008). Para a *teoria do cérebro social*, este órgão possui grandes áreas por causa das complexidades de suas relações sociais e necessidades de interações com *outros* seres ou, dizendo de outro modo, o cérebro se desenvolve para se interligar a outros cérebros (Vasconcelos, 2017).

De fato, as violências em suas muitas formas não se definem por explicações reducionistas e generalistas, sem considerar as trajetórias individuais, as condições socioculturais, os aspectos biopsicológicos, a exposição a relações vulnerabilizadas e os contextos específicos de exposição a riscos de suas vítimas.

Criar culturas de não-violência pela aproximação torna-se fundamental às estratégias políticas de reparação de danos e construção de sociedades menos violentas e punitivistas.

A violência entre corpos – humanos ou não-humanos – acontece de forma seletiva, característica que se enfatiza ainda mais entre os humanos, dotados da capacidade de análise de custo-benefício (Pinker, 2004). Os exemplos dessa atuação seletiva da violência permeiam toda a criminologia. Depois de 11 de setembro, as tensões raciais na cidade de Nova Iorque diminuíram, não obstante tenha crescido nos Estados Unidos da América a islamofobia e os controles de imigração, especialmente contra brasileiros (Waal, 2007; Margolis, 2008; Sheridan, 2006).

Sociedades se transformam a todo instante, tornam-se mais conflituosas ou diminuem indicadores de criminalidade e violência sem que tenha necessariamente ocorrido qualquer evidência de mudança nos padrões genéticos da agressividade das pessoas (Pinker, 2004). Um exemplo foi a alteração dos indicadores de violência doméstica durante o período de isolamento social devido à pandemia da *Corona Virus Disease 2019* (COVID-19),

revelando que o aumento da violência não esteve relacionado com a doença em si, mas sim em função de aspectos estruturais e culturais (Lobo, 2020). A questão não está em saber as causas de como alguém age violentamente, mas como ensinamos as pessoas a não agirem violentamente (Pinker, 2004). Essa problemática centraliza os objetivos da não-violência transformadora.

Além disso, o fato de corpos masculinizados jovens serem estatisticamente mais violentos em todas as culturas (Waal, 2007; Pinker, 2004) justifica novas estratégias educacionais não-violentas para estimular modelos em que esses corpos sejam encorajados a assumir o protagonismo do cuidado de si e dos outros. De modo geral, uma criminologia que diga de não-violência não pode partir do pressuposto que determinados corpos são a priori violentos, de modo que se rejeita a hipótese de ser a violência uma característica em si do corpo.

Não existem fatores biopsicológicos que possam ser determinados isoladamente, sem a influência socioambiental, como se os humanos vivessem fora do mundo cultural. Dois indivíduos com a mesma predisposição para diabetes podem desenvolver formas severas ou leves da doença a depender da dieta e de vários outros fatores a que cada um estará exposto. Os componentes hereditários podem favorecer tendências e predisposições, mas, isoladamente, não determinam nada sobre a complexidade do comportamento violento (Hiernaux, 1969).

No ponto de vista positivista, organicista e mecânico, a violência aparece simploriamente como algo inerente à condição biológica de determinados corpos, legitimando respostas igualmente violentas por parte dos órgãos públicos, das agências punitivas e manicomial. Na psiquiatria, mesmo pacientes inofensivos são reconhecidos como perigosos (Heather, 1977), notadamente porque, nesse sentido, se concebe a violência como algo estranho na sociedade, individual, sem explicação racional, um ato de loucura ou doença, nunca como um fenômeno relacionado com estilo de vida moderno, seus padrões culturais e processos de aprendizagem.

Em um estudo com homicidas na cidade do Rio de Janeiro, o grupo da população classificada como *agressivo* tendeu a homicídios impulsivos provocados por emoção de raiva, enquanto o outro grupo, metodologicamente identificado como *não violento*, aproximou-se de homicídios com menor ênfase emocional e mais instrumentalidade, como em decorrência de disputa de drogas ou em razão de conflitos com a polícia. Nesse sentido, havendo indicações de que alterações do lobo frontal estão relacionadas com explosões emocionais, a pesquisa debateu a necessidade de que corpos autores de homicídio precisam de avaliações “mais

individualizadas, em nível psiquiátrico”, como já ocorre em outros países (Jozef *et al.*, 2000, p. 129)⁸¹.

Como não existe uma única explicação causal para as várias formas da violência, dada a complexidade do fenômeno, demarcado por fatores biológicos, psicológicos, culturais, sociais, experienciais traumáticos, uso de drogas e muitos outros, cabe entender que as estratégias de transformação não-violenta dos conflitos demandam abordagens multiprofissionais, que considere todos esses aspectos.

Em resumo, nos estudos de não-violência, a evolução das teorias sobre a natureza da agressividade humana segue uma das principais linhas de pesquisa. Os discursos da narrativa contratualista, que fundamenta a visão de um ser humano naturalmente agressivo, teve impacto direto sobre a criminologia, especialmente no contexto do evolucionismo clássico e do positivismo criminológico.

Cabe desafiar a ideia de que a *violência* é inerente à natureza humana, em favor de uma cosmovisão de cooperação, empatia e solidariedade, contrapondo-se à concepção de uma guerra de todos contra todos e seres vivos naturalmente violentos. Para tanto, deve ser compreendida que a *agressividade* não se confunde com a capacidade humana de agir violentamente, isto é, intencionalmente, para um fim de extermínio do *Outro*.

Agressividade e violência são conceitos que se comunicam, mas não se confundem. Nesse sentido, a violência se relaciona questões de alteridade, cabendo compreender suas causas de maneira mais abrangente (política e socialmente), considerando trajetórias individuais, condições socioculturais e exposição a relações vulnerabilizadas, não como um aspecto relacionado a uma agressividade instintiva dos seres humanos. Ainda que seres humanos sejam capazes de agirem com agressividade em determinadas situações, não se pode estabelecer conclusões deterministas que são essencialmente violentos. A violência se estabelece como uma práxis, dependente da vida cultural, razão pela qual se enfatiza a importância de ensinar as pessoas a não agirem violentamente e a necessidade de abordagens multiprofissionais nas estratégias de transformação não-violenta dos conflitos.

⁸¹ A mesma pesquisa apontou a importância de se utilizar a escala Hare *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), comparativamente mais vantajoso do que o *minnesota multiphasic personality inventory* (MMPI) para prever os riscos de violência e reincidência criminal, permitindo assim um adequado tratamento no âmbito do sistema de justiça criminal (Jozef *et al.*, 2000).

3.2 RECONSTRUINDO A RELAÇÃO HUMANA COM A NATUREZA: UMA CRÍTICA RADICAL À RACIONALIDADE ECONÔMICA COMO HORIZONTE PARA UMA NOVA SEGURANÇA AMBIENTAL

Este tópico investiga a urgência de abrir as ciências sociais às questões ambientais e a importância de transformar conflitos por meio de uma nova pactuação com os corpos praticantes e defensores da racionalidade ambiental. O estudo do caso do conflito entre extrativistas e empreendedores demonstra a necessidade de um novo processo ecológico de construção da paz que parta da crítica radical à racionalidade econômica, disruptiva da ordem hierárquica das necessidades humanas.

A *racionalidade econômica* justifica o modelo de desenvolvimento civilizatório da Revolução Industrial a partir de uma razão científica cartesiana alinhada à física newtoniana, projetando a modernidade dentro de uma visão mecânica e colonialista que emancipou os corpos humanos de pertencerem à Natureza, liberando-os das responsabilidades éticas de cuidado para com a vida e de tolerância para as culturas e tradições dos corpos coletivamente vitimizados que resistiram a esse estado de coisas, especialmente dos que detinham saberes fundantes de uma *racionalidade ambiental*. A modernidade fixou a liberdade no contrato social como um valor superior e anterior à responsabilidade.

Conforme Leff (2006) explora, o pensamento contratual-econômico da modernidade capitalizou a Natureza, instrumentalizando-a. Dizendo de outro modo, capturou a Natureza, submetendo-a exclusivamente às leis do mercado, como meio fornecedor de energia suficiente para uma crise ecológica insustentável, produtora de um desequilíbrio progressivamente ilimitado em suas dimensões sociais e culturais. Isso ocorre porque a *visão cartesiana mecânica* posiciona os corpos coletivamente vitimizados como *coisa*, manipulável, investigado com distanciamento, isto é, o sujeito é reduzido “à condição de mecanismo danificado sobre o qual se devem proceder certas ações reparadoras”, num discurso carregado de uma “fachada humanitária” legitimadora da intervenção estatal (Tsu; Tofolo, 1990, p. 156) e de assistencialismo incapaz de transformar as estruturas de exploração. Produzir riquezas implica produzir riscos.

A perspectiva ego-individualista e de liberdade sem responsabilidade dessa racionalidade contratual-mercantil entrou em crise na sociedade industrial contemporânea,

cujas incertezas do que é *bem viver*⁸² conflitam-se com as necessidades de sobrevivência e de proteção da vida. Tudo isso reclama um novo processo de construção de *paz ecológica*, que exige uma nova pactuação social, uma nova racionalidade científica sobre liberdades, responsabilidades, danos etc.

O ser humano moderno eurocentrado (ou devia dizer *eu-rocentrado*?) desenvolveu-se livre para literalmente explorar, construir e ser feliz pelo consumo ao custo de emissão de gás carbono. O progresso desenvolvimentista assim estruturado, apoiado pelo saber liberal não-intervencionista, deixou o meio ambiente e os povos que cultivam a racionalidade ambiental de fora do projeto da não-violência do contrato social, que se limitou aos *iguais, branqueados*, unguídos na racionalidade econômica fracassada como política de *outridade* para os corpos coletivamente vitimizados. Por essa razão, o *ser humano moderno* transformou-se em um *senhor humano degradandis*, produtor de riquezas e danos, livre para agir contra o meio ambiente e as culturas preservacionistas, emancipando-se para um fazer *egologicamente* violento sem expandir responsabilidades públicas para com os corpos coletivamente vitimizados, suas necessidades e direitos.

Na sociedade contemporânea, a destruição da Natureza torna-se ato político normalizado, parte da dinâmica social produtora de muitos conflitos (Beck, 2011). A criminologia da não-violência fornece importantes elementos reflexivos e estratégicos para o desenvolvimento ético em torno dos processos relacionais com o *Outro* diante da problemática da coexistência entre esse modo de vida destruidor e a preservação dos povos da floresta, herdeiros dos saberes preservacionistas ancestrais.

Na *racionalidade econômica capitalista*, os conflitos ambientais possuem uma *complexidade* ecologicamente fraca, superficial, graças à fragmentação do conhecimento científico. A *transformação* dos conflitos se obtém por uma paz relacionada ao extermínio da subjetividade do *Outro*, estabelecendo-se, contraditoriamente, pela imposição de violências, criadora das condições para o livre comércio (Tahmasebi-Birgani, 2014). A violência em sua dimensão *egológica* expande-se assim a todos os campos do conhecimento; torna-se descontrolável, predatória, globalizante, degradante e coletivamente vitimizante, sujeitando tudo ao método quantitativo, unificando a ciência e o mundo à lógica do contrato de mercado. A economia e os riscos saíram do controle, de seus limites para todas as áreas da vida dos

⁸² Na ecologia profunda, bem viver se trata de um macroconceito que explora uma cosmovisão comunitária não capitalista. Inspira-se nos modos de vida dos povos originários sem significar um retorno a esse modo de vida (Arnt; Scherre, 2021a, p. 13).

corpos humanos e não-humanos, conquistando desde a cultura até o meio ambiente, tudo transformado agora em valor calculável no mercado global (Leff, 2006).

Seguindo uma longa tradição filosófica, o psicólogo humanista Abraham Maslow elaborou em 1943 a pirâmide hierárquica das *necessidades humanas*, da mais elementar às mais complexas. Na base dessa pirâmide estão as *necessidades* fisiológicas, seguida, ascendentemente, pela segurança, amor, pertencimento e reconhecimento, ficando no topo a autorrealização (Dietrich, 2018).⁸³ O humanismo no qual se insere Maslow, juntamente com William James, Carl Rogers e Fritz Perls, entre outros, centraliza-se no desenvolvimento da personalidade humana, na autoestima, autorrealização e liberdade interior (Pablos de Molina, 2003).

Essa escala de *necessidades* patenteou um rol de carências dos corpos *individualmente* considerados, desde as mais fundamentais até se chegar à autorrealização. Contudo, esse modelo de hierarquia (novamente a hierarquia) não apresenta correspondência na neurociência, ainda que a escala tenha sua importância teórica e prática, pessoas podem viver sem algumas das necessidades da pirâmide, como o sexo, assim como podem não seguir uma organização racional (Burnett, 2018).

De outro lado, a perspectiva de *necessidades* hierarquizadas, segundo as quais as de baixo se justificam como meio para se alcançar as acima, reproduzem de alguma forma estruturas teóricas mecânicas de meio predeterminados como requisito para se chegar a determinados objetivos, racionalizando, instrumentalizando e organizando a explicação para as *necessidades* humanas. Novamente uma visão cartesiana das *necessidades androcêntricas hierarquizadas*. Igualmente, o valor em ordem crescente, que aumenta enquanto se distancia das *necessidades básicas*, permanece preso ao antropocentrismo ordenado conforme os interesses dos corpos humanos, onde a maximização de benefícios se centra *egoisticamente* com o valor supremo de realização pessoal.

A compreensão evolucionária do corpo humano, conforme o *paradigma ecocriminológico não-violento*, interagindo com todos os outros saberes e todas as outras culturas, espécies e ecossistemas, reclama uma *nova ordem de necessidades*. Não mais hierarquizada segundo o ponto de vista desenvolvimentista ou nos interesses do *homo sapiens degradandis*, mas numa racionalidade que supere a lógica econômica do livre mercado e não

⁸³ Antes de Maslow, Augusto Comte tratara dos instintos humanos partindo de uma ordem crescente de dignidade, desde os *egoísticos* (nutritivos, sexuais, materno, destrutivo, construtivo orgulho e vaidade) até os *altruístos* (apego, veneração e bondade) (Comte, 1978; Lacerda, 2009).

mais submeta o meio ambiente a leis de troca infinitas, agentes do esgotamento dos recursos naturais em nome de um projeto artificial de autorrealização humana.

A nova racionalidade não estabelecerá uma sustentabilidade cartesiana nas fronteiras da *racionalidade econômica*, mas precisa ser criativa o bastante para definir nova economia ambiental, nova lógica produtora de outros processos relacionais ecológicos, tecnológicos e culturais. É isso o que Leff (2006) chama de crítica radical à *racionalidade econômica*, pela qual a economia se sujeita a novos limites e para isso cabe um projeto de revisão ética das necessidades e dos danos, com mudança da hierarquia dos valores e nova abordagem dos saberes para incluir muito mais *interesses, necessidades, direitos e responsabilidades* na racionalidade ambiental.

A racionalidade ambiental não se caracteriza pela detenção de necessidades hierarquizadas, danos detalhados, fins quantificáveis, mensuráveis ou objetivados. Os fins dessa racionalidade se projetam da humanidade sem um desenho definido. Isto é, ao romper a metodologia que estabelece meios para a realização de fins predeterminados, evitam-se os projetos instrumentais e, nesse sentido, como alerta Leff (2006), não se cai na redundância de uma racionalidade unificadora estabelecida para fins, baseada em verdades objetivas, que exterminam a criatividade e o próprio futuro.

A racionalidade ambiental define-se pelo valor da vida, que não mais se encontra no caráter excludente do consumo de bens, mas na qualidade da vida e isso pode ser compartilhado por indígenas ou qualquer outro corpo do mundo (Leff, 2006, p. 378). Na racionalidade ambiental, todos os corpos humanos e não-humanos encontram-se inseridos no projeto de transformação não-violenta dos conflitos. Segundo o autor, o preceito *não matarás* transcende como método de *transformação* dos conflitos fundamentado na ética do *não matarás a Natureza*, implicando “não matar a diversidade de formas de vida e formações culturais; deixar ser a natureza e os significados culturais, a riqueza de seres e de saberes”.

Dentro de uma perspectiva sistêmica, fundada na interdependência dos seres, não há como separar seres humanos da lógica ambiental protetiva. A própria *Declaração do Rio* assegurou isso, ao estabelecer a centralidade humana nas preocupações do desenvolvimento sustentável (princípio 1) e a imprescindibilidade das mulheres e dos povos indígenas na participação desse desenvolvimento (princípios 20 e 22). Essa mesma *Declaração* também previu que povos submetidos à opressão, dominação e ocupação devem ter proteção de seus recursos naturais e meio ambiente (princípio 23). A *Declaração* estabeleceu uma relação direta entre guerra e impedimento do desenvolvimento sustentável (princípio 24), instituindo

a interdependência entre paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente (princípio 25) (Organização das Nações Unidas, 1992).

A história da *necro-eco-política* no campo e na floresta tem como caso emblemático o massacre de milhares de camponeses em Canudos pelas forças do Estado em 1897. O líder messiânico Antônio Conselheiro deu início a um experimento transformativo de mutirão cooperativo de base comunitarista, reiterando as práticas culturais rurais solidárias, como são o adjuntório do Ceará (Pereira, 2014), as arrelias da Paraíba, as faxinas do Rio Grande do Norte⁸⁴, as tapagens em Pernambuco (fechamento de rio para pesca coletiva). Promoveu uma cultura ancestral de autogestão agrícola, como acontece com os moinhos do povo, o forno comum, o mangaru (caça coletiva), os partidos de trabalho (limpeza coletiva de terrenos), os bambas da África Equatorial Francesa, as *ayar ayong* (construção coletiva de estrada e casas) etc. (Caldeira, 1956; Martins, 2007)⁸⁵. Todos esses métodos são estratégias de transformação não-violenta de prevenção de conflitos.

Conselheiro não liderou um exército de degenerados agressivos, mas criou bases rudimentares de uma cultura agroecológica dos corpos coletivamente vitimizados.

A urgência da *transformação dos conflitos dos povos da floresta*, incluído aqui as comunidades rurais, pode ser refletida a partir da estratégia não-violenta de *empate*, utilizada pelo movimento ecossocialista liderado pelo seringueiro Chico Mendes na região amazônica. Alinhados de mãos dadas com suas mulheres, filhos e filhas, os ativistas impediam com o próprio corpo, sem o uso de qualquer arma, o trajeto dos tratores de esteiras e dos motosserras das empresas que se destinavam a derrubar árvores como seringueiras e castanheiras.

Somente no Município de Xapuri, o próprio Chico Mendes estimou que a ocupação das terras dos povos nativos da floresta levou à destruição de 180 mil seringueiras, 80 mil castanheiras e mais de 1 milhão e 200 mil outras árvores. O ambientalista promoveu assim um movimento de proteção de uma *zad*, expressão abreviada de *zones à défendre* (zona a defender), que se refere ao movimento social pós-capitalista de resistência à devastação ambiental e destruição de determinados espaços. Como movimento ambiental e cultural, utiliza das técnicas de ocupação de territórios para onde se destinam grandes construções e projetos de impactos ambientais ou culturais. Objetivaram assim constituir nessas áreas novas

⁸⁴ Como explica Caldeira (1956), em obra clássica sobre o mutualismo no meio rural, no Rio Grande do Norte a cooperação agrícola adquire vários nomes, chamada de adjunto e ajuda no sertão, de arrelia nas áreas de fronteira com a Paraíba e faxina nos municípios litorâneas.

⁸⁵ Outro episódio violento semelhante a Canudos ocorreu com o massacre de centenas de camponeses pelas forças do exército do Governo Getúlio Vargas no massacre do Caldeirão, ocorrido na zona rural do Crato/CE. Na terra doada pelo Padre Cícero, os camponeses eram liderados pelo beato José Lourenço dentro de um regime de trabalho comunitário, com divisão da produção.

formas de vida, com o fim de protegê-las da destruição, utilizando para tanto as mais variadas estratégias que subverteram a lógica desenvolvimentista capitalista, com propostas para se repensar a democracia participativa e o esgotamento do conceito contratualista da propriedade.

A luta contra o grupo empresarial Bordon durou quase uma década, período durante o qual foram praticados mais de vinte *empates*. Em um dos desmatamentos, os tratores seguiam escoltados por cinquenta policiais militares (Costa Sobrinho, 1992). Chico Mendes tanto foi ameaçado por empresários como perseguido pelas instâncias de controle por *incitação à violência*, acabando assassinado em 1988 (Löwy, 2014).

O que esperar desses encontros entre os que defendem as árvores e os que abrem caminho na floresta para o *desenvolvimento econômico*? A disputa pela floresta ressalta exatamente a dimensão profunda dos conflitos deste século com os corpos coletivamente vitimizados. Os conflitos na e pela terra ou florestas englobam a última fronteira de uma batalha entre racionalidades, em que de um lado estão os corpos descendentes da mais fina cultura desenvolvimentista europeia (ou devia dizer *eu-ropeia*?), protegidos por complexos sistemas legais, e do outro estão os corpos coletivizados, insurgentes históricos às formas violentas de sua despersonalização.

Nos conflitos liderados por Chico Mendes, os grupos empresariais firmavam a base do litígio segundo um paradigma econômico-legal, abrigados pelas garantias normativas conferidas pelos títulos de propriedade, enquanto os seringueiros concebiam seus interesses de acordo com uma abordagem ecológica de fundo identitário, cultural e preservacionista, em colisão direta com as normas então existentes, especialmente com o Estatuto da Terra (Brasil, 1964).

Impossível conciliar as duas perspectivas. Os seringueiros não viam a floresta como uma questão de mera exploração em limites territoriais. Percebiam o território segundo fronteiras delimitadas pelos rios e estradas naturalmente fixadas pelo trânsito humano e não pelo que os títulos proprietários definiam.

Esse conflito em andamento com os extrativistas nas Amazônia é simbólico para retratar os aspectos das guerras informais e os projetos de massacres contra os corpos destituídos de espaço público. Essas novas guerras se travam em contextos de uma crise humanitária em que no centro está o capital financeiro e do outro lado estão as comunidades desterritorializadas e *despatrimonializadas*, aqui representadas pelos seringueiros, mas que poderiam ser os corpos empobrecidos dos ocupantes de zonas favelizadas periféricas em cidades como Manaus ou qualquer outro grande centro urbano.

As guerras informais resgatam a ação de grupos mercenários e milícias a serviço dos interesses do capital financeiro das organizações paraestatais e estatais. Segato (2014) aponta o rompimento do paradigma bélico formal por novas estratégias de guerra organizadas por grupos informais, que escapam dos regramentos internacionais e instauram uma *nova conflituosidade*. Nesse cenário, os protagonistas são organizações criminosas, grupos paramilitares ou forças nacionais atuando ocultamente para governos autoritários, repressão policial alinhada com interesses escusos e guerras terceirizadas, que não seguem protocolos bélicos e tampouco a jurisdição internacional de direitos humanos, nem se delimitam a algum território geográfico, estabelecendo conflitos sem tempo-espaço, contínuos, sem data de término, nem fronteiras.

Cabe deixar claro que essas conflituosidades informais atingem basicamente os corpos não guerreiros, sejam de mulheres, negros, crianças, idosos, indígenas ou povos da floresta. Corpos desarmados e desamados. Dirigem-se assim ao corpo, cuja vitimização se forma coletivamente. São guerras sujas, de baixos custos, com altos benefícios financeiros para a indústria bélica e danos humanitários inimagináveis, ainda mais porque muitas delas são invisibilizadas, às vezes sem vítimas reconhecidas ou apenas reconhecidas individualmente. As suas estratégias se reproduzem em violências sistemáticas sobre os corpos, como aconteceu nos conflitos da Guatemala (1960-1996), do Peru (1980-2000) ou na Colômbia, contra as mulheres indígenas e negras sexualmente violentadas (Gamarra, 2018; Montenegro, 2015a). Nos conflitos informais, o cadáver da vítima se confunde com o inimigo.

Na *nova conflituosidade*, o território geográfico cede lugar à rede de corpos como território. Novamente a rede ganha protagonismo. Desde o tempo da luta abolicionista, passando pelas formas de resistência nos empates ambientalistas liderados por Chico Mendes ou durante o massacre de travesti na pandemia da AIDS, os corpos resistentes constituem essas redes, que interligam informações, rotas subterrâneas de fugas, canais de cuidado, criando sociabilidade e comunidades autônomas. A rede ultrapassa fronteiras, desobedecem a leis, ignoram os territórios dos títulos de propriedade, ocupam espaços públicos de fala, entram em territórios proibidos como estratégia de impedir a violência contínua das guerras informais, sem tempo e espaço.

Os corpos é que definem a territorialidade, não existindo elementos fixos, estáveis, em função de que se organizam em rede, não em torno de um território. As pessoas que pertencem a essa rede constituem população e território ao mesmo tempo (Segato, 2014). Esse é o desenho dos novos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados.

O corpo é uma máquina desenvolvida no capitalismo. Foi com esse espírito que o Código de Processo do Império permitia que o juiz de paz obrigasse vadios, mendigos, bêbados, prostitutas, perturbadores do sossego público e das famílias a assinar termo de bem viver (Brasil, 1832, art. 12, § 2º). O *bem viver* aqui é só uma forma de dizer *mero viver*. O capitalismo absolutiza o *mero viver*, porque nele não há um *bem viver* como telos, finalidade ou objetivo. A preocupação pelo *mero viver* assegura a sobrevivência sem vivacidade e o corpo sobrevivente parece com o morto-vivo, por demais morto para viver e por demais vivo para morrer (Han, 2014).

Os povos da floresta representam um desses corpos, *despatrimonializados*, cujo conhecimento também está desterritorializado. Seus saberes não são retirados da lógica utilitarista econômica, mas dos corpos naturais, celestiais e sobrenaturais, de onde origina a sua subjetividade. O xamã Yanomami Davi Kopenawa, em seu livro escrito com o antropólogo Bruce Albert, eleva os fundamentos da racionalidade ambiental desses povos quando afirma que o trovão, a chuva, o sol, a luz, a escuridão e o céu possuem seus significados e são essas as coisas estudadas pelos povos da floresta (Kopenawa; Albert, 2015). Como explica Krenak (2019), quando se despersonaliza a montanha e o rio, tirando deles o seu significado para os povos da floresta, esses lugares ficam liberados para serem espaço da atividade industrial e extrativista.

Na vida contemporânea, o corpo passou a significar apenas o que possui como propriedade e nesse sentido a ideia de humanidade se despersonalizou. Essa despersonalização abalou fatalmente o sentido de pertencimento, as interações desse indivíduo com outros corpos *despatrimonializados*. Os corpos se tornaram fungíveis e sujeitos ao mercado de troca em relações de laços frágeis, pelas quais pessoas substituíveis criaram o coletivo ultraindividualista (Bauman, 1998).

Por isso mesmo, Chico Mendes revela o erro de um acordo que tentou *transformar* os seringueiros em proprietários. A solução de trocar ocupação da floresta por lotes de terras agricultáveis revelou-se um fracasso. Os seringueiros acabaram vendendo os lotes e voltando a realizar as práticas extrativistas nos seringais da Bolívia. Depois disso, o movimento passou a recusar as propostas de troca de ocupação dos seringais por pedaços de terra, intensificando as estratégias conservacionistas (Costa Sobrinho, 1992).

O Estatuto da Terra não reconhecia a condição dos trabalhadores da floresta, ao pautar uma racionalidade econômica que garantia posse a quem fosse *agricultor*, com atividade de roçado e de criação (Brasil, 1964). Os extrativistas não eram agricultores, mas foram forçados a se submeterem a uma violência cultural, deixando de lado as dimensões

próprias dos povos da floresta e as áreas específicas de exploração do babaçu, da juta, da borracha, castanha etc., que não coincidiam com os mesmos limites legais dos títulos das terras, nem com a lógica econômica prevalente (Costa Sobrinho, 1992).

No fundo, a atividade extrativista dependia mesmo da preservação da floresta na totalidade, na base de que se situava a racionalidade ambiental do movimento liderado por Chico Mendes. Os novos detentores dos títulos de terra, que chegavam de outras regiões do País nos anos 1970 para desenvolver exploração econômica, desconheciam as razões preservacionistas necessárias para a proteção da vida dos trabalhadores da floresta. A superfície da demanda entre empresários e seringueiros chegava ao sistema de justiça apenas no ponto de vista econômico-legal, ignorando a dimensão profunda do conflito real baseada na vulnerabilidade das relações com os povos da floresta, do caráter coletivo (estrutural) do litígio e na sua importância para a preservação ambiental como um todo.

A estratégia de transformação não-violenta por meio dos *empates* relevou-se adequada ao contexto do conflito em que o desequilíbrio das forças favorecia os grupos econômicos protegidos pela racionalidade mercantil do sistema legal, que ancorava a coercibilidade punitiva frente a sua incapacidade de percepção das dimensões estruturais e culturais da questão dos povos da floresta. Do mesmo modo, revelam-se transformativas as estratégias de autodemarcações realizadas pelas nações Guarani e Kaiowa no Mato Grosso do Sul, dentro de uma perspectiva de transterritorialidades, que concebe a luta indígena para além da terra e do território, abrangendo o corpo, a retomada, a ocupação, a articulação, a mobilização e as alianças com atores internos e externos (Mondardo, 2019). Para os povos da floresta, a terra faz parte do corpo.⁸⁶

Desde esse horizonte, os novos ecologistas propõem mudar a *pirâmide de Maslow* por uma *árvore das necessidades evolucionárias*, superando a visão generalista, egocêntrica e limitadamente individualista para uma inclusiva de todos os corpos e saberes. A pirâmide dá lugar à *árvore da vida*, sem uma hierarquia rígida de valores, integrando as *necessidades dos corpos humanos e não humanos*, isto é, incluindo dentre as necessidades humanas também as de outras espécies e de Gaia. Corpos humanos precisam de sociedades não-violentas, o que inclui ecossistemas preservados, com fins a maximização da *felicidade geral* em uma globalização que não seja somente individualmente econômica, mas coletivamente ecológica.

⁸⁶ Nesse sentido, como Oyèwùmí (2021) revela no capítulo 4 de sua obra, intitulado *Colonizando corpos e mentes: gênero e colonialismo*, as terras das linhagens iorubás nunca foram vendidas pelas nações nigerianas, simplesmente foram entregues aos colonos ingleses, que romperam o sistema que ligavam a sua posse às origens ancestrais das linhagens dos povos da floresta.

Em substituição à *Pirâmide de Maslow*, a concepção da *árvore da vida* fornece um mapa para a pauta ecocriminológica não hierarquizada das necessidades. Na base da árvore estão os valores/necessidades da existência e na copa, ligados em rede, galhos e folhas abrigam a durabilidade, interações e identidade, até o ponto mais alto, onde se localiza *telos*, fins, objetivos e propósitos (Gibney; Wyatt, 2020).

Sob a sombra dessa árvore, a *nova racionalidade ambiental* estacionará a economia sustentável, frear a sangria dos recursos naturais esgotáveis até o ponto de equilíbrio ecológico, isto é, interpõe um novo paradigma, uma nova forma de pactuação social de liberdade (emancipação), uma nova produtividade, novos valores culturais e, finalmente, uma nova criatividade para as transformações dos conflitos relacionados com a luta das racionalidades (econômica e ambiental). A economia comunitária deixa sua periferia para se articular como uma das estratégias de mitigação da economia global e seu projeto de homogeneização do mundo pela economia. A *racionalidade ambiental* reabre as possibilidades de uma nova *história*, que se propõe a transformar os conflitos históricos e em andamento, enquanto institui uma nova *utopia* (Leff, 2006).

A criminologia se insere nessa *complexidade*, assim como é preciso ecologizar a sociologia e integrar os saberes científicos com os não-científicos. O pensamento colonial não somente subjuga a cultura colonizada aos saberes eurocêntricos, mas também afeta a economia, a política e sobretudo o sistema jurídico, no âmago de um projeto político que estabelece o controle das autoridades, da Natureza, do gênero, das subjetividades e do conhecimento (Santos Júnior, 2016). Dessa forma, *a necessidade de abrir as ciências sociais* à questão ambiental pavimenta o caminho para pensar as relações institucionais, os métodos de transformação de conflitos e o papel central dos movimentos vitimocêntricos nessa luta por uma nova racionalidade que construa a paz ecológica, transforme organizações, os valores, as práticas dos corpos humanos e o projeto de futuro da humanidade (Leff, 2006).

Isso abrange levar em conta os saberes intergeracionais dos povos da floresta. A operação dessa descentralização interfere diretamente nas agências estatais, que precisam estar mais integradas com estruturas comunitárias e respectiva governança autônoma, contrabalanceando os efeitos do desequilíbrio de poder provocado pelo colonialismo interno (Silva Júnior, 2014).⁸⁷

⁸⁷ No colonialismo interno (nacional ou regional), elites subjugam os corpos reconhecidos como inferiores e, como resultado do negacionismo e da naturalização da violência estrutural e cultural, até mesmo os corpos coletivamente vitimizados por esse estado de coisas passam a pedir por mais violência (Santos Júnior, 2016).

A criminologia da não-violência se depara agora com o desafio de um novo pacto social para um antigo conflito, inevitável e crescente, conforme se torna mais escassa a mineração dos recursos naturais. As lutas de resistência dos últimos povos detentores da racionalidade ambiental, simbolicamente representados pelas tradições indígenas, quilombolas, caiçaras, extrativistas e comunidades dos trabalhadores rurais e da floresta, propõe revisar o próprio valor do ser humano perante as potências globais do mercado e de Gaia. Todos esses povos habitam os últimos redutos de resistência à colonização, no âmago de um conflito em andamento há mais de cinco séculos, representados emblematicamente nas 250 etnias indígenas que incrivelmente ainda sobrevivem ao projeto de consumo da Natureza e das subjetividades dos corpos que se irmanam com ela (Krenak, 2019).

Organizar novamente a sociedade exige então uma nova criminologia que esteja alinhada com esse projeto e, segundo a hipótese desta pesquisa, uma criminologia de transformação não-violenta dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, que encete a centralidade ecológica como saber fundante de novos saberes, estruturas, cultura e métodos de prevenir e enfrentar litígios coletivos.

A racionalidade conflitiva aliada à luta competitiva desenvolvimentista despreza a importância da inter-relação entre os seres humanos e não-humanos nos mais diversos ecossistemas do Planeta. O modelo individualista do sistema de justiça humano ainda não concebe uma proposta sustentável de ecojustiça que legitime as novíssimas *necessidades* ecocêntricas e biocêntricas da *árvore da vida* em uma concepção ampla e sistêmica (Gibney; Wyatt, 2020).

O *homo sapiens degradandis*, assinante e beneficiário do contrato social, tornou-se o protagonista da racionalidade econômica, livre para produzir, conquistar, dominar e explorar, outros corpos humanos ou a própria Natureza. Essa racionalidade liberal isentou esse *homem* das responsabilidades éticas de cuidado e não-violência, inclusive inerentes à proteção ecológica. Ao mercantilizar a Natureza, passou a produzir, como parte de seu projeto de riqueza, violências contra todas as culturas e saberes de cunho ético-ambiental que se contrapunham ao modelo antropocêntrico economicamente desenvolvimentista.

Dito isso, é preciso realçar que o ser humano em si não é *destruidor violento*, um aniquilador natural irresponsável e que domina a Natureza. A história tem demonstrado evidências de que os humanos não avançaram como uma máquina de destruição ambiental e de outros humanos, mas constituíram na modernidade uma racionalidade responsável por processos relacionais causadores de danos e isso não os torna predadores naturais. A Natureza ainda não está *dominada* pelos humanos, a não ser sob um olhar egocêntrico reducionista,

nem os seres humanos estão isentos dos riscos naturais, como aconteceu com a pandemia do COVID-19 (2020).

Bauman (2008) alerta que o temor hobbesiano de uma *guerra de todos contra todos* pode chegar por uma catástrofe natural, sem a necessidade de batalhas, barricadas humanas, conspirações revolucionárias, nem rebeliões.

Durante a maior parte de existência da cultura eurocêntrica, acreditava-se que desastres e catástrofes naturais se tratava de problema moral. Aconteciam como castigo devido a desvios comportamentais (pecados), que causavam o mal individual ou coletivamente, e somente poderiam ser impedidos pelo desenvolvimento de comportamentos moralmente elevados (Bauman, 2008). Nessa estrutura de pensamento teocêntrico, os *conflitos* humanos com a Natureza se situam em um patamar cósmico, como parte de uma guerra entre Deus e o Diabo, que justifica o crescimento contínuo de sistemas de violência da *negatividade*, com imposição de controles de crenças, emoções, pensamentos e comportamentos. Essa visão dicotômica da luta do *bem* contra o *mal* foi trazida para a criminologia com um *disfarce*, de um lado estando os *normais*, representantes do *bem*, e de outro os *anormais*, *perversos* (Tannenbaum, 1963), em cima de que se estabeleceram as disciplinas (biologia, psicologia, psiquiatria, correccionalismo) e suas instituições de separação (prisão, manicômio, asilo, campos de concentração).

Seja como for, sem uma repactuação das hierarquias dos bens e das necessidades dos seres vivos, não será possível garantir uma *paz ecológica de longa duração*, impedindo o ápice da violência contra a biosfera, motivadas pelos processos científicos fundados nas lógicas cartesianas, newtonianas e darwinianas. A crise ecológica como crise humanitária última chega ao estágio de conflito com dimensões criminológicas planetárias. A criminologia deve exercer uma crítica ecológica radical à racionalidade econômica e nesse sentido vai às estruturas dos conflitos ambientais para revisar o que se define como necessidades, interesses, danos, direitos e responsabilidades.

A racionalidade ambiental dessa criminologia não está estruturada de forma dogmática e universal, com verdades unificadoras. Para a transformação dos conflitos dos povos da floresta, cabe ultrapassar a perspectivamente meramente *ego-individualizada* para a *eco-coletivizada*, ampliando o que se entende por novas necessidades dos corpos humanos e não-humanos, coletivamente vitimizados.

Nesse painel, o desafio para as criminologistas do século XXI reside na superação da perspectiva individual do *princípio do dano* com vistas a firmar a teoria do bem jurídico e da *felicidade* além do corpo de alguns humanos (Gibney; Wyatt, 2020), em busca de

estabelecimento de uma nova perspectiva consequencialista e deontologia que respeitem as novas exigências da racionalidade *ambiental*, inclusiva de relações não vulneráveis com os corpos coletivamente vitimizados. Mais do que isso, um *novo princípio do dano* reconfigura-se com as *transformações* das necessidades de todos os seres vivos, isto é, conecta-se ao projeto de sociedade futura cujas *transformações* precisam superar os velhos postulados desenvolvimentistas do capitalismo liberal (Raymen, 2019).

O *paradigma do dano*, que para Zaffaroni (2012b) fez mais do que cem anos de criminologia acadêmica e sua definição de crime, destaca as absurdas desigualdades planetárias entre os países desenvolvidos e o resto do mundo, expondo a existência de uma parte significativa da população mundial cujas relações estão vulnerabilizadas e exposta a muitos danos não propriamente ou diretamente produzidos por crimes, mas que em algum momento se relacionam com suas redes e se expressam em forma de variadas violências (Zaffaroni, 2012a).

Em resumo, a interseção entre racionalidade econômica, revolução industrial e visão cartesiana de mundo impactou profundamente nas relações humanas violentas com a Natureza. A paz ecológica depende de uma ruptura paradigmática que revise a hierarquização das necessidades humanas e se passe a dar um novo sentido às estratégias não-violentas de defesa da Natureza. O exemplo dos conflitos na Amazônia, liderados por Chico Mendes, ilustra a luta contra a exploração econômica e os danos ambientais. Somente uma visão não hierarquizada das necessidades humanas, que inclua os povos da floresta em um nova pactuação do contrato social, refaz as possibilidades das transformações não-violentas dos conflitos dos corpos não alinhados à racionalidade econômica. Para isso, a crítica à racionalidade econômica deve ser ampliada, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais coletiva e ecológica para enfrentar as incertezas ambientais contemporâneas na preservação dos *direitos naturais* das gerações futuras. Sem repensar o valor humano diante das pressões globais do mercado e da Natureza não haverá como transformar esse conflito em andamento no Brasil há mais de cinco séculos.

3.3 DIÁLOGO DOS SABERES NA CONFLITUOSIDADE AMBIENTAL: PARA UMA TRANSFORMAÇÃO CULTURALMENTE NÃO-VIOLENTA

Catástrofes naturais, exploração do meio ambiente, escassez dos reservatórios de água e energia, aumento da população planetária, desaparecimento dos povos da floresta, extinção da fauna, contaminação das águas e mudanças climáticas integram as novas

condições conflitivas entre os seres vivos. A ecocriminologia realça discussões em torno do impacto da cultura urbano-industrial e da organização econômica dos países capitalistas sobre a condição de existência no Planeta. Emissão de gases, produção alimentícia, preservação dos aquíferos, geração de energia, uso de herbicidas na agroindústria, destinação de dejetos e preservação ambiental tornam-se alguns dos temas confrontados com o padrão de *bem viver* consumista moderno (Ruggiero; South, 2013).

Como foi denunciado por Carson (2002), em seu revolucionário *Primavera Silenciosa*, existe uma *guerra humana* contra a Natureza que emprega a química como principal arma para destruir os inimigos assim denominados *pestes*. No desejo de morte rápida e eficaz pelos pesticidas, todo o meio ambiente está em processo de envenenamento e, depois que a chuva química cai, a destruição sobre a vida selvagem se faz pior do que a matança direta.

A violência da *sociedade industrial* também se manifesta na guerra contra a Natureza e, de outro lado, na *re-existência* contra a dominação civilizacional dos que foram definidos como *perigosos do mundo selvagem*.

Para contrastar e superar a perspectiva da *ecologia rasa*, onde o ser humano centralizado destoa da Natureza idealizada passivamente, coisificada, o ecologista Arne Naess concebeu em 1973 o conceito de *ecologia profunda* (*deep ecology*), conforme o qual a plena humanidade depende da constituição de uma ampla rede de conexão entre todos os seres. Não se deve falar mais apenas em interdependência entre os corpos humanos, mas em *ecodependência* (Ruiz; Sarriegi; Valle, 2019) e, nesta perspectiva, o pensamento mecânico-binário do conhecimento moderno precisa mudar para o sistêmico, ecologicamente profundo, incorporando novos saberes que repactuem o conceito de corpos coletivamente vitimizados.

A nova visão da realidade, de que vimos falando, baseia-se na consciência do estado de inter-relação e interdependência essencial de todos os fenômenos – físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Essa visão transcende as atuais fronteiras disciplinares e conceituais e será explorada no âmbito de novas instituições (Capra, 2006, p. 259).

Compreender a *humanidade em estado de natureza* exige a imaginação de pensar as *transformações* da relação de equilíbrio do ser humano entre o meio ambiente e a sociedade. Os seres humanos não estão isolados numa ilha em face das ameaças naturais prontas para quebrar a sua ordem, estando superada a concepção moderna de que são essencialmente bons e a Natureza os *corrompe*.

A nova *racionalidade ambiental* trata-se de um conceito exploratório e transdisciplinar que integra mecanismos técnicos, normas legais e ações sociais, orientando processos para fins ecológicos. Ao contrário da razão capitalista, não se resume a uma única lógica capaz de ser sintetizada em uma fórmula ou lei geral, unicamente mercadológica, organizada por projetos como meios estratégicos para alcançar determinados fins econômicos (Leff, 2006).

Dessa forma, essa nova racionalidade vai além dos limites estritos dos conflitos ambientais locais, próprios da abordagem econômica, tornando-se uma problemática complexa que se expande a todos os corpos (humanos e não-humanos), em todos os campos (sociais, políticos, científicos, econômicos, ambientais etc.). De modo geral, os conflitos ambientais se fazem mais como problemas que se relacionam com a propriedade e a limitação da produção de riquezas, menos como uma questão humanitária de existência do *Outro* que envolve a própria concepção do conhecimento humano. A nova racionalidade ambiental interfere frontalmente nos modos de produção e nos seus mecanismos estatais de proteção, especificamente o sistema de justiça criminal baseado no paradigma monopolizante da violência, dos saberes e do diálogo. Traz nova conflituosidade ambiental a partir das *complexidades* dos danos decorrentes do sistema de produção dos bens de consumo em relação à capacidade limitada de regeneração da Natureza. O conflito e a desordem sistêmica irremediável originam-se desse contraste entre aumento de consumo e o limite da capacidade de extração das *commodities*.

Os conflitos em suas *complexidades* não se encaixam mais nos métodos da racionalidade moderna. O estranhamento do *Outro* produz essa complexidade e quanto mais se tenta enfrentar tais conflitos segundo a lógica econômica e mecânica, mais complexos, irracionais e irreversíveis se tornam. A *alteridade colonial* dessa racionalidade produziu relações de inferiorização do *Outro*, especialmente da mulher, do *selvagem* e da Natureza, todavia o mais grave foi conceber o *Outro* como alguém esvaziado de conhecimento, dentro da dualidade entre o civilizado e o indígena (Santos; Meneses; Nunes, 2006).

Concebeu-se assim o *selvagem* como inferior, em oposição ao civilizado, e a Natureza como um lugar de exterioridade, sem pertencimento, igualmente inferiorizada, ambos fadados ao mesmo destino de domesticação (Santos; Meneses; Nunes, 2006).

A nova *racionalidade ambiental* não se fundamenta em padronizações universalizantes, homogeneizantes e tampouco reducionistas. Somente um mundo pré-definido tem variantes, representações simbólicas e domínios conhecidos. Um jogo de xadrez pode ser controlado em seus domínios, com todas as suas variantes previamente definidas,

mas, isso não se repete na Natureza (Varela, 1994). A nova exigência ecológica não expede uma problemática controlada, isolada em um único saber ou confinada nas reservas indígenas como guetos de indesejados. Refere-se, transversalmente, a todos os campos do conhecimento humano, sem uma delimitação rígida.

A exportação do conhecimento científico eurocêntrico para as colônias produziu um empobrecimento dos saberes como parte do processo de pacificação. Tudo que era desalinhado com as novas experiências modernas de domesticação do mundo selvagem foi desqualificado como *saber tradicional* (Santos; Meneses; Nunes, 2006). Uma visão ecologicamente *sistêmica* exige que a construção de paz de longa duração se faça por meio de estratégias não-violentas que percorram o caminho inverso, isto é, para que as estratégias de transformação de conflitos considerem a pluralidade dos saberes, rompendo a dualidade civilizado-selvagem e a Natureza como um elemento desterritorializado e externo à humanidade.

O *diálogo dos saberes* deve orientar as novas estratégias político-criminais de transformação dos conflitos ambientais. O conceito de *outridade* de Emmanuel Levinas torna-se fundamental para os conflitos de interesses entre as correntezas da globalização econômica e os corpos coletivamente vitimizados. A nova conflituosidade ambiental exige diálogo pelo qual a ciência – especialmente a jurídica – não esteja acima e tampouco centralize a voz dominadora da racionalidade e enclausurada pelos supostos discursos de neutralidade étnica, isto porque a racionalidade ambiental depende da diversidade e de relação ética com o *Outro* (Leff, 2006).

Na nova conflituosidade ambiental, “os territórios emergem como espaços estratégicos para a luta política”, sobre o qual atuam forças econômicas agressivas que contrastam a preservação da diversidade com a expansão do capital. Como nova arena pública, os territórios transformam comunidades locais em atores que denunciam os assassinatos sistemáticos de lideranças ambientais e empreendem resistências em várias perspectivas (anticapitalista, democrática-participativa-assistencial, ecofeminista, decolonial, feminismo campestre etc.), dentro de muitos conceitos, que não devem ser compreendidos como um apanhado aleatório de coisas, mas na interdependência estratégica entre eles (Zárate, 2019, p. 223).

Pode parecer contraditório, mas na racionalidade econômica moderna, os corpos *selvagens* são reconhecidos como invasores da civilização e estão *guetificados* na Natureza a qual pertencem. Seus saberes encontram-se desqualificados, inferiorizados, e sobre os quais se produz a violência cultural. Desse modo, o método de diálogo de saberes torna-se uma

estratégia de não-violência cultural capaz de estabelecer uma jusdiversidade disruptiva da neutralidade étnica no tratamento dos conflitos com esses corpos.

Logo, programas que se utilizam dessa abordagem transformativa podem ser estratégias políticas para se construir desenvolvimento sustentável frente aos desafios da racionalidade ambiental, perante a *monocultura do saber* moderno, eurocêntrico, supostamente neutro, colonizador, hierarquizante, globalizante, individualista, mercantilista e de estranhamento do *Outro*. Os *diálogos de saberes* incorporam a diferença sem a definição prévia do que é racional, tornando-se uma estratégia convergente para os processos de *construção de paz de longa duração*, que contrasta a racionalidade da monocultura com a diversidade cultural, numa visão sistêmica de humanidade.

Ainda em 1985, a primeira *Conferência de Nações Sem Estado* da Europa (CONSEU) editou a *Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos*, proclamando os direitos à tradição, à identidade, à auto-organização, à autodeterminação, à soberania, à circulação em seu território nacional, ao desenvolvimento de formas de organização própria, ao reconhecimento, à solidariedade, de impedir o uso de riquezas naturais em prejuízo de outros povos e do equilíbrio ecológico e à reparação de suas riquezas naturais. Trazendo tanto uma agenda de direito como as estratégias para a sua realização, essa Declaração reconheceu expressamente o direito de resistência não-violenta, prescrevendo o seguinte em seu art. 21: “qualquer Povo despossuído dos seus direitos coletivos por poderes ou estruturas impostas pelas armas ou outras constrições tem o direito de reestabelecê-los através das formas que considere mais adequadas: seja resistência passiva, não violenta, ou armada” (Massip, 1991, p. 119).

Com exceção da previsão de resistência armada, o teor desse documento está detalhadamente reiterado na *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, que assegurou a esses corpos os direitos coletivos e individuais às liberdades fundamentais e aos direitos humanos (art. 1º). Para garantir esse estado de direito, assegurou-se a preservação dos costumes e tradições, mantendo suas instituições decisórias (arts. 18 e 34) e o direito de serem consultados e de cooperarem com o Estado, nos casos de decisões legais ou administrativas que os impactem (art. 19). Garantiu-se aos povos indígenas o direito de processo justo em conjunto com o Estado, nas controvérsias com este ente, obedecendo procedimentos equitativos, devendo as decisões levarem em consideração as tradições, os costumes, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas, além das normas internacionais de direitos humanos (arts. 27 e 40) (Organização das Nações Unidas, 2008).

Tornam-se assim fundamentais as estratégias de uma justiça transformativa indígena, que se articule com um processo de diálogo de saberes, como aconteceu com a criação em 2015 do primeiro *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania* (Brasil, 2010a) na comunidade indígena Maturuca e a realização do primeiro Tribunal do Júri Popular Indígena em Raposa Serra do Sol (Azevedo, 2019), ambas atividades em Roraima, além do projeto de justiça restaurativa indígena realizado em Amambai, Mato Grosso do Sul (Sá; Flores, 2022). Nesse mesmo sentido, destacam-se as produções da Constituição da República em língua *Nheengatu* (Brasil, 2023e), da cartilha da Lei Maria da Penha em *Guarani* (Santa Catarina, 2023) e da Lei Maria da Penha traduzida pelas mulheres indígenas de Santa Catarina do Povo *Kaingang* (Santos *et al.*, [2023]).

O Conselho Nacional de Justiça assegurou na Resolução nº 454 o princípio do diálogo interétnico e intercultural, consistente na aproximação entre o Sistema de Justiça “com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos” para responder às especificidades socioculturais (Brasil, 2022b, art. 5º). Na direção de uma Democracia Verde, os conflitos dos e com os povos da floresta demandam o *esverdeamento* de decisões políticas (*greening decisions*), porque os valores culturais desses povos não estão desconectados da Natureza, como se seus conflitos não pertencessem ao campo da proteção ambiental (Lima; Figueiredo; Silva, 2023; Meadowcroft, 2006).

O princípio transformativo do diálogo dos saberes pode servir como metodologia de ajuste da criminologia do Estado à *racionalidade ambiental*. Diálogo não está aqui no sentido de debate para se alcançar uma solução ou uma discussão em que alguém saia vitorioso. O diálogo cunha uma estratégia de jusdiversidade para assimilação de nova racionalidade, com escuta atenta e absorção de sentimentos, sem julgamentos nem rejeição do diferente pelas perspectivas de vitimidade competitiva (Arnt; Scherre, 2021b). Como estratégia de comunicação entre os diferentes, o diálogo apresenta uma estrutura que não objetiva a vitória de ninguém, por não seguir a lógica perde-ganha, mas assimila um processo em que o pensamento se transforma coletivamente, dentro de um objetivo de elevar as opiniões e iniciar uma observação atenciosa, sem pretender persuadir ou dizer o que está certo ou errado (Bohm, 2005).

A nova racionalidade promove assim a *ecologia dos saberes*, exigência para um diálogo não-violento entre o conhecimento científico plural e os saberes humanísticos, leigos, tradicionais, populares, rurais, das culturas não ocidentais e dos povos da floresta (Moraes, 2021). Como argumenta Santos, B. (2008, p. 53), o conhecimento científico moderno se

transformou em um conhecimento triste, desencantado, “que transforma a natureza num autômato”.

O modelo racional econômico fechou os canais de diálogos com os corpos coletivamente vitimizados, impedindo a compreensão de seus danos em uma dimensão ecologicamente sistêmica. A justiça com enfoque de reconstrução ou de transformação não se funda na mera retribuição punitiva de autores, nem exclusivamente na sua *ressocialização* ou apenas na reparação das vítimas, mas no encontro entre autor e vítima (Garapon; Gros; Pech, 2001).

A questão é que o Planeta como Gaia não está sujeito à coisificação, por não se tratar de organismo inerte, paciente à exploração humana predatória. Gaia é um organismo vivo, ao qual se conecta todos os outros seres. Seus biomas estão assim passíveis de *ecocídio*, mas ela também detém a *cognição* (Maturana) de combater suas *pragas* e defender-se de inimigos humanos, metamorfoseando-se, criando e transformando-se para interferir nos seres vivos que nela habitam.

Gaia adquire forma e conteúdo bioquímicos além dos elementos e das partes que a compõem. Apresenta-se como um novo *Senhor* contemporâneo, ignora territórios e as fronteiras do Estado e tudo situado em seus fundamentos econômicos e jurídicos, principalmente os monopólios das ideias antropocentristas que escondem a vulnerabilidade das relações humanas na modernidade.

O Planeta não ficará inerte ao seu Holocausto. A imagem materna da mãe terra, como provedora indiferente a todos os seus habitantes, produziu uma indústria exploratória *hipermasculinizada*, sem limites, no fundo da qual se desenvolveu uma cultura da violência ambiental que habilitou determinados corpos humanos brancos a assumir a condição de sujeito dominante da Natureza, de outros corpos humanos e até não-humanos. Gaia instaura a nova conflituosidade ambiental.

Na nova conflituosidade ambiental, estratégias não-violentas dos povos originários podem passar a guiar os métodos de transformação de conflitos, sendo assim possível falar em uma justiça restaurativa indígena dentro de um diálogo intercultural (Sá; Flores, 2022).

Por esse motivo, refrear a hipervalorização econômica da lógica moderna desenvolvimentista terá impacto direto sobre os métodos de transformação dos conflitos, especialmente sobre o direito penal liberal repressor dos corpos resistentes e coletivamente vitimizados. A nova sociabilidade ambiental depende de processos democráticos e políticos que ressaltem a responsabilidade coletiva, a ética do cuidado e os direitos humanos dos corpos

coletivamente vitimizados, em detrimento da ética individual e dos mecanismos de monopolização da violência, do saber e do diálogo no sistema de justiça criminal.

Disso surge conseqüentemente nova teoria jurídico-penal, além de novos métodos de transformação de conflitos para a complexidade ambiental. Diminuir o protagonismo da racionalidade econômica implica relegitimar o que ficou de fora dela, ou seja, as culturas e tradições humanas ancestrais resistentes. A transição para o desenvolvimento sustentável depende das transformações (pacificadoras) de “formações ideológicas, práticas institucionais, funções governamentais, normas jurídicas, valores culturais, padrões tecnológicos e comportamentos sociais”, isso tudo num campo pressionado por interesses individuais, de grupos e classes (Leff, 2006, p. 262).

Os conflitos dos corpos resistentes à *lógica econômica* demanda uma criminologia de transformação não-violenta com fundamento ecologicamente profundo, que nutra soluções criativas para a superação da hegemonia do mercado. Isso depende da estratégia não-violenta cultural do *diálogo de saberes* a partir de uma reconfiguração dos conflitos à luz da incorporação de novas perspectivas para os danos ambientais.

Neste espectro teórico radical da ecocriminologia, o direito de propriedade e a correspondente proteção violenta precisa conciliar-se com o princípio da não-violência em um sentido ecológico profundo e não meramente restritivo do individualismo liberal. Isto é, o princípio da não-violência em sua projeção liberal limitada a não agressão subjetiva, ignorando as dimensões da violência estrutural e cultural, não está conforme o pacto ambiental, garantidor da não-violência contra a vida e liberdade das espécies habitantes do Planeta.

As estratégias de não-violência visam impedir a reprodução da violência e de seus danos, de modo que importa para ela a qualidade dos laços que interligam os coletivamente vitimizados e o modo como eles estão expostos a vidas indignas de serem vividas. Nesse sentido, Leff (2006, p. 347) se inspira em Levinas para pensar estratégias que superem a “coisificação e economização do mundo” por meio de um *diálogo de saberes*.

Diante dos riscos à vida de todos os corpos no Planeta, novos processos democráticos de transformação de conflitos precisam incorporar o protagonismo dos povos da floresta, das comunidades locais, dos movimentos ambientalistas, da diversidade cultural e igualmente do conhecimento multiprofissional científico. Busca-se aqui uma criminologia ecologicamente abolicionista, para trazer novos alicerces fundada em valores, estruturas, bens e cultura para os métodos de transformação não-violenta dos conflitos subjacentes nessa

complexidade, que interliga desastres ambientais e caos social ao desgoverno político e à fragmentação das relações humanas.

Levinas (2008) defende que ter responsabilidade pelo *Outro* trata-se de um ato de não-violência fundamental, porque neste caso o rosto do *Outro* não viola a minha liberdade, mas convoca a minha responsabilidade. Desse modo, a não-violência instaura a conservação do *Eu* e do *Outro*, isto é, instaura a paz pela relação com o *Outro*. A proibição do *não matarás* implica minha responsabilidade para que o *Outro* não morra (Tahmasebi-Birgani, 2014). Daí se extrai o princípio da fraternidade, segundo o qual se tem responsabilidade perante o *Outro*, a qual não decorre simplesmente da semelhança biológica entre os seres humanos (Levinas, 2008).

Levinas (2008) coloca a responsabilidade pelo *Outro* como condição à liberdade, ou seja, estabelece a responsabilidade como pressuposto primeiro para se ter liberdade. O princípio de responsabilidade incondicional para com o *Outro* inaugura uma abordagem não-violenta aplicável a todo o campo do conhecimento e, na ecologia, desafia uma oposição radical à concepção de Planeta como estranho perigoso, suscetível à assimilação economicamente racional dos humanos. Encontrar-se com a Natureza é preciso.

Em resumo, a crescente conflituosidade ambiental decorrente de catástrofes naturais, exploração do meio ambiente, escassez de recursos e mudanças climáticas, fundamenta a necessidade de um novo diálogo sobre a racionalidade ambiental, superando a visão *hobbesiana* de dominação da Natureza. A ecologia profunda depende de diálogos que enfatizem a ecodependência entre todos os seres e repensem a desvalorização dos saberes tradicionais em prol do conhecimento científico não eurocêntrico. A necessidade de uma criminologia de transformação não-violenta parte do pressuposta das responsabilidades de alteridade na promoção da paz e sustentabilidade ecológica.

3.4 VITIMIDADE COLETIVA E TRANSFORMAÇÕES NÃO-VIOLENTAS:

COMPREENDENDO OS CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS NA PERSPECTIVA RELACIONAL

Este tópico investiga o poder como fenômeno não estático e movimento complexo, transformando a vitimização em uma condição fluida e coletiva. Corpos vitimizados podem transformar suas dores em recursos políticos poderosos. Nessa íntima relação entre poder e vitimização, não há como transformar conflitos sem explorar estratégias de *redistribuição* e *reconhecimento* como remédios para as violências.

No enfoque da não-violência, o poder não deve ser compreendido como fenômeno homogêneo de dominação, isto é, exercido por um indivíduo específico sobre outros ou de grupos sobre outros ou de classes sobre outras. Como sistema fluído de organização social, não dá para dizer quem tem (*o poder está com fulano*) ou quem é dominado pelo poder (*ciclano se submete ao poder*). O poder não se generaliza; precisa de uma especificidade, de um contexto relacional. Somente em uma perspectiva ampla, cabe referir-se ao poder como alguma coisa estática encontrada em determinado lugar, exercido homogeneamente por uma pessoa ou grupo específico. Como explica Foucault (2005, p. 35), o poder circula, se expressa em rede, está aqui e ali, “transita pelos indivíduos, não se aplica a eles”.

Então, o poder não está congelado, visibilizado, em um nome de algo capaz de designar estaticamente suas estruturas. Trata-se de uma *situação*, estratégica e complexa, “um movimento, um encadeamento” apoiado em mobilidades (Butler, 2021a, p. 66). Desse modo, os corpos coletivamente vitimizados não se particularizam como indivíduos plenamente livres, racionais e capazes de identificar e compreender o centro de força da violência ou de resistir a força do poder, porque a violência circula entre eles vigilante, à espreita nas situações de vivência. O poder não atinge a sua *vítima* como uma matéria inerte, aplicando-se sobre ela, mas a constituindo e com ela se confundindo, porquanto “ser vítima não corresponde a um lugar fixo e, pelo caráter mutante da violência, seu lugar, assim como o do agressor, se desloca entre distintos sujeitos”⁸⁸ (Sarti, 2011, p. 58).

O corpo se trata de uma situação, uma entidade passiva básica sobre a qual se agrega uma construção cultural (Butler, 2003). A concepção do *corpo* tanto se refere à biologia, como à fisicalidade pura, presente na cultura androeurocêntrica.⁸⁹ O corpo demonstra uma lógica capaz de expressar informações sobre posição social, identidade, grupo de pertencimento e crenças, havendo assim uma extensa classificação baseada nos “corpos masculinos, corpos femininos, corpos judaicos, corpos arianos, corpos negros, corpos brancos, corpos ricos, corpos pobres” (Oyěwùmí, 2021, p. 27).

Com essa abordagem, o conceito de vitimização passa a ser fluído, assim como também o de identidades individuais, não havendo como definir rigidamente os grupos sociais a que estão inseridos os seres humanos. Qualquer tentativa de classificar os seres humanos como pertencentes a um grupo será problemática, ainda mais quando se trata dos corpos

⁸⁸ Cf. ainda Foucault (2005, p. 35).

⁸⁹ Neologismo que explica o padrão centrado na superioridade do masculino branco europeizado. Dessa forma, segundo esse enfoque, o corpo *branco* corresponde ao padrão e o *negro* o seu correspondente diferenciado, enquanto o corpo feminino implica-se com o *Outro* do homem (Segato, 2018).

coletivamente vitimizados. Desse modo, a estrita definição das vítimas diretas de uma violência não abrange todo o universo de corpos vitimizados.⁹⁰

Como o poder circula em rede, a agressão física e o estupro de mulheres devem ser percebidos como parte dos fios interligados a um sistema de dominação, não como fenômenos meramente individuais ou isolados. A vitimidade coletiva de corpos permite compreender o contexto dos conflitos e a produção diferenciada de sofrimento relacionados com fatores que não se limitam a um único episódio, mas a questões que podem envolver um grupo inteiro ou parte dele.

O feminismo trouxe uma emergência criminológica vitimocêntrica, baseada nas vulnerabilidades relacionais dos corpos femininos, que constituíram assim um pacto prévio de vitimidade. Assim como as mulheres, outros corpos passaram a lutar por políticas e ações sociais para prevenir e combater violências, especialmente no campo dos mecanismos de transformação de seus conflitos.

Essa configuração da violência encadeada, circulatória, prolongada, móvel e indefinível estaticamente, também foi invocada por Nabuco (2003, p. 29) (1849-1910), na advertência de que a escravidão não se resume ao domínio do senhor, mas abrange a soma dos fatores de poder, influência, capital e costumes de todos os senhores, incluindo assim, igualmente, as relações feudais no interior do País e “a dependência em que o comércio, a religião, a pobreza, a indústria, o Parlamento, a Coroa, o Estado, enfim, se acham perante o poder agregado da minoria aristocrática”.

O nome dado à violência coletivizada adquire uma historicidade pela sua repetição, por sua capacidade de fixar uma memória que reproduz (repete) o trauma de geração para geração, de corpo para corpo. Como fenômeno transgeracional, a violência exercida dessa forma estrutural e cultural se estende para a longa duração no futuro. Nada a imobiliza, nem impede que conflitos do passado passem de uma geração a outra.

Desse modo, cabe distinguir a vitimidade coletiva em suas dimensões temporais. O processo conflitivo pode decorrer de um episódio que começou e terminou no passado (vitimização histórica), como os conflitos relacionados com a escravidão. Pode também ter surgido de um episódio passado, mas ainda perdurar até o presente (vitimidade em andamento), como os conflitos resultantes do colonialismo, patriarcado ou do racismo. Pode

⁹⁰ Estima-se que 80% dos estupros praticados no País sejam de mulheres e a maior quantidade com idade até 20 (vinte) anos. Em 2019, 66% das mulheres assassinadas eram de cor negra (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022).

ter se iniciado no presente, estando em continuidade (vitimidade atual), como conflitos religiosos, entre famílias ou políticos (Noor *et al.*, 2017).

Desde essa emergência, o sofrimento integrou o debate público, revelando-se como os corpos coletivamente vitimizados estão encadeados por relações vulnerabilizadas, presos em *situações* de exposição à violência, dificilmente conseguindo libertar-se delas sem uma ajuda externa. Nesse sentido, a construção da paz não apenas depende de romper elos, mas de construir outros numa abordagem de estrutura-processo (Lederach, 2012), estabelecida continuamente por condições dinâmicas, transformativas, que resistam ao movimento do poder.

A paz não é um estado estático de águas tranquilas, para o qual se toma a decisão de ir ou permanecer, como se chegasse a ele abrindo uma porta. Também não se alcança a ele pela inércia ou simplória aceitação da violência. Nesse sentido, a não-violência, como estratégia de construção de paz, não se equivale à passividade vitimológica.

Os corpos não são ontologicamente vulneráveis, mas as relações interpessoais estabelecidas com eles. O enfoque da não-violência, desde essa premissa, destina-se a interferir nas relações interpessoais vulnerabilizadas. Não toma a identidade do corpo como vulnerável (em si), mas a *relação com* ele. Portanto, a essa questão da vulnerabilidade, agrega-se a da relação com os corpos e a responsabilidade para com eles. Desse modo, instaura uma nova conflituosidade, por meio de um sentido diferente para as lutas dos corpos coletivamente vitimizados.

Esses corpos reivindicam novas relações, com a manutenção de suas subjetividades. Eles persistem, resistem e reexistem na situação de vulnerabilidade e é disso que extraem a sua força (Butler, 2021b). Uma força dinâmica, vitimocêntrica, que constitui um processo-estrutura capaz de produzir paz de longa duração.

As vítimas desses processos não estão em *coitadismo*, mas reivindicam vitimidade como condição política de transformação social. Referindo-se ao pensamento de Butler (2003), Solórzano (2010) argumenta que o conceito de *vitimidade coletiva* faz com que o corpo vitimizado converta a sua dor em um recurso político. Neste caso, fica evidente a relação entre vitimização e a *transformação não-violenta* dos conflitos, que mobiliza forças políticas retiradas da situação de vitimização. Permite rejeitar o conflito como parte natural das estruturas ou da cultura social.

O neologismo *vitimidade* é um conceito cujo uso tem crescido nas pesquisas sobre vitimização (Binde; Assis Russo; Bretanha, 2022; Fassin; Rechtman, 2009; Fernandes, 2014; Gracia, 2017; Oliveira; Vianna, 1993; Sarti, 2011; Silva, 2022). A vantagem de seu emprego

decorre da imprecisão de termos como *vitimização* ou *vitimismo*. A primeira expressão chama atenção para o ato de causar danos e a outra está comumente associado à ação de se colocar na posição inerte de vítima.

O conceito de *vitimidade* ou *condição de ser vítima*, livremente traduzido de *victimhood*, explora os processos de grupos marginalizados que passam a lutar por reconhecimento da identidade de vitimizados, criando arranjos que mobilizam o surgimento de novas políticas de reparação ou, como preferem outros autores, uma *política de vitimidade*, caracterizada pela constituição de direitos e empoderamento (Solórzano, 2010), estando representada na Lei Maria da Penha⁹¹ ou, de modo muito mais tímido, no Projeto de Lei do Estatuto da Vítimas⁹² ou nas Políticas Vitimológicas do Poder Judiciário e do Ministério Público⁹³.

A política de vitimidade busca então estabelecer uma abordagem diversificada para determinadas *relações vulneráveis*, reputando o conflito em maior amplitude social, não apenas limitado a um único episódio (violação de contrato ou da lei), mas nas suas causas estruturais e culturais, nos contextos das relações interpessoais, para diminuir a violência no futuro e produzir respostas de justiça social numa perspectiva de construção de paz de longa duração (*peacebuilding*).

A vitimidade coletiva consiste em formas de sofrimento decorrentes de violências produzidas contra um grupo ou membro de um grupo social (transitório ou permanente), por meio de ações diretas (violência direta), indiretas (violência estrutural) ou culturais.

Esses eventos conflituos coletivizados podem perdurar no tempo ou não, implicando ações voltados para o extermínio de todo o grupo ou apenas alguns de seus membros, de forma simétrica (com equilíbrio de força no conflito) ou assimétrica por meio de massacres, tortura e genocídios (Noor *et al.*, 2017).

Cabe advertir que o sentido de coletividade não deve ser essencializado como um grupo fechado, alheio às condições da realidade. O ser humano pode participar de inúmeros grupos ao mesmo tempo, por razões de nascimento ou por envolvimento espontâneo, sendo crível admitir que pessoas participam simultaneamente de mais de um grupo, às vezes até com interesses conflitantes.

Sem (2015) indica dois reducionismos que se operam nas ciências sociais e econômicas sobre os grupos humanos. Um diz respeito a ignorar completamente os fatores

⁹¹ Cf. Brasil (2006).

⁹² Cf. Falcão (2020).

⁹³ Cf. Brasil (2018a, 2021a).

identitários dos indivíduos, como acontece com as teorias que explicam os comportamentos apenas pela vontade individual. E o outro reducionismo, chamado por ele de “filiação única”, toma a pessoa como membro exclusivo de um único grupo, como se pudesse participar somente de uma coletividade, negando a realidade de que os humanos se envolvem com vários ao mesmo tempo.

Numa análise do modelo de resolução de conflito, pode-se afirmar que essas duas formas de reducionismos ocorrem no ordenamento jurídico do Brasil. Primeiramente quando restringe a explicação dos conflitos aos aspectos individuais, não havendo um sistema apurado para compreender as condições coletivas dos comportamentos humanos. O outro reducionismo também ocorre quando as legislações especiais se dirigem a grupos identitários de forma determinista, rigidamente, sem margem para entender a possibilidade de participação dos corpos em mais de um grupo, podendo ser mencionado nesse sentido a Lei de Violência Doméstica e Familiar, aplicável privativamente aos corpos do *sexo feminino*, sem uma previsão legal expressa de alcance para outros grupos sociais, nem suas interseccionalidades.⁹⁴

Na base da complexidade da nova conflituosidade, os corpos não estão nesse arranjo político de exclusão da mesma forma. Alguns estão mais vulnerabilizados nesse processo de vitimização, com mais dificuldades de se inserirem na aplicação das políticas de distribuição e reconhecimento. Engendrada em um paradigma vitimocêntrico, a nova conflituosidade dá visibilidade e reconhecimento às vítimas como nunca na modernidade. Bem como traz um modelo de ruptura pelo qual os corpos passam a lutar pelo reconhecimento da condição coletiva de vítima.

A interferência nesse estado de coisas exige paradigmas que *transformem* a relações vulnerabilizadas a partir do reconhecimento da centralidade do racismo, da dominação de gênero, entre outras especificidades e suas interseccionalidades na configuração dos conflitos que permeiam a violência contra os corpos coletivamente sujeitos a relações vulnerabilizadas. As medidas de enfrentamento das violências pelas armas mobilizam a sociedade de modo superficial, quase nunca em torno de políticas com interferência cultural ou estrutural capazes de *transformar* as espirais de violência.

Como se isso não bastasse, as políticas de combate ao sexismo, classismo e ao racismo fracassam na interseccionalidade dos vetores raça, classe e gênero dos conflitos. O

⁹⁴ Decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou o critério meramente biológico para definir a aplicação da Lei Maria da Penha, entendendo que a “mulher trans mulher é” (Brasil, 2022d).

movimento antirracismo passou alheio ao patriarcado e o feminismo igualmente ignorou a categoria raça.

Feita essa configuração da nova conflituosidade, os corpos vitimizados passam a lutar por uma política de vitimidade que tanto atendam suas necessidades de *distribuição de bens*, mas também de *reconhecimento*.

A nova conflituosidade não se reduz a demandas meramente econômicas. Nos conflitos que enfatizam a violência econômica, a resposta de reparação centraliza-se nos variados métodos de *redistribuição* de renda, garantia de trabalho, promoção de desenvolvimento econômico, acesso à propriedade, políticas salariais, reforma agrária etc. Esses conflitos priorizam respostas que interfiram na estrutura econômica e política da sociedade, que, por exemplo, facilitam o acesso ao trabalho e aos bens de consumo. Desse modo, as lutas por *redistribuição* que enfocam as respostas econômicas demandam no mercado de trabalho o fim da discriminação racial ou da distribuição de funções de acordo com o gênero (Fraser, 2006).

No entanto, na nova conflituosidade os corpos coletivamente vitimizados combinam as demandas de *redistribuição* com as de *reconhecimento*. Essas demandas, que fazem parte dos movimentos que combatem as violências raciais e de gênero, estão muito mais tensionadas, porque usam uma via de mão dupla englobando necessidades de reparação de danos por *redistribuição econômica* e de *reconhecimento*.

Os corpos que sofrem com os dois aspectos dessas violências (econômica e cultural) e que, portanto, pleiteiam reparação de danos por meio de políticas de *redistribuição* e *reconhecimento*, precisam de estratégias complexas, notadamente porque seus conflitos dificilmente são combatidos apenas com o enfoque da racionalidade econômica. Os conflitos que possuem, v.g., vetores baseados nas violências de *raça* e de *gênero* estão nessas categorias bivalentes, que combinam necessidades de reparação por *redistribuição* e *reconhecimento*, sendo que no vetor da raça reside o eurocentrismo e do gênero o androcentrismo. Nos conflitos contidos por qualquer dessas categorias bivalentes (raça ou gênero ou sua interseccionalidade), as políticas *redistributivas* por si só não afastam as necessidades de *reconhecimento*.⁹⁵

Conflitos raciais ou de gênero, por exemplo, não se consertam apenas com respostas *redistributivas* (de cunho econômico), limitada à divisão do trabalho e abolição das

⁹⁵ Numa visão econômica, o reconhecimento se limita à possibilidade de troca de bens. Sujeitos proprietários são reconhecidos apenas pela pretensão de possuir, de estabelecer relações com outras pessoas mediadas pelo comércio de bens (Honneth, 2003).

explorações nos mercados. O vetor racial ou de gênero reclama *reconhecimento* para além da questão econômica, dado o cunho cultural, que qualifica a negritude ou o feminino como inferior, representada por meio dos mais diversos estereótipos (Fraser, 2006).

Nos conflitos bivalentes, explícitos nas *lutas por reconhecimento e redistribuição de bens*, os valores violados são de várias ordens. Além dos aspectos do desequilíbrio nas relações econômicas, também decorrem de violências culturais, invisibilizadas, que impõem o domínio de determinados padrões comportamentais e reprodução de estigmatizações, relações vulnerabilizadas, intolerância e crimes de ódio. As políticas de reestruturação econômica, assegurando acesso a bens ou pleno emprego, seja no vetor raça ou no de gênero, não garantem por si só a superação da violência cultural e das relações vulnerabilizadas.

As estratégias de reparação por meio de *redistribuição* e de *reconhecimento* são chamadas por Nancy Fraser de *remédios afirmativos* e *transformativos*. Os primeiros não modificam a estrutura na qual se insere a violência, enquanto os outros interferem nelas, alinhando-se com propostas de *desconstrução*.

Em um conflito que tenha como base demanda estritamente econômica, a reparação do remédio de *afirmação* iria apenas promover programas de distribuição de renda, cestas básicas, pagamentos de seguro-desemprego, compensações com tarifas sociais e outras assistências para os corpos coletivamente vitimizados, mantendo ileso, v.g., a divisão de classe, raça ou gênero, sem transformar a estrutura política que constituiu as relações vulnerabilizadas.

As políticas de reparação meramente econômica podem atender as demandas de determinados corpos, conforme o conflito subjacente, mas em outras situações desviam o foco das violências estruturais e culturais, assim como podem produzir mais estigmatização sobre as populações beneficiadas com elas. Quando favorecidas por ações afirmativas de cotas, mulheres tendem a ser rotuladas de incapazes ou privilegiadas (Fraser, 2006; Mattos, 2004). De tal modo, em uma situação de violência econômica, o remédio de *reconhecimento afirmativo* apenas assegura uma redistribuição de bens, sem modificar drasticamente a estrutura política e econômica que trouxe essa mesma violência.

Apenas se argumenta que a complexidade dos corpos coletivamente vitimizados não se reduz a demandas por reparações econômicas. Ao contrário dos *remédios afirmativos*, os *remédios transformativos* reparam a injustiça da distribuição de renda pela modificação da estrutura política e econômica, com novos arranjos na divisão social do trabalho, afetando mais intensamente a desigualdade, as situações de injustiça e as condições de vida de toda sociedade. São remédios essencialmente baseados na solidariedade e na superação da

estigmatização (Fraser, 2006) e, portanto, caracterizam-se como genuínas estratégias de não-violência voltadas à construção de paz para os conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, com mais tolerância e menos separação entre as diversidades humanas, diminuindo assim a tendência de diferenciação dos grupos sociais ocorridas pela ação dos *remédios afirmativos*, que aumentam o contraste nas divisões e separações sociais.

Na nova conflituosidade, as reparações das violências contra os corpos coletivamente vitimizados também envolvem superação do androcentrismo (valorização do masculino) e do sexismo (desvalorização do feminino). Os *remédios afirmativos*, que exploram políticas de valorização, não são capazes de afetarem profundamente as causas da violência cultural que levam a se considerar o feminino e o racializado como inferiores ao corpo masculino branco.

As duas linhas estratégicas de necessidades dos corpos coletivamente vitimizados (*redistribuição e reconhecimento*) se intercomunicam, formando o substrato que nutre o espectro dos novos conflitos sociais na contemporaneidade. Nessa nova conflituosidade, a violência estrutural relacionada às questões econômica, distribuição de renda, falta de emprego e déficit de políticas públicas em geral, também se implica com a violência cultural e a busca por reconhecimentos identitários.

No cenário dos movimentos vitimocêntricos contemporâneos, aparecem críticos que sustentam o surgimento de uma *cultura da vitimidade*, pela qual grupos sociais buscam reconhecimento dessa condição dentro de uma luta política em que os danos aos vitimizados são sensibilizados ainda mais, de modo que ofensas *leves* são interpretadas como mais *danosas* do que são efetivamente, justificando estratégias de demandas reparatorias às autoridades públicas.

Segundo esses críticos, os corpos vitimizados passam a lutar pelo reconhecimento de relações vulnerabilizadas. Nesse sentido, Campbell e Manning (2014) afirmam que quando grupos específicos da sociedade passam a suportar mais controle do que outros, aparece assim uma *cultura da vitimidade*, que intensifica a sensibilidade aos danos e à condição de vítima. Ofensas são interpretadas de forma mais severa, mas a resposta a ela não se ocorre com emprego de agressão física ou de outra forma violenta, mas sim por demandas de reparação a autoridades públicas.

Nessa nova *cultura da vitimidade*, os corpos vitimizados não buscam reagir violentamente, mas afirmam sua inferioridade, buscando as estratégias não-violentas por meio da intervenção de autoridades e do público em geral. Essa cultura instauraria uma nova emergência vitimológica (Campbell; Manning, 2014). Não se têm vítimas superiores, que defendem sua honra com severidade, nem vítimas pacíficas, que manejam o sistema legal e as

estratégias de não-violência, mas vítimas altamente sensibilizadas que desejam o reconhecimento da vulnerabilidade, da inferioridade, conquistando um status de fragilidade baseado em seu sofrimento essencializado. Nesse sentido, os autores apresentam uma concepção depreciativa dos movimentos vitimocêntricos em que a *cultura da vitimidade* se assemelha a uma *cultura vitimista* ou a uma *ideologia de vitimização*. Campbell e Manning (2018) exploram a vitimidade como uma característica que pode ser cultivada pelos corpos para tirar *vantagem* disso, o que aproxima esse conceito com a aceitação e exploração *lucrativa* da etiqueta de *vítima*.

Em sua obra *Crítica da Vítima*, Giglioli (2016) explora o que chamou *ideologia vitimária*, em que todo valor/poder está com a vítima, mas não uma qualquer, uma vítima ideal, incapaz de falar por si, que permite assim que outros atuem politicamente em nome dela. Nesse sentido essencializado, a vítima trata-se de um fenômeno moderno, que institui agências com o poder de falar por ela. A centralização da vítima na modernidade também tem gerado a substancialização do agressor (o pedófilo, o homofóbico, o *stalker*, o monstro, o racista, a organização criminosa, o serial killer, o islâmico, a prostituta, o clandestino, o drogado, o policial corrupto, o terrorista), sem contar as emergências naturais ou imprevisíveis (a virose do momento, as ondas de calor, o frio extremo, o pitbull que ataca pessoas e o ácaro da poeira).

Friedersdorf (2015) faz uma crítica ao conceito de *cultura da vitimidade* (ou *vitimista*) exposto por Campbell e Manning (2014). Para ele, não existe uma tal cultura, mas apenas novas tecnologias de registro audiovisual e formas de publicizar as violências, fornecendo a internet os mecanismos de compartilhamento das mais diversas violências contra determinados grupos sociais. De fato, apenas os vitimizados passaram a recorrer a novas estratégias de denunciar abusos e de transformação das violências estruturais e culturais a que estão submetidos.

Logo, a narrativa da *cultura da vitimidade* como um abuso de pessoas hipersensíveis seria um modo de etiquetar vítimas e de desqualificar suas estratégias de transformação e de resistência às microagressões que até então estavam invisibilizadas, sendo preferível chamar esse fenômeno de *cultura da vigilância* ou *cultura da empatia* ou mesmo *cultura do cancelamento* ou ainda *cultura de paz e não-violência*.

É importante destacar que o conceito de *cultura da vitimidade* ou de *ideologia vitimária* realça uma *vitimidade pacífica* que toma o corpo como um inferior, que luta por sua proteção *paternalista* – como proposto por Campbell e Manning (2014). Essa perspectiva contrapõe-se ao que Butler afirma sobre a necessidade de não resumir a compreensão da

vulnerabilidade apenas como uma identidade do corpo em si. A vulnerabilidade abrange a qualidade da relação que se desenvolve entre os corpos.⁹⁶ Com efeito, deve preferir-se a vulnerabilidade como uma característica da *relação interpessoal* (não essencialista) para afastar uma concepção de que os corpos lutam por tirar vantagem *lucrativa* de sua inferioridade. A luta por igualdade deve ser compreendida como um produto para qualificar as relações interpessoais e as responsabilidades para com o *Outro*.

O conceito de *cultura da vitimidade* torna-se problemático por permitir o enfoque dos corpos como aqueles *inferiorizados, pacificados*, que buscam tirar vantagens (aproveitar-se) de sua condição estática de vulnerabilidade. A questão da vitimidade na contemporaneidade demarca-se por uma expansão vitimocêntrica, correndo-se o risco de a vítima tornar-se uma representação de uma subjetividade política, absorvendo novas estruturas de reparação generalizada nas democracias assistenciais (Fassin; Rechtman, 2009; Giglioli, 2016; Sarti, 2011).

A nova conflituosidade e o paradigma vitimocêntrico enfatizam a problematização das relações vulnerabilizadas, não a inferioridade dos corpos em si. Esse enfoque sinaliza o aparecimento de uma centralidade militante e vitimológica que contrasta as estruturas políticas e históricas do poder punitivo, abrindo oportunidades para estratégias de transformação não-violenta dos conflitos pela compreensão dos corpos coletivamente vitimizados como sujeitos participantes que não reivindicam o reconhecimento da diminuição, mas igualdade.

Portanto, esse novo cenário vitimocêntrico sobrepuja a fragilidade da vítima ou a concepção moderna de *sequestro de seu conflito* pelos métodos de resolução de conflitos, fenômeno que designa o desaparecimento da vítima como participante ativo no processo penal.

A nova conflituosidade trata-se de uma expressão das transformações desse ambiente de novas interações sociais, morais, políticas e econômicas, forçando que essa nova *coisa* tome forma e espaços.

⁹⁶ Neste sentido, expressa Butler: “Se essa estrutura falha, ficamos expostos a uma condição precária. Sendo assim, não estamos falando sobre minha vulnerabilidade ou a sua, e sim sobre uma peculiaridade da relação que nos liga a outrem e às estruturas e instituições mais amplas nas quais confiamos em nome da continuidade da vida. Vulnerabilidade não é exatamente o mesmo que dependência. Para viver, dependemos de alguém, de algo ou de alguma condição. Mas, se a pessoa da qual dependemos desaparece, ou aquele objeto nos é retirado, ou a instituição social desmorona, ficamos vulneráveis à expropriação, abandonados ou expostos de tal forma que a vida pode perfeitamente se tornar inviável. O entendimento relacionai da vulnerabilidade mostra que não somos completa-mente separáveis das condições que tornam nossa vida possível ou impossível. Em outras palavras, como não estamos livres de tais condições, nunca somos totalmente individuados” (Butler, 2021b, p. 50).

No âmbito da vitimidade coletiva, um *paradigma da transformação* busca incorporar na criminologia novas terminologias, conceitos e métodos, como *colaboração, cuidado, rede, comunidade de apoio, atenção, reparação plena, respeito mútuo, comunidade, escuta atenta, transformação dos conflitos, restauração, responsabilização, estratégias de não-violência, comunicação não-violenta, vitimidade coletiva, vítima com especial vulnerabilidade* etc.

A paz de longa duração é uma estrutura-processo, não um estado estático, mas um movimento contínuo, que justifica o *paradigma da transformação* como meio para soluções criativas, responsivas, construtivistas, integralmente reparadoras e não-violentas. O trabalho de paz reclama, portanto, esforços “para tratar as marés dos conflitos humanos através de abordagens não violentas, que cuidem das questões pendentes e aumentem a compreensão, igualdade e respeito nos relacionamentos” (Lederach, 2012, p. 34). Liga-se assim intimamente à concepção de não-violência, às propostas de segurança de todos e à paz de longa duração, com impacto sobre a diminuição da violência estrutural, cultural e direta (individual).

Não são todos os conflitos passíveis de *transformação*, principalmente porque, em boa parte das violações (de leis ou contratos), a pacificação pode ser obtida com a adoção dos métodos tradicionais de *resolução*, sem qualquer necessidade de expansão da visão para além do episódio violento. Em muitos casos, como uma disputa comercial entre dois indivíduos que nunca se viram, a abordagem meramente *resolutiva* dos métodos judiciais legais se evidencia como a mais recomendável, sem necessidade de enfoques transformativos.

No seu livro *Trocando as Lentes*, Zehr (2008, p. 191) argumenta que “o processo criminal frequentemente não deixa uma impressão de justiça”, visto que “o importante não é apenas o que acontece, mas também o *modo como se chega à decisão*”. Saber que o réu vai para a cadeia e a vítima para casa pode não ser suficiente para gerar a justiça e a reparação do dano. A abordagem *transformativa não-violenta* propõe-se à resposta positiva, no sentido de, por meio de processos criativos, de reparação plena, se interfira na profundidade do conflito.

Na *transformação*, o conflito é considerado como parte integrante do corpo social, motor criativo de mudanças, visto com lentes ampliadas, numa perspectiva de longa duração e paz dinâmica. A comunicação não se funda na exploração das contradições da fala dos participantes do conflito, com vista a se definir o indivíduo responsável pela conduta danosa.

A *transformação não-violenta* evade-se das *soluções* ideais, ilusórias, para criar processos reais, de relações justas, igualitárias, éticas e equilibradas, formados para permitir o aparecimento espontâneo da *transformação* criativa do conflito. O diálogo *transformativo*, fundado em princípios de comunicação não-violenta, retira desse processo o caráter adversarial, de oposição e distanciamento, próprio dos métodos da *resolução tradicional do*

conflito. Na *transformação*, a comunicação deve ser alargada, favorecida, porque também está alargada a compreensão do conflito, contado em seus múltiplos níveis (pessoal, interpessoal, estrutural e cultural). É exatamente isso o que, durante o regime militar de 1964, defendeu o *Secretariado Justiça e Não-Violência*, quando escreveu que “tentar compreender a posição do adversário [...] constitui um passo em direção à não-violência” (Câmara *et al.*, 1977, p. 125).

Em resumo, a complexidade do poder como fenômeno não estático, em construção estratégica e constante movimento, exige uma nova compreensão da vitimidade coletiva, que também se revela em sua natureza fluida e temporal, com ênfase na interseção de fatores como gênero, raça e classe. Essa perspectiva revela uma *nova conflituosidade* que justifica as estratégias de redistribuição e reconhecimento na transformação não-violenta dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. Refutam-se as críticas à ideia de uma *cultura da vitimidade* ou *vitimista* para se propor uma visão ampla da transformação não-violenta dos conflitos, com possibilidades de estratégias complexas e interconectadas para lidar com as violências estruturais e culturais, buscando tanto reparação como reconhecimento.

3.5 PARA ALÉM DA VITIMIDADE COMPETITIVA: RUMO A UMA SEGURANÇA INCLUSIVA E TRANSFORMATIVAMENTE VITIMOCÊNTRICA

Fanon (1968) concebeu a não-violência como ineficaz. Realizando uma crítica a essa percepção reducionista, este tópico investiga o papel da violência como *mediador régio* na resolução dos conflitos e a visão limitada sobre a não-violência, como o fim de propor a transformação dos conflitos a partir de um paradigma inclusivo da segurança e vitimocêntrico. Ao final, propõe o princípio *in dubio pro victima* como uma abordagem fundamental para a construção de uma justiça vitimológica inclusiva, de modo que decisões possam favorecer medidas protetivas à vítima em situações de dúvida ou incerteza.

Um dos epicentros da paz na modernidade tem sido o papel de *mediador régio da violência*, expressão esta designada por Fanon (1968) para exprimir a centralidade e sobreposição da violência na resolutividade dos conflitos. Em contextos de opressão, colonizador e colonizado acham-se tensionados permanentemente por uma interação conflituosa que leva o colonizado à posição de agressividade perene, criando-se um *ciclo de violência*. A violência, na agonia da vida do corpo colonizado coletivamente vitimizado, mostra-se assim como a única forma de romper o ódio em benefício da esperança de libertação.

Na segunda metade do século passado, Fanon (1968) se apresentou como um dos principais defensores das estratégias vitimocêntricas violentas contra a opressão de Estado, justamente quando ganha força os movimentos pacifistas e não-violentos. Ao defender a contraviolência como o meio mais eficaz para a libertação de povos oprimidos, tomou a colonização como um regime essencialmente violento, baseado na divisão inconciliável das pessoas. Consequentemente, entendeu que esse separatismo colonialista produz violência e contraviolência que se antagonizam em um ambiente de *vitimidade competitiva*, tensionado pela atmosfera cultural da dominação constante de uma classe sobre outra.

Na medida em que a violência do colonizador *justifica* a contraviolência do colonizado, Fanon (1968) opõe ao *humanismo racista* eurocêntrico uma proposta de *humanismo vitimocêntrico anticolonialista e violento* (Streva, 2015). Assim, ele ainda conjuga uma visão reducionista do pacifismo e da não-violência como perspectivas meramente burguesas ou estratégia de manipulação dos corpos coletivamente vitimizados. Logo, desmerece a serventia da não-violência, a não ser como conceito estritamente burguês, falácia criada no contexto da situação de dominação estabelecida com o propósito de manter as estruturas de opressão e impedir a violência revolucionária fundante de uma nova sociedade (Fanon, 1968).

No contexto da realidade opressora, Fanon (1968) desmerece a não-violência. Julga-a como elemento de sustentação das elites, enquanto deslegitima as suas estratégias pela natureza de inércia, reduzida às ações dos sindicatos, como paralisação de indústrias, manifestações, greves e boicote a ônibus, incapazes de qualquer transformação real. Portanto, desacredita que as táticas não-violentas sejam capazes de transformar as relações coloniais.

O filósofo de Martinica credita que a não-violência, ao impedir o emprego da força pelas massas, trata-se de uma tentativa a que partidos nacionais e elites recorrem para dificultar o confronto direto e estabelecer políticas de imobilismo (Fanon, 1968). Nessa visão reducionista, confunde não-violência com mera inércia ou ações sindicais, ou seja, desconsidera que a inércia pacifista difere da não-violência, notadamente porque a omissão também pode caracterizar um ato de violência.

Fanon (1968) não percebe que a não-violência combina o pacifismo à prática transformadora, podendo ser muito diferente do que se chama não-violência burguesa, caracterizada por um modelo de *paz pelas armas*, segundo o qual a responsabilidade para com o *Outro* ocorre em nível superficial, dentro de uma racionalidade econômica que deslegitima os movimentos de luta contra opressão. A paz e a não-violência, em suas conotações liberais,

negam os movimentos populares de libertação porque legitimam a liberdade apenas do grupo dominante em detrimento de um sistema ético de responsabilidade para com o *Outro*.

A crítica a Fanon pode ser bem compreendida a partir de Levinas, para quem todo movimento popular de libertação deve também absorver a responsabilidade para com o *Outro* e o *Outro* neste caso trata-se do opressor (Tahmasebi-Birgani, 2014). Enquanto a paz do colonizador no Estado Liberal depende de *mediação régia da violência*, o princípio de responsabilidade pelo *Outro* em Levinas consagra um preceito segundo o qual o *Outro* se soma a *mim* nas responsabilidades pelos *Outros* e isso legitima uma nova práxis transformadora nos movimentos sociais não-violentos de luta por libertação e proteção de todas as vidas, sem que existam corpos tratados como refugos descartáveis (Sá, 2011; Tahmasebi-Birgani, 2014).

A amplitude do pensamento de Fanon não apenas influenciará o antirracismo por meio do movimento *Black Power* (Streva, 2015) ou do *Grupo do Pantera Negra* [*Black Panther Party*]⁹⁷ ou ainda da organização feminista negra e lésbica *Combahee River* [*Rio Combahee*], dentre muitos outros movimentos sociais de libertação.⁹⁸

Nos anos 1980, a crise do modelo de participação social centralizado nos partidos e nos sindicatos, bem como do esgotamento dos movimentos tradicionais pós-colonialistas defensores da luta armada, criam condições para o surgimento de novos movimentos não-violentos, que exploram “formas *microevolucionárias* de realizar política no cotidiano”, com abordagem em temas variados, urbanos, ecológicos, culturais, étnicos, cristãos, feministas etc. (Scherer-Warren; Krischke, 1987, p. 11).

Aos poucos os movimentos de libertação se aperfeiçoam em suas estratégias fora da violência e do mero pacifismo. O campo da não-violência abre-se para um horizonte muito mais amplo nesses novos movimentos e, já no séc. XXI, fica claro a preocupação com a preservação da vida em seus vários sentidos possíveis e abordagens. Isso inclui um longo debate sobre o direito de liberdade e a qualidade das democracias, sobre a atuação do aparato de justiça penal, prisões e como conflitos são resolvidos (Butler, 2021b).

⁹⁷ O Partido ficou em atividade nos estados unidos da américa até 1982.

⁹⁸ O *Combahee River* foi um coletivo feminista criado nos Estados Unidos da América em 1974 contra a interligação dos sistemas de opressão racial, sexual, heterossexual e de classe. Em seu manifesto, de 1977, fundamenta-se na luta de vida e morte das mulheres afro-americanas, promovendo assim a reivindicação de uma nova frente por libertação do sistema racista e sexista dominado por homens brancos. O coletivo também absorve expressamente a adoção de uma política identitária (Coletivo Combahee River, 2019), abrindo questão para discutir o sexismo no movimento negro e o racismo no feminismo. Compreender o desenvolvimento do antirracismo nos Estados Unidos da América tornar-se particularmente importante por causa de sua influência nos movimentos sociais do Brasil (Lima, 2020). O nome desse coletivo refere-se ao *rio combahee*, local onde em 1863 Harriet Tubman libertou heroicamente 750 escravos na Carolina do Sul.

Cabe aqui fazer uma crítica ao paradigma de segurança excludente, que reforça a perspectiva do *pensamento mecânico binário*, no qual predomina as divisões bom e mau, criminoso e não-criminoso, violência e paz ou forte e fraco. O que se designa aqui por pensamento *mecânico binário* relaciona-se com o entendimento polarizado, que estabelece dois mundos separados, o *certo* ou *errado* obrigatoriamente em apenas um deles, sem admitir que em situações reais ocorra a transcendência da solução fora dos polos ou mesmo combinando ambos.⁹⁹ As *ciências emergentes* (críticas) superaram as distinções dicotômicas (natureza-cultura, natural-artificial, mente-matéria, vivo-inanimado, coletivo-individual, pessoa-animal ou mente-corpo), o que instaura uma crise nas disciplinas que se fundam em paralelos como esses (Santos, B., 2008).

A visão binária e dicotômica é especialmente problemática por favorecer construção de coletivos que *essencializam* definições prévias de corpos dignos de sofrimento, tratamento ou punição em detrimento de outros. Nesse sentido, determinados grupos sociais acabam beneficiados mais do que outros com as políticas públicas, quando compreendidos como *vítimas naturais*, ou mais atingidos com a repressão, quando reconhecidos como *agressores naturais* (Sarti, 2009). Visões binárias e dicotômicas produzem concepções ontológicas de violência, que fecham as possibilidades de compreensão em pontos de vistas hierarquizados, ignorando a importância dos corpos coletivamente vitimizados para o desenvolvimento humano. A primeira corrente a romper satisfatoriamente na criminologia essa forma de pensamento dicotômica foi a teoria do etiquetamento, que inaugurou uma nova cosmovisão para os pontos de vistas dos corpos coletivamente vitimizados.

De qualquer modo, os modelos binários, dicotômicos e excludentes das sociedades modernas desiguais são conflitivos e próprios de uma visão de *segurança excludente* centrado nos interesses do Estado, como detentor do monopólio da violência para a *defesa individual*, sabendo que “quanto mais uma sociedade é desigual, tanto mais ela tem necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo” (Baratta, 2002, p. 206). Sociedades plurais, democráticas, não-violentas e inclusivas, baseadas no desenvolvimento sustentável,

⁹⁹ Um exemplo de abordagem binária nas explicações da violência reside na narrativa de Euclides da Cunha em *Os Sertões* para o massacre de Canudos. O autor apresenta um ponto de vista a partir do reconhecimento da inferioridade do mundo sertanejo como formado por pessoas degeneradas moralmente predispostas à violência, contrapondo-os ao mundo civilizado, numa típica justificação causal-positivista que separa a superioridade eurocêntrica civilizatória carregada de julgamentos morais contra a subcultura do atrasado das pessoas miscigenadas, presas nas tradições rurais do Nordeste brasileiro (Cunha, 1984). O autor não identifica aspectos da violência estrutural a que aquelas pessoas estavam submetidas em face da cultura autoritária-coronelista, nem a criatividade revolucionária da experiência social comunitarista desenvolvida por elas, baseada na autogestão e no trabalho cooperativo (Martins, 2007).

não se compatibilizam com concepções de segurança excludente do *Outro* e limitadas à centralidade da violência como mediadora régia dos conflitos.

No campo de visão da lógica dicotômica do perde-ganha, da *paz pelas armas* como mera ausência de *violência*, em suas bases *newtonianas*, *cartesianas*, *hobbesianas* e *darwinistas*, as políticas públicas de *segurança excludentes* são essencialmente de confrontação e *vitimidade competitiva*, não de harmonização e cooperação. Sociedades competitivas produzem situações coletivas de vitimidade igualmente competitivas, segundo as quais a *paz pelas armas* sustenta-se numa visão de *segurança mecânica e binária* centrada no pensamento político histórico de que em estados de *natureza* os humanos irrompem uma guerra de todos contra todos, se não houver uma entidade dominadora da violência como o Estado.

A projeção binária e dicotômica está intimamente relacionada com a ecologia rasa, que cultiva esse pensamento de segurança excludente e de vitimização seletiva sem a participação do *Outro*, demarcado pela perspectiva de que as espécies sustentam-se na Natureza graças a uma *guerra natural*, em que apenas um lado vence, sem chances para cooperações mútuas e transações que superem as diferenças (Cohen, 2001). Assimila assim de modo geral as formas mais básicas de proteção individual com competição e exclusão entre os corpos coletivamente vitimizados, desautorizando as propostas de política criminal que privilegiam a *segurança de todos*.

O paradigma da *segurança excludente* sustenta-se na *vitimidade competitiva* e na conseqüente *insegurança* causada pela presença do *Outro* como um ser reconhecido como um corpo não moral, indigno de meu luto, de meus atos de vergonha e por que não dizer dos meus cuidados (Sá, 2011). Esse paradigma que predomina em toda legislação penal está demarcado por uma visão do conflito segundo a qual (a) as necessidades das partes estão em oposição; (b) uma parte está em superioridade de forças sobre a outra; (c) existe perigo real ou em potencial para uma das partes; (d) uma das partes está mal-intencionada para com a outra (Galtung, 2007; Tronto, 2007).

Na *vitimidade competitiva*, os grupos sociais desenvolvem papéis fluídos a respeito de quem são os agressores e as vítimas, ocorrendo uma manipulação populista intercambiável, de modos que ambos os grupos em conflitos exploram sua condição de vitimidade (Noor *et al.*, 2017), abrindo espaço para que leis vitimológicas populistas sejam aprovadas como forma de economia nas reformas estruturais da sociedade.

Ao alicerçar a percepção reducionista ou parcial do que significa violência e paz, o *paradigma da segurança excludente* legitima instituições e controles repressivos contra a

vitimidade coletiva, como a prisão e a intolerância cultural, deixando de fora a inteligência do conflito em sua dimensão de rede coletiva. A visão limitada de violência dicotômica, reduzida a agressão física e direta de uma pessoa contra outra, ainda predominante no senso comum, reduz e homogeneiza a compreensão da problemática da segurança, confundindo determinadas práticas como atos de responsabilidade individual, não como ação violenta direcionada a corpos coletivamente vitimizados.

Para Brand-Jacobsen e Jacobsen (2000a), cumpre mudar a concepção egocêntrica de *segurança excludente, contra o Outro*, para uma *visão sistêmica*, mais à frente, que tome a segurança como *comunhão e cooperação com o Outro*. No ponto de vista de vitimidade inclusiva, sustentável para a segurança de *todos*, a construção da paz de longa duração depende da transformação não-violenta dos conflitos.

A construção de uma sociedade não-violenta está sujeita tanto às estratégias diretas, como igualmente às condições estruturais e culturais que eliminem danos, conflitos e divisões sociais. Tudo isso faz originar na criminologia novos saberes e métodos de transformação, que produzem a mediação não-violenta dos conflitos, transcendendo-os para além da lógica mecânica *perde-ganha* da segurança tradicional e da *vitimidade competitiva*.

Como defendem Brand-Jacobsen e Jacobsen (2000a), numa análise sobre os conflitos internacionais, os territórios, as experiências humanas e culturas se diferenciam e essas diferenças geram formas de perceber e lidar com os conflitos também díspares. Conforme se considera o ser humano conectado em uma rede de seres vivos com todos os outros do planeta (ecologia profunda) ou, no outro extremo, se entende o indivíduo isolado em sua responsabilidade (antropocentrismo), o conflito e o modo de pensar sua *gestão* mudam completamente. Na visão individualista e liberal, compreende-se apenas o nó e não a rede inteira na qual se insere o conflito.

A violência se confunde com a própria lógica *perde-ganha*, deixando de fora a compreensão da realidade da vida em sua complexidade. Portanto, aprofundar as dimensões dos objetivos em conflito leva ao distanciamento do modelo *perde-ganha* e a aproximação das estratégias não-violentas do tipo *ganha-ganha*. Na busca por um paradigma de *paz transformadora* não existem verdades absolutas, dogmas ou fórmulas que encaixam pessoas dentro de ideais, verdades, *soluções* previamente definidas ou até mesmo de vitimidades coletivas compreendidas essencialmente.

Portanto, a paz e a não-violência possuem sentidos dinâmicos. O que é considerado paz para uma pessoa ou grupo social pode não significar para outro, mas vem a ser crucial que não exista uma forma verdadeira, genuína, de paz. À luz do paradigma da *segurança de todos*,

a sua definição não pertence a nenhum saber e dessa forma os *Estudos de Paz* propõe o *paradigma da transformação* pela qual todas as pazes se interpenetram e se complementam umas às outras (Brand-Jacobsen; Jacobsen, 2000b).

Dada a sua projeção plural, polissêmica, comunitária, a contenção da violência por outras formas de violência cria ciclos infinitos de violência, em que os agentes controladores da violência se misturam e se contaminam com ela, de modo que um ato de violência direta pode acionar reação igualmente direta, mas também de cunho estrutural.

Com superar o ciclo da violência? Não há como sem desenvolver um paradigma de segurança e vitimidade inclusivos. Galtung e Tschudi (2000) colocam para essa pergunta outro questionamento: como estabelecer um paradigma para resolver o conflito com não-violência? De modo geral, considerando que a base dos conflitos humanos relaciona-se com objetivos conflitantes, contradições de interesses que geram agressão física e outros comportamentos cognitivos e emocionais, a lógica predominante que orienta o método de resolução do conflito sustentado na adversariedade é de natureza competitiva (*perde ou ganha*), que posiciona uma parte contra outra, em ambientes onde os litigantes estão treinados para ganhar casos e não para dar o tratamento adequado (*appropriate dispute resolution*)¹⁰⁰ (Menkel-Meadow, 2009).

Nos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, as razões da vitimidade podem estar centradas em episódios que começaram e se encerram no passado (*conflitos históricos*) ou que começaram no passado e ainda não se encerraram (*conflitos em andamento*), podendo relacionar-se com novos conflitos, sob as mais diversas formas, envolvendo corpos novos, que assumem consciência de uma vitimidade excludente, que nada favorece posturas de não-violência.

Existem muitas formas de expressar o paradigma da segurança, abrangendo *segurança de indivíduos, de grupos, nacional, pública, humana, genética, do planeta, da coexistência das relações, da informação, do trabalho, patrimonial, da vida privada* e assim por diante. Todas as muitas formas de compreender e entender a segurança não são necessariamente contraditórias ou exclusiva um das outras.

Cabe ampliar a visão mecânica da violência e da segurança para uma nova cosmovisão vitimológica inclusiva, valorativa da *segurança de todos* e crítica da *segurança individual* centralizada nos interesses do Estado, de cunho militarizado, baseado na *paz pelas*

¹⁰⁰ Essa expressão foi traduzida no Brasil como *tratamento adequado de conflito*, tendo sido incorporada pelo CNJ na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2010a).

armas e nas várias formas de *guerra justa*. A *segurança inclusiva* abrange desse modo as muitas formas de segurança (pessoal, da intimidade, jurídica, da integridade física e moral, alimentar, no trabalho, habitacional, educacional, familiar, econômica, política, social, cultural, de identidade de gênero,¹⁰¹ agrária, da biodiversidade, ecológica etc.), todas essas repercutindo diretamente nas estruturas do sistema repressivo estatal.

Uma perspectiva de *segurança inclusiva* exige correspondência com a *vitimidade igualmente inclusiva*, que abdique de uma comparação ou medição mecânica dos sofrimentos dos corpos, que seja estimulada a vontade de acolher e perdoar, com disposição para a compreensão e diálogo com membros de grupos externos. Projetos e programas de transformação que trabalhem o enfoque de vitimidade e da segurança inclusivas voltam-se a uma perspectiva de sofrimento não excludente, que promova voz ao autor da violência e à vítima sem um caráter meramente instrumental, apenas necessário para constituir um documento processual formal orientador do que o Estado deve fazer.

As respostas transformativas aos conflitos transcendam o *ciclo de violência*, o que também demanda uma imaginação criativa capaz de ampliar o sentido dado às vítimas, aprofundando e ampliando-o. Transcender e construir processos de pacificação e não-violência passam assim por inovação, criatividade e superação das *violências* no cotidiano (Lederach, 2005). A violência não deve ser tomada de forma homogênea, como um fenômeno exclusivo da responsabilidade do Estado ou caso de corpos *degenerados* e de vítimas sofridas igualmente desqualificadas.

Desse modo, no âmbito dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, a abordagem inclusiva demanda a pluralidade no debate público, com ampliação dos atores participantes. Essa complexidade sugere as estratégias de *inquéritos populares e sociais* ou *investigações defensivas* para que investigações sejam operadas com uma perspectiva vitimocêntrica inclusiva, dialogando com os arranjos monopolizadores dos conflitos, no

¹⁰¹ Um exemplo de como se está distante de garantir uma segurança plena entre orientação e identidade de gênero. Tome-se o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527, proposta em face da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014, que estabeleceu parâmetros para o acolhimento de pessoas *LGBTQIAP+* no sistema prisional. A parte autora da ADPF demandava que mulheres transexuais e travestis deveriam cumprir penas em presídios femininos e não em unidade masculinas, como admitia a norma questionada. Em 2029, deferiu-se parcialmente o pedido cautelar para que apenas as *mulheres transexuais* femininas cumprissem pena em presídios femininos, deixando as *pessoas travestis* fora da proteção, numa situação de insegurança, a tomar como referência os *Princípios de Yogyakarta*, que abarcam recomendações para os direitos humanos de orientação e de identidade gênero (Observatório de Sexualidade e Política, 2007). Somente posteriormente, em 2021, houve ampliação da decisão cautelar para permitir que travestis e mulheres transexuais optem por um estabelecimento feminino ou masculino no sistema penitenciário (Brasil, 2021e).

Estado ou no cenário do domínio das grandes corporações econômicas ou partes em desequilíbrio de poder (Dias, 2019; Zárate, 2019).

Por fim, arremata-se que a política de justiça vitimológica inclusiva ainda requer aperfeiçoamentos, para que assegure uma abordagem não excludente dos corpos vitimizados, especialmente por meio de medidas protetivas ou cautelares. O paradigma de uma vitimidade inclusiva serve de elemento para um maior esclarecimento sobre um princípio *in dubio pro victima*, segundo o qual se deve decidir pela condição de proteção integral mais favorável às vítimas, quando houver situações de dúvidas que impeçam ou dificultem o reconhecimento da condição de vitimidade. Não se defende uma interpretação ampla *in malam partem*, mas apenas a consideração da proteção da vítima dentro de uma perspectiva vitimocêntrica de justiça mais ampla e não competitiva com as políticas criminais direcionadas aos agressores.

Na fundamentação do *princípio in dubio pro victima*, deve ser considerado que o status de vítima depende de um processo político, de modo que agências penais selecionam os corpos dignos de reconhecimento vitimológico. As condições de vulnerabilidade resultantes de classe, idade, raça, gênero e preconceitos, constituem os corpos menos favorecidos com os mais sujeitos à vitimização primária e secundária. Corpos femininos, apesar de serem menos criminalizados, são mais vitimizados do que os masculinos. Corpos jovens são os mais criminalizados e vitimizados pela violência também. Muitos outros corpos são desvalorizados como vítimas, como os empobrecidos, os profissionais do sexo, os dependentes químicos, os imigrantes, as minorias sexuais, os doentes mentais, os encarcerados, os institucionalizados, as pessoas em situação de rua e os idosos sem famílias (Zaffaroni *et al.*, 2003).

Um paradigma vitimocêntrico, que abarque a vitimidade inclusiva, tem a força para estabelecer uma ruptura teórica na dogmática penal, incorporando uma cosmovisão vitimológica para os corpos vitimizados. Essa cosmovisão baseia-se numa perspectiva transformadora da justiça penal, fundada na reparação integral, mas também em medidas de proteção inclusiva do corpo supostamente vitimizado. De fato, essa nova justiça vitimológica passa por estratégias transformativas que incorporem o princípio *in dubio pro victima*, complementando-se ao *in dubio pro reo*.

Em direito ambiental, o *princípio da precaução* já assegura essa perspectiva de *in dubio pro victima*, ao garantir a inversão do ônus da prova em favor de todas as questões que envolvam o meio ambiente. A *Declaração do Rio* significou um marco no sentido de estabelecer um paradigma vitimocêntrico para o meio ambiente, prevendo o acesso aos procedimentos judiciais e administrativos de ressarcimento de danos (princípio 11), a criação de novas leis de responsabilidades e indenizações (princípio 13) e especialmente adotando o

paradigma da precaução (princípio 15), segundo qual, “quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”. O *princípio da precaução* assegura o *in dubio pro victima* em caráter ambiental, já estando amplamente estruturado na jurisprudência dos tribunais para demandar a inversão do ônus da prova nos mais diversos conflitos, dando-se preferência às medidas de prevenção de danos (Organização das Nações Unidas, 1992, p. 3).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconheceu a perspectiva do *princípio in dubio pro victima* ao estabelecer que a sua interpretação não será determinada para excluir ou suprimir os direitos indígenas no presente ou para as gerações futuras (Organização das Nações Unidas, 2008, art. 45).

No Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o *princípio in dubio pro victima* está consagrado em situações de vitimidade coletiva. Acobertando uma perspectiva de inclusão, o art. 35.2 do Regulamento especifica que quando não for “possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas” (Organização dos Estados Americanos, 2009, p. 13). Em vários momentos, a Corte IDH aplicou essa regra para afastar a necessidade de se identificar as vítimas em situações de vitimização coletiva ou em massa, como nas situações de queima dos corpos,¹⁰² existência de um conflito armado,¹⁰³ a circunstância de imigrante¹⁰⁴ e desaparecimento de todos os membros da família, inexistindo quem pudesse falar em nome das vítimas.¹⁰⁵

Esse princípio *in dubio por victima* também foi reconhecido na ONU por ocasião da Primeira Conferência Internacional sobre Terrorismo, em 22 de setembro de 2003, passando a olhar para as macrovítimas dentro de um novo protagonismo, que não implica o retorno da vingança privada, em favor de uma vitimologia altruística, não repressora e não vingativa (Ipiña, 2008). A justiça vitimológica assim estruturada revoluciona as bases da dogmática penal, rompendo o ciclo da *seletividade vitimizante*.

No México, a lei geral de proteção de vítimas reconheceu o *princípio in dubio pro victima* ao situar a regra de interpretação da maneira mais favorável à vítima e que seja

¹⁰² Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos (Organização dos Estados Americanos, 2012a).

¹⁰³ Caso do Massacre do Rio Negro vs. Guatemala (Organization of American States, 2012).

¹⁰⁴ Caso Nadege Dorzema e outros (Organização dos Estados Americanos, 2012b).

¹⁰⁵ Caso Massacre do Rio Negro (Organization of American States, 2012).

presumida a sua boa-fé, não cabendo aos serviços públicos criminalizá-la (México, 2013, art. 5º).

No entanto, para que um princípio assim pensado seja vitimologicamente inclusivo, não deve concorrer com o *in dubio pro reo* e tampouco ser aplicado de forma generalizada *in malam partem*. Para evitar os efeitos da vitimidade competitiva, faz-se necessário compreender sua aplicação nos limites estreitos das medidas protetivas de urgência para os vitimizados (Rodriguez, 2022), com cunho cautelar, permitindo que, em havendo dúvida quanto às medidas de proteção, defina-se pela estratégia mais inclusiva e menos violenta, controlando os efeitos da seletividade vitimizante.

Na *Lei Maria da Penha*, o princípio *in dubio pro victima* está inserido na disposição que prevê a sua interpretação conforme os fins sociais a que se destina, segundo as condições particulares das vítimas, assim como na regra que prevê a concessão das medidas protetivas de urgência a partir do depoimento da ofendida, podendo ser indeferida apenas em sendo constatada a inexistência de risco (Brasil, 2006, arts. 4º e 19, § 4º). Portanto, nesse estatuto autônomo, a interpretação dirige-se por um princípio de *in dubio pro victima* que atende aos objetivos propostos para a proteção integral da mulher em situação de violência de gênero. Desse modo, “as dúvidas de interpretação que porventura surjam quando de aplicação da Lei devem guiar-se pela orientação ampla desse dispositivo” (Campos, 2011, p. 182).

O *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* indica que o deferimento das medidas de urgência deve atender ao princípio da cautela (*in dubio pro victima*), com a finalidade de romper o ciclo de violência baseado na assimetria de forças (Brasil, 2021b). Em razão dessa principiologia, a regra do valor da palavra da vítima é reconhecida nesse documento nos casos de difícil apuração probatória (Brasil, 2021b; Canuto, 2022). Revela-se assim como uma aplicação concreta do princípio *in dubio pro victima* nos casos em que há dificuldade de apuração de provas. O enfrentamento da violência de gênero vai além das políticas meramente criminais, alcançando horizontes protetivos vitimocêntricos bem longe dos objetivos penais centrados no autor do crime (Campos; Carvalho, 2011).

O art. 1º, § 2º, da Lei 14.717, que instituiu pensão especial aos órfãos em razão de feminicídio, consagrou o princípio do *in dubio pro victima*. Por esse dispositivo, a pensão pode ser concedida cautelarmente, bastando que existam fundados indícios de materialidade do crime (Brasil, 2023d).

Essa perspectiva vitimológica inclusiva envolve uma interpretação ampla, a fim de que as medidas protetivas de urgência legalmente previstas para um grupo de corpos vitimizados sejam aplicadas, subsidiariamente, a outras vitimidades, conforme cada caso.

Esse princípio vitimológico *in bonam partem* foi previsto na *Lei de Violência Doméstica e Familiar de Crianças e Adolescentes*, que fez referência expressa à aplicação subsidiária dos institutos do *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) (Brasil, 1990) e da *Lei Maria da Penha*.

Em resumo, a perspectiva de Fanon (1968) sobre a ineficácia da não-violência não atende a uma abordagem vitimocêntrica inclusiva. A análise crítica da violência destaca a necessidade de superar o paradigma excludente e competitivo em favor de uma abordagem mais inclusiva e transformadora, com ênfase na alteridade. Romper com a visão mecânica e binária da segurança demanda a promoção de políticas mais abrangentes que incorporem diversas formas de segurança e vitimidade. A segurança inclusiva destaca a importância da inovação, criatividade e diálogo na busca por soluções transformadoras para determinados conflitos dos corpos coletivamente vitimizados.

No âmbito da abordagem inclusiva, cabe assegurar a aplicação de um princípio *in dubio pro victima* nos limites estreitos das medidas protetivas de urgência. Contudo, neste caso deve ser evitada a concorrência com o princípio *in dubio pro reo*, o que exige uma aplicação adaptada para evitar efeitos de vitimidade competitiva, visando assim uma estratégia mais inclusiva e menos violenta no contexto da busca por justiça vitimológica.

3.6 RUPTURAS E DESDOBRAMENTOS: O CASO *FAVELA NOVA BRASÍLIA* E AS TRANSFORMAÇÕES NA POLÍTICA DE JUSTIÇA VITIMOLÓGICA

A partir das transformações ocorridas com o julgamento do *Caso Favela Nova Brasília*, este tópico investiga como a inclusão vitimológica pode ajudar a combater a exclusão de corpos coletivamente vitimizados na justiça penal. Desde este horizonte, analisam-se as políticas vitimológicas existentes no Poder Judiciário e no Ministério Público, a fim de explorar a necessidade de uma vitimidade coletiva inclusiva. Nesse sentido, realiza uma crítica vitimológica nessas políticas com o propósito de identificar se ocorre uma abordagem mais ampla e humanitária na proteção dos corpos coletivamente vitimizados.

A inclusão de uma perspectiva vitimológica na justiça criminal exigirá muitas transformações. Acolher um paradigma da segurança inclusiva implica em adotar estratégias para superar um direito penal desigual do ponto de vista vitimológico, que amplie a tutela penal para novas formas de garantias contra a exclusão de corpos vitimizados e a produção de vitimização pelas próprias agências penais do Estado.

A inclusão vitimológica transforma a abordagem da justiça penal de várias maneiras, estabelecendo uma ruptura teórica na dogmática penal capaz de incorporar uma cosmovisão vitimológica para os corpos coletivamente vitimizados. Essa nova justiça vitimológica passa por estratégias transformativas que incorporem a inclusão a partir da ampliação do conceito de vitimização, a definição de vitimização coletiva e a percepção de vitimização atrelada à violência de direitos humanos.

A promoção da segurança individual sem a inclusão dos corpos coletivamente vitimizados gera insegurança. De acordo com o princípio da não-violência, não existe conflito *transformado*, como defendem Brand-Jacobsen e Jacobsen (2000b), sem que esses corpos sejam incluídos nos termos do conceito de *segurança de todos*. O modelo de segurança meramente individual, excludente do *Outro* e sem compreensão das várias dimensões coletivas das violências, confunde a gestão do conflito com a vitimidade competitiva, sob os argumentos das *necessidades* da ordem pública.

Portanto, a *segurança e a vitimidade inclusivas* reconhecem os riscos e perigos das violências como um todo. Qual o impacto disso no sistema de justiça penal? Profundo, trazendo à lume novas políticas criminais transformativas. O sistema repressivo deixará os limites confortáveis da punibilidade centrada no autor, da violência como um assunto interpartes e da reparação como mera reposição econômica.

Portanto, esse paradigma da transformação do conflito inclusivo buscará abertura para soluções criativas que atendam interesses e necessidades de todas as pessoas envolvidas no conflito, sejam vítimas, autores de violências, familiares das vítimas, testemunhas, comunidades e atores do sistema de justiça. Além disso, supera o modelo de proteção estatal da segurança mecânica favorecedor das pessoas poderosas e das elites que se beneficiam dos parâmetros políticos da segurança de uns contra os outros. A visão cooperativa de segurança e da vitimidade implica mudança no funcionamento das sociedades verticais para uma visão horizontal, em rede e sistêmica.

A dominação e violência sobre os outros dá lugar ao conceito de cooperação com ou para o *Outro*, fazendo que o Estado adquira novos papéis para a construção de paz baseada na *segurança de todos*.

O problema de estabelecer um paradigma da *segurança e da vitimidade inclusivos* é que inexistente consenso sobre o significado da violência, da paz ou mesmo da não-violência, não havendo concretamente conformidade com relação aos coletivos vitimizados (Souza, 2006; Vahabzadeh, 2019). De modo generalista, reducionista e ordinário, a compreensão da violência como apenas agressão física gera o entendimento insuficiente de paz como sendo

ausência de danos físicos ou patrimoniais, levando a uma perspectiva superficial dos conflitos. Violência e paz são palavras com significados culturalmente variados e impossíveis de consenso em torno da explicação binária agressão e não-agressão. As suas dimensões abarcam sentidos estruturais, institucionais, individuais, globais, internacionais, intersubjetivos e culturais (Andrade, 2012).

Nos conflitos assimétricos, com desequilíbrio de força entre os grupos, principalmente nos que envolvem agentes de Estados, as dificuldades de transformação se acentuam, porque grupos com mais forças possuem mais capital para desenvolver narrativas que favorecem a própria vitimidade coletiva. Nos *conflitos em andamento*, entendidos como aqueles que surgem no passado e se prologam até o presente, ou nos conflitos históricos (encerrados no passado), a vitimidade coletiva em um tempo pode variar e passar a assumir papéis agressores em outros momentos (Noor *et al.*, 2017).

No Brasil, a ruptura para uma política vitimocêntrica baseada na *segurança de todos* veio com o *Caso Favela Nova Brasília* decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A condenação do País originou-se da falha na apuração de responsabilidades decorrentes de *execuções extrajudiciais* de 26 pessoas em duas operações policiais, em 1994 e 1995, no Rio de Janeiro. Na primeira operação, três mulheres, sendo duas delas adolescentes, foram vítimas de violência sexual e torturas praticadas pelos policiais. Os assassinatos foram justificados por autos de resistências, tendo sido identificado que o processo de apuração de responsabilidade dos crimes teve o objetivo de revitimização e de estigmatização dos corpos massacrados (Organização dos Estados Americanos, 2017).

Neste julgamento, revelou-se a *operação seletiva do sistema de justiça* em execuções extrajudiciais praticadas por agentes do Estado; os processos de *revitimização* e *estigmatização* dos corpos coletivamente vitimizados e os desafios para se operacionalizar a *participação das vítimas em sentido amplo*, permitindo que familiares efetivamente integrem o processo de julgamento. Para se superar esse estado de coisa, foi preciso uma *ruptura na política vitimológica* e a superação da *concepção de segurança excludente*. A decisão da Corte IDH determinou transformações nas abordagens em relação às vítimas, que levaram à instituição de uma *Política de Atenção à Vítima* no Poder Judiciário, bem como a superação da concepção individualista de segurança excludente para se favorecer novos modelos mais inclusivos e menos revitimizantes.

O caso revelou que a *segurança se trata* de um termo tão variável e indefinido quanto o próprio sentido da palavra *violência*. Sem a consideração do *Outro*, o que é seguro e desenvolvido hoje pode não ser amanhã, porque os padrões individualistas exclusivos do

Outro geram condições para a ampliação dos conflitos indefinidamente. Sem flexibilizar a concepção individualista de segurança, binária e excludente, não se passará a compor o Direito Penal a partir dos objetivos de uma *segurança* que integre os aspectos de uma vitimidade coletiva inclusiva. Como escreve Sá (2011), a alteridade tornou-se uma questão central para a segurança, porque quando o *Outro* me ameaça, por não ser igual a mim, ocorre uma transferência para a segurança pública dos desejos reprimidos do que gostaria – mas não posso – de fazer com esse *Outro*.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado brasileiro adote medidas legislativas, entre outras, que permitam “às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público” (Lanfredi; Araújo; Machado, 2021, p. 44). Para tais fins, considerou-se participação efetiva da vítima o acesso à justiça, à reparação e à elucidação da verdade sobre os fatos, especialmente pelo fornecimento de elementos probatórios, segundo os autores. Nesse sentido, a *Lei de Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes* previu a proteção da família da vítima, inclusive a família ampliada ou substituta, além da proteção das pessoas denunciantes e noticiantes das violências (Brasil, 2022a, art. 21, IV).

A partir desse julgamento, ocorreu uma ruptura (ainda em andamento) na política vitimológica no sistema de justiça penal, sendo referência para decisões estruturantes em várias ordens, inclusive a instituição da Política Judiciária de Atenção à Vítima em 2018 e sua atualização em 2021, com a criação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (Brasil, 2021c; Lanfredi; Araújo; Machado, 2021).¹⁰⁶ Essa ruptura paradigmática ainda veio a cabo com o Projeto de Lei de Estatuto das Vítimas e com a *Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas* do Ministério Público (Brasil, 2021a).

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Política Vitimológica foi instituída pela Resolução nº 253, mas ainda de forma reducionista, sem assegurar uma inclusão na perspectiva da segurança de todos. Apesar desse ato normativo ter sido instituído por influência da decisão da Corte IDH no caso *Favela Nova Brasília*, a Resolução aplicou a Política Vitimológica apenas a vítimas de **crimes e atos infracionais** (Brasil, 2018a, art. 1º, § 1º), nada se referindo a vítimas das violações de direitos humanos, pessoas em situação de vulnerabilidade ou sujeitas a algum estado de coisas inconstitucional ou de desconformidade

¹⁰⁶ Em *Sumário Executivo* sobre o caso, o CNJ considerou que o Projeto do Código de Processo Penal (Brasil, 2010, art. 90) passou a dedicar um título específico para os direitos das vítimas (Lanfredi; Araújo; Machado, 2021).

com a convencionalidade, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O conceito de vitimidade inclusiva rompe o modelo reducionista de compreensão dos vitimizados, de modo geral limitado a ofensas diretas das violações do direito penal ou do sistema infanto-juvenil. Em um horizonte vitimocêntrico inclusivo, o corpo vitimizado deve abranger todos aqueles que sofrem com ações provenientes de crimes e atos infracionais, mas também de outras formas de violações da Constituição, das Convenções Internacionais de Direitos Humanos, das decisões da Corte IDH e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Esse fundamento abrangente foi consagrado pioneiramente na *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, a qual, como o próprio nome sugere, não se restringe às vítimas de crimes, mas inclui os ofendidos por abusos de poder. Mesmo autores de crimes, que sofrem com abusos, também se incluem no conceito de vítima (Organização das Nações Unidas, 1985).

Portanto, a Política instituída pelo CNJ contrapôs-se às *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*, estabelecidas em 2008 e atualizadas dez anos depois, que adotou uma posição ampliativa, reconhecendo vítima como sendo a pessoa ou grupo de pessoas que sofreu algum dano em decorrência de uma violação do **sistema jurídico** (Cúpula Judicial Ibero-Americana, 2022).

Ao se referir ao *sistema jurídico*, essa definição mais genérica revela-se apropriada, por não limitar a condição de vitimidade a quem sofreu dano apenas decorrente de crime ou ato infracional, mas da quebra da ordem jurídica como um todo, o que inclui as violações aos tratados de direitos internacionais. Nessa linha, a Lei Geral de Vítimas do México adota uma definição vitimologicamente inclusiva e ainda mais adequada. Considera *vítima* o corpo que sofrera dano em razão de delitos ou violações de Direitos Humanos reconhecidos na Constituição e nos Tratados Internacionais em que o País seja parte (México, 2013, art. 4º).

A referida Resolução do CNJ (Brasil, 2018a) mostra-se inadequada com a Lei Maria da Penha. No âmbito das medidas protetiva de urgência da violência de gênero, o atendimento de vítimas deve ser assegurado independentemente da tipificação penal (Brasil, 2006, art. 19, § 5º; Brasil, 2018b, art. 9º, § 2º). Especificamente nos casos de medidas protetivas de urgência, essa desvinculação do tipo penal traz como principal consequência a ampliação do conceito de vítima, que não deve se limitar às vítimas *diretas*, mas também às vítimas *indiretas*, como os familiares das vítimas, e as vítimas em *potencial*, que são aqueles ameaçados de algum dano em razão de prestarem auxílio à vítima ou de noticiarem as violências contra ela, ou mesmo as autoridades que atuem em favor da persecução penal dos

agressores. A Resolução nº 253 da *Política Institucional do Poder Judiciário* não fez qualquer referência a *vítimas em potencial*¹⁰⁷ (Brasil, 2018a).

Não obstante essa Resolução tenha sido implementada por força da decisão da Corte IDH no *caso Favela Nova Brasília*, não houve qualquer referência à condição de vítima como quem sofreu algum dano decorrente de violação de direitos humanos. Limitou-se a um enfoque reducionista, com ênfase na vitimização secundária, sem aprofundamento de estratégias diferenciais para corpos com vulnerabilidade coletiva ou acentuada. Quanto à vitimidade coletiva, reduziu-se a fazer referência à realização de cursos com conteúdo para as violências oriundas de racismo, violência sexual e de gênero, transfobia e homofobia, geracional, contra pessoas com deficiências, indígenas, quilombolas e refugiados (Brasil, 2018a, 2021c, art. 6º., § 2º).

No Poder Judiciário, a Resolução nº 386 ampliou a Política, instituindo os *Centros Especializados de Atenção às Vítimas* como órgão auxiliar, destinados ao atendimento amplo de vítimas *diretas e indiretas*, mesmo que não possuam processos no Judiciário (Brasil, 2021c), ou seja, identificado o autor da violência, mas não corrigiu as limitações reducionistas acima expostas.

No tocante a outras estratégias de reparação integral não-violenta, a *Política Judiciária* tratou da criação de salas especiais e encaminhamentos a programas de justiça restaurativa apenas quando houver (Brasil, 2018a, 2021c). De modo geral, o enfoque funda-se na proteção da vítima apenas por meio de regras técnico-jurídicas, sem um aprofundamento voltado à reparação integral por meio de equipe multiprofissionais.

Não obstante essas limitações apontadas, os *Centros Especializados de Atenção às Vítimas* já se constituem como órgãos de política de cuidado, funcionando como porta de entrada para atendimento, acolhimento e encaminhamento a várias políticas de justiça vitimológica do Governo, caso existam. Contudo, ainda não fazem parte efetivamente das estratégias de transformação pela reparação integral, apenas funcionando como porta de entrada, sem assegurar assistência imediata ou reparações dos danos.

Da maneira como está constituída, a *Política de Atenção às Vítimas* volta-se à vitimização secundária e poderá, a depender de questões estruturais, facilitar o acesso a programas de reparação integral, mas, diante de sua estruturação incipiente, ainda é improvável ter impacto significativo sobre a perspectiva dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados.

¹⁰⁷ Vítimas em potencial são as ameaçadas de algum mal por prestarem auxílio à vítima ou noticiarem as violências, ou mesmo as autoridades por terem atuado na persecução penal dos agressores.

Por outro lado, a *Política* não garantiu expressamente funções de pronto-atendimento. Apenas fez uma previsão de plantão dos *Centros*, a depender de avaliação do tribunal (Brasil, 2018a, art. 2º, II). Não deixou manifesta a aplicação desses plantões para situações de vitimização coletiva decorrentes dos mais diversos sinistros, como parte de um sistema de apoio a grandes operações policiais articuladas com o Poder Judiciário, resposta a ações terroristas ou violências praticadas por organizações criminosas. Estratégias de assistência imediata podem assegurar os primeiros tratamentos das vítimas, inclusive com programas de reparação econômica, como parte de antecipação das medidas cautelares judiciais. O enfoque teórico mais adequado para a gestão dos *Centros Especializados de Atenção às Vítimas* deve ser um modelo que assegure reparação integral de danos, participação ativa dos vitimizados e de equipes multiprofissionais, além de atenção segundo abordagens de gênero, raça e outras especificidades.

A *Política de Assistência e Atenção às Vítimas* do Poder Judiciário ainda precisa ser desenvolvida para favorecer a constituição de relações baseadas na responsabilização em sentido amplo, minimizando os aspectos negativos da vitimidade competitiva e ampliando o conceito de vitimização com um sentido humanitário, independentemente da identificação dos autores de crimes ou atos infracionais.

Diferente do modelo do Conselho Nacional de Justiça, o desenho da gestão dos *Centros de Atenção às Vítimas* do México, como política de governo e não apenas do Poder Judiciário, segue abordagem que especificamente enfatiza os conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, a partir de um enfoque psicossocial que visa processos relacionais, na sociedade e instituições, sem minorar as necessidades de gênero e raça, entre outras, capazes de criar estratégias de inclusão da vítima, intervenções no tecido social, apoios terapêuticos, reconstrução de laços sociais e intervenção psicossocial e jurídica (México, 2015).

A tentativa de emplacar uma política de justiça vitimológica nacional veio com o Projeto de Lei do Estatuto das Vítimas, que ampliou o conceito de vítima, previu um rol de direitos e a possibilidade de reparação integral. No entanto, o Projeto limitou-se a definir a vítima como quem que sofreu danos diretamente praticados em razão de um crime ou calamidade pública (Falcão, 2020, art. 2º).

Assim como a Política do Judiciário, o Projeto não concebeu a vítima como um conceito proveniente de violações de direitos humanos. Embora tenha definido a vitimização coletiva, prevendo medidas especiais e de *desvitimização* apenas para os danos provenientes de crimes e de calamidade pública, não mencionou os atos infracionais, as violências

estruturais e tampouco violações de direitos humanos ou reconhecimento de estado de coisas inconstitucionais ou de desconformidade com a convencionalidade, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Falcão, 2020, art. 2º, § 2º).

O *Projeto do Estatuto das Vítimas* não deu um sentido protetivo amplo à vitimização coletiva, fora dos limites dogmáticos e normativos da definição de crime e de calamidade pública.¹⁰⁸ A conceituação foi reducionista, insuficiente para designar a complexidade do campo das violências contra os corpos coletivamente vitimizados, deixando de fora dos elementos normativos expressos as hipóteses de racismo, gênero ou questão étnica, base estrutural da violência coletiva no País. Ao tratar da vitimização coletiva, o Projeto (art. 2º, parágrafo único) apenas menciona uma cláusula aberta para outros grupos sociais (*demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social*) (Falcão, 2020). Nesta definição de vítima coletiva, excluiu-se a previsão de violação de direitos humanos.

Ao não incluir expressamente as questões de gênero, origem étnica e raça no enfoque diferencial, o *Projeto* apenas permitiu a admissão desses elementos na conceituação da vitimidade coletiva por interpretação extensiva. Nesse sentido, revela um caráter androeurocêntrico e negacionista, por não reconhecer expressamente a ligação indissociável entre vitimização coletiva e violências estruturais e culturais que produzem impacto direto sobre os corpos identificados como *pretos, étnicos e gendrados*. Uma omissão como essa evidencia a atitude negacionista da política pública de atenção às vítimas quanto às violências dos corpos coletivamente vitimizados.¹⁰⁹

Ademais, o art. 2º do Projeto limitou a aplicação do Estatuto às vítimas *diretas* de crimes e calamidade pública, apenas admitindo às *indiretas* nos casos de morte e desaparecimento, entendendo como vítimas indiretas “as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que convivam, estejam aos seus cuidados ou dependam desta” (Falcão, 2020, art. 2º, § 1º).

¹⁰⁸ A definição de uma situação como sendo de calamidade pública depende de uma declaração oficial do Poder Executivo, em que se reconheça risco de danos a corpos humanos ou ao meio ambiente, como nos casos de seca, inundação, deslizamento de terra, incêndio florestal, doenças epidemiológicas etc. (Brasil, 2012).

¹⁰⁹ Esse negacionismo poderia ser chamado de Síndrome de Kurt Waldheim nas políticas do Estado, representada nas frases “não sabia o que estava acontecendo” e “deveria saber, mas de qualquer forma esqueci tudo” (Cohen, 2001, p. 125). Essas frases foram ditas pelo Presidente da Áustria, Kurt Waldheim, que havia contribuído com o Nacional Socialismo. A sua eleição presidencial em 1986 promoveu um amplo debate internacional sobre o esquecimento público. Mesmo tendo atuado na Segunda Guerra Mundial como agente de inteligência pelo Exército Alemão na Grécia e na Iugoslávia, fato extensamente documentado, ele negou participação em fatos que não podiam ser esquecidos. A Síndrome que leva o seu nome refere-se assim a frases proferidas por ele a respeito de seu envolvimento com atrocidades. O problema da síndrome alude não ao que se fez, mas ao que se esqueceu de ter feito (Timms, 1991).

O Projeto assegura às vítimas a garantia de *efetiva participação*, mesmo depois do encerramento do processo ou do fim do tratamento de saúde, independentemente de lapso temporal decorrido desde o dano ou regras processuais (Falcão, 2020, art. 4º.). No entanto, apesar dessa previsão protetiva, o princípio de *efetiva participação* não se materializa em sua plenitude, porque inexistem regras para assegurar mecanismos de participação da vítima no processo de reparação integral. São ignoradas as várias dimensões que compõem esse conceito, limitando-se a previsões de reparação econômica pelo autor do dano e encaminhamento a práticas de justiça restaurativa centralizadas no Ministério Público.

Tratando das *vítimas especialmente vulneráveis*, o Projeto prevê um *Programa Nacional de Acolhimento, Análise e Resolução de Conflitos*, em regime de cogestão entre os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público (Falcão, 2020, art. 24). A tomar como referência essa interligação com esses dois Conselhos do Sistema de Justiça, evidencia-se que a proposta se centraliza na atenção às vítimas apenas no âmbito do Poder Judiciário, sem estabelecer um modelo de governança mais amplo, que assegure princípios de reparação integral a partir da estrutura administrativa federal, nem a instituição de um sistema nacional de atenção ao vitimizados.

Não se desenvolve um aprofundamento sobre a assistência multiprofissional, especialmente o atendimento imediato ao vitimizado, seu abrigo, inclusão em programas de proteção ou suporte financeiro para reparações imediatas. O Projeto de Lei prevê o direito a assistência social e de saúde pelo tempo necessário à superação do trauma e reabilitação (Falcão, 2020, art. 11), mas sequer estabelece mecanismo de prevenção de vitimizações secundárias na rede de saúde ou em órgãos públicos fora do sistema de justiça. Também não institui no âmbito governamental órgãos especializados voltados aos acompanhamentos das vítimas em um sistema nacional integrado. Inexistem menções de ações que visem o desenvolvimento dos projetos de retomada de vida às vítimas de crimes, atos infracionais ou de violações de direitos humanos.

Segundo o Projeto do Estatuto das Vítimas, caberá às autoridades judiciais, policiais ou ao representante do Ministério Público a atribuição do status de *vítima especialmente vulnerável*, o que assegura que a ação penal seja incondicionada e a vítima tenha os direitos de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo, em caso de violência sexual, doméstica ou familiar; de poder não fazer contato visual com o acusado; de ter o depoimento registrado digitalmente; de sigilo da audiência; de depoimento especial para criança ou adolescente; de apoio de um técnico ou servidor para acompanhar depoimento por videoconferência ou teleconferência; de não ter dados pessoais divulgados; de participar de conferências familiares nos casos de violência psicológica, ameaça ou lesão corporal leve (Falcão, 2020, arts. 19 e 25).

O Projeto do Estatuto das Vítimas apresenta um modelo teórico de gestão jurídica, restrito em especificar direitos das vítimas de crimes, com previsão de reparação econômica por parte de autores dos danos e referências a alguns métodos de tratamento adequado, como a justiça restaurativa ou a conferência familiar. Em contrapartida, autoriza a criação de um Fundo gerido pelo Ministério Público para a *restauração* dos danos aos vitimizadas, além de estímulo para empresas custearem atividades (Falcão, 2020, art. 22).

Do modo geral, esses direitos dos *vitimizadas especialmente vulneráveis* restringem-se a medidas de prevenção da *vitimização secundária* no sistema de justiça criminal, mas não traz nenhuma garantia que amplie os mecanismos para assegurar maior efetividade da reparação dos danos, a não ser o direito de participar de conferências familiares em casos de lesão corporal leve e previsão de ressarcimento quando da sentença. O modelo de reparação revela-se ineficaz por não trazer nenhuma reforma significativa nesse sentido, mantendo-se um regime centrado na restituição pelo ofensor, nada se referindo à reparação, por exemplo, dos vitimizadas por atos infracionais ou violações de direitos humanos.

Em todas essas iniciativas as abordagens vitimológicas ainda se apresentam com limitações. Sem efetivamente dimensionar todos os aspectos do fenômeno, o Projeto de Lei do Estatuto da Vítima definiu a vitimização coletiva como “ofensas a saúde pública, meio ambiente, sentimento religioso, consumidor, fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social” (Falcão, 2020, art. 2º, § 2º). Não fez qualquer nomeação dos grupos que sofrem com *conflitos históricos* e *em andamento*, especialmente os decorrentes da violência racial, de gênero e étnica. Da maneira como se definiu a vitimização coletiva, o texto do Projeto não reconhece expressamente que determinados grupos estão mais expostos às violências policiais e à violência estrutural.

Influenciada diretamente pelo Projeto do Estatuto da Vítima, a *Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas do Ministério Público*, instituída pela Resolução nº 243/21 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), segue a mesma linha reducionista (Quadros 1 e 2). Define *vítima coletiva* como sendo o grupo social, comunidades ou organizações sociais que sofreram ofensas a “bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública” (Brasil, 2021a, art. 3º, IV).

QUADRO 1 – A POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DE PROMOÇÃO DE DIREITOS – MP

Projeto do Estatuto das Vítimas	Política do Ministério Público para as Vítimas
Art. 2º. §2º. No caso de vitimização coletiva causada pela prática de crime (grifamos) ou calamidade pública	Art. 3º, IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas

<p>serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por vitimização coletiva as ofensas a saúde pública, meio ambiente, sentimento religioso, consumidor, fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independente (<i>sic</i>) de sua localização geográfica (Falcão, 2020).¹¹⁰</p>	<p>pela prática de crime, ato infracional (grifamos) ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública (Brasil, 2021a).</p>
--	---

FONTE: Autor (2023).

QUADRO 2 – VITIMIZAÇÃO COLETIVA

<p>Projeto de Lei do Estatuto das Vítimas (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, art. 2º, § 3º)</p>	<p>Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas do Ministério Público (BRASIL, CNMP, 2021, art. 3º)</p>
<p>Art. 2º. Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela <i>prática de um crime ou calamidade pública</i> (grifo nosso).</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos [...] (grifo nosso).</p>
<p>Parágrafo Único. Entende-se por vitimização coletiva as ofensas a saúde pública, meio ambiente, sentimento religioso, consumidor, fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independente de sua localização geográfica</p>	<p>IV – Vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública (grifamos) que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública</p>

FONTE: Autor (2023).

Deve ser destacado que na Política do Ministério Público, para definir o conceito de vítima coletiva, não houve qualquer previsão às violações de direitos humanos. Nessa Política, a definição de vitimidade coletiva não possui rigor sistemático, visto que se limita a referir-se à vítima como sendo quem sofreu dano proveniente de **crime, ato infracional ou calamidade pública**, nada mencionando sobre violações de direitos humanos. De outro lado, a Resolução do Ministério Público apenas se refere a direitos humanos em violências individuais e ainda assim restrita a **graves violações de direitos humanos** (Brasil, 2021a).

¹¹⁰ A redação do artigo do Projeto está de acordo com o texto disponibilizado no site da Câmara, em Falcão (2020). Nesta versão, o art. 2º possui um § 2º e um *parágrafo único*. Apesar do equívoco, evitou-se renomear o *parágrafo único* para § 3º, mantendo-se o texto como estar no Projeto.

Dessa maneira, ao deixar de fora as violações de direitos humanos dos elementos de caracterização da vitimização coletiva, ocorre uma redução do conceito que não beneficia uma abordagem vitimológica inclusiva.

A Resolução nº 243 do Conselho Nacional do Ministério Público apenas reconhece como sendo vítima as pessoas *diretamente* atingidas pela prática de *graves* violações de direitos humanos. Não obstante opere um *avanço* em relação ao Política do Poder Judiciário, cabe destacar que o conceito de direitos humanos não está previsto quando a Resolução trata de vitimização coletiva (art. 2º, § 2º) (Brasil, 2021a).

Ao limitar a violência de direitos humanos aos casos *graves*, a Política do Ministério Público opera um reducionismo, primeiramente por não especificar o que se define como *grave violação de direitos humanos* e depois porque não se sai efetivamente do espectro positivista de crime e atos infracionais, já que essas *graves violações* geralmente são reconhecidas pela legislação como crimes ou atos infracionais.

Comparando as duas políticas (Quadro 3), observa-se que a Política do Ministério Público está mais consistente, apresentando garantias com cunho procedimental (acesso à informação, comunicação, participação, diligência devida) e material (verdade, justiça, segurança, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica) (Brasil, 2021a). De modo geral, essas garantias procedimentais objetivam impedir a vitimização secundária e as garantias materiais se relacionam com a reparação integral dos danos. Na Política do Judiciário, as garantias mencionadas estão circunscritas apenas aos aspectos procedimentais (tratamento com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares), sequer mencionando compromisso com a reparação integral (Brasil, 2018a).

QUADRO 3 – POLÍTICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO

Resolução CNMP nº 243-2021. Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas	Resolução CNJ nº 253/2018. Política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes.
Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais , desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos , garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade,	Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais (grifamos) sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares (Brasil, 2018a).

justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante (Brasil, 2021a, grifo nosso).	
---	--

FONTE: Autor (2023).

A responsabilidade para com os corpos coletivamente vitimizados não depende exclusivamente de processos de apuração de culpa individual de um agressor por algum crime ou ato infracional, notadamente porque o cuidado, nas democracias assistenciais, deixa de ser um assunto privado inferior para se integrar ao arranjo da política pública baseada no princípio não-violento de interdependência entre os seres.

De outro lado, o princípio da responsabilidade individual trata-se de um elemento que afasta no direito penal os atos de *punição coletiva* direcionados a determinados grupos de pessoas.¹¹¹ Ainda que a vitimização e a punição coletivas sejam temas que podem se tocar, não é objeto desta pesquisa investigar a *punição coletiva* de grupos sociais como forma de segurança excludente.

As estratégias de não-violência para os corpos coletivamente vitimizados incorporam-se à finalidade democrática do direito penal, que tenha como fundamento abordagem vitimocêntrica inclusiva como um mecanismo de freios e contrapesos entre os fins de punir autores de delitos e reparar suas vítimas. Ainda que autores de violências não possam ser identificados como vítimas, podem também pertencerem a grupo exposto à vitimidade coletiva, o que deve ser considerado nas políticas de reparação integral, inclusive em relação aos seus familiares, quando reconhecidos como *vítimas indiretas*. Garapon, Gros e Pech (2001) defendem a instituição das comissões de indenizações das vítimas, mesmo não sendo identificado o autor do dano, sem a existência de um processo.

¹¹¹ São exemplos de *punição coletiva* os atos de prisão e extermínio de grupos de parentes praticados pelo regime de Stalin contra os que eram reconhecidos como traidores do Estado soviético (Alexopoulos, 2008). Não obstante a Lei de Execução Penal vede expressamente *punições coletivas* (Brasil, 1984, art. 45, § 3º), conforme os princípios da individualidade e culpabilidade, tais práticas são comuns no sistema carcerário, especialmente atingindo familiares de presos. No caso Namnam, a Corte Suprema de Israel não interveio para impedir que familiares fossem proibidos de visitar prisioneiros ligados ao Hamas (Ronen, 2021). Também há registro de casos em que algumas prisões da Suíça utilizam familiares de presos como objeto ou vetores de *punição coletiva* (Shaw *et al.*, 2022). Batista (2012, p. 115) apresenta como estratégia criminológica “impedir que os familiares de presos sejam punidos além da estigmatização que já sofrem”. Fora do Direito, as *punições coletivas* são práticas sociais comuns, em conflitos armados, políticos e relações domésticas e de trabalho.

Em resumo, a necessidade de uma abordagem mais abrangente e inclusiva na promoção da segurança e na compreensão da vitimidade coletiva ainda não está adequadamente contemplada nas políticas vitimológicas existentes. Do mesmo modo, o Projeto de Lei do Estatuto das Vítimas possui limitações drásticas ao definir a vítima apenas como alguém que sofreu danos diretos de crimes ou calamidades públicas, excluindo explicitamente a previsão de violações de direitos humanos, assim como ocorre com a Política do Poder Judiciário. A política do Ministério Público não possui uma definição clara sobre o que constitui uma *grave* violação de direitos humanos e ainda apresenta uma conceituação de vitimização coletiva reducionista e imprecisa.

Em razão das limitações da Política Vitimológica, ressalta-se a importância de estratégias mais abrangentes e não-violentas para corpos coletivamente vitimizados, promovendo uma abordagem vitimocêntrica inclusiva que transcenda a tradicional perspectiva punitivista do sistema jurídico centrado em crimes e atos infracionais. O conceito de vitimização inclusivo deve abranger todos os corpos que sofrem ações de violação do sistema jurídico, sejam crimes e atos infracionais, bem como outras violações da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.

4 EXPLORANDO ESTRATÉGIAS E DESAFIOS: DA NÃO-VIOLÊNCIA TRANSFORMATIVA À JUSTIÇA RESTAURATIVA ESTRUTURAL

Este capítulo explora a não-violência transformativa como uma abordagem crítica ao Direito, buscando redefinir práticas por meio da crítica às violências estruturais e culturais. A metodologia da não-violência enfatiza o diálogo, a voz dos corpos coletivamente vitimizados, a interdependência, a centralidade na pessoa e a revalorização dos movimentos sociais vitimocêntricos. Destaca a mudança na compreensão dos corpos vitimizados na contemporaneidade, evidenciando o movimento de virada vitimológica. Aborda como novos movimentos vitimológicos desenvolvem enfoques inclusivos, fundados em modelos de *segurança humana*, em contraste com abordagens excludentes, encarceradoras, repressivas e que manipulam uma vitimocentralidade populista.

No debate entre abordagens centradas no Estado e vitimocêntricas, enfocam-se estratégias transformadoras para uma reparação abrangente dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. Ainda se investiga como as violências epistêmicas afetam a capacidade de expressão dos corpos coletivamente vitimizados em ambientes sociais e espaços de resolução de conflitos, resultando na invisibilização de suas experiências e descredibilização de suas falas.

No penúltimo tópico, explora o paradigma de *segurança humana* como uma abordagem transformadora não-violenta para os conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, problematizando os limites dos processos estruturais e propondo-se a aplicação do conceito de *segurança humana* fora dos tribunais, em abordagens restaurativas. Finalmente, investiga-se como o paradigma da justiça restaurativa pode ser qualificado para a transformação dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, propondo uma abordagem que incorpore dimensões estruturais e culturais dos conflitos humanos.

4.1 NÃO-VIOLÊNCIA TRANSFORMATIVA: ESTRATÉGIAS PRÁTICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE SOCIEDADES PACÍFICAS

Propondo-se a superar a lógica contratualista de não-violência, este tópico investiga a racionalidade da não-violência transformativa, com capacidade de interferir disruptivamente no Direito, em diferentes campos conflitivos, redefinindo as práticas legais por meio da crítica às violências estruturais e culturais, diálogo com o oponente, metodologias que conferem voz

aos corpos coletivamente vitimizados, ênfase no não-matar e valorização dos movimentos sociais vitimocêntricos.

A não-violência transformativa trata-se de um paradigma teórico que combina estratégias com caráter negativo e positivo, fundamentado na interdependência entre todos os seres e nas responsabilidades mútuas de cuidado, superando a racionalidade da segurança excludente e da vitimidade competitiva. Difere, substancialmente da lógica contratualista de não-violência (burguesa), que não realiza uma crítica profunda à violência estrutural e cultural, ficando na superficialidade dos conflitos como resultado da violação das leis e dos contratos. A não-violência transformativa trata-se de uma metodologia que busca dar voz aos corpos coletivamente vitimizados, sem excluir o *oponente* do processo de transformação. Como não existem estratégias de não-violência rígidas, nem de aplicação específica a um campo, objetiva estabelecer um diálogo com o oponente sem excluir a sua transformação como parte do processo de construção de paz de longa duração.

A não-violência opera-se como ação política que pode ser útil para trazer novas estratégias para as transformações dos conflitos não resolvidos pelas abordagens tradicionais do sistema de justiça. Também possui o potencial para interferir disruptivamente no Direito, redefinindo no campo jurídico as suas práticas, estigmatizantes e vitimizantes, criando movimentos internos para se revisar a letalidade dos institutos jurídicos e de sua aplicação seletiva contra corpos coletivamente vitimizados. O Direito precisa ser repensada em sua causalidade para *o matar*¹¹² e isso exige incorporar o paradigma da não-violência com o intuito de produzir transformações desde suas bases teóricas e normativas.

Os conflitos contemporâneos exigem saberes que se voltem a transformações não-violentas, aproveitando a energia dos movimentos sociais como parte da estratégia para a construção de sociedades mais pacificadas. Transformar conflitos é pensar em saberes para diminuir as dores, as guerras, as violências estruturais e culturais, a falta de diálogo, a vitimidade competitiva, a violação dos direitos humanos, os gastos com armamento militar, a destruição da Natureza, a desterritorialização dos povos da floresta, das comunidades rurais e ribeirinhas, a letalidade das agências públicas de segurança, o complexo industrial militar-prisional, a violência da política de drogas e os métodos de resolução de conflitos centrados no monopólio excludente da violência.

Nos movimentos não-violentos surgiram uma prodigiosa crítica às guerras, às culturas de construção coletiva de inimigos, ao armamento, à maximização do direito penal,

¹¹² A não-violência também se desdobra como essencialmente um *paradigma do não-matar*, outra expressão pela qual também pode ser conhecida, como defende Paige (2009).

como também ao extermínio de corpos biologicamente *inferiorizados*, à ação da polícia e ao encarceramento em massa de grupos vulnerabilizados, na mesma proporção que apareceram métodos transformativos de resolução de conflitos, como as técnicas de mediação, as novas formas de diálogo e de reparação integral das vítimas e as medidas alternativas à pena. Os ativistas da não-violência anteciparam concepções abolicionistas que mais tarde se incorporaram à criminologia crítica, à vitimologia e ao movimento abolicionista e igualmente aos modos de contenção do exercício da força no Direito.

De modo reducionistas, o paradigma da não-violência tem sido associado às lutas contra o uso de bombas atômicas, às guerras e à corrida armamentista, o que acaba por desviar a sua compreensão no contexto mais amplo, que envolve a luta política contra os diversos processos sociais que levam ao extermínio de *corpos matáveis*.

Os estudos de não-violência podem ser divididos de maneira geral em duas vertentes de pensamentos coletivos, uma *holística*, de base filosófica-ética-pacifista, e outra *pragmática*, voltada a estratégias práticas. Na primeira linha, representada por autores como Tolstói, Gandhi, Martin Luther King e J. M. Muller, anuncia-se um projeto de modo de vida para a construção da paz por negação da violência física a seres vivos, a partir de fundamento humanístico religioso, ético ou holístico. Nessa tradição segue o humanismo religioso do taoísmo, budismo, hinduísmo cristianismo, judaísmo, janaísmo e outras linhas semelhantes,¹¹³ nos mais variados espectros. Considerando a violência como um ato contrário às tradições ou escrituras sagradas,¹¹⁴ essas abordagens vão da condenação da morte de humanos até o extermínio de qualquer ser ou ecossistema planetário,¹¹⁵ podendo ainda incluir a proibição de todas as formas de danos ou quebra da harmonia interior.

Nessa perspectiva *holística*, a não-violência relaciona-se com o princípio de *paz energética*, condizente com um estado de espírito harmonioso com a totalidade, independentemente da satisfação de condições objetivas materiais. Logo, essa proposta está relacionada com uma visão utópica, porque não considera aspectos fáticos da realidade. Este tipo de paz não pode ser transmitido ou produzido materialmente, mas apenas sentido,

¹¹³ Nessa diretriz, a mediação antiga praticada na Ásia e África firma-se no princípio *confusiano* de paz e harmonia nas resoluções das disputas (Menkel-Meadow, 2009).

¹¹⁴ Os fundamentos para essa forma de não-violência estão encontrados nos textos sagrados, como Lun Yu, Wu Ching, Bhagavad Gita, Alcorão, Novo Testamento, Tanakh, Talmud, Tao-te-ching, Guru Granth Sahib e Veda. Especificamente no cristianismo, comunidades religiosas como os Quakers e Menonitas praticam mais densamente a não-violência, estando essa última diretamente ligada à justiça restaurativa (Dijk, 2009; Johansen, 2007; Mariaca; Gutiérrez, 2015; Zehr, 2008).

¹¹⁵ Sob essa perspectiva, como os animais são seres sencientes, suportam dor e sofrimento, o paradigma da não-violência permite novas perguntas investigativas em torno dos direitos dos animais, a exploração deles em experimentos farmacêuticos, os maus tratos e até a morte para consumo.

experimentado em um contexto interior, dentro de cada um, a partir do que seus efeitos se estendem à sociedade, natureza, planeta e até universo (Dietrich, 2012).

A segunda linha de pensamento não-violento, a *pragmática*, que se estabeleceu quando já não era necessária a justificativa teórica para a não-violência,¹¹⁶ impulsiona uma luta estratégica-prática para internalizar mensagens no opositor do conflito. Respalhada em fundamentos seculares, representam esta perspectiva nomes como Henry David Thoreau, Bertrand Russel, Nelson Mandela¹¹⁷ e Gene Sharp, os quais concebem a não-violência como metodologia prática para qualquer conflito, em qualquer realidade, seja para garantir a independência de um País, o fim de um regime de opressão, um conflito entre grupos sociais ou casos criminais apurados por autoridades públicas. As suas técnicas podem ser empregadas contra ações humanas, ideologias, políticas, sistemas e em face de leis e decisões judiciais demarcadas por violência (Johansen, 2007).

Para tornar-se uma prática não-violenta, a ação precisa de técnicas direcionadas contra a violência. O pensamento pragmático emprega ações de movimento social contra a violência, os abusos de poder e de modo geral a todas as formas de *guerras* e suas instrumentalizações.

Os dois horizontes desses pensamentos (ético-filosófico-pacifista e pragmático) complementam-se e interpenetram-se, o primeiro carregando a substância crítica da violência e o outro a ação prática útil à luta cotidiana no teatro político dos direitos e interesses dos grupos sociais. Assim pensada, a não-violência é intercambiável com a luta pela paz como um valor e qualidade de uma situação alcançada depois de um processo político-social. A sociedade ou um indivíduo pode viver em paz, mas não em estado estático de não-violência. Como ação, técnica e método para construção de paz, a não-violência lida com injustiças sociais visando construir relações não-vulnerabilizadas, eliminando as condições das guerras, as justificativas da letalidade e os conflitos violentos em todos os sentidos. Objetiva, portanto, promover o pensamento do não-matar, reduzir armas e combater a categorização das pessoas indignas de luto no contexto de vida culturalmente violento (Quadro 4).

¹¹⁶ Em uma tese de doutorado, em que se explorou os movimentos não-violentos nos Estados Unidos da América, Brandow (1986) apontou que o movimento holístico-idealista de não-violência foi mais forte na primeira metade do século passado e depois, a partir dos anos 1960, os ativistas passaram a defender ações utilitárias-práticas, notadamente porque a fundamentação filosófica da não-violência já não era necessária.

¹¹⁷ Este ativista concebia a não-violência como um princípio estratégico e não como uma questão moral (Mandela, 2010).

QUADRO 4 – COMPARAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA E NÃO-VIOLÊNCIA

Violência	Não-violência
Desconfiança na humanidade das pessoas	Confiança na humanidade das pessoas
Exposição de morte ao outro	Exposição de si à morte
Negação do corpo como meio de exposição à dor	Uso do próprio corpo para exposição à dor
Atinge todos os papéis da pessoa	Direcionada aos papéis relacionados com o conflito
Difícil reversibilidade dos danos violentos	Reversibilidade dos danos
Direciona-se a pessoas	Direciona-se a ações, ideologias, pensamentos, crenças, valores, sistemas

FONTE: Autor (2023).

Diante desse contexto, cabe distinguir a paz no sentido *negativo* e *positivo*. O primeiro voltado a suprimir as consequências da violência e o outro as suas causas profundas (Henkeman, 2012). Na *paz negativa* tem-se a *ausência de algo*. Ocorre no âmbito direto, estrutural e cultural, ou seja, lida-se com a ausência de armas, de exploração ou de justificação da violência e da letalidade, respectivamente. Na *paz positiva* tem-se a *presença de*, que ocorre também no campo direto, estrutural e cultural, com a cooperação, igualdade e cultura da paz e do diálogo, respectivamente (Galtung, 2007). King (1988) concebe a *paz negativa* em sentido mais restrito do que Galtung (2007), apenas como ausência de violência direta, ou seja, para o ativista estadunidense a *paz negativa* refere-se a uma situação frágil, mantenedora das condições da violência, ao contrário da *paz positiva*, pela qual os valores de dignidade humana estão respeitados (Quadro 5).

QUADRO 5 – PAZ NEGATIVA E POSITIVA

	Paz direta	Paz estrutural	Paz cultural
Paz negativa: negação de	Armas, categorização das pessoas, conflitos	Exploração, desigualdade	Justificação da violência, cultura da violência
Paz positiva: presença de	Cooperação	Igualdade	Cultura da paz e do diálogo

FONTE: Autor (2023).

Foi essa configuração da paz em seus sentidos *negativo* e *positivo* que permitiu a construção de conceitos de justiça de transição, paz de longa duração, construção de paz (*peacebuilding*), cultura do diálogo e da paz e muitas novas estratégias fora do eixo monopolista do Estado, envolvendo projetos locais, comunitários, regionais e nacionais de mediação, distribuição da riqueza, reparações de injustiças sociais, acordos nacionais e participação de organizações da sociedade civil e atores diretamente envolvidos com os conflitos humanos. A não-violência em seu sentido positivo supera, portanto, a perspectiva de

uma vitimidade competitiva entre os grupos sociais para se pensar formas de inclusão dos corpos coletivamente vitimizados.

Tal como a paz, a não-violência divide-se igualmente em abordagens *negativas* e *positivos*. A primeira caracteriza-se por ações concretas de persuasão que implicam sanções *negativas* ao adversário. Adotada largamente por Gandhi, essa metodologia demarca-se por algum caráter coercitivo, de intolerância, rejeição da diversidade, distanciamento do outro, impedimento do diálogo e até governos paralelos, sendo, portanto, um conceito restritivo (Vahabzadeh, 2019).

Podem ser mencionadas como ações *negativas* as estratégias que objetivam produzir convencimento do outro sem lhe causar violência física direta, como greves de fome, boicotes econômicos, autolesões, ameaças, danos patrimoniais, pichações e outras atitudes de não cooperação. As táticas não-violentas *negativas* admitem inúmeras condutas que podem tipificar crime ou não, tais como greves ilegais; não cooperação econômica com determinados produtos comerciais; interrupção de vias públicas; ocupação de espaços; destruição de símbolos e estátuas; pinturas; grafites; pichações de prédios; uso de fogos de artifícios; lançamento de objetos, como ovo ou tomate; petições de repúdios; *cancelamentos* digitais; aparições desnudas; arremesso de alimentos e outras ações grosseiras; música de protesto; shows de repúdio público; invasões de sites; marchas e funerais simbólicos; uso de bonecos representativos; ocupações ou esvaziamento de reuniões; gestos, silêncio ou postura de costas em atos solenes; atos de repulsa; invasão ou interrupção de sessões; canais alternativos de comunicação; desobediência civil; destruição de monumentos e não colaboração com normas.¹¹⁸

No lado das ações não-violentas *negativas* no sistema penal, são exemplos os programas de desarmamento; as normas sobre uso subsidiário de armas de fogo¹¹⁹ e de força por agentes públicos; as inspeções dos mecanismos de prevenção à tortura e tratamentos cruéis e degradantes; a proibição dos chamados mandados de prisão *no knock* nos Estados

¹¹⁸ Na luta do movimento racial nos Estados Unidos da América, muitos gestos de protesto não-violento se tornaram públicos: Em 1951, o restaurante Stork Club impediu a cantora e dançarina negra Josephine Baker de sentar-se em uma das mesas. A atriz Grace Kelly estava por perto e se retirou do restaurante, acompanhando-a de lado. Em 1955, Rosa Parks recusou dar o lugar no ônibus a uma pessoa branca, atitude que marcou o início do movimento antissegregacionista. Em 1969, quando alguns clubes de piscinas proibiam entradas de negros, o apresentador de televisão Mr. Rogers realizou uma entrevista simbólica com um policial negro, oficial Clemmons, ambos com os pés em uma pequena piscina de plástico.

¹¹⁹ No Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, de 1990, que estabeleceu os princípios básicos sobre o uso de armas de fogo por agentes públicos, prescrevera o emprego de arma de fogo subsidiariamente às medidas não-violentas, isto é, cabível apenas nos caso de ineficácia ou inviabilidade da não-violência (Brasil, 2009).

Unidos da América;¹²⁰ o uso de instalação de câmara de vigilância em uniformes de policiais e as medidas cautelares diversas da prisão do Código de Processo Penal (CPP), como medidas proibitivas de contato com pessoas, de saída de determinados lugares ou distanciamentos e as medidas protetivas de urgência. A prisão preventiva para assegurar a proteção de uma vítima ou testemunha ameaçada também pode se tratar de uma medida de não-violência, que restringirá a liberdade com a finalidade específica de impedir a letalidade contra uma pessoa.¹²¹

Não dá para tratar da abordagem não-violenta *negativa* sem mencionar uma das obras mais importante para a documentação de seus métodos: *Da Ditadura à Democracia, o caminho para a libertação*, publicado por Gene Sharp em 1993. Traduzida para diversos idiomas, esse livro (Sharp, 2015) revigorou a tradição dos manuais de contestação política e documentou métodos não-violentos *negativos* de conteúdo psicossociais e políticos como recurso poderoso para derrubar governos opressores, razão pela qual se tornou referência para as muitas *revoluções coloridas* no início deste século. Nessa visão política mais ampla, a não-violência trata-se de um método estratégico-pragmático para desestabilizar o poder de governos.

Sharp (2015) abdica da luta armada para reorientar a ação política inspirada na tradição *ahimsa* de Gandhi¹²². Quando se escolhe a não-violência para combater ditaduras, é preciso usar os mesmos métodos do opressor, mas sem armas letais. Essa perspectiva de resistência a governos não democráticos é criativa, porque o que caracteriza tais governos é justamente a impossibilidade de vencê-los sem violência.

Os métodos não-violentos apontados por Sharp são os mais variados, estando divididos em três grupos – *em ação de protestos e persuasão, não cooperação e intervenção* –, disponíveis a qualquer grupo em situação de assimetria de forças em um conflito. No *protesto e persuasão*, comunica-se com manifestação simbólica, de forma direta e visualmente expressiva, uma mensagem ao grupo opositor, principalmente quando os canais políticos

¹²⁰ No sistema judicial estadunidense, os mandados *no knock* são executados, como o próprio nome sugere, sem *bater na porta*. Aplicáveis em investigações de crimes graves, algumas cidades limitam o seu emprego como medida de contenção de violência policial contra grupos sociais vulneráveis (Sweeney, 2022).

¹²¹ A caracterização da prisão como estratégia não-violenta não retira o caráter violento e seletivo do encarceramento, notadamente quanto às ações de perseguição em massa objeto da crítica da violência na criminologia.

¹²² Trazido do Taoísmo e encontrado no livro sagrado Bhagavad-Gita, o princípio *ahimsa* na Índia foi divulgado no Ocidente por Gandhi como sendo não produção de danos a qualquer ser ou simplesmente como não-violência. Outro termo relacionado é *Shanti*, palavra em sânscrito que significa paz, consequência do *ahimsa* (Dietrich, 2012; Johansen, 2007). Gandhi não defendeu uma visão tradicional e hinduísta da não-violência, mas a preconizou como um princípio universal de direitos humanos (Johansen, 2007).

impedem isso.¹²³ Na *não cooperação* ocorre a recusa de realizar certas atividades, por meio de greves ou ações de retirada, desestabilizando o poder político-econômico. Por fim, na *intervenção* processa-se uma ação direta de impedimento da violência, agindo o ativista para cessar uma agressão em andamento ou para acontecer (Johansen, 2007; Sharp, 2015).

Na concepção de Gene Sharp, a ação da não-violência não se destina a conflitos individuais, mas a demandas coletivas resultantes de processos político-sociais de violência estrutural e cultural, de difícil ou impossível resposta pelos meios legais disponíveis, ou seja, está diretamente relacionada às lutas dos corpos coletivamente vitimizados. Conflitos envolvendo governos que promovem violência institucional nem sempre podem ser julgados ou conciliados segundo as regras vigentes do sistema jurídico. Nessa visão, a não-violência deixa de ser uma crítica holística *utópica* para aparecer como um método prático alternativo à luta pelas armas, conjugando coletivos humanos em torno da desestabilização do monopólio da autoridade, desde o emprego da não-cooperação até à intervenção mais drástica.

Em contextos de ausência de canais de argumentação ou extrema assimetria de forças entre os grupos, a luta não-violenta amplia a crítica da violência para empregar como principal arma a do convencimento, que tanto pode ocorrer por discursos e diálogos abertos, como por técnicas agrupadas em *ações de protestos e persuasão; de não-cooperação e intervenção*. Uma nota de repúdio ou uma campanha nas redes sociais podem não ter tanta força para intimidar o opressor mais forte, mas integram um rol amplo de ações que firmam convicções coletivas com amplas consequências para a luta não-violenta.

As estratégias de não-violência se notabilizam por implicarem ações de *soft law*, que se caracterizam pela flexibilidade, não vinculação e adesão voluntária, como, por exemplo, notas técnicas, cartas de intenções, protocolos, modelos de gestão, atos solenes de repúdio, ações de autocomposições não vinculantes, campanhas,¹²⁴ dias simbólicos de lembrança, petições e declarações públicas. Tudo isso já são mecanismos de transformação não-violenta dos conflitos empregados largamente no direito internacional (Organização das Nações Unidas 2014; Sousa, 2019).

Não obstante Sharp ofereça um sentido cooperativo e coletivo à não-violência, cabe notar que ele segue uma abordagem predominantemente *negativa*, pela qual o adversário deve ser subjugado. Seja como for, o paradigma *negativo* não favorece estratégias de cooperação

¹²³ Em um caso de Roraima, um homem se acorrentou a uma bola de ferro, vestido de presidiário, em frente ao Tribunal de Justiça, em protesto contra a prisão de seu irmão (Vieira, 2020).

¹²⁴ É com esse intuito que a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a *campanha do dia de usar a cor laranja* pelo fim da violência de gênero em cada 25 de outubro, em complemento ao *dia internacional pela eliminação da violência contra as mulheres*, em 25 de novembro (Organização das Nações Unidas, 2018).

coletiva ou abordagem de segurança inclusiva do *Outro*, guardando aproximação com a concepção de um paradigma de segurança de exclusão e competição entre os grupos sociais, com menos capacidade de construção de paz de longa duração (*peacebuilding*).

Por esse motivo, a teoria de Galtung (2007, 2008) e Galtung e Tschudi (2000) toma a não-violência de modo mais abrangente do que as meras estratégias *negativas*, envolvendo-a com os conceitos de justiça social, combate da violência estrutural e cultural, desenvolvidos de acordo com um *paradigma positivo* que se ajusta perfeitamente à construção de um saber *criminológico de não-violência*. Não sem razão Vahabzadeh conclui que falta uma *substância* à *não-violência negativa*.

Embora intimamente associado à dimensão *negativa* da não-violência, a filosofia *satyagrahi* de Gandhi¹²⁵ também incorpora a perspectiva *positiva* de acolhimento do oponente. Amplia assim a paz como uma abordagem de *segurança de todos* e de vitimidade inclusiva, além da mera ausência de guerra. Concebe uma interpretação pela harmonia entre os grupos sociais e ausência de exploração, ou seja, com o espírito de união e não de separação, a partir de uma perspectiva criativa do conflito, que exige compartilhamento de experiências, e não competição entre as partes envolvidas, mas libertação dos grupos coletivamente vitimizados sem o extermínio dos opressores (Brand-Jacobsen; Jacobsen, 2000b; Dietrich, 2012; Freire, 1987; Galtung, 2008). De tal modo, desde essa base humanista, Galtung (2008) expandirá o enfoque *positivo* da não-violência demarcando-o por comportamentos de aproximação, encontros, alargamento dos espaços de diálogos, da cultura de paz e evitação das sanções negativas. É exatamente nesse sentido que Freire (1987, p. 24) aponta o paradoxo da não-violência, ao afirmar que “na resposta dos oprimidos à violência dos opressores é que vamos encontrar o gesto de amor”.

Neste sentido *positivo*, a não-violência abarca em suas estratégias a hipótese de maior confiança e otimismo na humanidade, com respeito à diversidade, tolerância, rejeição da exploração e inclusão da vitimidade coletiva. Assim, distancia-se ainda mais do *paradigma da segurança tradicional* (excludente), da coerção, da instrumentalização da vítima, com ocultação de sua participação e culpabilização que dicotomiza autores de violência.

Os enfoques *negativo* e *positivo* não estão distribuídos de maneira igual entre os corpos da sociedade, nem mesmo no Direito. De maneira geral, o uso das estratégias

¹²⁵ Gandhi caracteriza a *satyagrahi* como um movimento de luta não-violenta que parte do princípio de inferioridade política ou militar do ativista (Dietrich, 2012). Para o pacifista hindu, a *satyagrahi* nasceu antes mesmo desse nome. Como se começou a chamar o movimento de *resistência pacífica*, Gandhi (2007) entendeu que essa denominação não designava o exato sentido, por remeter à ideia de um método de pessoas *fracas* e não de pessoas em *inferioridade de forças*, razão pela qual cunhou o termo *satyagrahi* a partir da junção das palavras *verdade* e *firmeza*.

negativas de não-violência prevalece nas relações sociais mais vulnerabilizadas, sobretudo nas interações estatais de controle e no tratamento com corpos *estranhados/invasores*. De outro lado, as estratégias *positivas* predominam nos relacionamentos mais íntimos e entre membros do mesmo grupo, entre os corpos iguados, com poderes equilibrados, principalmente na família e na vizinhança, dando ênfase à aceitação, tolerância, cooperação, redução dos danos e inclusão (Galtung, 1965).

De qualquer modo, não existe nenhum motivo que impeça que agências do Estado e atores de políticas públicas penais adotem as estratégias *positivas* de não-violência, o que de fato já ocorre pontualmente em programas de humanização no sistema penal, na justiça restaurativa, nos projetos de grupos reflexivos e na instituição da política de atenção às vítimas. No sistema de justiça, o *paradigma positivo* da não-violência combina-se com o processo transformativo para conjugar uma crítica à vitimidade competitiva e ao modelo repressivo de *segurança excludente*, com o fim de constituir ações não-violentas em espaço de mútuo respeito, onde prevaleça a escuta atenta e a consciência da cultura de paz sem julgar *culpados* ou dividir os grupos sociais.

A hipótese deste tópico reclama que se considere a não-violência como um paradigma transformativo, quando combine estratégias negativas e positivas, não apenas ficando isolado nos marcadores da negatividade, que não superam as perspectivas de segurança excludente e vitimidade competitiva.

Nos *paradigmas da segurança de todos* e da vitimidade inclusiva, reside ter em mente a *criminologia da não-violência* como técnica de transformação da realidade no sistema penal, tanto com uma crítica à violência estrutural e às práticas letais, como proposta de métodos ativos para a transformação do conflito em substituição à mera repressão. Como adverte Butler (2021b, p. 116), “a crítica da violência não é o mesmo que a prática da não violência, mas essa prática não pode se desenvolver sem essa crítica”. As estratégias de não-violência são, ao mesmo tempo, crítica e prática, uma não se separando da outra. Na acepção da autora, defendida nesta pesquisa, a não-violência se distingue do mero pacifismo. O título de sua obra, a *Força da Não Violência*¹²⁶, já sugere esse ativismo próprio (Chagas; Táxi, 2021).

A não-violência trata-se de ato organizado coletivamente, ou seja, não se resume ao comportamento isolado de um indivíduo. Desse modo, implica ação coordenada para envolver coletivos em face do desequilíbrio de forças promotoras de violências contra corpos coletivamente vitimizados. Nesse sentido, distingue-se de pacifismo inerte, da mera

¹²⁶ Cf. Butler (2020, 2021b).

desobediência civil de um indivíduo ou da ausência de ação. Portanto, implica-se com ir à luta, tanto deslegitimando a violência (crítica da violência), como recorrendo à utilização prática das mais diversas metodologias não letais, políticas, psicológicas, sociais e econômicas (Vieira, 2020). Em sentido semelhante, Levinas (2008) fundamenta a não-violência pela responsabilidade perante o *Outro*.

Nesse propósito proativo, a não-violência contrapõe-se à obediência, ao conformismo, à aceitação pacífica, à tolerância absoluta e à negação do conflito. A situação do conflito surge na rebelião, no instante “em que o escravo demonstra agressividade suficiente para ‘ir ao encontro’ (*ad-grad*) de seu senhor, ousar enfrentá-lo e reivindicar seus direitos” (Müller, 2007, p. 23). Portanto, a não-violência aqui empregada serve apenas para designar o movimento de rebelião, de desobediência, resistência ou reação à violência e suas consequências, sem emprego da estratégia armada, agressão física ou outro meio moralmente inaceitável.

Dado o seu caráter altamente seletivo, especialmente por força do princípio da intervenção mínima, o direito penal não se tem revelado como modelo eficaz de prevenção e enfrentamento das violências em massa contra grupos de pessoas, atingidos coletivamente em razão de processos de estigmatização no âmbito de conflitos históricos ou em andamento. De fato, considerando que muitas dessas vítimas coletivizadas são alvo do direito penal do inimigo, um modelo de não-violência, que combine estratégias negativas e positivas de transformação, revela-se necessariamente eficaz para a construção de paz de longa duração, em complemento a esse déficit das estratégias repressivas tradicionais.

Em resumo, a não-violência transformativa busca uma crítica profunda à violência estrutural e cultural, combinando estratégias negativas e positivas. Essa metodologia visa dar voz aos coletivamente vitimizados como parte da ação política, oferecendo novas abordagens para conflitos não resolvidos segundo os métodos tradicionais do sistema de justiça. O paradigma da não-violência ou do não-matar produz uma interferência disruptiva no Direito, redefinindo suas práticas, estigmatizantes e vitimizantes, e denunciando a sua aplicação seletiva contra corpos matáveis.

As estratégias de não-violência (positivas e negativas) são fundamentais para a transformação dos conflitos, incluindo cooperação, diálogo e cultura de paz. Dentre as estratégias não-violentas, revelam-se cruciais o emprego de notas técnicas, protocolos com abordagens não-violentas, modelos de gestão, metodologias de autocomposições, campanhas, instituição de dias simbólicos e declarações públicas. Essas estratégias são relevantes em diferentes contextos, enfatizando os aspectos de abordagens inclusivas e cooperativas no

processo de transformação do conflito. Também servem como marco teórico para repensar a justiça repressiva, oferecendo uma visão abrangente à diversidade dos cenários conflitivos contemporâneos.

4.2 PARA ALÉM DA VÍTIMA INOCENTE: MOVIMENTOS VITIMOCÊNTRICOS E A NÃO-VIOLÊNCIA COMO ESTRATÉGIA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Esse tópico investiga as rupturas a respeito da compreensão dos corpos vitimizados na contemporaneidade. Mostra-se o movimento de virada vitimológica, que tem ressignificada e impactado as transformações sociais nos Países ocidentais. A construção política da vítima tem passado por profundas transformações, não mais estando limitada a um *corpo individual*, mas também compreendida como *entidade coletiva*, que sofre danos diretos e indiretos. Novos movimentos vitimológicos se organizam com estratégias de não-violência e contrastam as abordagens vitimocêntricas encarceradoras, as leis repressivas e a manipulação populista das vítimas.

Historicamente, a palavra vítima é empregada em um sentido de corpo expiado, dolorido, santificado ou sofrido. A vítima nessa acepção trata-se do corpo contra o qual se dirigiu uma violência injusta. Nas sociedades ocidentais, o vocábulo relaciona-se com a etiqueta de *sacrificado*, aquele para quem se destina a compaixão, injustiçado, sofredor, santificado, inocente, que está fragilizado e mesmo assim capacitado de perdoar seus agressores.

A partir do século XVIII, o termo *vítima* foi inicialmente usado em língua inglesa relacionado à expiação de Jesus Cristo, sentido que se manteve em outras línguas ocidentais, até que posteriormente passou a ser empregado para qualquer vítima de crime e em seguida designou também os ofendidos de desastres e acidentes (Dijk, 2009). No Brasil, o Código Criminal do Império (1830) fez apenas referência à palavra *ofendido* (Brasil, 1830), mas a primeira Constituição da República (Brasil, 1891, art. 72 § 11) e a Consolidação das Leis Penais (Brasil, 1932, art. 113, 16) já emprega *víctima*, tanto para crimes como para desastres. Na legislação processual penal, a vítima se reduz a mero corpo probatório capaz apenas de contar um fato, mas desqualificado de poder de interferir para pedir a reparação ou ser ouvido sobre as consequências da violência em sua vida (Veras, 2018b).

Essa acepção acima reforça uma *vítima ideal*, rotulada como corpo sofrido, digno de misericórdia, inferiorizado, santificado, silenciado, que não verbaliza e nem externa sua raiva, pacificamente conformado e predisposto a perdoar, desprovido de ira e exasperação,

preservando-se em luto por sua própria destruição (Dijk, 2009). Esse entendimento de *vítima ideal*, contemplada por Christie (1986) no clássico texto *The Ideal Victim*, dá fundamento à atuação do sistema de justiça criminal como órgão paternalista, que instrumentaliza a vítima como um objeto meramente probatório, na visão mental de um corpo puro, suspenso de uma realidade conflitiva.

O sentido de vítima sofredora, santificada, está manipulada no debate público, como bem de manobra política, tanto que muitas dessas vítimas reais tornam-se em muitos casos ativistas do movimento pró-vítima. A questão é que esse processo de santificação das vítimas no seio do movimento populista e politizado anula a preocupação humanitária com os agressores (Garland, 2008).

No entanto, a tendência populista em parte dos movimentos sociais não deve significar que a vítima não deva ser tratada, como apregoa a *Declaração dos Princípios das Vítimas*, com compaixão e dignidade (Organização das Nações Unidas, 1985, art. 4). O imaginário populista de uma vítima bondosa e ordeira não deve provocar indiferença ao corpo real, especialmente vulnerável por algum motivo de saúde, tampouco as vítimas coletivizadas que se mobilizam para resistir não-violentamente às violências a que estão expostas.

A questão é que em conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, a concepção de *vítima ideal* não se sustenta como seria imaginável, porque a percepção da vitimidade varia entre os membros participantes dos grupos sociais. Ser *vítima* não é um fenômeno objetivo, uma coisa, porque a pessoa pode participar de uma situação cuja interpretação, a depender de quem faz, pode levar a conclusões que a considerem uma vítima ou agressor (Christie, 1986). Como escreve Garland (2008, p. 323), “grupos sociais e indivíduos estão situados diferentemente em relação ao crime – desigualmente vulneráveis à vitimização, desigualmente receosos dos riscos desta”.

Na sociedade de massa, com relações políticas patriarcais sendo legitimadas e contestadas, não é difícil admitir nessa hipercomplexidade que as vítimas estão cada vez mais exercendo papéis dúbios, o que evidentemente cria crises nos modelos tradicionais de resolução de conflitos mais adaptados a vítimas ideais pacificadas, silenciadas e bem ajustadas aos papéis sociais.¹²⁷

Como explana Girard (1990), em sociedades sem sistema de justiça organizado, o medo de uma violência social revolucionária não viria exatamente do *indivíduo culpado*, mas

¹²⁷ A vitimologia de cunho positivista também concebeu a vítima em um sentido ativo, mas associada a uma *periculosidade vitimal*, buscando motivos biopsicológicos para o seu reconhecimento como um sujeito responsável pela conduta criminoso. Portanto, esse protagonismo perigosista não concebe a vítima como mero sujeito passivo (Vargas, 1990).

da *vítima não vingada*, que levaria a um processo contínuo de expansão da violência. Portanto, o monopólio da violência no Estado Moderno representaria assim um modo de liberar os seres humanos do dever de vingar essa vítima idealizada, injustiçada, pacificada e inferiorizada. Nesse sentido, o *sistema de justiça criminal* moderno cumpriria por todos a função mimética de reagir em favor do corpo inocente vitimizado. Os rituais judiciais funcionariam comotemplos sagrados, com cerimoniais quase-míticos para apaziguar a *deusa violência* com a condenação do responsável pelos danos à vítima injustiçada (Dijk, 2009; Girard, 1990; Pointer, 2019; Santos, A., 2015, p. 29).¹²⁸

No entanto, sociedades complexas produzem mais dissensos sobre quem são as vítimas e principalmente sobre quais vítimas precisam de vingança. Ninguém detém o monopólio da dor. É preciso dizer que nessa idealização da vitimidade, nem todas as vítimas despertam a mesma indignação. A dor varia entre as pessoas e do mesmo modo entre as ciências, no direito, na história, na economia, na filosofia, na ciência política, na medicina, na psicologia, na psiquiatria, na sociologia, na antropologia e assim por diante. Como assunto multiprofissional, a dor que se opera contra o corpo vitimizado precisa ser construída por sentimentos coletivos, de modo que não interesse apenas a sua dimensão neurofisiológica, mas, além disso, o seu significado sociocultural que se extrai das condições pessoais da vítima (Sarti, 2001).

Isso significa dizer que a percepção da dor varia de vítima para vítima, conforme o grupo social e de elementos como gênero, classe, etnia e outras vulnerabilidades. O corpo expressa a classe social pelas dores e desonras a que estão expostos. Como escreve Alves (1980, p. 34), “os pobres cheiram mal, não tratam de dentes, têm fome com mais frequência”, assim como sofrem mais violências e vivem menos, ou seja, “para uma pessoa de carne e osso é este o sentido de classe social: os possíveis e impossíveis para o seu corpo”.

A dor circula de diferentes formas, de modo que grupos dominantes possuem expectativas para que determinados corpos sejam mais *resistentes* a ela, como os de classes subalternas, masculinos e racializados, ou mais *sensíveis*, como os femininos (Noor *et al.*, 2017; Sarti, 2001). Por esse mesmo motivo, a compaixão também circula diferenciadamente e alguns corpos são mais dignos dela do que outros. Ser reconhecido como um corpo cuja dor ou vulnerabilidade merece compaixão oferece uma situação ao indivíduo, porque em seu favor haverá todo um sistema para lutar por sua proteção. Como preconiza Butler (2021b, p. 69), “algumas vidas adquirem dimensões icônicas — vidas absoluta e claramente enlutáveis

¹²⁸ Santos, J. (2008, p. 100) aponta o Direito como paradigma centralizador que assegura a “mistificação das relações sociais”.

—, enquanto outras mal chegam a ser reconhecidas — vidas totalmente não enlutáveis, perdas que não são perdas”.

Na perspectiva política da vitimidade e em face da construção variável das vidas dignas de luto, a sociedade reage diferentemente contra a violência, com mais ou menos solidariedade para quem sofre a dor. Esse desequilíbrio se agrava nos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, aumentando o grau de dificuldade de relações humanas baseadas no cuidado e no perdão, não apenas na sociedade, mas no sistema de justiça criminal, que não disfarça as suas escolhas e preferências por algumas dores em detrimento de outras.

Não obstante às iniciativas repressivas de política de vitimidade coletiva, novos movimentos vitimológicos têm se organizado segundo estratégias de não-violência para reagirem de uma forma diferenciada às violações de leis penais e normas internacionais de direitos humanos, como parte de um processo de construção de justiça democrática, não como esmoleiras da piedade pública. Os corpos coletivamente vitimizados tornaram-se insurgentes e arautos de novas questões para o debate coletivo. Desde esse marco, impõe pensar a vitimidade para além do conceito de vítima inocente, pura, no bojo de que existe todo um imaginário que associa as vítimas a corpos inertes, indefesos, favorecendo processos de culpabilização dos que saem desse estereótipo pacificado. Esse imaginário *coisificante* seduz os próprios corpos coletivamente vitimizados, que se veem supostamente *protegidos* por uma racionalidade que nega seu protagonismo.

Enquanto a criminologia positivista se ocupou da patologização dos incorrigíveis e incapazes *naturais* de obedecerem, o enfoque vitimocêntrico volta-se contra a patologização das vítimas e nesse sentido se expande uma visão vitimológica nova. Em vista disso, o Direito, a Vitimologia, a Criminologia e a Política Criminal absorvem acentuadamente as dimensões do movimento da não-violência, sendo um eixo teórico do conhecimento onde se operam estratégias de transformação social. Dada a sua ancoragem filosófica, esses saberes se interpenetram e se descobrem nesses conhecimentos e nas estratégias de transformação não-violenta dos conflitos, notadamente porque os movimentos sociais de não-violência atuam diretamente para impedir e combater a invisibilidade das violências estruturais e culturais.

O movimento da não-violência desde o seu fundamento filosófico interliga-se com a resistência aos processos de construção de bodes expiatórios e de violência estrutural, carregando suas origens fundadoras desde as primeiras lutas contra o *estado racial*. Esses *movimentos* são ações coletivamente organizadas por grupos que se notabilizam por reação efetiva às violências, ao negacionismo das violências estruturais e culturais e a indiferença pública para com o reconhecimento das vítimas coletivizadas. Sem utilizarem armas, agressão

direta ou meios moralmente refutáveis, suas estratégias impulsionam as ações das organizações de direitos humanos, de movimentos de direitos de vítimas de violências e desastres, pacifistas, de desobediência civil, de resistência, de ocupação de *zads*,¹²⁹ de protesto, de marchas de afirmação, de contestação pública e outras expressões de dissidência cívica.

As ações de não-violência não se tratam de propostas *utópicas* para uma sociedade sem agressividade. Portam-se como uma orientação realista decorrente da compreensão das hostilidades como parte da dinâmica social. A concepção de *luta sem morte* exige articulação coletiva e para essa finalidade “uma das primeiras tarefas da ação não-violenta é ‘mobilizar’, ou seja, colocar em movimento precisamente aqueles que se submetem à injustiça” (Müller, 2007, p. 23).

Os movimentos vitimocêntricos de não-violência estão intimamente interligados com a militância democrática por direitos humanos. Tanto que a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder* compreendeu a vítima como o indivíduo ou coletividade que sofreu danos de uma violação da lei penal ou de normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidos (Organização das Nações Unidas, 1985, art. 18).

Além disso, a Declaração dos Defensores de Direitos Humanos assegura que “o Estado deverá adotar todas as medidas adequadas para garantir” proteção às pessoas contra qualquer forma de violência motivada pelo fato de se buscar a efetivação de direitos humanos, enquanto se reconhece expressamente que indivíduos, grupos, instituições e organizações da sociedade civil desempenham um papel indispensável à democracia quando promovem os direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1998, arts. 12 e 18).

Nem todos os desobedientes devem ser reconhecidos como violadores do contrato social e promotores da guerra de todos contra todos. Como defende Gros (2018), os movimentos de desobediência civil, quando organizados coletivamente em oposição às violências, não como ações individuais de resistência, reativam o contrato social e a

¹²⁹ *Zads* refere-se à expressão francesa *zones à défendre* (zonas a defender), como parte um movimento social pós-capitalista para impedir a devastação de determinadas áreas, seja do ponto de vista social ou ambiental. O movimento ocupa áreas para onde se destinam megaprojetos, com a finalidade de preservação ambiental ou social, constituindo nelas novas formas de vida, com o fim de protegê-las da destruição. Desde as estratégias de não-violência, passa assim a praticar resistência fora da lógica capitalista, com tolerância aos indesejados que habitam nesses espaços e exercício de novas formas democráticas de proteção do território e revisão do conceito de propriedade. Foi o caso da paralisação da construção do aeroporto de Nantes em 2018, levada a cabo por inúmeros movimentos sociais (Zárate, 2019). Um exemplo de *zad* foi a tentativa de resistência à destruição do Cais José Estelita no Recife, onde o *Consórcio Novo Recife* construiu um grande empreendimento imobiliário com várias torres. Outro caso foi o movimento liderado pelo ambientalista Chico Mendes em defesa dos seringais, inclusive usando a tática não-violenta de *empates*.

concepção da democracia. Contudo, a desobediência não caracteriza o Estado de Direito, mas a sua possibilidade (Ferrajoli, 2002).

A começar dessa essência, os movimentos de desobediência também integram a origem do contrato social e encampam uma concepção de democracia transcendental (Gros, 2018), que serve às abordagens de transformação social. Diante desse enfoque vitimológico participante e disruptivo, tornam-se fundamentais políticas de proteção aos ativistas de direitos humanos e por isso o princípio de Yogyakarta nº 27 assegura o *direito de promover os direitos humanos*, pelo qual cabem aos Estados combater ações ou campanhas contra defensores e defensoras de direitos humanos que trabalham com orientação sexual e identidade de gênero (Observatório de Sexualidade e Política, 2007).

Ao promover reação organizada com o propósito de construir novos pactos comunitários que assegurem a visibilidade das violências coletivas, os movimentos de não-violência voltam-se contra as estruturas e a cultura que asseguram a vitimização, o abuso de poder e as violações de direitos humanos. Fundamentam-se na incapacidade de a violência gerir paz de longa duração, por ser dotada de irreversibilidade, visto que seus processos de transformação ocorrem com perdas de vidas e sem interferências nas causas estruturais e culturais que a gerou. Uma vez praticada, as consequências da violência fogem do controle do autor e dificilmente permitem o retorno a uma situação anterior, com reparação integral dos danos.

Além de reificar a sua vítima, a violência aniquila todos os seus papéis sociais, reduzindo a sua condição humana completamente. Disso se extrai a característica de que, enquanto a violência se dirige contra pessoas, a não-violência volta-se a suas ações, ideologias, pensamentos, crenças, instituições, sistemas e valores. Ao tomar as pessoas como objetivos dos conflitos, a violência afasta-se muitas vezes das suas causas estruturais e culturais, criando novos conflitos em ciclos que se retroalimentam. Sob outra perspectiva, a violência produz justificativas culturais para a exclusão do *Outro*. Permite a racionalização do extermínio e a supremacia de alguns em suposto benefício da coletividade, lógica inteiramente incompatível com o caráter inclusivo e democrático da não-violência, em cujo horizonte reside a condenação de todas as formas de separação (Johansen, 2007).

Os movimentos de não-violência buscam a transformação das causas das violências, não a eliminação de *inimigos*. Desde os horizontes da sociedade dos conflitos e do paradigma vitimocêntrico, esses movimentos estruturam o conceito de vitimização coletiva, do mesmo modo como problematizam a obediência, trazendo uma crítica para as ações dos que são

responsáveis por garantir a ordem, como policiais, membros das forças armadas, magistrados e agentes de controle em geral.

Na contemporaneidade, os movimentos da não-violência auxiliaram a ressignificar a vítima, superando a visão de corpo sacrificado, santificado e merecedor de misericórdia. No final do século passado, uma nova força de vitimidade coletiva motivou o empoderamento das vítimas, fomentando a rejeição de qualquer definição ideal, pacificadora ou patologizante.

Foi assim que Françoise Rudetzki tornou-se uma das ativistas mais representativas dessa virada vitimológica, tendo criado a organização da sociedade civil *SOS Attentats*, depois que em 1983 foi gravemente atingida durante um ataque terrorista a um restaurante de Paris. Submetida a inúmeras cirurgias por causas dos danos sofridos, também contraiu hepatite C e *Human Immunodeficiency Virus* (HIV) em uma transfusão de sangue. Apesar desses episódios traumáticos, ela passou a lutar para que as vítimas de terrorismo recebessem indenizações e participassem dos julgamentos judiciais, rejeitando a condição de vítima patologizada, merecedora de compaixão, para então advogar a imagem pública de quem luta por justiça e transformação social (Fassin; Rechtman, 2009). Nesse novo sentido, a vitimidade aperfeiçoou a busca por estratégias de transformação não-violenta dos conflitos.

É nesse contexto político em que se foi aprovada a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, prevendo que o Estado deveria indenizar vítimas, quando impossível o delinquente fazê-lo, além de estimular a expansão de fundos nacionais para compensação das vítimas (art. 12 e 13) (Organização das Nações Unidas, 1985).

Tendo tomado a iniciativa para a criação do *Fonds de Garantie des Victimes D'actes de Terrorisme* [*Fundo de Garantia para Vítimas de Atos de Terrorismo*], em 1986, Françoise Rudetzki trouxe a vítima para a arena pública na França, ativando a participação midiática e organização de *lobbys* em favor dos direitos das vítimas (Fassin; Rechtman, 2009). Suas estratégias alinham-se assim com a democracia crítica, isto é, com a perspectiva de que democracia não se resume às práticas cordiais de obediência e submissão às decisões da maioria, com tolerância às diferenças. Democracia em sua dimensão crítica reclama uma tensão, uma insubmissão, um espaço de resistência, de objeção da consciência e até de rebelião (Gros, 2018). Movimentos como os liderados por Rudetzki contribuíram para confirmar a vítima em sua posição participativa, tanto superando a perspectiva de vítima enquanto inocente, como subsidiando novas políticas de reparação e de direitos (Fassin; Rechtman, 2009).

Dessa forma, a vitimologia se notabilizou na França como uma disciplina separada da criminologia e fortemente influenciada pelos movimentos sociais (Fassin; Rechtman, 2009). Nos Estados Unidos da América, a ascensão da política de vitimidade ocorreu durante o movimento de direitos civis a partir dos anos 1960, quando então se recusou reconhecer os corpos pretos como vitimizadores ou rotulações desse tipo (Horwitz, 2018).

Mas já por volta da metade da década seguinte houve uma reviravolta, demarcada pela promoção de políticas individualistas com enfoques meramente econômicos, suplantando os direitos conquistados no período anterior. Nessa fase individualista, a classe média e grupos conservadores passaram a advogar a condição de vitimizadores da própria política de vitimidade, alegando que tratamentos diferenciados por fatores raciais ou de gênero prejudicariam a promoção de uma política de méritos individuais. Isso criou um paradoxo, porque os mesmos grupos de membros brancos, que agora se diziam vitimizadores pelas políticas protecionistas, foram, no passado, beneficiados com o *New Deal* (Horwitz, 2018).¹³⁰ Dessa forma, ganhou força o discurso de que os *trabalhadores do bem, que pagam seus impostos*, estão sendo vitimizadores pelos crimes urbanos, pela tributação excessiva e pelas políticas de ação afirmativa (Garland, 2008).

Nos Estados Unidos da América, o efeito *backlash* conservador individualista tem sido apontado com uma consequência da implementação de políticas de vitimidade por meio do ativismo judicial e da burocracia governamental, sem um debate nos espaços da política (Horwitz, 2018; Post; Siegel, 2007).

Os movimentos vitimológicos já existiam, mas, nos anos 1980 e 1990, são finalmente descobertos pela mídia e pela política partidária nos países eurocêntricos, o que levou a uma nova fase de expansão da política, quando então as agências de controle começam a explorar a doutrina do tratamento sensível à vítima, com programas de apoio e reparações (Garland, 2008). No Brasil, os anos 1980 foram de retomada para uma nova fase da política vitimológica, com a instituição da primeira delegacia especializada da mulher e, já na década seguinte, aparecem os juizados especiais criminais para absorverem uma gama até então oculta de violências intrafamiliares (Montenegro, 2015b; Sá; Sá, 2018). A aceleração da complexidade dos movimentos vitimológicos aconteceu especialmente depois do fim da Guerra Fria, que permitiu o surgimento de novas abordagens de segurança e no Brasil coincide com o aparecimento dos primeiros movimentos sociais pós-Constituição de 1988,

¹³⁰ Programa de recuperação do Governo Franklin Roosevelt voltado a atender os grupos economicamente atingidos com a quebra da Bolsa de Nova Iorque de 1929.

momento em que ganha força uma nova fase das teorias feministas com a perspectiva da interseccionalidade.

O movimento feminista desde então apresentou-se em seu dualismo pela contraposição de duas correntes, uma claramente não-violenta, que defendeu a descriminalização de condutas penais e as práticas autocompositivas nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, e outra encarceradora, que ficou nítida quando se excluiu a aplicação dessas mesmas práticas, independentemente da pena prevista no crime (Brasil, 2006, art. 41).

Zaffaroni (2010) apresentou esse fenômeno de exploração vitimológica populista com uma preocupação no contexto da violência urbana contemporânea. Sustenta que a vítima passou a ser um dado processual, manipulado pelos interesses de um poder soberano vertical, que seleciona vítimas ideais para serem sacralizadas pela comunicação de massa. A construção de processos comunicativos permite a ideação da *vítima-herói*, animando ainda mais as rivalidades entre os grupos sociais (Anjos, 2015; Zaffaroni, 2010).

Não se deve generalizar e confundir esse fenômeno da *vítima-herói* com o conceito de *vitimidade coletiva* e sua relação com os movimentos vitimológicos de não-violência, que também fizeram crítica a exploração populista da vítima. A *vítima-herói* deve ser compreendida nos limites do movimento vitimológicos carcerário, do populismo penal e da exploração midiática do sofrimento, da reificação da vítima, idealizada como entidade sacralizada, digna de uma seletividade penal politicamente manipulada. Embora esteja associado às pautas dos grupos coletivamente vitimizados, isso ocorre em um sentido de vitimidade competitiva entre grupos sociais. Por isso, para os fins desta pesquisa, não se entende o fenômeno da *vítima-herói* como parte da *natureza* dos conflitos da vitimidade coletiva ou como uma distorção que justifique se abdicar do projeto de uma inclusão vitimológica com cunho coletivo.

Não obstante os lemas que os movimentos da *vítima-herói* trazem em torno de que direitos humanos somente servem para *bandidos* e que ninguém se interessa pela *vítima* (Zaffaroni, 2010), a perspectiva *inclusiva e transformativa* desta pesquisa toma como objeto estratégias que superem a visão dicotômica e excludente dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. A questão da militância vitimológica na contemporaneidade chama atenção para a manipulação midiática das vítimas nos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, aprofundando as consequências revitimizantes decorrente de sua coisificação pelas estruturas políticas, levando ao que o autor chamou de *esquartejamento psíquico das vítimas*.

No Brasil, essa militância da vitimidade coletiva participante foi explorada por aqueles que foram perseguidos e torturados durante o regime militar. A construção da vítima nesse período está permeada pela fluidez da imagem de protagonistas que recusavam a etiqueta de pacificados inocentes ou fragilizados (Sarti, 2014). Na obra *Tiradentes, um Presídio da Ditadura*, extrai-se a assertiva de que os presos políticos não eram bandidos, nem heróis e tampouco vítimas, nem inocentes. Os que lutavam sabiam o que estavam fazendo e foram a guerra em nome de ideais, de modo que “aqui não há vítimas, no sentido piedoso do termo” (Granville; Freire; Almada, 1997, p. 36).

A admissão da vítima como corpo pacificado e patologizado ignora a sua compreensão como um agente participante do processo de construção de paz e de transformação dos conflitos. Assim sendo, a lei de desaparecidos políticos durante o regime militar não usa em nenhum momento a expressão vítima, embora declare como mortos as pessoas que participaram ou foram “acusadas de participação” em atividades políticas de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que tenham sido detidas por este motivo por agentes públicos, achando-se desaparecidas desde então (Brasil, 1995, art. 1º). Do mesmo modo, a Lei de Anistia Política não emprega em nenhum momento a expressão *vítima* (Brasil, 2002; Mezarobba, 2008).

A ascensão das políticas de vitimidade ficaram nítidas a partir da Constituição da República de 1988. Aproximadamente um quarto das conferências nacionais promovidas depois dela, até 2009, cuidaram de políticas de atenção aos corpos coletivamente vitimizados, como as políticas para mulheres, de juventude, indígenas e para corpos LGBTQIAP+, tendo sido produzido o *Plano Nacional de Direitos Humanos* (Brasil, 1996, 2002, 2009) em razão dessas conferências (Pogrebinschi; Tanscheit, 2017). Depois da Constituição, os indígenas deixaram de ser corpos tutelados pelo poder público para se tornarem sujeitos participantes, capazes de tomar decisões por seus destinos (Sá; Flores, 2022).

Não obstante esse período de avanço, os primeiros sinais de esgotamento desses espaços públicos vieram a partir de 2016, seguindo-se por atos de esvaziamento das representações da sociedade civil nos conselhos nacionais, desaparelhamento e paralisação das conferências nacionais (Pogrebinschi; Tanscheit, 2017).

Durante o Governo Federal de Jair Bolsonaro, o debate de proteção às vítimas intensificou-se, mas numa perspectiva alinhada com a indústria de armas, a cultura da violência, os cortes de gastos para projetos humanitários, uso político do perigo, segregação punitiva, populismo penal e exploração política dos corpos vitimizados. Nesse período, operou-se uma retomada de uma política penal reacionária cujas consequências se

materializaram no armamento da população como nunca visto. Conforme os números do 16º. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o País vivenciou uma corrida armamentista, com aumento dos portes de armas,¹³¹ enquanto caíram os números de apreensões pelas Secretarias Estaduais de Segurança e/ou Defesa Social (32%).¹³² Entre 2014 e 2022, a quantidade de certificados de registros ativos de caçadores, atiradores e colecionadores (CAC) no sistema do exército teve um salto de 4.936, 8%, passando de 40.481 armas naquele ano para 673.818 em 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Nesse período, a política de desarmamento como importante estratégia de manutenção de paz (*peacekeeping*) foi desarticulada das estratégias de enfrentamento da violência. Sob o lema *Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos*, o Programa de Governo de Jair Bolsonaro expressamente voltou-se a mudanças na política de direitos humanos para *priorizar o populismo vitimológico* ou a *ideologia vitimária*, guiando-se por objetivos que se destinavam ao encarceramento, ao aumento da repressão estatal, ao armamento da população, à criminalização do terrorismo e da invasão de propriedades (urbana e rural) e à revalorização da polícia e das Forças Armadas (Bolsonaro, 2018).

Alinhado em vários aspectos com as propostas de *milícia cidadã* e armamento patriótico, a agenda desse governo revigorou um prisma de populismo penal, com entonação nas relações entre Estado e religião a partir de uma contraditória proposta armamentista fundada na autodefesa e na proteção cívica da Nação.

Desde esse horizonte, o paradigma vitimocêntrico encarcerador tomou forma para revigorar o que Garland (2008) já havia anunciado que estava acontecendo nos Estados Unidos da América e na Europa: a segregação punitiva se eleva como uma resposta às vítimas diretas, mas igualmente a todo um imaginário composto por *vítimas indiretas e potenciais*. Nesse movimento, as leis repressivas passaram a adquirir nomes simbólicos de vítimas, numa narrativa em que qualquer atenção ao agressor passou a ser interpretada publicamente como um desrespeito às vítimas. A vítima deixa de ser um personagem individual para, nessa nova ordem, tornar-se *coletiva*.

Nessa disposição, aparece um novo tema cultural, a *vitimização coletiva*, que traz um arranjo de articulação entre as vítimas (*diretas, indiretas e potenciais*) e as instituições

¹³¹ Acréscimo de 1,6% no número de portes de armas entre 2020 e 2021, acompanhado da queda de 4,9% na concessão de posse. Também caiu a posse e o porte de armas ilegais no mesmo período na base de 1,1% (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2022).

¹³² Tabela 53. Com relação à Polícia Federal, a taxa de apreensão aumentou no mesmo período (32,9%), no entanto cabe considerar que os números de apreensões por esse órgão não são significativos. Enquanto os Estados retiraram de circulação 110.019 armas apenas em 2021, coube à Polícia Federal a tomada de 1.888 artefatos. Em contrapartida, o envio de armas para destruição pelo Exército aumento 37,9% entre 2020 e 2021 (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2022).

públicas de controle. Nesse novo tema, as estratégias de enfrentamento da violência se caracterizam, entre outros motivos, por seu caráter *populista* e *politizado*. No primeiro sentido, as medidas se destinam a abrigar a opinião pública e desprestigiar o saber acadêmico e de especialistas técnicos. Já na acepção politizada, representantes das vítimas passam a ocupar o assento privilegiado no sistema de justiça criminal, mas em um sentido simbólico (vítimas em potencial), não necessariamente representando os interesses reais e as opiniões das vítimas. Essas representações das vítimas idealizadas irão ocupar comitês, coletivos, grupos organizados, espaços midiáticos e partidos políticos (Garland, 2008).

Para o movimento de vitimização coletiva, com esse caráter repressivo, aparece a opinião pública como uma nova autoridade de fala, capaz de opinar sobre as melhores formas de reagir à violência e desautorizar o conhecimento *alienado* dos especialistas (Garland, 2008).

Os grupos sociais podem ser estimulados a rivalizarem a vitimidade, estratégia muitas vezes manipulada politicamente por líderes ou empresários morais para aumentar a coesão interna de determinados grupos de interesse, elevando as tensões e diminuindo as oportunidades de transformação não-violenta dos conflitos (Noor *et al.*, 2017). Nessa situação, grupos de interesses e de pressão competem entre si, marginalizando os menos organizados, incapazes de influenciar a opinião pública e de transformar seus pleitos em ações políticas concretas. Nesse contexto de pressão e formação de opinião pública, os movimentos vitimocêntricos passam a guiar interesses políticos eleitorais, que mobilizam reformas repressivas populistas, tanto agravando a condição dos grupos marginalizados, como criando mais condições de competição social (Garland, 2008; Torres; Ferreira, 2017).

Por isso, considerando esse aspecto da *vitimidade competitiva* entre grupos que se reconhecem como coletivamente vitimizados e se interpõem um contra o outro, é crucial tratar de abordagens transformativas como estratégias de prevenção dessas formas de vitimizações por meio de novos processos de aprendizagem de interações não-violentas entre grupos.

No entanto, a história dos movimentos de não-violência revela que os grupos de interesses vitimocêntricos não se resumem a uma organização de pressão por reformas punitivas. É preciso não confundir a agenda legítima desses movimentos em torno do combate da impunidade com a manobra política populista que utiliza seus interesses para mobilizar estratégias de reação violenta aos marginalizados. Deve ser destacado que os movimentos vitimocêntricos despertaram os direitos das vítimas, a criação de espaços de fala, a consideração de sua posição sincera sobre os conflitos, as redes de apoio. Tudo isso

transformou o sistema de justiça criminal, trazendo novos mecanismos de reparação e mediação, como também promovendo os encontros entre vítima e ofensor e em muitos casos substituindo a aplicação do paradigma repressivo pelo restaurativo.

Em suas variadas vertentes, os movimentos não-violentos estimularam as mais diversas críticas ao sistema repressivo, denunciando a impunidade, o seu caráter androcêntrico, a desigualdade histórica entre os corpos e os tratamentos diferenciados pelos aparatos repressores. A resistência subjacente nesses movimentos de lutas por direitos traz uma contradição necessária às democracias, de um lado negando o direito vigente e de outro buscando a efetividade de um direito válido, porque, como apregoa Ferrajoli (2002), a luta por direito não se trata apenas de uma luta por direitos vigentes, mas sobretudo por novos direitos.

Desse modo, o feminismo foi para a criminologia um dos movimentos vitimocêntricos mais representativos, que revigorou a agenda de direitos dos ordenamentos jurídicos, rompendo o aprisionamento no saber androcêntrico, com os seus mecanismos de ocultação das vítimas da violência machista (Andrade, 2012). Esse movimento questionou o lugar da mulher em sua passividade e imobilidade na transformação de seus conflitos, ideologia construída pelo patriarcado, reiterada no sistema de justiça e “sedutora, também para as mulheres” (Campos, 2023, p. 329).

Visando constituir uma comunidade de inclusão, o sucesso das estratégias de não-violência depende da tomada do opressor como aliado e não *inimigo*.¹³³ O ativista da não-violência faz de sua *desobediência, resistência e luta* um ato de interrupção e reparação das violências, razão pelo qual suas ações merecem ser compreendidas como parte do processo participativo democrático.

Ao contribuírem para a superação da vítima como corpo sofrido, os movimentos vitimocêntricos de não-violência fizeram um contraponto aos *movimentos vitimocêntricos carcerários* e à perspectiva de vítima como mero objeto de prova no processo penal, dando uma nova perspectiva para a vitimidade coletiva, conceito que deve ser compreendido no contexto político das relações sociais, não como sinônimo de *vulnerabilidade especial*, próprio dos corpos acometidos de uma precarização biológica.

O conceito de vitimidade coletiva tem uma importância estratégica para as transformações dos conflitos, por permitir que o sistema de justiça criminal defina padrões de atuação e reação aos conflitos conforme a condição da vítima em relação à sua participação de

¹³³ Não obstante essa proposta, o acolhimento do inimigo tem suas limitações entre os ativistas. Nesse sentido, Gandhi foi apontado como um líder racista, por considerar os negros sul-africanos inferiores aos indianos. No entanto, essas concepções devem ser consideradas nos contextos da sua época, servindo para entender criticamente os próprios limites do movimento não-violento.

conflitos históricos, em andamento e atuais, pendentes de transformação. Esses conflitos precisam de reconhecimento, não sendo passível de transformação apenas de acordo com critérios objetivos da *gravidade do crime*, a partir de elementos meramente normativos desconectados dessa historicidade, sem avaliar as necessidades específicas e contextos de vida do corpo vitimizado, independentemente da identificação do autor do crime.

Por fim, essa visão de movimento transformativo de conflitos dotados de características coletivas exige fazer uma distinção entre o conceito de *vitimidade coletiva* e o de *especial vulnerabilidade* do corpo. Na *vitimidade coletiva*, compreende-se a condição da vítima em relação a outras vítimas, na sua vida política, estando mais exposta à reiteração de violências por relações vulnerabilizadas por crenças estigmatizantes como raça, gênero, origem étnica, religião, orientação sexual ou outra situação de discriminação, seja pelo mesmo autor ou por autores diversos, em diferentes contextos sociais.

Esse conceito de *vitimidade coletiva*, portanto, deve ser distinguido do de *especial vulnerabilidade*, que denota a condição do corpo decorrente de algum estado ou situação que aumente o risco de exposição a algum dano. Neste caso, fatores como idade, estado de saúde, deficiência, incapacidade ou condição financeira ou de abandono aumentam a vulnerabilidade.

Corpos em situação de *vulnerabilidade especial* e corpos na condição de *vitimidade coletiva* são merecedores de políticas de cuidado, notadamente quando acontecer interseccionalidade de ambas as condições. Mas a transformação do conflito depende do reconhecimento de que as características biológicas (idade, sexo, estado de saúde, deficiência, incapacidade etc.) e situacionais vivenciadas por esse corpo se diferenciam de seus sentidos políticos (gênero, identidade, origem geográfica ou étnica, religião, orientação sexual, raça ou outra situação), sendo importante essa distinção para que nenhum desses fatores fique ocultado ou confundido com o outro.

O termo *vítima especialmente vulnerável* foi previsto no *Projeto do Estatuto da Vítima* para designar corpos com especial fragilidade por motivo de idade, estado de saúde ou de deficiência e por causa das consequências na saúde da vítima ou em razão do meio social em que ela vive (Falcão, 2020, art. 3º). O Projeto do Brasil repete o conteúdo do termo *especial vulnerabilidade* previsto no *Estatuto das Vítimas* de Portugal (Portugal, 2015, art. 3º).

Essa distinção pode ser percebida na Lei nº 14.674, que previu alteração da Lei Maria da Penha para conceder auxílio-aluguel à mulher em razão de *situação de vulnerabilidade social e econômica*. Nesse caso, a condição de *especial vulnerabilidade*, que

depende de fatores econômicos e sociais, destaca-se da *vitimidade coletiva*. Deve ser notado que somente com essa lei (Brasil, 2023c) a palavra *vulnerabilidade* aparece na Lei Maria da Penha¹³⁴. Para ter direito ao auxílio-aluguel, a mulher deve estar numa situação específica de vulnerabilidade, não bastando por si só a condição de vítima de violência doméstica.

O enfoque vitimocêntrico abrange todos os processos públicos (penal, civil e administrativo), nos quais a participação da vítima deve estar constitucionalizada, amplamente livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ambos os fatores, biológicos e políticos, combinados ou não, colocam os autores das violências em posição de superioridade de poder, justificando um regime constitucional diferenciado de atenção ao corpo vitimizado, mais vulnerabilizado.

A partir dessa distinção, deve ser compreendido que a concepção vitimocêntrica, em uma perspectiva de não-violência, não restringe os direitos dos autores de crimes,¹³⁵ os quais também podem ser reconhecidos em sua condição de vitimidade coletiva ou até como pessoa em *especial vulnerabilidade*, mas isso não quer dizer que autores de violência possam ser confundidos com vítimas. De outro modo, o paradigma vitimocêntrico reivindica que abordagens transformativas devem ser aplicadas com base nos interesses da vítima,¹³⁶ individual e coletivamente.

Uma urgência vitimológica advém das condições da vida contemporâneas. Sociedades hiper individualizadas produzem cada vez mais corpos indignos de lutos, isto é, corpos que não terão nenhum lamento por sua morte. Um paradigma que advoga pela preservação da vida (uma criminologia da não-violência e do não-matar) emerge como um imperativo vital; enquanto a criminologia anteriormente proclamava que todos eram propensos a se tornarem criminosos, agora reconhecemos que todos são suscetíveis a se tornarem vítimas.

Em resumo, o termo *vítima* possui uma variação histórica, ainda estando fortemente ligado a uma crença paternalista que o instrumentaliza como fragilizado em um intenso debate político. A condição de vítima não é um fenômeno objetivo, como pretende sugerir a dogmática penal. A sua compreensão depende de interpretações das relações sociais, que são construídas no seio dos mais diversos movimentos vitimológicos. Uma abordagem

¹³⁴ Cf. Brasil (1996).

¹³⁵ Nesse mesmo sentido, a Diretiva do Parlamento e do Conselho da União Europeia, que estabelece normas mínimas para proteção das vítimas de criminalidade, considera que os direitos das vítimas não impedem os direitos dos autores de crimes (Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia, 2012, item 12 dos *considerandos*).

¹³⁶ Nessa linha, a Diretiva Europeia com as normas mínimas para proteção das vítimas de criminalidade estabelece que os serviços de justiça restaurativa somente sejam no interesse da vítima (Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia, 2012, art. 12, 1, a).

vitimocêntrica transformativa, sob uma perspectiva de não-violência (na combinação de estratégias negativas e positivas), exige abranger a vítima em seus sentidos coletivos, na dimensão dos conflitos históricos, em andamento e atuais, e não apenas no contexto reducionista que explora a vítima para mover dinâmicas meramente populistas e encarceradoras.

4.3 TRANSFORMANDO O SISTEMA DE JUSTIÇA: O CONFLITO ENTRE A HEGEMONIA ESTATAL E O PARADIGMA VITIMOCÊNTRICO NA BUSCA POR REPARAÇÃO TRANSFORMATIVA

Este tópico explora o debate entre as abordagens centradas no Estado e as vitimocêntricas, investigando a necessidade de estratégias transformadoras para uma reparação abrangente dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. Foca em reparações mais amplas que as meramente individuais e aponta para a falta de estratégias reparadoras transformativas, que sejam capazes de diminuir os danos decorrentes das vitimizações primária, secundária e terciária em um plano coletivo.

O extenso debate público em torno da assistência às vítimas de crimes tem evoluído no contexto das guerras contra a violência urbana, que tanto aumenta a repressão, como naturaliza os corpos violentamente vitimizados como parte do cenário cotidiano, drenando os orçamentos públicos para políticas populistas, despesas bélicas e muitas propostas simbólicas de reparação econômica dos vitimizados.

Neste debate, há duas perspectivas predominantes: uma que defende a *supremacia dos interesses do Estado*, com redução das necessidades da vítima, e outra que advoga pelo paradigma vitimocêntrico, sugerindo que o Estado reconheça a preponderância dos *interesses das vítimas*. Na primeira corrente, a da hegemonia do Estado, as necessidades das vítimas são mitigadas, argumentando-se que o poder punitivo deve atingir uma finalidade pública distinta dos interesses particulares, com um foco nas garantias do acusado. O Estado aparece como um protetor paternalista da vítima, mas de modo geral desmerece seus interesses pessoais. Nesta visão, legitimar interesses particulares implicariam em reduzir todo o sistema de justiça criminal a uma *agência de cobrança* das vítimas, contaminando-o com ativismo judicial (Garland, 2008; Karmen, 1995). Essa proposta defende a *finalidade pública superior*, reservando à vítima um papel de mero instrumento probatório, subjugando as suas necessidades pessoais aos interesses públicos do Estado em cada caso.

A corrente *estadocêntrica* é a que prevalece no Código de Processo Penal, desde a sua edição originária, tomando a vítima como objeto de prova, sem lugar de fala, sequestrada do conflito, monopolizada e com protagonismo neutralizado. Conflitos domésticos e particulares são considerados a partir do ponto de vista supostamente *neutro* do Estado, que mitiga as dores de determinados corpos. Essa coisificação da vítima se destaca quando seu corpo é objeto de prova pericial e sua fala tomada como um *testemunho suspeito*, relativizado conforme a importância de seu papel social (Freire; Alves, 2023). De modo geral, as possibilidades de protagonismo se reduzem às composições nos crimes de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais Criminais,¹³⁷ às ações privadas e à assistência da acusação, nestes dois últimos casos, mecanismos nitidamente mais acessíveis aos sujeitos economicamente favorecidos.

Dessa maneira, o Estado atua com reducionismo, dando a resposta da pena e de reparação pontual, como se um delito representasse todo o conflito ou, dizendo de outro modo, ignorando que esse mesmo episódio pode fazer parte de um regime de violação de direitos humanos muito maior do que o delito pode expressar. No sistema de justiça, a reparação da vítima ocorre de forma secundária. Um conflito pode ser dado como *resolvido* apenas com a aplicação de uma pena, sem que se opere nenhuma efetiva reparação aos diversos corpos vitimizados ou, o que é pior, produzindo mais vitimização secundária durante o processo de responsabilização do autor do crime. São promotores, defensores e os mais diversos especialistas técnicos que assumem o patrocínio de um discurso dominante a partir da usurpação da fala dos corpos coletivamente vitimizados, tomando como referenciais uma alteridade euroandrocêntrica reprodutora de novas vitimizações.

Para a segunda corrente, que reivindica o *paradigma vitimocêntrico*, inexistente o corpo vitimizado como entidade atomizada, desconectada, como se fosse uma matéria inerte. Os teóricos dessa abordagem defendem a superação do modelo de *coisificação* em favor do reconhecimento da vítima (Mariaca; Gutiérrez, 2015). Criticam a lógica perde-ganha do processo penal, no qual os corpos vitimizados não se expressam por si, mas por meio de representações que se interpõem em seu lugar. Vítimas não possuem espaços físicos adaptados para acolhimento e gestão das informações necessárias para atender suas necessidades. A abordagem aponta um déficit de enfoque vitimocêntrico no processo penal, que favorece relações vulnerabilizadas e *sequestra a vítima*, eliminando as oportunidades de

¹³⁷ A Lei dos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 1995a), não obstante o festejado avanço para o acesso à justiça, representou um retrocesso às políticas de enfrentamento da violência de gênero, por desconsiderar as relações de poder desequilibradas e a característica patriarcal da sociedade (Montenegro, 2015b; Veras, 2018b).

seu protagonismo e, quando de alguma forma acontece a reparação de suas necessidades, isso vem sem efetiva satisfação (Karmen, 1995).

Essa abordagem advoga propostas de transformação de conflitos que superem a vitimização como condição estática e imutável, frequente na dinâmica perde-ganha dos métodos tradicionais de resolução de conflitos. Tomam os corpos vitimizados como participantes ativos de transformação social, não como subalternos desqualificados de poder político, passivamente considerados, que estão no processo judicial ou fora dele na condição de objeto meramente probatório.

A partir dessa perspectiva, a resposta ao sofrimento de um corpo em conflito transcende o aspecto meramente clínico, restrito a um tratamento da saúde da vítima. Abrange mais do que isso, indo em direção à reparação em seu sentido integral pleno (material e imaterial). A concepção de transformação dos conflitos reivindica reconhecer o corpo vitimizado como capaz de interagir com outros corpos para interferir nas estruturas que proporcionam o estado de reiterações de violências nos quais estão inseridos (Solórzano, 2010). Para os fins do paradigma da não-violência, o corpo vitimizado deixa de ser biologicamente inerte para atuar como um ativista, que se interliga a outros corpos sobreviventes em condições semelhantes de exposição à vitimização, para transformar as estruturas que invisibilizam as relações vulnerabilizadas.

De modo geral, as respostas dos processos judiciais estão delimitadas por características androeurocêntricas. O sistema de justiça criminal se estabelece no padrão da moralidade da sociedade patriarcal, permeado por noções de justiça formal, retidão, respeito à individualidade, opressão das diferenças, valores de hierarquia, domínio público, visão dicotômica dos conflitos, predomínio da razão sobre a emoção, cuidado como ética inferior, livre arbítrio e regras universais (Gilligan, 2003). Dentro desse contexto, as estratégias repressivas advogadas pelos movimentos sociais em favor das vítimas vulneráveis acabam por levar esses corpos para esse sistema androcêntrico, no qual se operam *novos julgamentos* sobre os padrões comportamentais dessas vítimas.

Na sociedade industrial, a vítima foi ainda mais despersonalizada, invisibilizada e manipulada, nos mais variados tipos penais, de crimes do colarinho branco aos da rede mundial de computadores. Essa despersonalização também ocorre nos processos de interações revitimizantes que culpabilizam as próprias vítimas (Pablos de Molina, 2003). Os *tipos penais sem vítimas* exacerbam o ponto extremo dessa despersonalização no direito penal moderno, explorando a inexistência de vítimas reais. Devolver o conflito à vítima pode ter um

significado garantista por implicar com a necessidade de abolir a manipulação populista do imaginário dos crimes sem vítimas.

O fato é que a primeira corrente da hegemonia do interesse público tem prevalecido na política criminal do Brasil. As inúmeras tentativas legislativas de estabelecer um sistema de assistência das vítimas tem sido de pouco impacto, enquanto de outro lado cresce o apelo populista pelas estratégias carcerárias. Ainda no contexto do aparecimento da *Declaração dos Princípios Básicos das Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*¹³⁸, a Constituição da República previu a criação de uma lei para assistência a dependentes e herdeiros de vitimizados por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito (Brasil, [2020], art. 245).

A partir daí, a preocupação com um regime jurídico para os direitos das vítimas é tema de debates desde o esboço de um *Projeto de Estatuto das Vítimas* proposto pelo então Senador José Sarney (Brasil, 2004). Muito embora não tenha sido denominado assim, esse projeto tratava-se de um sistema de direitos das vítimas, porque não se limitava a regulamentar o art. 245 da Constituição da República (Brasil, [2020]). Criava um Fundo Nacional de Assistência Federal e igualmente definia um regime de direitos das vítimas de crimes.¹³⁹ Nesse Projeto não existia qualquer previsão de um sentido de vítima coletivizado, mas já abrangia na categoria dos danos vitimizantes os decorrentes da violação de direitos fundamentais.

A previsão constitucional de reparação econômica das vítimas apenas foi contemplada precariamente com a Lei do Fundo Penitenciário, que previu recursos para programas de assistência (Brasil, 1994, art. 3º, IX). Não obstante, a efetivação dessa estratégia de reparação não se efetivou plenamente, sobretudo porque a Lei foi drasticamente contingenciada.¹⁴⁰

No curso do debate legislativo sobre a assistência às vítimas das violências no País, uma abundância de projetos de lei apresentados trata-se, especificamente, de reparação

¹³⁸ Cf. Organização das Nações Unidas (1985).

¹³⁹ O Projeto em referência não foi denominado de *Estatuto da Vítima*, embora já tenha a estrutura embrionária de um regramento sistematizado com essa natureza. Definia vítima como sendo a pessoa que, direta ou indiretamente, sofre danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais ou violações de direitos fundamentais decorrentes de um crime, inclusive seus familiares próximos (Brasil, 2004, art. 3º).

¹⁴⁰ Parte dos seus recursos foi bloqueada pelo Governo Federal como uma estratégia para compensar déficit de receita, levando o sistema penitenciário a um estado de coisas inconstitucionais. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para determinar a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, vedando a União de se abster de realizar novos contingenciamentos (Brasil, 2015). Em 2017, uma lei proibiu o contingenciamento do Fundo Penitenciário (BRASIL, 2017b, art. 1º).

econômica.¹⁴¹ Todos esses projetos demonstram como o assunto *da Política de Assistência e Atenção às Vítimas* ocupa a pauta de discussão do Congresso Nacional, com uma ênfase no aspecto econômico da reparação dos danos, especialmente limitado às assistências aos herdeiros e dependentes de corpos mortos, como preconizado pelo art. 245 da Constituição da República (Brasil, [2020]).¹⁴²

De modo geral, os Projetos não se referem a estratégias transformativas voltadas à reparação integral, nem à criação de um sistema nacional de gestão da reparação para os vitimizados sobreviventes, mas se restringem apenas à dimensão econômica da reparação. No Projeto do Código de Processo Penal, também não há inovações que rompam paradigma. Não se faz referência à *vitimidade coletiva*¹⁴³ no sentido do conflitos históricos e em andamento, a não ser indiretamente, prevendo medidas cautelares contra empresas para crimes ambientais, de ordem econômica e nas relações de consumo ou que atinjam um número expressivo de vítimas (Brasil, 2010b, art. 596).

Nesse Projeto, a vítima poderá requerer a recomposição civil do dano moral, mas quando a matéria depender de prova ou circunstâncias não contidas na acusação ou causar transtornos ao desenvolvimento do processo, o assunto será remetido às instâncias cíveis (Brasil, 2010b, art. 82, parágrafo único). Tendo sido anunciado que no futuro as fronteiras entre responsabilidade civil e penal irão desaparecer (Garapon; Gros; Pech, 2001), percebe-se

¹⁴¹ Como os Projetos de Lei (PL) do Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos (Ota, 2011; Verde, 2013), os dos Fundos de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo (Capitão Wayne, 2005; Coronel Alves, 2003; Mulin (2007), o de indenização à vítima de ação praticada por agente de segurança do Estado (Mussi, 2014), o de reparação dos danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e forças policiais (Dino, 2007; Gouveia, 2015), o de indenização às vítimas de disparo de armas de fogo de agentes públicos federais (Chaves, 2008), o de indenização às famílias ou descendentes de vítimas de crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, ou membros das Forças Armadas (Juvenil, 2008), o de assistência e atendimento às vítimas de violência (Cabo Júlio, 2005), o de indenização à vítima de crime violento quando o autor for desconhecido ou não tiver bens para fazê-lo, aplicando recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Mattos, 2007), o de indenização às vítimas de crimes violentos que resultem em morte ou lesões corporais graves (Mattos, 2015), o de pagamento de indenização pelo Estado e de isenção de imposto de renda para a vítima e seus familiares (Prado, 2007), o de pensão ao cônjuge e aos dependentes de profissional taxista que venha a falecer em virtude de crime durante sua atividade laboral (Mussi, 2014), os de assistência material (auxílio-vítima) às vítimas sobreviventes, aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos (Fonte, 2015; Gabrielli, 2015), o do Fundo Nacional de Amparo às Vítimas de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores (Lauro Filho, 2015), o que impõe ao homicida a obrigação de pagamento de pensão alimentícia para filhos, cônjuge ou companheiro da vítima (Colatto, 2015), o de indenização para filhos menores de idade de vítimas de feminicídio (Carneiro, 2017) e o de pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado (Abreu, 2019).

¹⁴² Um exemplo desse fetiche por reparação econômica é a Lei n. 14.717 que institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de dezoito anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio, com renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (Brasil, 2023d).

¹⁴³ Na dogmática vitimológica, o conceito de *vitimização coletiva* está em muitos autores limitado a crimes com extensão de pessoas atingidas por danos, por motivos de corrupção pública ou ações de organizações criminosas, visão esta apresentada por Oliveira (2003).

aqui uma integração nesse campo, mas ainda com limitação, por não tratar nada a respeito de responsabilidade subsidiária do Estado.

À vista disso, em todos esses Projetos, evidencia-se que o debate público em torno da assistência aos corpos vitimizados tem sido superficial, sem que o Estado assuma protagonismo de reparar as vítimas, inclusive na capacidade de estabelecer proposições articuladas com o controle de convencionalidade e com a vitimidade coletiva, notadamente porque as metodologias de aplicação do processo penal no Brasil não estão pautadas por compreensão da lei à luz da Convenção de Direitos Humanos. Na jurisprudência dos tribunais, quando há referências à Convenção, isso ocorre restritivamente, em muitos casos com meras citações aos textos normativos, não com ênfase na aplicação das interpretações firmadas pela Corte IDH (Silva Júnior; Ribeiro; Gurgel, 2023).

Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 123 para que órgãos judiciários observem os Tratados e as Convenções de direitos humanos, além de utilizarem a jurisprudência da Corte IDH, com controle de convencionalidade das leis (art. 1º, I). O mesmo ato recomendou prioridade no julgamento dos processos em curso “relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos” determinadas pela Corte IDH (Brasil, 2022c, art. 1º., II).

O paradigma vitimocêntrico inclusivo tem sido equivocadamente confundido ou reduzido aos movimentos vitimológicos encarceradores e populistas que tomaram corpo a partir dos anos 1980. A realização da justiça penal em um sentido amplo deve abranger a responsabilização dos culpados, mas também as estratégias vitimocêntricas de *reparação integral* de danos. A partir da combinação dos marcos vitimocêntricos, relacionais e da não-violência, a realidade de cada conflito, carregada das necessidades dos que estejam participando dele, deve dizer como acontecerá concretamente as estratégias de transformação.

Ao tratar de uma busca por justiça penal em sentido estrito (punição dos responsáveis), sabe-se exatamente quais caminhos procedimentais devem ser seguidos para se alcançar o objetivo final da pretensão punitiva do Estado, mas essa mesma lógica legalista limitante não serve plenamente para o paradigma vitimocêntrico e da não-violência, com seus objetivos de realização da justiça penal em sentido amplo, que adotem um enfoque transformativo para o campo dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. A depender de um caso concreto, a aplicação de uma punição (justiça penal em sentido estrito) pode até dificultar as estratégias de *reparação plena*.

Uma proposta de participação democrática que confira voz e ativismo aos corpos coletivamente vitimizados deve se destacar por estratégias que rompam o paradigma

androeurocêntrico e os aspectos associados com as suas características, em favor de reparação plena, cuidado, modo de falar a partir da experiência com o outro, participação, intimidade, não-violência, privacidade, flexibilidade, igualdade material, empatia, altruísmo, interdependência, redes, conexão, responsabilização como alteridade e relacionamentos de compromissos com o outro (Gilligan, 2003; Kuhnen, 2014). De modo geral, todos esses aspectos se referem a processos relacionais de cunho não-violento positivo, com forte ênfase em diálogos autênticos de responsabilidade para com os corpos coletivamente vitimizados e expressão das necessidades e sentimentos.

Em democracias participativas não há razões para *essencializar* vítimas ou privar o corpo coletivamente vitimizado do direito de falar suas necessidades de cuidado. Desse modo, a transformação do conflito passa por romper a lógica dicotômica que sobrepõe os interesses punitivos do Estado e instrumentaliza as vítimas como sujeitados pacíficos e *mudos* de necessidades, para assegurar espaços democráticos, superando as estruturas androeurocênicas das instituições e agências intermediadoras da fala na gestão do conflito. Diga-se, desde já, que a democracia não garante um mundo sem conflitos, mas uma sociedade em que os conflitos sejam tratados sem marginalização e impunidade (Ferrajoli, 2002). Como defende Popper (1974), em um capítulo intitulado *O Princípio de Liderança*, a democracia se caracteriza por assegurar uma forma de vida em que para se fazer transformação social não será preciso recorrer à violência. Neste sentido, sociedades democráticas podem não garantir ausência de conflitos, mas se implicam com a ausência de violência.

Especificamente tendo o foco nos conflitos onde os *indivíduos* estão *coletivizados* e encadeados infinitamente por relações de responsabilidades de uns pelos outros, nenhuma transformação passa por um molde ou padrão previamente definido pela lei como resposta resolutiva final. Para as abordagens relacionais, necessárias à transformação não-violenta, os conflitos são *situações-problemas* que se abrem à percepção de cada um de seus participantes de uma maneira única, que pode ser descoberta e transformada a partir do que as partes têm a dizer sinceramente num processo de interação não-violenta, livre de coerção, e não pelo que alguém de fora da relação diga sobre o conflito ou seus participantes (Achutti, 2016).

Desse modo, a reparação deve realizar-se por meio de estratégias não-violentas múltiplas, em programas e espaços de acolhimento, como são os projetos de salas coloridas (lilás ou rosa) para mulheres em situação de violência doméstica ou os espaços para acolhimento de crianças e adolescentes vitimizadas (Brasil, 2022a, art. 7º, I e II; Sá; Sá, 2018), além dos próprios espaços de justiça restaurativa que interliguem o conflito às suas causas estruturais e culturais. Nesse sentido, também são admissíveis ações transformativas

mais impactantes, como a criação de novos projetos de vida para as vítimas sobreviventes, por meio de acesso à formação educacional ou ao trabalho (Organização das Nações Unidas, 2014).

Sob a moldura de um paradigma transformativo de não-violência, a reparação dos danos dos corpos coletivamente vitimizados depende de uma ética do cuidado que movimenta estratégias para reforçar o acesso à assistência material, de saúde e jurídica, às soluções simbólicas transformadoras, à flexibilidade do formalismo legalista, à igualdade material, às relações empáticas, ao altruísmo, à interdependência, à fala sem intermediações, às redes comunitárias, aos relacionamentos de responsabilidades mútuas, às garantias de não repetição, à reparação simbólica dos danos e às transformações das condições de vulnerabilidade que levaram à vitimização, entre muitos outros aspectos.

Nesse sentido, a reparação de danos não se restringe apenas a uma compensação financeira por uma perda, à restituição de um bem ou reabilitação de uma condição. No ponto de vista integral, a reparação envolve-se com a transformação de condições de vulnerabilidade e reconstrução de projetos de vida, não apenas do infrator, mas também da vítima, cujas necessidades ainda não abarcam o sentido do garantismo penal.

Portanto, na abordagem relacional de não-violência objeto desta investigação, o primado da reparação da pessoa vitimizada prevalece sobre o da sua coisificação como mero instrumento probatório para se aplicar uma sanção para o autor de um crime. Como alerta Beristain (2000), deve ser superada a ciência criminal como sendo do *delinquente*, para se tornar da *vítima*, de modo que a sua reparação pertence ao núcleo central da sanção penal. Zehr (2008, p. 31) lembra que os programas de apoio e assistência às vítimas que apareceram nos Estados Unidos da América ainda são incipientes e, quanto aos programas de indenização, os critérios para participação são rigorosos, podendo ser dito a esse respeito que as vítimas “são as notas de rodapé do processo criminal”.

O paradigma vitimocêntrico com um enfoque não-violento e inclusivo não transforma a justiça penal em um sistema de vingança privada, como defendem os defensores da corrente da prevalência dos interesses estatais sobre os da vítima ou do movimento vitimocêntrico carcerário populista. Nas democracias assistenciais, a reparação de danos compõe uma das bases de sustentação da justiça penal.

Além disso, como expõe Silva Júnior (2008, p. 405), “se um dos princípios fundamentais da democracia é erradicar a marginalização, a política criminal, em todos os seus níveis – legislativo, administrativo e judicial –, há de ser implementada” nesse sentido. Logo, os objetivos fundamentais de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais trazem a necessidade de abordagem vitimocêntrica orientada para essa finalidade (Brasil, [2020], art. 3º, III). Ainda que esse pensador direcione suas palavras apenas aos autores de delitos, elas também devem se estender para os corpos coletivamente vitimizados, especialmente quanto à necessidade de reparação integral como cumprimento da função democrática de superação da condição de marginalização, pobreza ou desigualdade da vitimidade coletiva.

A reparação das vítimas relaciona-se diretamente à proteção de direitos humanos, não mais se restringindo apenas a uma perspectiva das violações das leis penais ordinárias. Em sentido constitucional e convencional, vítima não se limita apenas a quem sofreu um dano devido a um comportamento penalmente típico. Na acepção do que foi proclamado pela *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, que define vítimas como os que, individual ou coletivamente, sofreram danos (físico, emocional, à saúde, patrimonial ou direitos fundamentais) decorrentes de ações ou omissões violadoras das leis penais, especialmente das que criminalizam o abuso de poder, e, não havendo previsão de lei penal, das normas internacionais de direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1985, art. 18).

Dessa maneira, o conceito de vitimidade coletiva confere um novo patamar na transformação dos conflitos, destacando-se que o vitimizado deve ser compreendido como quem sofreu danos em razão de crime ou ato infracional, mas também quem, a falta de uma tipificação legal, teve seus direitos humanos violados, *independentemente da gravidade*.

Essa concepção de vitimidade atrelada aos direitos humanos foi prevista na lei especial de proteção à criança e ao adolescente, à vítima ou à testemunha, que expressamente previu a sua aplicação em conformidade com as normas internacionais (Brasil, 2017a, arts. 2º, 4º e 5º). A Lei Maria da Penha também concebe a violência doméstica e familiar como uma forma de ofensa de direitos humanos (Brasil, 2006, art. 6º).

Na lógica da não-violência transformativa dos conflitos coletivizados, permeados por violações de direitos humanos, a pessoa vitimizada deve ser *integralmente reparada* pelos mecanismos mais variados possíveis, como *medidas de restituição*, de *indenização*, de *reabilitação*, de *satisfação* e de *garantias de não repetição* (Organização das Nações Unidas, 2005). A reparação integral dos danos ocorre de forma transformadora para a vítima, produzindo processos de paz de longa duração por meio dessas medidas que interfiram em causas estruturais do conflito (México, 2015). Por essa razão, as estratégias de transformação não-violenta dos conflitos passam pelo sistema de justiça criminal, mas não se reduzem a mera busca por justiça penal no sentido estrito (punição de autores), ampliando-se para

políticas públicas mais extensas, voltadas à inclusão dos corpos vitimizados nos processos de transformação como parte da *reparação plena*, com o suporte dos órgãos de serviço de assistência e atenção, como os *Centros Especializados de Atenção às Vítimas* (Brasil, 2021c).

A reparação integral ratifica um *ciclo vitimológico completo*, que mobiliza as agências do Estado em todas as etapas de relação da vítima com o sistema penal, desde o momento do dano, com as medidas de assistência imediata até depois da sentença, com a efetivação da reparação e desenvolvimento de projetos de retomada de vida. No Brasil, a Lei nº 14.344, que trata da prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, prevê a promoção da “reparação integral dos direitos da criança e do adolescente” (Brasil, 2022a, art. 5º., VI). Não obstante, a lei de violências domésticas e familiares contra mulheres não faz referências à reparação integral.

O caráter vitimocêntrico inclusivo dota a justiça penal de uma compreensão que se implica muito mais do que a responsabilização e prisão do autor de uma violência, mas com um conjunto de ações governamentais que se estruturam para as vítimas desde a porta de entrada do sistema de justiça criminal ou dos serviços de saúde até depois do momento em que prestou depoimento nas instâncias judiciais e o respectivo julgamento.

Na *restituição*, asseguram-se condições para restabelecer a situação anterior à vitimização, quando possível, por meio de retorno à liberdade, medidas de reconhecimento da identidade, regresso ao convívio familiar, recondução à cidadania, retorno ao lar, ao emprego e devolução de bens (Organização das Nações Unidas, 2005).

Na *indenização*, garante-se uma compensação econômica proporcional aos danos (físicos, materiais, psicológicos, imateriais etc.), perdas de oportunidades (emprego, educação e prestações sociais), lucros cessantes e despesas com assistência jurídica e de saúde (Organização das Nações Unidas, 2005).

Já na *reabilitação*, assegura-se assistência à saúde, psicológica, jurídica e social (Organização das Nações Unidas, 2005). No caso *Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai*, em que se investigou a morte de vários adolescentes em uma entidade de internamento devido a incêndios, além da morte de um deles por arma de fogo, a Corte Interamericana considerou que o direito à vida e à integridade física não significa apenas que o Estado possui o dever de respeitá-la (dever negativo), mas também o de promovê-lo como um garante (dever positivo), razão pela qual cabe ao Estado assegurar condições mínimas de existência aos que estejam encarcerados, assumindo mais responsabilidades quando se tratam de crianças e adolescentes, o que era incompatível com a superlotação do instituto e as suas

precárias condições, além dos métodos disciplinares rigorosos de castigo (Organização dos Estados Americanos, 2004).

A Corte considerou como vítimas não apenas os corpos falecidos e feridos, mas todos os seus familiares e todos os menores de idade que estavam encarcerados, sendo credores de reparação. Além da reparação material, a Corte determinou indenizações financeiras e a obrigação de fornecimento de tratamento psicológico e médico para as vítimas (Organização dos Estados Americanos, 2004).

Cabe destacar aqui as medidas de *satisfação*, pela qual o Estado possibilita os meios de revelação da verdade, desde que não provoque mais danos, a busca de pessoas desaparecidas ou de identidade civis, a declaração oficial sobre a verdade restabelecida, a reputação ou a dignidade, desculpas públicas, aplicação de sanções judiciais e administrativas, homenagens a vítimas e inclusão de matérias em programas educacionais (Organização das Nações Unidas, 2005).

Na lei colombiana para as vítimas dos conflitos armados internos, as estratégias de satisfação estão definidas como as ações que promovam o bem-estar e contribuam para mitigar a dor do corpo vitimizado (Colômbia, 2011, art. 139). Essa lei considera exemplificativamente como tais ações: reconhecimento público do caráter da vítima, de sua dignidade, nome e honra, perante a comunidade e o infrator; publicações relacionadas com esse reconhecimento; atos comemorativos; reconhecimentos públicos; homenagens públicas; monumentos públicos com vista à reparação e reconciliação; apoio à reconstrução do movimento e tecido social das comunidades camponesas, especialmente das mulheres; divulgação pública e completa do relato da vítima sobre o fato que a danificou, desde que não cause maiores danos desnecessários ou crie riscos à segurança; busca dos desaparecidos e colaboração na identificação dos cadáveres e posterior inumação; divulgação dos pedidos de desculpas e assunções de responsabilidades efetuadas pelos perpetradores; investigação, julgamento e punição dos responsáveis por violações de direitos humanos; reconhecimento público da responsabilidade dos autores de violações de direitos humanos (Colômbia, 2011, art. 139).

No caso *Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai*, a Corte IDH considerou como medida de satisfação a elaboração de uma política para crianças em conflito com a lei, além de programas educacionais para egressos e que o Estado assegure que uma das mães possa sepultar seu filho próximo de casa (Organização dos Estados Americanos, 2004).

Finalmente, as *garantias de não repetição* devem propiciar controle das forças armadas, a independência judicial, a proteção de profissionais prestadores de assistência às

vítimas e defensores de direitos humanos, além de promover a educação social em Direitos Humanos, estabelecer códigos de ética profissional e mecanismos de prevenção de conflitos, reformas legislativas das regras que propiciaram as violências institucionais, demarcações de terras e anulações de atos administrativos (Organização das Nações Unidas, 2005, item IX). Neste sentido, a Corte Interamericana, no caso *Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*, determinou a constituição de comitês de cidadãos, conselhos comunais ou outras organizações comunitárias para o controle externo da polícia (Organização dos Estados Americanos, 2014, § 311).

Como exemplo de legislação protetiva da vitimidade coletiva, a referida lei da Colômbia adotou como marco a justiça de transição e a efetivação do direito à verdade e à reparação com garantia de não repetição, a partir do reconhecimento da condição de vítimas (vitimidade) e da materialização dos direitos constitucionais (Colômbia, 2011).

A reparação integral envolve as responsabilizações dos autores, mas também as reparações de danos materiais e imateriais, podendo abranger uma coletividade. Na reparação imaterial, não se torna possível mensurar economicamente um valor correspondente ao sofrimento suportado pelos corpos vitimizados, de modo que, conforme decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm-se adotado uma equivalência econômica ou uma reparação simbólica, voltada a reconstruir a memória das vítimas, restabelecer a dignidade, atos formais de perdão e compromissos solenes de não repetição, caso exista correspondência com a violação apurada.¹⁴⁴

Em *Yakye Axa vs. Paraguai*, alguns membros da comunidade indígena regressaram às terras reclamadas, como parte de seu território ancestral, e se instalaram às margens da estrada, vivendo em situação de extrema pobreza, sem acesso à água limpa, nem podendo entrar nas terras reclamadas para cultivar ou caçar. A Comissão reconheceu que o Estado foi responsável por 16 mortes de membros da comunidade (Organização dos Estados Americanos, 2005a). Adotou assim que a comunidade sofreu danos imateriais, consistente na privação da prática de suas atividades tradicionais e perda da cultura, proveniente da morte dos idosos. Durante a reivindicação das terras, membros da comunidade foram processados criminalmente por invasão de propriedade, furto e coação grave, tendo sido reconhecido pela Corte que o Estado desconsiderou as garantias processuais de defesa durante a apuração desses fatos.

¹⁴⁴ No caso dos *Irmãos Landaeta Mejías*, representantes requereram a construção de uma biblioteca, uma quadra poliesportiva e uma cantina na escola das vítimas, devendo tais obras levar os seus nomes, tendo a Corte entendido que não havia nexo causal entre esses pedidos de reparação e as violações encontradas no caso (Organização dos Estados Americanos, 2014, § 317).

Admitiu-se que o Estado não assegurou o direito de propriedade indígena, que não se restringe apenas à propriedade de casas, mas inclui recursos naturais e áreas para cultivo e caça ligada, dentro do possível, às tradições culturais (Organização dos Estados Americanos, 2005a). No conflito, o cerne da discussão envolvia o direito de propriedade privada particular em confronto com o direito de propriedade indígena, ambos protegidos pela Convenção de Direitos Humanos, não tendo no caso havido um acordo quando à oferta de terras alternativas. Entre outros motivos, a comunidade indígena alegava que as terras oferecidas pelo Estado iriam provocar um novo conflito com outras comunidades indígenas.

Segundo a Corte, a reparação de danos deve assegurar a restituição à situação anterior à violação, mas caso não seja possível, devem ser adotadas variadas medidas de reparação. Entendeu-se que dano imaterial compreende as aflições e sofrimentos causados às vítimas *diretas e indiretas*, a degradação de valores pessoais importantes, bem como as alterações sem valor econômico nas condições de existência da vítima e de seus familiares. A Corte determinou que cabe ao Estado identificar o território ancestral e entregá-lo à Comunidade, além de reparar os danos imateriais por meio da criação de um fundo de desenvolvimento comunitário para assegurar o fornecimento de água potável, infraestrutura sanitária e projetos de saúde, educacionais, agrícolas e habitacionais (Organização dos Estados Americanos, 2005a).

Nesse caso, determinou-se uma reparação simbólica em favor dos corpos coletivamente vitimizados, consistente na criação de um fundo de desenvolvimento para combater a violência estrutural por meio de investimentos na saúde, educação e progresso comunitário. A estipulação de fundos para vítimas trata-se de uma das principais estratégias de reparação no Tribunal Internacional de Direitos Humanos, em inúmeros conflitos levados a sua apreciação.¹⁴⁵

¹⁴⁵ Casos com previsão de fundos de assistência às vítimas na Corte IDH: Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela (2020), Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela (2018), Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru (2018), Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru (2018), Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela (2018), Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México (2017), Caso Boyce e outros e Caso DaCosta Cadogan Vs. Barbados. (2017), assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó a respeito da Colômbia (2017), Caso López Soto e outros Vs. Venezuela (2017), Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia (2017), Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru (2017), Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala (2017), Caso Selvas Gómez e outros Vs. México (2017), Caso Isaza Uribe e outros vs. Colômbia (2017), Caso Herzog e outros vs. Brasil (2017), Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala (2016), Caso Lagos del Campo vs. Peru (2016), Caso Trabajadores Demitidos da Petroperú e outros vs. Peru (2016), Caso Acosta e outros vs. Nicarágua (2016), Caso Tenorio Roca e outros vs. Peru (2015), Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador (2016), Caso IV vs. Bolívia (2016), Caso Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil (2015), Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia (2015), Caso Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá (2015), Caso Flor Freire vs. Equador (2015), Caso Ángel Alberto Duque vs. Colômbia (2015), Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru (2015), Caso Yarce e outros vs. Colômbia (2015), Caso Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala (2015), Caso Família Barrios vs. Venezuela (2015), Caso

No caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, a título de reparação simbólica e de garantia de não repetição, o Estado deu o nome de Damião Ximenes Lopes ao Centro de Atenção Psicossocial de Sobral e à sala em que se realizou a Terceira Conferência de Saúde Mental (Organização dos Estados Americanos, 2006). No caso *Favela Nova Brasília*, a Corte IDH determinou a inauguração de duas placas em memória das vítimas, na mesma praça onde os corpos vitimizados foram expostos pelos policiais depois do massacre (Lanfredi; Araújo; Machado, 2021).

Como parte da *ética* de não-violência e cuidado, a transformação dos conflitos desses corpos reivindica interferência nas estruturas que proporcionam o estado de vitimização. Desde o reconhecimento dessa complexidade, um modelo vitimocêntrico transformador que define como deve acontecer a *reparação transformativa* dos danos nos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, que não seja apenas limitada à reparação econômica.

Processos judiciais não são espaços adequados para as dimensões da reparação integral e, ainda que possam instrumentalizar alguma reparação, também conseguem gerar mais danos por vitimização secundária. Especialmente tratando de conflitos com essa natureza, decidir casos sem efetiva reparação dos danos para os corpos vitimizados não funda nenhum estado legítimo de resolutividade, ainda que legalmente o conflito *aparente* tenha sido decidido por uma condenação.

Em situações de conflitos com vitimização coletiva, a mera satisfação econômica ou entrega de um bem pode não ser suficiente para compensar as necessidades de reparação imaterial, baseadas na reconstituição de direitos e nas reparações simbólicas. Sobressai como evidente que a ausência de reparação integral favorece à vitimização secundária. Além das violências *diretas*, que provocam vitimização primária, os corpos coletivamente vitimizados estão sujeitos a revitimizações nas relações com as instituições responsáveis por apurar os danos (vitimização secundária). Nesta última forma, os sofrimentos das vítimas são agravados pelas próprias instituições responsáveis por realizar justiça, reparar danos e buscar a punibilidade do infrator (Beristain, 2000).

Isso demonstra como o reconhecimento da extensão dos danos aos corpos vitimizados depende de questões políticas, podendo limitar-se a algumas pessoas ou até não incluir o agravamento decorrente de determinados tipos de tratamento durante o processo

Canales Huapaya e outros vs. Peru (2014), Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru (2014), Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras (2014), Caso Tarazona Arrieta e outros vs. Peru (2014), Caso Comunidade Garífuna e seus membros vs. Honduras (2013), Caso Rochac Hecrnández e outros vs. El Salvador (2013), entre muitos outros (Organização dos Estados Americanos, 2023).

judicial. Agressores não se confundem com vítimas, mas podem igualmente ser vítimas em outros contextos durante o processo judicial ou, conforme situações específicas, seus dependentes podem entrar no espectro de *vitimização indireta*. Por isso, conforme o Código de Processo Penal, a prisão preventiva imposta à mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, exceto quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra seu filho, ou dependente (Brasil, 1941, art. 318-A, I e II).

Mesmo assim, quando as mulheres estão cumprindo monitoramento eletrônico, suas regras de controle são equivalentes às dos homens. Dificilmente conseguem permissões para ampliar o perímetro ou flexibilizar horários, a fim de que possam cumprir as condições específicas do gênero, como a dupla jornada de trabalho e situações cotidianas como acompanhar filhos no trajeto da escola, consultas médicas ou mesmo para procurar emprego. Promotores e juízes costumam se posicionar contra as modificações das condições do monitoramento, alegando que “se estas mulheres estivessem reclusas em unidades penitenciárias, pedidos como levar e buscar os filhos na escola não seriam possíveis” (Macedo; Cramer, 2020, p. 69).

Conforme a complexidade de um conflito, a *vitimização indireta* pode ser muito mais grave do que a *direta*, não faltando exemplos na realidade para tais situações, muito embora o sistema de justiça criminal se centre nos aspectos de apuração de responsabilidades individuais, em muitos casos ignorando as *vitimizações indiretas*, que podem atingir pessoas inteiramente estranhas ao fato delitivo. Por exemplo, uma mãe levada à prisão por um crime patrimonial pode gerar vários corpos vitimizados, desde a vítima direta até o próprio filho da autora do crime, se este for acometido de espectro autista grave ou de alguma outra condição que exige cuidados especiais.

A esse respeito, a lei de justiça de transição das vítimas dos conflitos armados na Colômbia excluiu expressamente os membros de grupos agressores organizados da condição de vitimidade, mas excepcionou os casos em que seus filhos menores tenham sido excluídos de seu convívio, reconhecendo-os como *vítimas indiretas*. A lei distinguiu a vitimidade do cônjuge, companheiro, companheira e parentes dos agentes agressores apenas quando vítimas diretas das violações de seus direitos fundamentais, mas não como *vítimas indiretas* (Colômbia, 2011, art. 3º, § 2º).

Nas abordagens relacionais, a condição de vitimização não é estática, imutável, de modo que o papel de agressor pode ser invertido para o de vítima e este pode reaparecer como agressor em outras circunstâncias do mesmo conflito (Beristain, 2000). A par desse cenário,

corpos vitimizados podem ainda sofrer com uma *vitimização terciária*, segundo a qual o indivíduo suporta estigmatizações e preconceito na sua comunidade, podendo agir para vingar-se de seus agressores ou das estruturas que o levaram à condição de vitimizado (Beristain, 2000; Giamberardino, 2014).

Nos conflitos envolvendo vitimidade coletivas, a prevenção da *vitimização secundária e terciária* compreende a *reparação integral transformativa*, que inclua estratégias nos níveis de *restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição*.

Isso dota o processo penal de ações práticas que estabeleçam ligação entre órgãos e uma ética de cuidado nas rotinas de atenção, assistências e procedimentos de apuração de responsabilidades. As estratégias de sua prevenção vitimológica integral (secundária ou terciária) são as mais variadas possíveis, incluindo metodologias de depoimentos especiais, salas de esperas separadas, suspensão do *cross examination* em situações sensíveis, aplicação de enfoques de direitos humanos ou analogias com garantias de leis especiais para proteção de crianças e adolescente, idosos e mulheres.

Como estratégia de transformação não-violenta da *vitimização secundária* dos corpos coletivamente vitimizados, abordagens que sobrepujam o padrão excludente de coisificação podem servir para compreender o conflito além de um único episódio delitivo judicializável, bem como favorecer a criação de normas, decisões, programas, protocolos, notas técnicas, projetos, modelos de gestão, mecanismos de prevenção, centros multiprofissionais e paradigmas teóricos que incorporem as especificidades dos corpos sujeitos a fatores de maior exposição à morte, por motivo de gênero, raça, idade, orientação sexual, origem étnica ou geográfica, religião, situação de vulnerabilidade, condição de incapacidade etc.

O *Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça* trata-se de uma dessas estratégias de prevenção da vitimização secundária dos corpos coletivamente vitimizados, com um caráter de referencial teórico para a reparação integral das vítimas de violência de gênero (Brasil, 2021b, 2023b). Protocolos como esse podem refinar as decisões no processo penal para dotá-las de mecanismos para melhor atender às necessidades de *reparação plena* e prevenção de vitimização secundária. Por isso, sentenças devem evitar explorar aspectos da personalidade da vítima ou características físicas, especialmente em casos de violências sexuais, procurando fazer as citações de fala literalmente, construindo frases de maneira mais objetiva e respeitosa (Frota, 2020).

Desse modo, quando se trata de estratégias para reparação integral e prevenção das revitimizações para os conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, cabe pensar na

instituição de espaços próprios para atender necessidades em um sentido transformador. Espaços para a situação dos que estão na condição de sobreviventes e possam participar ativamente dos processos de reparação, sem revitimizações, impedindo que mais corpos sejam exterminados ou revitimizados de alguma forma, finalmente transformando a condição de vitimização coletiva.

Com esse propósito, Christie foi um dos primeiros criminólogos abolicionistas a sugerir *centros comunitários* de resolução de conflitos, que misturavam as características de justiça penal e civil, com participação de leigos e soluções de terapia social, compensação e conciliação. Concentravam-se nos danos da vítima sem a intervenção de profissionais burocráticos como mediadores ou gestores superiores dos conflitos (Achutti, 2016).

Na perspectiva de ciclo vitimocêntrico completo, as estratégias institucionais de participação e atenção às vítimas são múltiplas, passando por centros de assistência imediata,¹⁴⁶ centros de assistência no sistema de justiça criminal¹⁴⁷ e programas de reparação econômica.¹⁴⁸ As iniciativas de centros estão amplamente difundidas entre os países eurocêntricos.¹⁴⁹

No Brasil, um dos primeiros desses centros foi o *Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares* (GAJOP), criado em 1978, no contexto das lutas dos movimentos sociais contra a violência no Estado de Pernambuco. Esse *Gabinete* tratava-se de uma organização formada por advogados para a educação jurídica popular, dando suporte técnico para diversos movimentos vitimocêntricos, inicialmente para casos de posses de áreas urbanas

¹⁴⁶ Na assistência imediata, como nos *shelters* e *crisis center* do Reino Unido, a atenção à vítima acontece na porta de entrada, compensando a incapacidade da polícia em fornecer tal cuidado, com o fim de promover a escuta atenta da vítima, ajudar a formular adequadamente sua comunicação com as autoridades, garantir abrigo e assistência material, jurídica e de saúde. Esses programas são muito úteis a vítimas de crimes não denunciados, especialmente para os corpos coletivamente vitimizados, como idosos e mulheres (Beristain, 2000; Pablos de Molina, 2003). No México, a *Comisión Ejecutiva de Atención a Víctimas* (CEAV) tem funções de atenção imediata e primeiro contato, assessoria jurídica e fundo de ajuda, entre outras atribuições (México, 2015).

¹⁴⁷ Nas estratégias de assistência dentro do sistema de justiça criminal, como acontecem com os *victim/witness assistance programs* dos EUA e Canadá, vítimas são acolhidas em suas necessidades durante o trâmite do processo judicial e até depois dele.

¹⁴⁸ Os programas de reparação econômica, como o centro de assistência à vítima do delito em Córdoba, Argentina, objetivam compensar as perdas patrimoniais causadas pelas violências a que foram submetidas (Beristain, 2000).

¹⁴⁹ São exemplos desses espaços especializados: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) (Portugal); Victim Support Europe, Arbeitskreis der Opferhilfen in der Bundesrepublik Deutschland (Alemanha); Bily Kruh Bezpečí (República Checa); Brottsofferjourernas Riksförbund (Suécia); Estonia Victim Support (Estônia); Institut National d'Aide aux Victimes et de Médiation (França); Mid-Dlam Ghad-Dawl (Malta); Pomoc Obetiam Násilia (Eslováquia); Rikosuhripaivystys Suomessa (Finlândia); Slachtofferhulp Nederland (Holanda); Steunpunt Algemeen Welzijnswerk (Bélgica); Supporting Victims of Crimes and Combating Corruption Foundation (Bulgária); Victim Support England & Wales (Inglaterra e Gales); Victim Support Ireland (Irlanda); Victim Support Northern Ireland (Irlanda do Norte); Victim Support Scotland (Escócia); Victimology Society of Serbia (Sérvia); VOCAL - The Victims of Crime Assistance League Inc. (Austrália); Weisser Ring (Alemanha); Weisser Ring (Áustria); Weisser Ring (Suíça) (Fernandes, 2014).

e depois para o objetivo de segurança e justiça, vindo a ser criado em 1996 o *Programa de Proteção às Testemunhas Ameaçadas* (PROVITA) (Leão, 2010).

Essas novas exigências vitimocêntricas dependem da atenção das necessidades dos corpos em um sentido transformador, como espaços onde se assegurem metodologias multiprofissionais para os sobreviventes poderem participar ativamente dos processos de reparação, sem revitimizações, como estratégia para impedir que mais corpos sejam exterminados ou revitimizados de alguma forma.

A criminologia, a vitimologia e a política criminal têm explorado estratégias de não-violência para os conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, repensando as estruturas individualistas dos métodos tradicionais de *resolução de conflitos* para dar um enquadramento que coletiviza as relações humanas. Nesse sentido, muitas estratégias de não-violência partem da concepção de criação de espaços seguros de diálogo com equipes multiprofissionais ou sem especialistas técnicos, no sistema de justiça criminal ou na própria comunidade. Tais espaços possuem um sentido de reparação simbólica de danos, em razão de sua multifuncionalidade como estratégia de garantia participativa da vítima.

No contexto do Brasil, a Lei Maria da Penha prevê a criação de várias estratégias com cunho não-violento transformador, como centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigos, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores (Brasil, 2006, art. 35, I a V). Não obstante essa ruptura não-violenta, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar instituídos por essa lei permaneceram reduzidos a unidades meramente punitivistas, sem conquistarem de forma ampla a legitimidade jurídico-penal para que foram criados (Veras, 2018b).

Como iniciativa transformativa voltada à reconstrução de projeto de vida, cita-se o ato normativo do Conselho Nacional de Justiça que instituiu o *Programa Transformação*, que reserva vagas de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência no Poder Judiciário (Bandeira, 2023; Brasil, 2023c). Na mesma linha, no Sistema Nacional de Emprego, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar dão prioridade no atendimento de 10% das vagas ofertadas para intermediação (Brasil, 2023a). Semelhantemente, a Lei de Licitação prevê a possibilidade de reserva de vagas nas contratações para vítimas de violência doméstica e familiar e pessoas oriundas do sistema prisional (Brasil, 2021d, art. 25, § 9º).

O aprofundamento das políticas para os corpos coletivamente vitimizados requer o reconhecimento das necessidades de reparação transformativa e a criação de espaços (dentro ou fora do sistema de justiça criminal) que explorem o diálogo autêntico, inibindo relações vulnerabilizadas de vitimização competitiva ou secundária. Nos conflitos coletivizados, cabe assegurar aos corpos em condição de vitimização métodos e projetos que estimulem a expressão de opiniões e sentimentos, com escuta atenta, a interferência no processo de resolução do conflito e até o respeito à decisão de não participação dele. Tudo isso amplia as chances de conhecimento da dimensão coletiva do conflito e das necessidades que estão em jogo e precisam ser reparadas para se dar como *resolvido* o caso.

Em resumo, ainda não está superado o debate sobre a abordagem da justiça em relação às vítimas. A corrente *estadocêntrica* enfatiza a supremacia dos interesses do Estado, considerando a vítima como um mero instrumento probatório e relegando a reparação a um papel secundário no sistema de justiça. A outra perspectiva, que defende o paradigma vitimocêntrico, busca o reconhecimento dos interesses dos corpos vitimizados, legitimando-os como participantes ativos na transformação social.

No cenário dos métodos de resolução de conflitos no sistema de justiça, a predominância da primeira corrente evidencia a falta de estratégias transformadoras voltadas para a reparação integral dos vitimizados. A abordagem vitimocêntrica inclusiva destaca a importância de estratégias não-violentas e democráticas para lidar com conflitos, por meio de medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Cabe desenvolver estratégias que previnam as vitimizações e revitimizações, especialmente no âmbito dos corpos coletivamente vitimizados. Para tanto, a ideia de uma justiça vitimocêntrica inclusiva não se funda na vingança privada, mas sim em uma abordagem integral que inclua a responsabilização dos autores e a reparação transformativa dos corpos vitimizados coletivamente.

4.4 PARA ALÉM DA INVISIBILIDADE: REPARAÇÃO TRANSFORMATIVA PELA ESCRITA DE MEMÓRIAS COLETIVAS

Este tópico investiga como as violências epistêmicas afetam a capacidade dos corpos coletivamente vitimizados de se expressarem em ambientes sociais e especialmente nos espaços de resolução de conflitos. A consequência disso produz a invisibilização das experiências dos corpos vulnerabilizados e a descredibilização de sua fala, impactando negativamente na transformação de seus conflitos.

Devido aos processos de degradação e exclusão, corpos coletivamente vitimizados estão expostos a *violências epistêmicas*, consistentes em menosprezo de sua fala, tomada como descredibilizada, folclórica, de cordel, regional, local, sertaneja, popular, nordestina, indígena, negra, literatura inferior e, dessa forma, silenciada (Bunch, 2015; Wagner, 2023). Na historiografia, os feitos das mulheres e de tantos outros corpos marginalizados foram invisibilizados pelas narrativas etnofalocêntricas, que engrandeceram os gestos *heroicos* dos personagens masculinos brancos (Scholze, 2014; Scholze; Sousa; Caixeta, 2014; Swain, 2014).

Em ambientes forenses, quando vítimas ou mesmo testemunhas, os corpos portadores dessa fala não produzem reciprocidade nos seus destinatários, reproduzindo-se uma *violência epistêmica testemunhal*, que ignora a sua capacidade de conhecimento ou posse de um lugar para dizer algo. Em razão disso, os corpos coletivamente vitimizados se fazem *outrificados*, inabilitados para os mais diversos atos de fala no sistema de justiça criminal, como prestar notícias às autoridades policiais quando são vitimizados. Da mesma maneira, seus testemunhos são desmerecidos de valor quando apresentados em favor de outros corpos coletivamente vitimizados (Bunch, 2015). Quando vítimas de estupro, mulheres precisam reforçar sua palavra com os elementos probatórios de uma vida pregressa *recatada*, mesmo existindo provas testemunhais e periciais que confirmem o ato, do contrário estão sujeitas a serem desacreditadas segundo os padrões da moral sexual patriarcal (Andrade, 2012; Cardoso, 2021; Ferreira; Ferreira, 2021).

Genocídios, crimes políticos, massacres, violências de gênero, torturas e muitas outras formas de violações estão associadas à cultura da violência e a conflitos nacionalistas, raciais, étnicos e religiosos, em muitos casos sendo levados aos tribunais como se fossem crimes meramente individuais, negados por justificativas culpabilizantes das vítimas. Durkheim (2002) deixou bem claro a associação entre homicídio e esses valores sociais coletivos fortes dos grupos políticos (honra pública, honra doméstica, família, pátria, Deus, Estado, religião e outros valores coletivos semelhantes). A memória e a busca da verdade desses conflitos tratam-se dos objetivos mais difíceis de serem alcançados para a reparação integral dos danos, constituindo uma garantia de satisfação, de forte conteúdo simbólico para compensar perdas, restaurar a dignidade das vítimas e impedir o negacionismo e a invisibilidade das violências contra elas.

Nesse fluxo de interrelações, que se operam em desequilíbrio de forças, alguns corpos estão desprovidos de fala, exigindo que outros atores falem por ele, numa tentativa de assim assegurar uma alteridade para com o *Outro*. Modelos de resolução de conflitos

baseados na centralidade do Estado revalidam estruturas euroetnocêntricas firmadas em representantes públicos dos corpos subalternizados.

O modelo de alteridade baseado na hegemonia do Estado para com os corpos coletivamente vitimizados, no entanto, mantém as estruturas de violência, tanto por preservar o seu silêncio, como por não assegurar nenhum espaço efetivo que garanta sua fala e escuta livres de coerção. A intermediação de fala mantém as estruturas hegemônicas de poder sobre os corpos coletivamente vitimizados.

Os métodos tradicionais de julgamento, além de desmerecerem o caráter coletivo de muitos conflitos e de ignorarem as finalidades de reparação plena de suas vítimas, atuam por meio de autoridades representantes cujas relações causam vitimização secundária. Ainda que não seja realista pensar atualmente sobre a superação no modelo de representação da fala nos métodos de resolução de conflitos, fragmentos de estruturas que rompem a exclusão da vítima e a obliteração da fala apresentam-se nas estratégias de justiça restaurativa ou em espaços e programas que estimulam a comunicação não-violenta, a escuta atenta, a inclusão da vítima na discussão do que deve ser realizado para reparação integral, a ressignificação das violências e a escrita das experiências pessoais com a violação de direitos humanos.

Nas abordagens transformativas não-violentas, a atenção deve ser distribuída democraticamente, garantindo que corpos vitimizados sejam qualificados como dignos de audiência. Vitimização e criminalização representam processos em desequilíbrio na sociedade, visto que as consequências da distribuição dos estereótipos atuam indistintamente sobre autores de crimes e vítimas (Andrade, 2012).

Na perspectiva de reparação plena e de uma abordagem transformativa inclusiva dos corpos coletivamente vitimizados, cabe explorar um sentido para a importância da busca das memórias dos conflitos, mesmo porque as vítimas de hoje podem se tornar os agressores de amanhã, sem contar que, a depender das circunstâncias, uma mesma pessoa pode ser agressora e vítima ao mesmo tempo.

Por tudo isso, tomando os conflitos dos corpos coletivamente vitimizados como bens preciosos para mobilizar ferramentas de transformações sociais e impedir repetições de vitimizações nas gerações futuras, cabe dar a oportunidade de fala plena aos corpos vitimizados. Nos movimentos sociais, as estratégias de não-violência estão diretamente comprometidas com a denúncia das narrativas negacionistas. Várias organizações formadas por mulheres surgiram com esse propósito, como o *Black Sash* na África do Sul,¹⁵⁰ o

¹⁵⁰ Organização de resistência não-violenta formada em 1955 por mulheres brancas em defesa da Constituição e contra a discriminação racial. Usavam como símbolo uma faixa preta sobre o ombro.

movimento feminino pela Anistia no Brasil¹⁵¹, as *Mães da Plaza de Mayo* na Argentina¹⁵², as *Mulheres de Preto* em Israel¹⁵³ e *Las Tejedoras de Mampuján* na Colômbia.¹⁵⁴ especificamente em torno da busca da verdade e rejeição da invisibilidade das violações de direitos humanos.

O paradigma narrativo se desenvolveu como uma das mais importantes estratégias de não-violência no Brasil, onde mais cresceu a imprensa antiescravidão da América Latina (Alberto; Andrews; Hoffnung-Garskof, 2022). Certamente, uma parte significativa dos registros da segregação racial é devida a essa imprensa, que se tornou muito mais importante depois que Rui Barbosa ordenara a destruição dos livros e papéis oficiais da escravidão.¹⁵⁵

Esse fenômeno dos jornais não foi diferente na América Latina. Uma referência da atuação da *imprensa negra (negro journalism)*¹⁵⁶ na América Latina encontra-se na obra *Voices of the Race: black newspapers in Latin America, 1870–1960* [*Vozes da Raça: imprensa negra na América Latina 1870-1960*], na qual se constatou que o Brasil foi onde se realizou a mais antiga e extensa produção de imprensa libertária da região (Alberto; Andrews; Hoffnung-Garskof, 2022).

No Brasil, a produção da escrita se tornou uma das principais estratégias de não-violência do movimento vitimocêntrico contra a escravidão. Os primeiros exemplares aparecem após a independência, como *Gazeta da Tarde* (RJ, 1880),¹⁵⁷ *O Homem de Cór* (RJ,

¹⁵¹ Idealizado por Terezinha Zerbini, esse movimento iniciou-se em 1975 com o objetivo de promover a Anistia aos exilados e presos políticos durante a ditadura militar (Vargas, 2018).

¹⁵² Movimento não-violento de mães com filhos assassinados ou desaparecidos durante a ditadura militar entre 1976 e 1983. Usavam como símbolo um lenço branco sobre a cabeça.

¹⁵³ Movimento não-violento realizado por mulheres israelita em 1988 contra a ocupação do território palestino. Como símbolo, tinham nas mãos um faixa de cor preta com a frase “parem a ocupação”.

¹⁵⁴ *As Tecelãs de Mampuján* é um coletivo de mulheres formado no contexto do conflito armado na Colômbia, na região de Montes de Maria, território rural sem presença estatal, mas com amplas riquezas naturais. As mulheres utilizam a arte em tecido como projeto de retomada de vida, depois do massacre de Mampuján em 10 e 11 de março de 2000, quando então 245 famílias foram desterritorializadas, além do assassinato brutal de 12 pessoas. Um esforço social levou a uma nova territorialização das famílias desabrigadas numa localidade que passou a se chamar Rosas de Mampuján, na mesma região (Sanabria Rodelo, 2018).

¹⁵⁵ Segundo a ata de incineração, os documentos foram transportados por dois carroções, tendo a queima do “enorme monte de papéis” demorado horas, devidamente precedida pela banda de música da Polícia (Iacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 125).

¹⁵⁶ A expressão *negro journalism* utilizada em língua inglesa também se repete nos países de língua espanhola e portuguesa. No Brasil, exemplificam essa preferência as obras *Imprensa negra no Brasil do século XIX* (2010), *O que é a imprensa negra?: diálogos sobre comunicação e negritude no Brasil* (2021) e *Língua e sociedade nas páginas da imprensa negra paulista: um olhar sobre as formas de tratamento* (2010), publicados, respectivamente, por Ana Flávia Magalhães Pinto, Valmir Teixeira de Araújo e Sabrina Rodrigues Garcia Balsalobre. Embora seja questionável a tradução *imprensa negra*, manteve-se o seu emprego aqui por não integrar o objetivo deste capítulo a exploração do fenômeno. As referências aos diversos jornais ocorrem com o propósito de indicar a ampla escala das publicações do movimento negro, fora do eixo comercial mais abrangente e popular, principalmente depois da abolição da escravidão.

¹⁵⁷ A direção foi assumida pelo abolicionista José do Patrocínio em 1881, depois da morte de seu fundador.

1833), *Cidade do Rio* (RJ, 1887),¹⁵⁸ e continuaram em expansão, principalmente a partir da abolição da escravatura, com os jornais *A Pátria* (SP, 1902), *O Baluarte* (SP, 1903), *O Menelik* (SP, 1915), *A Rua* (SP, 1916), *O Bandeirante* (SP, 1918),¹⁵⁹ *O Alfinete* (SP, 1918) e *A Liberdade* (SP, 1919), entre outros.¹⁶⁰ Já na década de 1920 surge a primeira geração de escritores negros da República, destacando-se os periódicos *O Kosmos* (SP, 1922), *Getulino* (SP, 1923) e *O Clarim D'Alvorada* (1924), entre outros.¹⁶¹ Na década seguinte a *Frente Negra Brasileira* publicou *A Voz da Raça* (SP, 1933), acompanhada por periódicos de várias outras entidades, como *Tribuna Negra* (SP, 1935), *Senzala* (SP, 1946), *Quilombo* (RJ, 1950) e *Niger* (RJ, 1960).¹⁶²

A importância dessas publicações merece ser destacada como uma das mais emblemáticas estratégias de não-violência, porque, como anota Davis (2016), a resistência não acontecia apenas por meio de fugas, sabotagens e revoltas, mas igualmente pelo ato revolucionário de aprender a ler e transmitir conhecimento. Era com esse sentido de resistência que funcionavam as *escolas clandestinas*, quando escravizados aprendiam a ler e escrever fora dos olhares de seus senhores e, mais tarde, conseguiam produzir suas próprias autorizações de viagem com as quais partiam à liberdade. Nos Estados Unidos da América, o romance *A Cabana do Pai Tomás*, lançado por Harriet Beecher Stowe em 1852, tornou-se a principal obra de literatura antiescravista, reativando o movimento abolicionista no mundo.

¹⁵⁸ Jornal fundado pelo abolicionista José do Patrocínio. A data de fundação foi escolhida em homenagem à data da Lei do Ventre Livre. Depois da abolição em 1888, o seu conteúdo ativista se manteve em um nível político abrangente, não mais limitado às causas raciais, assim como aconteceu com vários outros periódicos.

¹⁵⁹ Existiam em outros Estados jornais com o mesmo nome. O que se refere aqui é o de São Paulo, denominado órgão de combate em prol do reerguimento geral da classe dos homens de cor. Nesse período, seguindo uma linha editorial de defesa da democracia racial não-violenta, comum a outros jornais, um dos artigos esboça o suposto ambiente de irmandade e respeito entre negros e brancos no País, em oposição ao segregacionismo vigente nos Estados Unidos da América. O texto expressa o seguinte: “Aqui, o preto é empregado nas Repartições Publicas, é auxiliar de confiança nas casas mais importantes de commercio do Paiz, é servente das mais conceituadas casas da aristocracia brasileira, e tem ingresso nas Academias onde o branco estuda, goza dos mesmos direitos e regalias que aquelle e é cidadão brasileiro. Em toda a parte onde estiver um banco, pode estar mui tranquillamente um preto; por isto, pretender provocar a utópica separação de raças, será attrahir sobre nós uma guerra sem tréguas — em a qual seremos fatalmente vencidos e cobertos de opprobrios” (D’Alencasiro, 1918, p. 2).

¹⁶⁰ Em vários Estados existiram períodos com o mesmo nome. Esse se denominava órgão dedicado à classe de cor, crítico, literário e noticioso.

¹⁶¹ A fundação do jornal deu-se em 1924 com o nome *O Clarim*, passando a se chamar *O Clarim D’Alvorada* em 1928, para se distinguir de outros periódicos de mesmo nome.

¹⁶² Em São Paulo, Ferrara divide a *imprensa negra* em três fases. Na primeira (1915-1923), as publicações voltam-se à conscientização e educação, com o fim de promover a adaptação aos costumes sociais dominantes, aconselhando os modos de vestir e as boas maneiras sociais. No segundo período (1924-1937), os jornais destacam a necessidade de promover o crescimento social da população, abordando temas relacionados às necessidades de transformações sociais. Durante o Estado Novo, as publicações foram reprimidas, iniciando-se uma terceira fase depois da Segunda Guerra (1945-1963), predominando linha políticas e partidárias (Ferrara, 1986 *apud* Balsalobre, 2010).

Publicado no Brasil já em 1853, a sua tradução, ao contrário da versão estadunidense, mostrou a abolição como um fenômeno mais remoto (Ferretti, 2017; Sousa; Amorim, 2015).

A transformação não-violenta envolve processos relacionais que chamem a atenção para práticas não-formais de contação de história, *storytelling*,¹⁶³ narração e *escrevivência*, que estabeleçam uma simbologia transformativa no decorrer de um diálogo autêntico para além das práticas repressivas e que concebam voz aos corpos coletivamente vitimizados de uma maneira criativa, transcendental, jusdiversa e construtiva, superando a rigidez hegemônica de quem pode ocupar o espaço de fala.

As narrativas dos corpos silenciados e de vozes enfraquecidas permitem a inclusão social pela constituição de sujeitos reflexivos da história de si, na medida em que essa experiência “é um exercício de transformação de nós mesmos, que possibilita a organização do pensamento, sentidos e afetos, na transformação de concepções”. O narrador é forçado a dar uma ordem a si mesmo. à história de sua vida e seu lugar na sociedade com outros corpos, porque “narrar-se é um ato político”. A contação da própria história nesse sentido político revela que as realidades não são apenas individuais, mas também estão impregnadas de outras pessoas, que vivenciam as mesmas realidades, coletivamente (Scholze; Sousa; Caixeta, 2014, p. 562-577).

A estratégia transformativa não-violenta de contação de história pode funcionar dentro de uma perspectiva sistêmica democrática de *checks and balances* em relação às memórias dos conflitos, tratando-se de uma narrativa livre da verdade hegemônica do Estado, capaz de impedir os negacionismos. Na situação ideal de fala, os participantes estão em igualdade de condições, conferindo um potencial emancipatório à interlocução.

Em 1994, mesmo ano em que se realizou a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* no Belém do Pará, Maria da Penha publica *Sobrevi... Posso Contar* (2012), livro que torna público a sua situação de vitimização, vindo a se tornar o primeiro caso de aplicação dessa norma internacional, mobilizando a persecução penal contra o agressor, que veio a ser preso quase duas décadas depois do fato.

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece uma correspondência direta entre liberdade de expressão e pensamento com a cultura da paz e da não-violência, expressamente determinando que a liberdade de difundir informações e ideias, verbalmente

¹⁶³ O *storytelling* pode ser distinguido do método da *contação de história* por permitir que destinatários interfiram ativamente e criticamente na narrativa com o fim de produzir novos aprendizados (Valença; Tostes, 2019). Nesta pesquisa, a distinção conceitual entre esses métodos não será explorada, mas se anota que a *storytelling* (termo não traduzido devido à consolidação) está mais alinhada com as estratégias da transformação não-violenta dos conflitos.

ou por escrito, não deve permitir a propaganda “a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (Organização dos Estados Americanos, 1969, art. 13, 5).

Nessa linha, a contação de história integra-se a uma dimensão da liberdade de expressão e pensamento como parte de uma estratégia não-violenta de promoção de direitos humanos. No caso *Palamara vs. Chile* (2005), em que um livro foi censurado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou a dimensão social da liberdade de expressão do autor que teve negado o interesse de promover direitos humanos. Segundo a Corte, a liberdade de expressão e pensamentos funciona como um sistema democrático de *checks and balances*, fazendo com que a coletividade incentive a transparência nas atividades do Estado e busque a responsabilização dos agentes públicos, os quais devem estar mais tolerantes à crítica (Organização dos Estados Americanos, 2005b).

Em um *Sumário Executivo* do caso *Favela Nova Brasília*, o Conselho Nacional de Justiça se propôs a implementar uma publicação para resgatar as experiências de vítimas de graves violações a direitos humanos em tramitação no sistema interamericano (Lanfredi; Araújo; Machado, 2021). Nesse sentido, a contação de história funciona como um estratégia político-criminal de transmissão das experiências humanas com capacidade de interferir, positivamente, sobre muitas outras pessoas.

Nos conflitos coletivizados, os papéis de vítima e agressores são intercambiáveis. Reconhecer essa questão é importante quando se reflete sobre as estratégias não-violentas de conferir prerrogativa de fala a todos os participantes dos conflitos. A estratégia de transformação por meio de um diálogo autêntico confere formas ilimitadas de dar prerrogativa de fala como parte da transformação não-violenta do conflito. A rede de relações de interdependência e responsabilidades mútuas possibilitam infinitas formas de assumir responsabilidade e de dialogar com os corpos coletivamente vitimizados. Nesse sentido, uma amostra clara da estratégia de transformação ocorre por meio dos projetos de escrita das experiências de vida, em um sentido de pedagogia não-violenta, em projetos que criem espaços de reflexão crítica com públicos destinatários específicos.

A produção de literatura não apenas cria ambiente de escrita, mas de leitura, de reflexão crítica sobre a própria realidade e descrição de problemas individuais e coletivos a partir das dinâmicas dos conflitos relacionados com os valores humanos e a cultura. A contação de história proporciona, além de empoderamento do narrador e aplicação de conceitos abstratos ou complexos, a aproximação entre o público leitor e o escritor (Valença; Tostes, 2019).

No rol amplo de possibilidades, as práticas de contação de história por meio da metodologia de *escrevivência* podem ser incluídas como estratégias de não-violência que garantam a *reparação plena* pela satisfação, das mais variadas formas. Conforme o conteúdo do escrito, podem se voltar a demonstrar a verdade das experiências vividas, perdoar e assumir responsabilidades, orientar mobilizações sociais para transformações de conflitos, mobilizar pessoas e grupos sociais, despertar memórias invisibilizadas, estabelecer associações com contextos de ressignificação de valores, investigar fatos, restabelecer reputação; dignidade e homenagens a vítimas, retomar projetos de vida, entre muitas outras finalidades restaurativas e reparadoras dos danos e de empoderamento.

Na ótica da *escrevivência*, a contação de história se insere no gênero *literatura de testemunho*, que realiza uma abordagem que não se liga ao passado, mas à construção e crítica do presente (Sarti, 2014). Como explica Seligmann-Silva (2001, p. 116), a literatura de testemunho não deve ser confundida “nem com o gênero autobiográfico nem com a historiografia”, porque está no nível de outra voz, já que não visa um retorno ao passado, mas uma construção desde o presente.

Diante disso, destaca-se a *escrevivência* como metodologia transformativa não-violenta positiva para a promoção de um diálogo caracterizado pelo cuidado e responsabilidades infinitas de uns pelos outros. Dessa maneira, o conceito de *escrevivência* explorado por Conceição Evaristo ajusta-se a uma estratégia que realiza uma perspectiva de reparação transformativa e inclusiva pela escrita com uma função de alertar injustiças a partir do ponto de vista dos corpos coletivamente vitimizados (Evaristo, 2020).

A *escrevivência* seria uma forma de escrita-reflexão de si mesmo, mas sem se esgotar em si, ampliando-se para abarcar “a história de uma coletividade”, ou seja, uma escrita individualizada e ao mesmo tempo demarcada por seu caráter coletivo (Evaristo, 2020, p. 35). Esse tipo de escrita individual e coletiva, que instaura um lugar de vivências, somente faz sentido quando desperta no outro – o leitor – um estado reflexivo de também desejar compartilhar a própria história, “criando assim um entrelaçar de vozes, sentidos e de elaboração do nosso *viver-existir*” (Melo, 2020, p. 253).

Escrever é tornar-se agente da própria história, produzir memória, coletivizar-se em uma condição de protagonista, superar o estado inerte de vítima ou sair da condição ativa de vitimizar-se para a de agente produtor de uma política, ou seja, como aquele que constrói redes de interações e com elas criam direitos para outras pessoas que compartilham a exposição à mesma condição de vitimização.

A *escrevivência* dá lugar de fala às experiências dos corpos coletivamente vitimizados e cria uma criminologia da não-violência a partir de uma epistemologia contra-hegemônica, produtora de saberes marginais, cuja escrita está politizada em uma posição de confronto ao que se estabelece como superior e central. Nos saberes marginais, a expressão individual interliga todos os contextos da escrita com os aspectos políticos e com a comunidade, de modo que esse tipo de escrita não se notabiliza por sua rigidez ou obediência gramatical, mas pela fala de um sujeito que está desterritorializado.

Desse modo, o conceito-método da *escrevivência* alinha-se com a escrita marginal de quem está fora de lugar, utilizando uma língua que não é propriamente a sua, produzindo uma literatura não comercial, fora de um padrão dominante, mas que no fundo traz uma crítica aos elementos que fazem desse padrão dominante uma parte das armações de violência estrutural e cultural. A literatura marginal não se destina à mercantilização, não obedece à racionalidade econômica, porque está distanciada da literatura central, na qual prevalece o individual, a singularidade de quem sabe usar as palavras de um vocabulário de erudição e riqueza poética (Deleuze; Guattari, 2003).

Na literatura marginal e de testemunho, assim como na *escrevivência*, o que se destaca não é o talento individual de um gênio das letras, mas o caráter coletivo do que se escreve, de quem escreve à distância de uma realidade *superior*, mas que dá acesso a outras realidades e à consciência de outras sensibilidades comunitárias (Deleuze; Guattari, 2003).

Essa perspectiva de *escrevivência* nivelada com a literatura marginal e com a contação de história carrega o conteúdo do paradigma da *convict criminology*, que compreende as práticas de escritas de corpos encarcerados. Esse termo está aqui empregado sem uma tradução, dada a falta de sedimentação do conceito no Brasil, para expressar a escrita marginal de quem suportou a experiência do cárcere. A esse conceito se complementa o de *escrevivência* como um saber construído a partir do ponto de vista dos corpos coletivamente vitimizados, que embasa uma genuína crítica às instituições, às estruturas e à cultura da violência.

Em sua acepção original, a *escrevivência* trata-se de um conceito-método para a experiência da escrita de mulheres negras empobrecidas, mas que pode incluir subsídios para o campo carcerário ou para a literatura dos corpos coletivamente vitimizados como um todo, independentemente de gênero, integrando uma estratégia de diálogo autêntico de quem experimenta a vitimização coletiva na sociedade. Assim, como foram os relatos de escravizados importantes para compreender o estado racial, a escrita torna-se um espaço criativo para os corpos coletivamente vitimizados, produzindo um saber criminológico

transformativo sem a intermediação de profissionais acadêmicos ou de representantes estatais da fala como intérpretes superiores alienados da experiência do que é ser uma pessoa em situação de vitimização.

Nos Estados Unidos da América, a prática de escrita de pessoas condenadas firmou-se como uma estratégia coletiva de compartilhamento de experiências individuais com exploração de um método de pesquisa notadamente crítico, inicialmente específico para egressos do sistema prisional, mas que espontaneamente incorporou o conhecimento de não-condenados. Frank Tannenbaum, professor da Universidade Columbia nos anos 1930, foi pioneiro na exploração criminológica das condições das prisões pela própria vivência como egresso, tornando-se assim um dos teóricos que anteciparam o que viria a ser o marco da criminologia interacionista¹⁶⁴.

No Rio Grande do Norte, o *Programa Novos Rumos* do Grupo de Monitoração e Fiscalização do Sistema Penitenciário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça desenvolve o projeto *Escritores do Cárcere*, que estimula as práticas de escrita por meio de produção de cartas ou livros, dentro de uma perspectiva de justiça restaurativa. O primeiro esboço do projeto foi elaborado pela Corregedoria Geral de Justiça a partir do Provimento nº 162 (Rio Grande do Norte, 2017).¹⁶⁵

A promoção da *escrita* por corpos encarcerados assegura novas formas de diálogo e expressão da fala de quem vivencia a experiência do conflito. O primeiro autor a escrever para o referido projeto foi Newton Albuquerque, durante o período em que cumpria pena na penitenciária de Alcaçuz. As abordagens restaurativas desenvolveram-se durante vários meses por meio de um processo demarcado por contínuas visitas dos facilitadores e inúmeros momentos de diálogo durante a preparação, reflexão, produção e revisão da escrita. O resultado dessas abordagens de cunho não-violento positivo, da qual este pesquisador participou juntamente com vários outros colaboradores, levou à produção do livro *Escolha Errada* (Albuquerque, 2020).¹⁶⁶ Posteriormente, Amanda Karoline publicou no mesmo projeto o livro *De Tambaba à Prisão* (2021), escrito durante o período em que esteve cumprindo pena em regime fechado, mas acompanhada e estimulada por colaboradores na própria unidade prisional em que se encontrava. Ambos os autores narram experiências pessoais em torno do crime e da pena.

¹⁶⁴ Para uma investigação mais detalhada do desenvolvimento da *convict criminology*, inclusive sobre como esse coletivo vem crescendo nos Estados Unidos da América, principais autores e obras de referência, Cf. Richards *et al.* (2018).

¹⁶⁵ Por este Provimento, o escritor pode remir quatro dias de pena a cada dez páginas produzidas (art. 5º) (Rio Grande do Norte, 2017).

¹⁶⁶ Entre outras obras, Newton Albuquerque publicou o relato de sua história em quadrinhos (2020).

Além desses livros, o *Programa Novos Rumos* acompanha a produção de vários outros textos,¹⁶⁷ que se agregam ao campo de investigação *escritores do cárcere*. Em outros Estados, a literatura marginal dos autores do cárcere já possui nomes nacionais com reconhecida produção, com a de Igor Mendes, autor de *A Pequena Prisão* (2017), que foi considerado por Vera Batista como “talvez o mais importante livro brasileiro de criminologia dos últimos tempos” (Mendes, 2017, p. 22). Também se destaca Lourenço Filho (2018, 2020, 2022), autor de *Além das Grades* (2018), *Gangrena: O Sistema Prisional em Poema* (2020) e *Ressocializado na Cidade do Caos* (2022).

Projeto com enfoque de escrita restaurativa asseguram uma forma criativa de comunicação por meio de contação de histórias autobiográficas, que possuem um significado simbólico de diálogo restaurativo autêntico no espaço público. Além disso, projetos de cartas com cunho restaurativo ainda são poucos explorados no sistema de justiça, mas quando envolverem vítimas não devem *estimular* a escrita de perdão, porque *forçar* pessoas vitimizadas a perdoar enseja uma vitimização secundária (Capecchi; Del Moral Arroyo, 2021).

A *escrevivência* emprega-se sem se limitar aos prisioneiros, incluindo como seu objeto o relato de todos os corpos que tiveram experiência de violências e lutam por reconhecimento ou distribuição igualitária de bens sociais. Logo, narrativas de corpos escravizados, racializados ou de mulheres vítimas de violência de gênero, entre outras vulnerabilidades, integram um discurso criminológico autêntico, pelos quais se forma o saber sem a intermediação acadêmica de terceiros alheios à experiência da violência.

Conceitos como *convict criminology*, literatura marginal, literatura do testemunho, literatura dos povos subalternos, storytelling e contação de história, aproximam-se da *escrevivência* em todos os sentidos, dando aos corpos coletivamente vitimizados, sejam

¹⁶⁷ No *Projeto Escritores do Cárcere*, a lista de autores no prelo merece ser citada, com o correspondente livro produzido entre parênteses: Fábio Alexandre de Oliveira Fernandes (*Um novo vencedor: grades que libertam; Alcaçuz: o inferno entre muralhas; Escolhas e renúncias*); Jeferson Andrielle Melo da Silva (*Xeque-Mate*); Edmilson Souza de Melo (*Transcendi! Superei Alcaçuz*); Walison Ovídio (*Autobiografia: o que vivi dentro de uma penitenciária*); Jean Rocha (*Eu x o meu eu!*); Ananias Agostinho, Amanda Aparecida e Francisca Gomes (*Relatos de experiências exitosas na educação de pessoas privadas de liberdade*); Gabriela Janine Bender (*Escrita Autobiográfica*); Amanda Karoline (*Durante a prisão*), entre outros. Destas obras, merece destaque *Alcaçuz: o inferno entre muralhas* (Fernandes, [2023]), obra que retrata, a partir do ponto de vista de um encarcerado, os episódios de violência extrema durante o massacre ocorrido na Penitenciária de Alcaçuz em 2017, no Estado do Rio Grande do Norte. Além desses livros, outros coletivos publicaram livros de escritores do cárcere no Estado, como o do *Projeto Espaço Fênix de Ressocialização*, que editou *Sussurros entre as Grades* de Maria de Lourdes dos Santos (2022). Este projeto de leitura e escrita no cárcere foi pioneiro no Rio Grande do Norte, tendo sido coordenado pelos professores Adailson Tavares de Macedo e Walter Barbosa Pinheiro Jr do Campus Caicó da Universidade Federal do Rio Grande do Norte entre 2004 e 2006. Atualmente, a sua coordenação cabe aos policiais penais Jaime Nascimento Júnior e Francisca Gomes da Silva. No campus de Natal da mesma Universidade, destaca-se a atividade do projeto de extensão *Conhecimento, Direitos Humanos e narrativas de si: remição de pena por práticas educativas não escolares*, coordenado pela professora Juliana Melo, do Departamento de Antropologia.

encarcerados ou não, o direito de produzir um saber marginal de crítica e prática ao mesmo tempo, especialmente porque o maior contingente de encarcerados no sistema penitenciário abrange afro-brasileiros, educados em ambientes não letrados. Para esses corpos, negros e empobrecidos, escrever se trata de uma forma de resistência, de memória coletiva do que em outros tempos foi ignorado ou apagado.

Escrever sobre as experiências de violências – vivenciadas como autor ou vítima direta ou indireta – integra-se ao direito de promover direitos humanos, tanto pelo sentido de transformação de projeto de vida para quem escreve, como por causa da consciência coletiva que a escrita pode ser capaz de projetar ao interromper as invisibilidades das violências. Em muitos casos, partes envolvidas em conflitos, de todos os lados, nem sempre estão plenamente conscientes de sua vitimidade coletiva histórica (Cohen, 2001).

A promoção da escrita representa assim uma estratégia de *reparação integral da vítima pelo* resgate de memória. No paradigma relacional, essa *reparação* atua como um *processo*, que não se reduz apenas a entrega mecânica de um bem ou valor à vítima (Organização das Nações Unidas, 2014). Nesse sentido, *reparar* trata-se de um processo que ocorre de forma dinâmica e exige variadas interações de não-violência. Um conflito pode ser um espaço inerte ou um lugar proativo, cujas relações de cuidado começam no acolhimento de seus participantes e diálogos que são promovidos para compensar a circunstância de que ninguém pode falar pelas vítimas de um conflito. A lei para as vítimas dos conflitos armados internos da Colômbia incluiu dentre as estratégias de satisfação as publicações relacionadas com o tema e a difusão dos relatos das vítimas, desde que não cause mais danos (Colômbia, 2011, art. 139).

O corpo subalterno coletivamente vitimizado trata-se de um projeto complexo que se forma a partir do discurso dominante (Spivak, 2010) e, nesse sentido, a *escrevivência* confere à autobiografia um sentido coletivo, como forma de resistência não-violenta dos corpos marcados pela raça, gênero, classe, caráter étnico, situações de vulnerabilidade e outras especificidades. O *paradigma da narrativa* que fundamenta essa escrita permite a produção de um saber sem censuras a respeito da experiência da vitimização e dos processos de apuração de responsabilidade do Estado (Dijk, 2009). Assim, a produção autobiográfica tem a força de revelar a coisificação dos corpos coletivamente vitimizados e seus dilemas morais numa sociedade que institucionaliza a separação.

Então, uma justiça de não-violência aperfeiçoada para a reparação plena deve buscar metodologias que amenizem as características do processo penal moderno, centralizado nos interesses do Estado, que excluem o protagonismo da fala da vítima.

Em resumo, os corpos coletivamente vitimizados estão expostos a violências epistêmicas devido a processos de degradação e exclusão. Dada a dificuldade de estabelecer memórias coletivas para seus conflitos, esses corpos são negativamente impactados por modelos de resolução de conflitos centralizados na hegemonia do Estado, que revalidam estruturas eurocentricas. A contação de histórias, a escrivência, a literatura marginal, a *convicty criminology* ou a literatura de testemunho são formas de resistência e reparação transformativa, podendo funcionar como metodologia não-violenta a partir da revalorização da fala dos vitimizados.

4.5 DA SEGURANÇA HUMANA À TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: PROCESSOS ESTRUTURAIS E LIMITES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Este tópico investiga como os processos decisórios estruturais com enfoque no *paradigma de segurança humana* podem contribuir para transformações estruturais dos conflitos. Enfatiza-se a contribuição do Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD de 1994 para a compreensão da *segurança humana*, aplicando esse conceito como uma abordagem transformadora não-violenta para os conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. Ao fim, problematiza os limites dos processos estruturais no âmbito dos Tribunais, que por vezes provocam reações sociais adversas e movimentos de vitimidade competitiva. Propõe-se que seja dado desenvolvimento à aplicação do conceito de *segurança humana* fora dos tribunais, como nas abordagens restaurativas.

No leque de caminhos alternativos à transformação dos conflitos por métodos não-violentos, cabe distinguir o litígio meramente individual do estrutural. Neste, *amplifica-se* o conflito e igualmente as formas de reagir a ele, rompendo-se por completo com o modelo processual binário da lógica perde-ganha e dos litigantes em posição contrapostas. Os litígios estruturais podem ser enfrentados em processos individuais, coletivos ou estruturais, mas, evidentemente, o seu grau de responsividade às causas aumenta conforme se sai do processo individual para o estrutural.

Observando essa graduação entre os processos individuais e processos estruturais, pode-se dizer que os processos individuais estão mais aptos para a compreensão da forma elementar de segurança individual, enquanto processos estruturais se prestam para uma perspectiva complexa fundamentada na *segurança humana*. Violências relacionadas com macrocriminalidade produzem estados de riscos e insegurança para coletividades que, a

dependem do conflito, podem ser determinadas e controladas por meio de processos decisórios estruturais.

A aparição mais significativa do conceito de *segurança humana* aqui mencionado aconteceu no Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 1994, rompendo o modelo de segurança meramente individual, formando uma base conceitual de não-violência, relacionada com a segurança dentro de perspectivas estruturais. Supera-se assim as abordagens de *segurança excludente*, que fortemente enfatizam a segurança física de corpos considerados individualmente. Ainda que seja um conceito mais aplicado em conflitos internacionais, não se deve menosprezar o seu potencial transformativo para ambientes de conflitos locais e regionais.

O referido Relatório do PNUD sustenta que o conceito de segurança tem sido historicamente interpretado de modo reducionista, centrado nos interesses do Estado e não das pessoas, muito devido às consequências recentes da Guerra Fria. Propõe-se que se revise a segurança para uma perspectiva centrada nas pessoas, em suas vidas cotidianas. O Relatório estabeleceu como características da *segurança humana* os seguintes princípios: a) *universalidade*: a segurança deve ser comum a todos os corpos em qualquer país, sem nenhuma distinção; b) *interdependência*: a insegurança para alguém em algum lugar do planeta afeta a todos indistintamente; c) *prevenção*: é mais fácil prevenir a *segurança humana* do que atuar posteriormente para remediar suas consequências e d) *centralidade nas pessoas*: enfoque no modo de vida das pessoas, como elas exercem suas liberdades, o acesso ao mercado, a vida cotidiana e seus conflitos (Naciones Unidas, 1994). Esses princípios, inteiramente ajustados ao paradigma da não-violência, rompem com a abordagem de segurança *perde e ganha* para uma visão de segurança *ganha-ganha*, em que a vitória somente se estabelece quando ambos os *contendores* saem vencendo.

A *insegurança humana* pode ocorrer de diversos fatores, de ações humanas, de mudanças no meio ambiente ou da combinação de ambos. Neste sentido, distingue-se o conceito de *segurança humana* do de *desenvolvimento humano*, sendo este mais amplo, que diz respeito à ampliação das oportunidades de vida para as pessoas. A *segurança humana* apresenta-se assim como um conceito não defensivo, ou seja, não está centrado em uma visão de guerra, mas sim em uma perspectiva integradora e de solidariedade (Naciones Unidas, 1994). Articula-se com as vulnerabilidades humanas, indo além do sentido moderno de segurança, limitado à *lei e ordem*. Nesse novo sentido, amplia-se um leque de formas de

seguranças, no plural, sendo as principais a *econômica*,¹⁶⁸ *alimentar*,¹⁶⁹ *de saúde*,¹⁷⁰ *ambiental*,¹⁷¹ *pessoal*,¹⁷² *comunitária*¹⁷³ e *política*¹⁷⁴ (Naciones Unidas, 1994).

Todos esses elementos são compreendidos em suas interdependências (Bazzano, 2014). Ao chamar atenção para as vulnerabilidades e, por conseguinte, para a vitimidade coletiva, o princípio da segurança humana rompe o sentido de *paz pelas armas* do contratualismo para pensar os conflitos transformativamente, fora da perspectiva militarizada e dos conflitos armados.

Sem dúvida, os processos estruturais se caracterizam como instrumentos para a efetivamente dessa segurança, por seu caráter transformador. Como não se centram na lógica perde-ganha, meramente individual, mas em políticas de segurança preventivas, as decisões estruturantes possuem um caráter *transformativo* e de *vitimidade inclusiva*, estabelecendo posturas metodológicas que se projetam para o futuro dos conflitos. Ao contrário do modelo do processo tradicional de cunho individualista, os *processos estruturais* forçam a compreensão dos institutos jurídicos para melhor responder às necessidades da vitimidade coletiva. Projeta lentes mais amplas para incluir no campo de visão questões históricas e de importância estratégica para a transformação dos conflitos.

As abordagens *transformativas estruturais* permitem que o conflito dos corpos coletivamente vitimizados sejam elevados a um assunto público, com o manejo dos mais variados institutos processuais, como medidas protetivas de urgência com natureza de *writ* constitucional (Lima, 2011a),¹⁷⁵ arguição de descumprimento de preceito fundamental, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamentos repetitivos, incidente de assunção de competência etc.

O Estado, portanto, passa a intervir nos conflitos com mais ênfase para assegurar proteção aos direitos em uma perspectiva coletiva de *segurança humana*. A atuação das

¹⁶⁸ A segurança econômica depende de condições de participação em sistemas de trabalho produtivo remunerado.

¹⁶⁹ A segurança alimentar depende de condições que assegurem o acesso à alimentação.

¹⁷⁰ A segurança à saúde depende de condições que previnam a exposição à morte e promovam o bem-estar.

¹⁷¹ A segurança ambiental depende de um ambiente explorado com preservação para as gerações futuras.

¹⁷² A segurança pessoal depende de condições de prevenção da violência física.

¹⁷³ A segurança comunitária depende de condições de existência da pessoa em grupos, comunidades, na família, em coletivos raciais ou étnicos.

¹⁷⁴ A segurança política depende do respeito aos direitos humanos.

¹⁷⁵ Depois da Lei nº 14.550 ficou evidente a natureza de *writ* constitucional das medidas protetivas, que passam a ser concedidas em cognição sumária, “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”. Pela lei, o ativismo da mulher ganha um novo patamar protetivo, inclusive assegurando-se que a medida pode ser concedida em qualquer situação de violência doméstica e familiar, não importando a causa ou o motivo ou mesmo a condição do ofensor e da ofendida, mantendo-se seus efeitos enquanto persistir o risco (art. 19, §§ 5º e 6º, art. 40-A.) (Brasil, 2023b).

Cortes de Precedentes (Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ)), produzindo decisões com caráter vinculante, que se integram ao ordenamento jurídico como fonte normativa primária, juntamente com as leis, denota essa nova realidade do papel *transformativo* das decisões judiciais estruturantes. Ainda que não seja possível afirmar categoricamente que as decisões das Cortes de Precedentes sejam fundadas na *segurança humana*, com cunho transformador, pode-se dizer que várias dessas decisões já atuam para a racionalização do próprio sistema de justiça em favor da integralização do Direito, com forte ênfase na ruptura da visão de segurança meramente defensiva em favor da transformação dos conflitos em uma perspectiva coletiva.

Os processos estruturais de modo geral levam o sistema de justiça criminal a uma dimensão efetivamente *transformadora* das políticas de segurança e vitimidade. Exemplifica a aplicação da abordagem de segurança humana a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que considerou o sistema penitenciário nacional como *estado de coisas inconstitucional* e determinou o desbloqueio da verba contingenciada do Fundo Penitenciário (Brasil, 2015).

As decisões de processos estruturais reorientam a *transformação* das responsabilidades coletivas para os mais diversos tipos de conflitos, especialmente nos criminais. Um caso representativo de aplicação da *abordagem transformativa* com ênfase na segurança comunitária e pessoal ocorreu com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, que objetivou controlar a violência institucional praticada pelas operações policiais em face do estado de coisas inconstitucionais da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro. Em uma petição que fez menção ao *caso Favela Nova Brasília* da Corte IDH, dadas as relações dos objetos, pleiteou-se ao Supremo Tribunal Federal: a) um plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos; b) a proibição do uso de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror; c) a obrigatoriedade de que mandados de buscas do Poder Judiciário indiquem de forma mais precisa os locais, motivos e objetivos das diligências; d) a disponibilidade de ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais (Lei Estadual nº 7.385/2016); e) a realização de operações em áreas com escolas e creches somente nos casos absolutamente necessários; f) a publicação dos protocolos de atuação policial; g) a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais (Lei Estadual nº 5.443/2009); h) a adequação das perícias aos parâmetros normativos; i) o aperfeiçoamento das investigações de crimes cometidos por policiais; j) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu do cálculo da gratificação de combate à letalidade

policial os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial; k) a vedação a agentes públicos e órgãos do Estado do Rio de Janeiro de se manifestarem por expressões que incentivem a letalidade policial (Brasil, 2019a).

Todos esses pedidos sugerem aspectos de imposição às autoridades repressivas de controles voltados às responsabilidades para com o não-matar, considerando a situação de vulnerabilidade de determinadas localidades urbanas, o cenário de exclusão social dos habitantes dessas localidades e como o Estado atua ampliando as violências a que esses coletivos estão imersos. Nesse sentido, estabelecendo estratégias de não-violência, o Min. Edson Fachin deferiu medida cautelar para a) impedir operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo hipóteses absolutamente necessárias, devidamente justificadas e comunicadas ao Ministério Público e, b) que, em caso dessas operações durante a pandemia, adotem-se cuidados sanitários e humanitários (Brasil, 2019a).

No voto dos embargos de declaração na medida cautelar dessa ADPF, de 3 de fevereiro de 2022, o Relator esclareceu que a arguição instrumentaliza o enfrentamento de litígios estruturais em caso de a) violação generalizada de direitos humanos; b) uma omissão estrutural dos poderes; e, c) necessidade de resposta complexa que demanda intervenção dos poderes. Determinou-se um plano de redução de letalidade com participação da sociedade civil, como também se reconheceu que os *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei* devem ser utilizados como limites mínimos para as forças policiais em qualquer contexto (Organização das Nações Unidas, 1990).

A decisão possui um conteúdo de *justiça penal transformativa fundada na segurança humana e na não-violência*, tanto por reconhecer questões estruturais históricas, como por adotar um plano preventivo de violência policial, de redução de danos e de estratégias não-violentas em favor da prevenção da vitimização coletiva. O Ministro Fachin restringiu o uso de força letal por agentes de Estado em casos extremos quando a) não houver outros meios, inclusive os de armas não-letais; b) necessidade de proteger a vida ou prevenir um dano sério; c) houver uma ameaça concreta e iminente. Entre outros esclarecimentos, o Relator determinou que o Estado dê cumprimento à aquisição e instalação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais, conforme legislação estadual (Brasil, 2019a).

Depois da decisão impedindo as operações policiais em favelas, houve uma redução de 31% nas mortes em operações policiais do Rio de Janeiro em 2020, em relação ao ano anterior (Ramos *et al.*, 2021). Decisões estruturais podem ter efeito *transformador* em várias ordens, rompendo com o modelo tradicional de segurança defensiva para instituir novos

enfoque de segurança humana e de vitimidade, complementando-se ao processo individualista tradicional (Assis, 2016).

No entanto, deve ser reconhecido que *transformação* dos conflitos no âmbito do sistema de justiça criminal possui seus próprios limites, já que não se presta a substituir toda a política pública de segurança e de desenvolvimento humano. Por outro lado, decisões *transformadoras* das violências estruturais e culturais, todavia, não estão isentas de efeitos colaterais negativos. Na medida em que o sistema de justiça criminal passa agir ativamente, em muitos casos com abordagem de *democracia militante*, reforçando as próprias estratégias dos movimentos sociais, agitam-se as águas revoltas da resistência em suas mais variadas instâncias. Processos estruturais possuem limites, não podendo ser confundidos com as próprias políticas públicas de segurança humana, em suas dimensões amplas, de modo que não devem se prolongar indefinidamente ou substituir o protagonismo dessas políticas (Brollo, 2022).

A problemática do ativismo estrutural com perspectiva de vitimidade coletiva chama à reflexão sobre o efeito de provocar lutas de reação em forma de *backlash*, de modo que decisões assim podem produzir consequências contrárias aos seus objetivos. O termo *backlash* passou a ter uso frequente nos Estados Unidos da América para demonstrar em sentido amplo a resistência dos Estados do Sul aos movimentos de direitos civis e igualmente a reação dos brancos nos Estados do Norte (Post; Siegel, 2007). É utilizado principalmente para explicar reações negativas ou violentas diante de ações ou omissões de autoridades públicas (Chueiri; Macedo, 2018).

Nesse contexto, entra em discussão se decisões judiciais devem levar em consideração as suas repercussões, especialmente quando em muitas hipóteses podem gerar reações violentas por parte de grupos diretamente atingidos por elas, quebrando a estabilidade política. No entanto, o *backlash* não necessariamente pode ser apontado como uma consequência negativa às decisões judiciais, podendo sim converter-se como positiva, no sentido de que serve para construir coesões em torno de determinados modelos interpretativos e firmar a construção do que se espera da Constituição como documento formado de um substrato retirado da própria cultura e que compreenda os diversos modos de viver da sociedade (Chueiri; Macedo, 2018).

Nos Estados Unidos da América, a política de vitimidade tem recebido interferência dos movimentos sociais nos conflitos raciais desde a década de 1960, nas decisões de gênero na década seguinte ou, mais recentemente, nos casos relativos ao aborto e homoafetividade. Por interferirem no *status quo*, decisões marcadamente contramajoritárias, como as de cunho

transformativo dos processos estruturais, desencadeiam reações de resistência, dentro e fora dos tribunais, podendo causar reações de violência ou reformas legislativas retrógradas. Desse modo, decisões de ruptura da violência estrutural podem liberar novas espirais de violências. Isso porque Cortes ativistas correm mais riscos de perderem sua autoridade perante a sociedade (Post; Siegel, 2007).

Roe v. Wade é um desses casos emblemáticos que ilustra o efeito *backlash*. Nesse julgamento, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu pela proteção da liberdade das mulheres grávidas ao assegurar o direito de aborto, revogando várias leis proibicionistas (United States of America, 1973). A partir desse Precedente, fortaleceu-se o movimento pró-vida, radicalização dos conservadores e do sectarismo religioso na política (Post; Siegel, 2007). A decisão sofreu intensa resistência social, produzindo consequências não previstas pela autoridade judicial.

Mesmo antes desse julgamento, as Cortes estaduais já vinham gradativamente facilitando o acesso ao aborto, mas *Roe* leva a uma reviravolta. Movimentos sociais contra o aborto foram formados desencadeando uma intensa reação e, quatro anos depois, se decidiu que o Estado podia excluir o aborto dos programas de assistência pública (Post; Siegel, 2007). Em 2022, o aborto passou a ser novamente proibido no julgamento *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (United States, 2022), superando-se o entendimento de *Roe v. Wade*.

Um caso representativo de *backlash* no Brasil foi o na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, que debateu a constitucionalidade da *vaquejada* (Brasil, 2016). O Ministério Público enfatizou na inicial que noutros casos nos quais houve ponderação entre a proteção de práticas culturais e a proteção do meio ambiente, como na *rinha de galo* (Brasil, 1998b) e na festa da *farra do boi* (Brasil, 1997), prevaleceu o princípio ambiental, não havendo amparo constitucional para a crueldade animal em qualquer contexto cultural.

A decisão que declarou a inconstitucionalidade da *vaquejada* provocou um efeito o *backlash* com significativas reações e novas reformas legislativas contrárias ao que havia proclamado a decisão do STF. Assim, a Emenda Constitucional (EC) nº 96 acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis (Brasil, 2017c). Em 2019, a Lei nº 13.873 substituiu na Lei nº 13.364/2016 a expressão que “elevava” o rodeio e a *vaquejada* a manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, para “reconhecê-los” (Brasil, 2019b), além da prática do laço, como manifestações culturais nacionais, qualificando-as como bens de

natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. O *reconhecimento* exprimiu um caráter declaratório de direitos culturais e não apenas constitutivo, aprovados pelo Estado como parte da identidade cultural nacional.

Decisões judiciais nem sempre conseguem mudar padrões éticos e culturais construídos lentamente e transferidos de geração para geração. Essa sensibilidade de democracia cultural foi percebida no Recurso Extraordinário (RE) nº 494.601/RS, quando se fixou a tese de que “é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (Brasil, 2019c).

Deve ser reconhecido que decisões estruturais podem desencadear resistência coletiva com fortalecimento de movimentos sociais de negação das políticas de vitimidade, ampliando o sectarismo na sociedade e dificultando ainda mais os processos de construção de paz de longa duração. Nas decisões dos processos estruturais, com vistas a adotar novos padrões de segurança humana, as Cortes constitucionais não são capazes de mensurar as consequências do *backlash*, inclusive motivando formações de movimentos sociais voltados a reagir violentamente a essas *transformações*.

Na compreensão do aumento crescente das estatísticas da violência de gênero no ano de 2022, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresentou uma explicação relacionada ao fenômeno *backlash*, visto que, na medida em que a política de enfrentamento promove a igualdade de gênero, as violências aumentam, como forma de reação à transformação dos papéis sociais historicamente atribuídos às mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Decisões menos impactantes socialmente podem produzir melhores resultados a longo prazo. Mesmo assim, não se pretende diminuir a importância das decisões estruturais das Cortes de Precedentes com efeitos mais extensos e impactantes, porque não se nega a necessidade para situações de conflitos já consolidados por violências culturais e estruturais. No entanto, faz necessário compreender que a paz de longa duração também pode ocorrer por aplicação de abordagens estruturais em procedimento não-repressivo que se orientem pela aplicação de segurança humana fora dos tribunais.

Abordagens *transformativas* podem ser aplicadas para além das estratégias macro das Cortes, desviando das consequências de ricochete, por permitir aplicação do Direito com abordagem ampliada, com maior impacto duradouro sobre as estruturas e a cultura na sociedade. Desse modo, modelos de justiça de *transformação* fora dos Tribunais também conseguem ser praticados em âmbito das estratégias de microjustiça, como a justiça

restaurativa, capacitada a interferir nas violências estruturais e culturais sem ampliar os efeitos contrários do *backlash*, mas trazendo para o sistema de justiça a atuação em forma de movimento social não-violento.

Considerando a perspectiva de segurança humana, programas de justiça restaurativa com finalidades *transformativas*, voltadas a produzir efeitos estruturais e culturais, ou mesmo os protocolos técnicos de julgamento com abordagens de gênero, policiais, antirraciais, interculturais ou de não-violência, por exemplo, constituem estratégias que asseguram *transformações* sociais mais sutis, em casos isolados (micro justiça) e com impacto na paz de longa duração, evitando as reações sociais mais drásticas.

Em resumo, no contexto das transformações dos conflitos por meio de métodos não-violentos, destaca-se o conceito de *segurança humana* como um vetor que realiza uma ruptura com o paradigma de segurança excludente, da lógica perde-ganha, meramente defensivo e repressivo. Fundamentada em princípios como *universalidade*, *interdependência* e *centralidade nas pessoas*, a *segurança humana* trata-se de uma abordagem que se aplica a processos estruturais como estratégia de transformação dos conflitos. No entanto, reconhece-se que a transformação dos conflitos por meio de processos estruturais possui limites no sistema de justiça criminal, podendo desencadear resistência e efeitos de retrocesso. Propõe-se, como uma estratégia para evitar essas consequências negativas, abordagens transformativas de *segurança humana* fora dos tribunais, como a justiça restaurativa, contribuindo para mudanças sociais sutis e impacto duradouro na construção da paz.

4.6 PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ESTRUTURAL: A REPARAÇÃO TRANSFORMATIVA PARA ALÉM DO INDIVÍDUO

Este tópico investiga como o paradigma da justiça restaurativa pode ser potencializado para a transformação dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. Compreende as raízes e os desafios deste enfoque restaurativo a partir de suas relações com os pensamentos críticos, para em seguida propor uma abordagem que tenha cunho de justiça restaurativa estrutural. A superação da justiça restaurativa individualista passa por incorporação de abordagens que absorvam as violências em suas dimensões estruturais e culturais, envolvendo aspectos como discriminação, classe, gênero, raça e caráter étnico, além de absorver de forma mais profunda aspectos da segurança comunitária, especialmente no âmbito das abordagens de justiça restaurativa indígena.

No caldo da contracultura dos anos 1960, as conquistas da criminologia crítica revigoram a vitimologia até o ponto de abrir caminho fácil para novas abordagens (não-violência; paradigma transformativo, *peace studies*, justiça restaurativa, ecologia, feminismo, *peacemaking criminology*,¹⁷⁶ *convict criminology*, *cultural studies*, pós-estruturalismo, pós-modernidade e várias outras correntes abolicionistas).

Adam Curle, um dos pioneiros dos *Estudos de Paz*,¹⁷⁷ assim como John Paul Lederach, inspiraram-se no trabalho de Paulo Freire, depois que este visitou Harvard em 1968 (Dietrich, 2013). Ainda que o Brasil não tenha desenvolvido práticas formais de justiça restaurativa na década de 1960 e 1970, várias das abordagens transformativas que apareceram no contexto dos conflitos da vitimidade coletiva possuíam um cunho estrutural. A educação libertadora de Paulo Freire influenciou estratégias educacionais informais nos mais variados movimentos sociais, especialmente nas comunidades Eclesiais de Base, nas Pastorais da Terra e Operária, no Movimento de Educação de Base e muitas outras organizações da sociedade civil (Peruzzo, 2017).¹⁷⁸

A justiça restaurativa formou-se a partir dos marcos teóricos transformativos, como a criminologia crítica, os movimentos sociais de vítimas e do comunitarismo (Achutti, 2016; Pranis, 2004). Trata-se de um conceito-método ajustado ao paradigma transformativo, em que o foco está na situação conflitiva vivenciada pelo corpo vitimizado (centralizado na pessoa) e não na definição legal de crime ou nos interesses hegemônicos do Estado. Funda-se no evento violador dos relacionamentos interpessoais; na identificação das necessidades e obrigações envolvidas; no diálogo empático; na comunicação não-violenta; no protagonismo da pessoa vitimizada e do autor de agressão, na medida em que o Estado deixa de ser agente centralizador da solução (Zehr, 2008). Ainda segundo o autor, o sucesso da transformação depende de responsabilidades assumidas e necessidades atendidas.

¹⁷⁶ Ao adotar o paradigma da não-violência, o sentido de *peacemaking criminology* assemelha-se neste trabalho ao de criminologia da não-violência.

¹⁷⁷ Adam Curle começou o departamento de Estudos da Paz da Universidade de Bradford, sendo autor de um dos livros mais importantes para a educação da paz, *Education for Liberation: The American Experience* (Woodhouse, 2010).

¹⁷⁸ Roberto Lyra Filho, que criou o movimento da Nova Escola Jurídica Brasileira nos anos 1980 na Universidade de Brasília, emprega um diálogo com o pensamento de Roberto Freire, embora não tenha usado expressamente este autor como referencial teórico (Sousa Júnior, 2021, p. 72). O professor José Geraldo de Souza Junior desenvolve o projeto *O Direito Achado na Rua* na referida Universidade dando continuidade ao projeto de Lyra Filho com uma crítica promotora da transformação dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados. A partir de um novo olhar para os movimentos sociais como criadores de direitos, o *Direito Achado na Rua* se propõe, entre outros objetivos, a “definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito”, segundo o autor.

Enquanto o *sistema de justiça criminal* fundado nos modelos de segurança repressiva pauta-se por soluções determinadas legalmente, futuras, taxativas, previamente estabelecidas e quase sempre sem adesão das partes diretamente implicada (vítima, ofensor, comunidade etc.), o paradigma restaurativo invoca a gestão da situação-problema pelos próprios indivíduos e comunidade, sem deixar o poder concentrado em uma autoridade, mas na rede como um todo. Essa perspectiva de justiça relacional legitima a aplicação dos paradigmas da segurança e da vitimidade inclusivos. Além disso, trata-se de uma estratégia de não-violência em seu sentido positivo, com ênfase na participação voluntária, maior amplitude ou flexibilidade nas propostas de transformação dos conflitos e, finalmente, reconhecimento do protagonismo de saberes não profissionais (facilitadores, membros da comunidade e da rede de garantias), além do acolhimento dos corpos coletivamente vitimizados.

As abordagens de violências invisibilizadas contra corpos coletivamente vitimizados permitem fazer o que Galtung chama de *triangulação*, isto é, uma compreensão do conflito a partir da relação entre as três formas básicas de violência (estrutural, cultural e direta), pelas quais os fenômenos visíveis se interligam aos invisibilizados. Por exemplo, uma agressão física pode associar-se às causas de desequilíbrio entre gêneros na sociedade patriarcal (violência estrutural) e aos valores machistas (violência cultural) (Palhares; Schwartz, 2015).

Por serem invisibilizadas, as violências estrutural e cultural dificilmente se ligam diretamente aos seus danos por meio de um único ato humano de vontade, de modo que a sua responsabilização individual torna-se mais imprecisa, além de estar muito menos ajustada ao enquadramento de uma conduta típica como o crime (Palhares; Schwartz, 2015).

A institucionalização da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal ainda se destaca por seu caráter individualista e reducionista, muito focado nos aspectos da violência direta, sem a devida triangulação das violências (direta, estrutural e cultural). A consequência desse déficit de triangulação pode fazer com que o processo restaurativo seja distorcido em determinadas situações, como na violência doméstica e familiar, ignorando o caráter público e humanitário dessa violação, afetando as estratégias de enfrentamento das políticas públicas ao permitir que percepções comunitárias favoreçam soluções sexistas, discriminatórias etc. (Ávila, 2020). Nessa distorção, a compreensão dos danos limita-se ao comportamento individual, sem considerar a vitimidade coletiva, ignorando, v.g., o caráter histórico e político dos processos de vitimização.

O déficit de triangulação faz da justiça restaurativa uma abordagem restritiva. Apesar de apregoar alguma visão *transformativa não-violenta* dos conflitos, em comparação com o modelo repressivo tradicional do sistema de justiça criminal, a justiça restaurativa

individualista mantém-se ligada aos aspectos do conflito interpartes, demarcado pelo comportamento individual, não tomando como objeto central as violências estrutural e cultural sobre comunidades inteiras e seus corpos coletivamente vitimizados (Pointer, 2019).

Ainda que não se negue a sua importância, essa justiça restaurativa não se propõe a enfrentar como objetivo principal as desigualdades estruturais e culturais relacionadas com a violência direta, crescentes em países com processos raciais históricos ou cultura machista. Assim, ao ignorar indicadores de discriminação, classe, gênero e raça, a justiça restaurativa poderia revitimizar e agravar a exclusão social (Ávila, 2020).

Por exemplo, o racismo sucede da triangulação (combinação) de várias violências – diretas, estruturais e culturais –, das quais traumas coletivos se perpetuam em formas variadas de danos nas gerações. Os efeitos do coletivo vitimizado e traumatizado transportam-se invisibilizados para o futuro em forma de violências, que se agravam quando os próprios corpos vitimizados negam os danos (Henkeman, 2012) ou mesmo o reduzem a explicações criminógenas realçadas por determinismo biopsicológico positivista. Ninguém é *negro* sozinho, em si mesmo, mas em face de uma estrutura de violências que se expande até relações intersubjetivas (Streva, 2015).

A justiça restaurativa possui suas limitações e riscos, especialmente quando praticada no sistema de justiça criminal, porque os conflitos são concebidos em sua dimensão interpessoal (ofensor e ofendido) e, a depender da abordagem, não enfrenta as camadas mais profundas dos litígios estruturais e nem acessa as necessidades dos corpos coletivamente vitimizados por racismo estrutural, sexismo ou classismo.

Nesta pesquisa amplia as abordagens de justiça restaurativa para, sem negar os programas individualistas, alinhar-se a enquadramento de justiça que corresponda a uma gama mais abrangente de processos estruturais, como a justiça de transição, voltada à obtenção de consensos, reparações, reformas institucionais ou revisão das *verdades* no âmbito dos conflitos dos vitimizados coletivamente por conflitos históricos (Nações Unidas, 2020).

Direcionar a justiça restaurativa para cumprir fins voltados às transformações estruturais exige um paradigma que saia da superficialidade dos conflitos para aprofundar, na ótica da *segurança humana*, suas causas econômicas, políticas, culturais, históricas, sociais e sistêmicas. A chave para esse modelo de justiça restaurativa voltado à *segurança humana* e à vitimidade coletiva reside em superar as limitações dos programas dentro do sistema de justiça criminal e ampliar as propostas, trazendo para a cena novos programas políticos que tenham na base as várias formas das violências; a estrutura democrática da família; a violência de gênero; a jusdiversidade dos povos originários; a discriminação; as ameaças

ambientais; a criminalização seletiva de condutas como o aborto, a criminalização de movimentos ou práticas culturais de determinados grupos sociais.

Programas de *justiça restaurativa estrutural* atuam como um movimento social de democratização, transformando tanto a comunidade como o sistema de justiça criminal, servindo para compreender as vitimizações, as revitimizações, as formas de violências, institucional, estrutural, cultural, estatal e intrafamiliar. Como movimento de cunho transformativo estrutural, busca em sua metodologia diálogos e encontros representativos da diversidade da sociedade como um todo, como uma ação que objetiva, a partir das necessidades coletivas, a restauração ampla, numa dimensão de *processo estrutural*, voltado a modificar estados de coisas no campo, na floresta, na prisão, na cidade, nas comunidades ribeirinhas, nos órgãos públicos, empresas, nos mais diversos territórios e espaços de interação.

Em casos de violência estrutural e cultural, a aplicação do conceito da justiça restaurativa estrutural pode servir como um mecanismo que compense os impedimentos da abordagem meramente individual, na qual situações de desequilíbrio de poder reforçam mais intimidação e vitimização secundária, notadamente por causa do perigo do ciclo de violência ser mascarado pelo acordo restaurativo. Os sentimentos e necessidades das vítimas centram-se no indivíduo, enquanto na perspectiva estrutural o conflito posiciona esses sentimentos e necessidades em comunidades inteiras, projetando-se para superar no futuro raízes de violências do passado. Por exemplo, isso pode acontecer para se transformar os conflitos dos povos indígenas e os mais diversos crimes, como os graves, os de ódio, sexuais, de racismo, violência doméstica e familiar, contra imigrantes ou pessoas de localidade.

Na aproximação individualista, aspectos variados são menosprezados quando tomado a situação-problema apenas na ótica dos danos de um indivíduo. A gravidade dos danos e extensão das vítimas; os ciclos de violência e o desequilíbrio de poder entre estes e as vítimas podem interferir nos processos, manipulando-os para soluções que reforçam ainda mais a relações de opressão que ensejaram a violência direta.

Essas duas dimensões de justiça restaurativa (individualista e estrutural) não se excluem, mas se interpenetram (Quadro 6). Não há dúvida que a *justiça restaurativa estrutural* se relaciona diretamente com a não-violência positiva e as políticas de construção de paz de longa duração; como tal torna-se assim um movimento social de *transformação*, parte integrante das estratégias políticas de justiça de transição e combate à desigualdade social. Essa forma de pensar a justiça restaurativa compartilha a ênfase na orientação

vitimológica com programas de transformação institucionais, acordos de paz, reparações de danos coletivos e restauração das verdades.

QUADRO 6 – JUSTIÇA RESTAURATIVA INDIVIDUAL E ESTRUTURAL

Justiça restaurativa individual	Justiça restaurativa estrutural
Violência individual, direta	Violência estrutural e cultural; Triangulação da violência
Foco individualista	Foco no litígio social, nas desigualdades estruturais e culturais
Crimes leves ou médios	Crimes graves em um sentido abrangente (conexão com violência estrutural e cultural) e enfoque nos direitos humanos
Alcance mais limitado para a construção de paz em sentido profundo	Conflitos decorrentes de profunda desigualdade
Sentimentos e necessidades de agressores, vítimas e comunidades	Sentimentos e necessidades de comunidades mais abrangentes; vitimidade coletiva
Danos mais restritos	Danos amplos
Equilíbrio de poder	Desequilíbrio de poder
Melhor articulação no sistema de justiça criminal	Melhor articulação em paralelo ao sistema de justiça criminal
Programas comunitários ou estatais	Programas estatais ou com suporte de governo
Programas integrados ao sistema de justiça criminal	Vantagem dos programas mais autônomos, não diretamente dependentes da definição de crime
Dificuldade de interferir na violência cultural e estrutural	Função transformativa
Processos restaurativos menos abrangentes	Processos restaurativos mais abrangentes, como as conferências e círculos de paz

FONTE: Autor (2023).

Como abordagem relacional de *transformação* dos conflitos, a justiça restaurativa rompe com a visão mecânica do processo repressivo tradicional e da segurança excludente,¹⁷⁹ mas isso não evita que tenha uma aplicação limitada, meramente individualista, a depender de como os programas se estruturam. No Brasil, em um mapeamento dos programas de justiça restaurativa nos tribunais realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, constata-se uma baixa incidência nos crimes graves e gravíssimos e dentro do sistema penitenciário.¹⁸⁰ Em grande

¹⁷⁹ Esse modelo *repressivo* aponta para as seguintes características a) evento como violador das leis estatais; b) centralização da culpa; c) administração controlada da dor; d) conflito entre adversários e ofensor em oposição ao Estado; e) preponderância das regras, procedimentos e garantias (em detrimento do resultado) e 7) modelo perde-ganha (Zehr, 2008).

¹⁸⁰ Apenas um tribunal registra programa no âmbito do sistema penitenciário. Cabe esclarecer que existe uma significativa aplicação (54,4%) de encontros restaurativos na fase de execução penal, ou seja, embora quase não ocorram programas no sistema penitenciário, a incidência de encontros na fase de execução da pena tem uma proporção importante no Poder Judiciário (Brasil, 2019d).

medida, os beneficiários da justiça restaurativa abrangem a escola e a rede de assistência social, sendo a infância e juventude a principal área de aplicação, seguida dos crimes de letalidade leve ou média (lesões corporais, danos, ameaças, roubo sem violência direta etc.), estando minimamente empregada nos crimes sexuais (Brasil, 2019d).

Em um estudo com seis países europeus, identificou-se que a justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar, por exemplo, não é aplicada como regra, apenas tendo lugar em projetos pilotos mais específicos (Drost *et al.*, 2015). Apesar de inexistir uma proibição de aplicação, a Diretiva da União Europeia com regras mínimas para as vítimas da criminalidade estabelece que a justiça restaurativa deve obedecer padrões apenas para ser utilizada em favor da vítima e com o fim de protegê-la contra a vitimização secundária e repetida, além da retaliação e intimidação (Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia, 2012).

A metodologia mais empregada são os círculos de construção de paz (Boyes-Watson; Pranis, 2011) em mais de 90% dos programas, sendo privilegiado encontros abrangentes com vítimas, comunidades e apoiadores e não apenas entre vítima e ofensor (Brasil, 2019d). Em princípio, as práticas restaurativas convergem para abordagens individualistas em casos de menor complexidade, com ênfase no método de construção de paz baseado em Kay Pranis. De modo geral, evita-se que o processo restaurativo seja aplicado em crimes graves ou casos de grande desequilíbrio de forças, como na situação de violência doméstica e familiar, para que não sejam promovidas outras formas de violência institucional (Ávila, 2020).

A mediação restaurativa individualista não atende para responder satisfatoriamente demandas de conflitos complexos, históricos, em andamento ou passados. Uma mediação pode seguir uma abordagem limitada às partes, restrita aos danos individuais, sem trazer questões sobre a cultura nem abordagem estrutural mais adequada a conflitos de maiores proporções por razões de intolerância. A depender da concepção de segurança que seja adotada no programa restaurativo, a demanda pode ser interpretada como de *menor importância* ou, na linha de uma mediação estrutural, implicar-se com reflexões culturais sobre a convivência com a diversidade e como as gerações futuras devem se adequar às exigências da sociedade plural. O alcance da construção de *paz de longa duração* vai mais além do que a justiça restaurativa individualista, dado que seus programas não estão estabelecidos para violências estruturais e culturais, como racismo, crimes de ódio, crimes ambientais, violência de gênero e justiça de transição (Nações Unidas, 2021).

Para superar as limitações metodológicas individualistas, a justiça restaurativa precisa ser compreendida sob o guarda-chuva teórico do *paradigma transformativo da*

segurança humana. Nessa perspectiva estrutural, não seria desarrazoado admitir métodos de processos estruturais nas práticas de justiça restaurativa, com admissão de *amicus curiae* e até audiências públicas (sessões públicas), preservando o sigilo e os interesses das partes envolvidas, conforme as particularidades dos casos.

Situações de conflitos com violências estruturais exigem programas com objetivos e treinamento de facilitadores específicos. Designadamente nos crimes de ódio e na violência doméstica e familiar, mediadores treinados para as questões de gênero e não-violência podem cumprir um papel crucial, tanto criando espaço seguro de diálogo, como por meio de abordagens que enfatizem os aspectos da estigmatização não apenas individual, mas de comunidades inteiras (Drost *et al.*, 2015; Nações Unidas, 2021).

De outro lado, cabe ressignificar a gravidade dos eventos conflituivos. Em uma ótica de dogmática penal, gravidade está associada à quantidade de pena aplicada no crime correspondente, mas em uma abordagem estrutural, deve ser definida segundo as relações do conflito com violências estruturais e culturais, bem como o espectro das necessidades e a amplitude dos corpos coletivamente vitimizados, ainda que a pena prevista não tenha peso. Na aplicação estrutural, buscam-se níveis de violências invisibilizadas, o que evidentemente amplia as possibilidades dos programas, facilitando os objetivos preventivos da segurança humana, por levar em consideração marcadores como raça, classe, gênero, aspectos culturais, etários, origem étnica etc.

Em crimes graves ou em situações como a violência doméstica e familiar, processos restaurativos encontram maiores dificuldades de operação dentro do sistema de justiça criminal, razão pela qual cabe privilegiar os espaços de aplicação em paralelo, em caráter complementar e depois de determinadas etapas do processo (Rugge; Cormier, 2005), notadamente porque nos casos graves também subsistem comumente um litígio sobre a definição da autoria e a justiça restaurativa individualista não se prescreve para situações assim, visto que depende da anuência de participação das partes e aceitação da autoria por parte do agressor.

Objetivada em um nível macro, a *justiça restaurativa estrutural* – como paradigma vitimocêntrico e de segurança humana por excelência – alinha-se a uma *criminologia da não-violência*, porque não está restrita a delitos (leves e médios), mas compreende situações graves, complexas e sobretudo violações de direitos humanos e as mais diversas formas de insegurança (econômica, alimentar, de saúde, ambiental, pessoal, comunitária e política), desde o olhar dos corpos coletivamente vitimizados, v.g., na violência doméstica e familiar, nos crimes de ódio, na criminalização das drogas, na violência cultural, na violência

autoprovocativa praticada por mulheres vítimas de violências psicológicas,¹⁸¹ na criminalização dos movimentos sociais de minorias e nos crimes ambientais até nos conflitos dentro do sistema prisional.

Abordagens de justiça restaurativa estrutural podem servir para atender os fins de transformação de conflitos, em casos em que o autor não foi identificado ou até que não exista um autor identificável pela própria natureza da situação conflitiva, mas exista uma vitimidade coletiva com necessidades reconhecidas. Pode assim ser empregada justiça restaurativa estrutural para atender a reparação das vítimas, mesmo sem identificação ou aceitação da autoria pelo agressor.

Em casos graves de triangulação das violências, a reparação plena dos danos pode ser impossível, mas isso não significa que processos de construção de paz alinhados com abordagens estruturais sejam incapazes de abrir diálogos voltados a responsabilizações e reparações. É possível compreender a responsabilização como diluída em todo um grupo social e, mesmo quando houver um autor identificável de um dano, a sua conduta não será tomada isoladamente, desligada do conjunto de fatores políticos que a influenciaram. Admitir a justiça restaurativa apenas em casos *leves* implica em torná-la um mecanismo de redução de acervo judiciário, altamente seletiva quanto ao perfil de seus clientes, notadamente porque os crimes considerados mais graves no sistema de justiça criminal são atribuídos historicamente a corpos coletivamente mais expostos à violência estrutural (Silva; Soares, 2021).

Um programa estrutural de justiça restaurativa pode levar em conta os desequilíbrios discriminatórios entre os corpos, o racismo estrutural, o sexismo, as demandas da ecologia profunda, as diferenças culturais dos povos indígenas e as abordagens com perspectiva decolonial na compreensão do conflito. Numa visão estrutural, a transformação do conflito pode orientar-se sem necessariamente objetivar que todos os corpos estejam alinhados aos tempos modernos da *cultura eurocêntrica*, havendo casos em que essa transformação depende da continuidade de projetos históricos, alheio ao modelo civilizatório, permitindo assim que corpos historicamente marginalizados – povos da floresta e quilombolas – sigam seus próprios caminhos, sem a necessidade de forçá-los a obedecer a racionalidade desenvolvimentista (Segato, 2018).

Formas de justiça restaurativa estrutural *indígena* e *indigenista*¹⁸² tornam-se importantes estratégias para a promoção do diálogo de saberes, ajustando o Direito à

¹⁸¹ Violência autoprovocativa compreende as ideações suicidas, as automutilações e o suicídio.

¹⁸² Apesar das discussões acadêmicas a respeito, o *direito indígena* pode ser distinguido do *direito indigenista*. Este é formado pelo conjunto normas instituídas pelos não-indígenas para regular a vida dos indígenas, como as leis que tratam dos direitos indígenas. Por sua vez, o *direito indígena* dá-se pelas práticas tradicionais e

diversidade cultural, sendo referência nesse sentido a instalação do *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania* na localidade indígena Maturuca, Roraima (Sá; Flores, 2022). A justiça restaurativa ainda precisa trocar as lentes para contemplar as práticas dos povos originários, unindo jusdiversidade e biodiversidade como estratégia de transformação não-violenta dos conflitos. Uma justiça restaurativa estrutural que contemple as práticas das Nações Macuxi, Xavante, Caingangue e de todas as demais etnias. As práticas indígenas e indigenistas devem servir de chave interpretativa para construir um paradigma estrutural que oriente uma nova forma de jusdiversidade restaurativa. Uma justiça restaurativa que seja apenas indigenista, ou seja, apenas estabelecida por não-indígenas para indígenas, ignorando as práticas autóctones de resolução de conflito, não pode ser considerada integralmente estrutural.

No sentido de instituir uma prática indigenista, a Resolução CNJ nº 287, prevê que, na responsabilização de indígenas, devem ser levados em conta os mecanismos da comunidade da pessoa acusada, conforme consulta prévia, podendo a autoridade judicial adotar ou homologar estratégias de acordo com os “costumes e normas da própria comunidade indígena” (Brasil, 2019e, art. 7º e parágrafo único). Essa mesma principiologia aplica-se a outras comunidades étnico-culturais. Com essa abordagem, as *Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade* estabelece que devem ser estimuladas as formas de resolução de conflitos das comunidades indígena e afrodescendente, bem como das diversidades étnicas e culturais (Cúpula Judicial Ibero-Americana, 2018).

Como administrar conflitos em comunidades excluídas? Zehr e Achilles (2001) advertem que os descendentes de europeus precisam tomar consciência de seus privilégios históricos sobre as pessoas de cor, assim como as mulheres precisam de espaço para falar de privilégio de gênero. As abordagens restaurativas também são aptas para conflitos culturais, intergrupais ou decorrente de violência sistêmica e histórica (Nações Unidas, 2021). No entanto, as metodologias dos programas devem entender que a adoção de justiça restaurativa nesses casos pode produzir revitimizações, caso não sejam considerados os aspectos particulares desses conflitos. Desse modo, para evitar a revitimização, as metodologias podem utilizar encontros entre vítimas e ofensores ou as conferências, entre várias outras estratégias

culturais estabelecidas pelos próprios indígenas para a resolução de seus conflitos (Amado, 2021). Moreira (2014, p. 14) ainda apresenta a intersecção entre direito indígena e indigenista como aquele que aparece “como produto do contato/interação/confronto entre os dois primeiros”. Uma justiça restaurativa indígena seria para tais fins a que incorpora práticas autóctones como parte de suas estratégias de transformação não-violenta dos conflitos.

de redução de danos ou que compensem a falta de todas as vítimas reais; o desequilíbrio de poder pelos fatores éticos, econômicos, sociais, culturais etc.

A política retributiva fundada na culpa, por desprezar parâmetros de reparação transformativa dos conflitos, não assegura protagonismo aos corpos coletivos e historicamente marginalizados, comumente tomados como mero instrumentos probatórios. Uma abordagem decolonial seria capaz de trazer para a justiça restaurativa um caráter estrutural, permitindo pensar a transformação dos conflitos a partir do rompimento da hegemonia eurocêntrica, que permeia a característica do sistema de justiça criminal. Portanto, ainda “é preciso lançar um olhar crítico sob a Justiça Restaurativa e, principalmente, compreendê-la a partir do histórico de opressão e luta dos povos marginalizados do Sul global” (Silva; Soares, 2021, p. 11).

Já em outra linha, na transformação dos conflitos oriundos de crimes sexuais, programas estruturais não tomarão o comportamento por seu encadeamento de explicações individualistas e libidinosas, mas em seu caráter político. Tais crimes não atingem apenas suas vítimas diretas, mas profanam a mulher como uma coletividade, destruindo a confiança moral das instituições sociais que se destinam a proteger o corpo feminino (Segato, 2018).

Na justiça restaurativa individualista, a vitimização estende-se às pessoas afetadas diretamente com o comportamento delitivo e todos que mantêm relações com o autor e a comunidade. Serão compreendidos os familiares próximos e os dependentes da vítima direta, como também os que sofreram danos por intervirem para dar assistência à vítima. Nesse processo, a vítima terá sua fala levada em consideração e medidas de reparação de danos serão encaminhadas. Na abordagem estrutural, o processo seguirá os mesmos parâmetros, mas o enfoque considerará questões que envolvem a formação histórica do conflito, obedecendo protocolos específicos que contemplem a triangulação da violência subjacente. Legitima-se como programa de ética da alteridade e protetor de todas as vidas por meio de processos democráticos não-violentos.

A aplicação de *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* é um exemplo de atuação com perspectiva estrutural em processos individuais (Brasil, 2021b). Não obstante esse mencionado protocolo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça não faça menção aos processos de justiça restaurativa, deve ser utilizado em qualquer tipo de processo, seja em processos individuais ou de justiça restaurativa.

Em função dos fundamentos causais da vulnerabilidade de gênero, que alimenta as espirais de violência, o *Protocolo de Actuación para Operadores de Justicia Frente a la Violencia contra las Mujeres en el Marco de las Relaciones de Pareja* deixa claro que a

conciliação não se trata do método resolutivo indicado para os casos de violência doméstica e familiar, visto que as partes geralmente não se encontram em condições de equilíbrio de poder, em muitos casos ocorrendo o descumprimento dos acordos por parte dos homens autores de agressão (Nash Rojas; Mujica Torres; Casas Becerra, 2011). Mas isso não quer dizer que abordagens estruturais não possam ser utilizadas para compensar o desequilíbrio de poder, interferindo na estrutura e na cultura que asseguram a desigualdade.

No âmbito das violências estruturais e culturais contra corpos coletivamente vitimizados, considerando a etiologia profunda, os programas dificilmente podem ser desenvolvidos exclusivamente na comunidade sem o suporte ou supervisão de poderes do Estado ou organizações da sociedade civil articuladas com poderes públicos. Ainda que seja possível tratar de práticas restaurativas estruturais não-estatais, desenvolvidas em programas comunitários, o enfoque estrutural se presta para uma incidência transformativa que não deve alienar o protagonismo do Estado na concretização do fim constitucional de erradicação da marginalização (Brasil, [2020], art. 3º, III).

Principalmente porque, em situação de maior gravidade e extensão de corpos vitimizados, os modelos individualistas podem ignorar violências estruturais e culturais e assim dissimular as razões de insucesso das iniciativas. O paradigma vitimocêntrico de justiça restaurativa volta-se ao empoderamento comunitário e da vítima, o qual nem sempre ocorre quando o Estado e suas autoridades representantes do modelo de monopólio de violência fazem a gestão dos conflitos entre indivíduos sem considerar o desequilíbrio de poder em comunidades já amplamente excluídas das instâncias formais de cidadania e das metodologias não-violentas.

Os corpos coletivamente vitimizados nem sempre estão em situação de equilíbrio de poder em relação a seus agressores ou vítimas. A falta de colaboração de governos em situação de desequilíbrio de força tornará a justiça restaurativa estrutural ineficiente. A legislação não se trata de obstáculo a programas de justiça restaurativa, mas a existência dela pode ser crucial, dando mais segurança e previsibilidade nos casos, ainda mais porque os programas de justiça restaurativa em maior abrangência acontecem em países com legislações de bases sólidas (Nações Unidas, 2021).

Portanto, os programas comunitários autônomos (não-estatais) podem ser vantajosos por não se limitarem às definições legais ou filtros do sistema formal, diminuindo consideravelmente os aspectos rituais e seletivos das instâncias judiciárias, mas, quando se trata de conflitos estruturais, essas vantagens não se convertem em capacidade de interferir nas estruturas. No processo de transformação dos conflitos, programas de justiça restaurativa

estrutural dependem de integração com os órgãos públicos gestores dos conflitos. Comunidades marginalizadas podem não ter a capacidade de criar espaços de diálogo com corpos em desequilíbrio de poder e sem a participação do Estado (Nações Unidas, 2021).

Para se evitar o risco de esvaziamento dos projetos restaurativos estruturais comunitários, mesmo com as vantagens da autonomia e da flexibilidade, cumpre que a comunidade seja atendida por programas públicos de suporte e monitoração das reparações transformativas, sem impedir que modificações legislativas ou outras estratégias de poder concretizem a transformação, conforme o caso.

Apesar de toda crítica ao Estado, não se defende a adoção de programas restaurativos sem o suporte das políticas públicas, especialmente a abertura de linhas de créditos específicas para financiar projetos. A interferência do Estado torna-se uma estratégia importante para o design dos programas de justiça restaurativa estrutural, tanto por questões de suporte material, de transferência de conhecimento, como de volume de envio de casos à comunidade e monitoração depois dos acordos firmados. Assegura-se assim que o sistema de justiça criminal, sem prejuízo das organizações da sociedade, como das universidades ou movimentos de representação dos corpos coletivamente vitimizados, forneçam suporte para compensar o desequilíbrio de poder nas relações conflitivas interpessoais (Nações Unidas, 2021).

As consequências históricas do sequestro da vítima no direito penal moderno diminuiriam drasticamente a participação da comunidade na relação com as agências estatais de controle. O Estado desenvolveu formas de justiça sem levar em conta a *segurança humana*. O modelo de *enfrentamento* das violências ainda está carregado de concepções de *segurança excludente*, com viés de luta, repressão e disputa como método de resolução dos conflitos, não como políticas de transformação das estruturas.

Não obstante se defenda a participação do Estado nos programas de justiça restaurativa estrutural, deve ser mencionado que o protagonismo público não impede os riscos de desenvolvimento de projetos cooptados, que reiteram aspectos hegemônicos, sem assegurar objetivos de transformação dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados.

Como adverte Henkeman (2012), o modelo eurocêntrico predominante em países igualitários, exportado para regiões periféricas sem as devidas adaptações às condições de desigualdade histórica, tornou o movimento restaurativo dotado de caráter ortodoxo, individualista e cooptado, mais do que em seus países de origem. Isso tem negado a relação entre violência direta e fatores culturais e estruturais, no contexto das sociedades desiguais. Exige-se assim que os programas de justiça restaurativa estruturais estejam associados a

órgãos públicos e formação específica para a reparação transformativa dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados.

Um exemplo de cooptação está no *Projeto de Lei do Estatuto das Vítimas*, que ignora os conceitos básicos de reparação integral à vítima, além de enfatizar um modelo de gestão que centraliza a reparação econômica (apenas uma dimensão da reparação integral) na responsabilidade do autor do dano. A proposta restaurativa nesse Projeto está exposta à cooptação dos aparatos de controle repressivo. Ao mencionar que a vítima poderá participar de práticas restaurativas, exige que sejam desenvolvidas pelo Ministério Público ou órgãos conveniados em casos de ação pública (Falcão, 2020, art. 5º, § 4º). Não obstante seja notável uma preocupação com a qualidade do processo restaurativo, o Projeto de Estatuto concebe a participação da vítima apenas em projetos estatais do órgão responsável pela pretensão punitiva do Estado.

Defende-se nesta pesquisa o protagonismo do Estado em abordagens de justiça restaurativa estrutural, mas isso não significa que todos os programas, mesmo os individualistas, devam ser centralizados em órgãos públicos como o Ministério Público. Programas estatais devem mobilizar a intervenção pública em conflitos estruturais, especialmente por não ficarem limitados aos casos de crimes, devendo abranger os conflitos a partir de violações históricas de direitos humanos, em um caráter transcendente às partes. No caso dos conflitos individuais, não obstante a violação dos direitos humanos também esteja presente, não se torna imprescindível deixar a justiça restaurativa sob o controle do Ministério Público, como acontece no modelo português, dado os riscos de sua cooptação repressiva (Falcão, 2020, art. 5º., § 4º).

A cooptação repressiva da justiça restaurativa parte de uma visão de *vítima ideal*, não ajustada para a complexidade dos conflitos dos corpos *coletivamente* vitimizados, historicamente sujeitos a preconceitos e exclusão social. Um modelo dessa forma configurado, centrado no controle da justiça restaurativa por órgãos do Estado responsáveis pela pretensão punitiva, poderá levar a mais exclusão social dos corpos coletivamente vitimizados, com o risco de facilitar o trânsito de projetos restaurativos permeados por discursos hegemônicos e punitivos, demarcados pela culpabilização das vítimas. Uma proposta com essa limitação teórica facilita que a justiça restaurativa passe a ser utilizada como ambiente político de expansão punitiva dentro de uma falsa perspectiva de *transformação não-violenta*.

Além disso, programas restaurativos ainda podem ser aplicados numa dimensão estrutural mais ampla, dentro de uma territorialidade geográfica, numa área administrativa do

governo ou até em cidades. Como também escreve Thompson (1997), as *classes vulneráveis* estão mais expostas ao céu aberto e aos ambientes públicos (praças, ruas, estágios, escolas públicas, favelas, hospitais públicos), enquanto as *classes média e alta* se preservam em locais fechados (apartamentos, escritórios, clubes, colégios privados, restaurantes, automóveis privados), o que favorece a maior ação policial contra o primeiro grupo.

As cidades e suas ruas andam como prisões à céu aberto. A arquitetura urbana exprime o medo das pessoas que nelas habitam, convertidas no novo contingente de *vigiados*, seja nos espaços públicos ou privados (Souza, 2006). Por isso, torna-se viável pensar em cidades restaurativas.¹⁸³ Do mesmo modo, é possível pensar em repartições restaurativas ou áreas de territorialidade restaurativa para mediar, por exemplo, conflitos agrários ou com pessoas em situação de rua. Um paradigma de justiça restaurativa estrutural pensado para uma territorialidade terá um caráter preventivo situacional. Aplicando os princípios restaurativos para as relações desenvolvidas numa zona específica, permitirá projetos ou programas independentemente da existência de conflitos concretos.

Em resumo, embora seja indiscutível a importância de uma abordagem restaurativa no sistema de justiça, observa-se que a institucionalização da justiça restaurativa ainda é individualista e reducionista, negligente com as perspectivas de *segurança humana* voltadas à responsividade às violências estrutural e cultural. Cabe superar as limitações dos programas restaurativos dentro do sistema de justiça criminal, ampliando propostas que abranjam o conceito estrutural, incluindo questões como discriminação, classe, meio ambiente, gênero, origem étnica, colonialidade e raça. Esse enfoque proporcionará novos métodos para uma justiça restaurativa estrutural aplicável nos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados.

¹⁸³ A cidade neozelandesa de Whanganui é um exemplo de *cidade restaurativa*, cuja política pública de administração rege-se pela promoção de um programa que segue os princípios para espaços urbanos de convivência, ambientes sociais calmos, relações de mútuo respeito e dignidade, reconhecimento das identidades culturais, compreensão dos impactos positivos e negativos dos comportamentos humanos, responsabilização pelos danos causados, escuta atenta aos pleitos sociais, tolerância às divergências, satisfação de estar em casa e caminhar pela cidade e sentimento de participar da vida urbana (Restorative Practices Whanganui, 2015; Pointer, 2019, p. 144).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS ABERTAS PARA UMA CULTURA DA NÃO-VIOLÊNCIA E RECOMENDAÇÕES

- a) Nestas considerações finais, necessita-se incluir um espaço para recomendações, conectando-se ao objetivo estratégico do trabalho de pesquisa. A proposta de intitular este tópico com recomendação decorre da compreensão de que a agenda crítica e a estratégia prática não estão separadas uma da outra, mas se intercomunicam, de modo que a crítica produz estratégias práticas que também são formas de crítica.¹⁸⁴ De fato, a crítica da violência não deve ser confundida com a prática da não-violência, mas esta inexistente sem aquela. Crítica e prática se interligam na transformação não-violenta de conflitos;
- b) Destaca-se a não-violência como um paradigma para embasar estratégias de transformação de conflitos envolvendo grupos coletivamente vitimizados. Essa abordagem oferece um novo olhar sobre as ações de resistência não-violenta dos movimentos sociais e para as práticas estatais de resolução de conflito. Argumenta-se que um modelo de não-violência transformativa é essencial para suplementar as limitações naturais do direito em lidar com violências contra grupos vulnerabilizados;
- c) A perspectiva contratual moderna, que enxerga uma guerra natural entre seres humanos, resultou na formação de sociedades competitivas e individualistas, baseadas em modelos de segurança repressiva, superados depois do fim da Guerra Fria. A visão contratualista clássica sustenta políticas de não-violência superficiais, que não garantem a igualdade e a interdependência entre todos os corpos. Isso tem justificado a perspectiva de agressividade inerente aos seres humanos, motivando uma abordagem de segurança reativa, sem contemplar a segurança dos corpos vulnerabilizados e coletivamente vitimizados;
- d) Na modernidade, a alteridade em relação ao Outro foi influenciada pelas estruturas euroandroetnocêntricas que geram a monopolização da violência. O princípio da não-violência do contratualismo não abordou de maneira crítica as

¹⁸⁴ A agenda crítica e dos abolicionismos não se afasta do caráter propositivo, como fez Vera Batista (2012) no epílogo de seu *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*, ao apresentar várias propostas para a transformação do sistema penal. A autora sugere transformações na política de drogas, despenalização dos crimes patrimoniais, abertura dos muros das prisões, vedação da punição coletiva contra familiares de presos, política de desarmamento, transformação da atividade policial em agentes coletivos de defesa civil, legalização do segundo emprego de policiais, fortalecimento da defensoria e fim da exposição midiática de casos criminais.

violências estruturais e culturais contra corpos coletivamente vitimizados. Consequentemente, os métodos contemporâneos de resolução de conflitos concentraram-se numa perspectiva de segurança centrada no Estado, negligenciando a complexidade das relações humanas conflitivas;

- e) Em face da limitação dos métodos contemporâneos na resolução de conflitos envolvendo grupos coletivamente vitimizados, os movimentos vitimocêntricos de não-violência adotaram uma abordagem transformadora. Eles criticaram a violência de maneira abrangente, desmascarando o paradoxo da filosofia contratualista, que justificou guerras e o estado racial. Esses movimentos foram fundamentais para estabelecer as bases de novas abordagens humanitárias de segurança baseadas na não-violência, promovendo uma visão sistêmica dos conflitos humanos centrada na qualidade das relações sociais, na vulnerabilidade de todos os corpos e na interdependência entre todos os seres vivos;
- Durante o movimento vitimocêntrico abolicionista, as estratégias não-violentas estabeleceram as bases para a luta antirracista e de direitos humanos. No entanto, persistem evidências contemporâneas de deficiências nas políticas judiciais relacionadas à igualdade racial, resultando em decisões desequilibradas com base na raça. Recomenda-se a implementação de protocolos antirraciais em abordagens policiais e julgamentos como estratégias cruciais de transformação não-violenta. Essas medidas visam prevenir o perfilamento racial nas operações estatais e mitigar a seletividade vitimizante;
 - Corpos gendrados e transgêneros, que não se conformam ao modelo do pacto sexual, enfrentam vulnerabilidades nas interações diárias, reforçadas por modelos de segurança repressiva. Os massacres de travestis exemplificam a capacidade de extermínio desses corpos, iniciando com pânico moral e discursos negacionistas. A não-violência é uma política de igualdade, contrastando com estratégias de exclusão da guerra. Mitos do passado perpetuam uma cultura negacionista, racionalizando massacres ao ocultar a complexidade dos corpos não conformes ao gênero. A superação depende de políticas públicas para relações sociais não vulnerabilizadas. A ADO nº 26 é um exemplo de interpretação conforme aos direitos humanos, interferindo nas causas estruturais dos conflitos. Recomenda-se a criação de

tipos de transfeminicídios e travesticídios, bem como a adoção de protocolos de abordagem para mulheres trans e travestis;

- O cuidado é uma estratégia de transformação de conflitos, baseada na visão de que todos os corpos são dignos e interdependentes;
- Os direitos humanos devem ser compreendidos nas relações humanas cotidianas e não apenas no sentido de violações graves e excessivas. Ao limitar a condição de vítima aos casos de graves violações de direitos humanos, a *Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas* do Ministério Público apresenta um caráter reducionista. Do mesmo modo, a *Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas* também apresenta esse caráter com mais ênfase ao não fazer qualquer previsão às vítimas de direitos humanos;
- Abordagens não-violentas devem considerar a transformação das relações entre vítima e agressor. Cuidar apenas da vítima ou punir apenas o agressor não garante uma transformação não-violenta; é necessário incluir ambos no processo de transformação. O Estado brasileiro tem recursos para desenvolver abordagens relacionais no sistema de justiça criminal, superando práticas violentas do modelo de segurança repressivo. O conceito-método da não-violência visa interferir nas violências estrutural e cultural,¹⁸⁵ não apenas na violência física direta. Recomenda-se o desenvolvimento de políticas de democracias assistenciais baseadas na ética da não-violência e do cuidado para atender de forma transformadora e transdisciplinar às diversas necessidades dos corpos coletivamente vitimizados.

f) A criminologia positivista, baseada na ideia de corpos subdesenvolvidos com predisposição genética à violência, não se alinha ao paradigma de relações humanas cooperativas, altruístas e não-violentas. A psicologia evolucionista destaca a natureza cooperativa humana, mas também a capacidade de excluir corpos estranhos, contribuindo para entender o racismo e outras formas de rejeição. Sistemas políticos que dualizam corpos superiores e inferiores geram contradições, ignorando a complexidade humana. Culturas cooperativas e

¹⁸⁵ Nesta pesquisa, a não-violência está sendo investigada em suas dimensões *direta*, *estrutural* e *cultural*. Na perspectiva *direta*, a não-violência atua em um conflito direto; na *estrutural*, promove ambientes e canais de reconciliação e práticas não-violentas, como os programas de justiça restaurativa e na *cultural* incentiva a cultura da paz e da não-violência.

menos individualistas promovem sociedades mais prósperas e menos violentas. Abordagens baseadas em cooperação, empatia, cuidado, altruísmo e não-violência são estratégicas para os conflitos do mundo globalizado. A transformação não-violenta de conflitos globais exige uma nova pactuação e superação de estratégias euroandrocêntricas na América Latina;

- As estratégias de transformação não-violenta dos conflitos estão fundamentadas na ética do cuidado para com a diversidade da vida e formações culturais, contrapondo-se à lógica mercantil que vitimiza diversas comunidades. Os povos da floresta, expostos a projetos desenvolvimentistas, resistem não-violentamente há séculos, utilizando estratégias como empates, autodemarcações, retomadas e alianças. A não-violência critica o extermínio dos corpos detentores dos saberes da racionalidade ambiental, demandando um novo pacto social urgente. A transformação dos conflitos desses corpos não-guerreiros busca eco-coletivização e um paradigma ecológico que incorpore as culturas em sintonia com a ecojustiça, como os povos indígenas. O monopólio da violência deve ceder espaço a um Estado de Direito juridicamente plural, valorizando modelos locais de resolução de conflitos e a experiência ancestral da justiça indígena, rural e comunitarista;
- A racionalidade ambiental amplia a complexidade da crise humanitária, demandando uma ética de não-violência e cuidado para transformar conflitos relacionados à produção de riquezas e à preservação da Natureza. A estratégia do diálogo dos saberes é essencial para interromper os arranjos de extermínio de povos que não seguem a racionalidade econômica. A lógica da racionalidade econômica resulta no extermínio dos povos da floresta, exigindo uma mudança teórica e a superação do modelo científico colonialista;
- A ruptura da necro-eco-política justifica um novo pacto ambiental ecologicamente profundo, transformando métodos econômicos cartesianos em soluções criativas e democráticas. A interdependência da ética do cuidado destaca a necessidade de órgãos multilaterais para transformar conflitos, recomendando-se a criação de novos protocolos interculturais, ampliação da competência dos tribunais de júri e/ou formação de conselhos de sentença comunitários, incluindo indígenas em casos específicos;

- A violência coletiva, marcada por sua historicidade e memória, desafia a concepção estática da paz. O paradigma da vitimidade coletiva propõe que corpos coletivamente vitimizados sejam vistos como protagonistas capazes de questionar a vulnerabilidade nas relações desenvolvidas com eles. O Estado assume um papel crucial na promoção de políticas de vitimidade coletiva para construir a paz de longa duração. Métodos de transformação de conflitos devem abranger reparação econômica e reconhecimento, reduzindo a vitimidade competitiva entre grupos sociais. O conceito de vitimidade deve integrar produções legislativas, e o Estado deve liderar processos de transformação de conflitos. Recomenda-se explorar esses conceitos em resoluções administrativas, sendo importante evitar pautas do populismo penal, que realçam abordagens de vitimidade competitiva dos movimentos vitimocêntricos encarceradores;
- A violência como mediadora dos conflitos estabelece um paradigma de segurança excludente, baseado na vitimidade coletiva competitiva, que previamente define papéis de vítima ou agressor. Movimentos vitimocêntricos populistas e punitivistas de esquerda contribuem para cenários de segurança excludente, não promovendo uma política transformadora de não-violência;
- A vitimidade inclusiva destaca a importância de nomear explicitamente os corpos coletivamente vitimizados como estratégia de não-violência. No entanto, os conceitos presentes em projetos de lei e políticas institucionais ainda não representam uma abordagem política efetiva de vitimidade inclusiva. Uma abordagem de segurança e vitimidade inclusivas cria uma cosmovisão vitimológica, fundamentando o princípio *in dubio pro victima* como parte das estratégias de transformação não-violenta. A aplicação desse princípio deve ser inclusiva, sem competir com *in dubio pro reo*;
- Medidas protetivas de urgência são estratégias adequadas para a aplicação do princípio *in dubio pro victima* em casos de ambiguidade na identificação da condição da vítima, especialmente em conflitos históricos ou em andamento.¹⁸⁶ A perspectiva vitimológica inclusiva envolve uma interpretação ampla para que as medidas protetivas legalmente previstas

¹⁸⁶ *Conflitos históricos* são os começaram e já terminaram no passado. Os *conflitos em andamento* são os que começaram no passado, mas ainda não terminaram.

para um grupo de corpos vitimizados sejam aplicadas subsidiariamente a outras vitimidades, conforme cada caso.

- g) A não-violência transformadora visa realizar uma análise aprofundada das violências estruturais e culturais, incorporando abordagens tanto negativas quanto positivas. As suas estratégias representam um paradigma para os conflitos de corpos coletivamente vitimizados, visando a construção de paz de longa duração. A não-violência é uma crítica e prática que amplia os métodos de transformação de conflitos, introduzindo propostas criativas e não vinculantes de *soft law*;
- Estratégias não-violentas, como cooperação, diálogo e cultura de paz, são essenciais para transformar conflitos. O uso de notas técnicas, protocolos não-violentos, modelos de gestão, autocomposições, campanhas, dias simbólicos e declarações públicas destaca-se entre essas abordagens. Essas estratégias são relevantes em vários contextos, enfatizando a inclusão e cooperação na transformação de conflitos. Além disso, oferecem um referencial teórico para reavaliar a justiça repressiva, proporcionando uma visão abrangente dos diversos cenários conflitivos contemporâneos;
 - Os movimentos vitimológicos de não-violência na contemporaneidade exercem um papel de agentes democráticos de transformação social. O foco é desvincular a representação homogênea e universal da vítima, questionando a visão tradicional do corpo silenciado e inferiorizado. Uma política de segurança não-violenta deve incorporar a dimensão da vitimidade coletiva, considerando as violências repetidas em razão de características como raça, gênero, origem étnica, entre outras. Para isso, são necessárias novas políticas vitimocêntricas no sistema de justiça criminal, buscando atender às necessidades dos corpos coletivamente vitimizados, independentemente da identificação do autor da violência;
 - Compreender a *especial vulnerabilidade*¹⁸⁷ como sinônimo de *vitimidade coletiva* acaba por invisibilizar a dimensão política do corpo, sendo importante para as estratégias de transformação não-violenta dos conflitos

¹⁸⁷ No Projeto do Estatuto da Vítima, o termo *vítima especialmente vulnerável* refere-se a corpos com especial fragilidade por motivo de idade, estado de saúde ou de deficiência, como também por causa das consequências da vitimização, na saúde ou no meio social em que vive (vitimização terciária) (Falcão, 2020, art. 3º). A definição do Projeto repete o conteúdo do Estatuto das Vítimas de Portugal (Portugal, 2015, art. 3º).

tomar a vitimidade coletiva como conexas a fundamentos econômicos, políticos e sociais, que chamam atenção aos aspectos relacionais entre os grupos sociais, como gênero, racismo, origem étnica, condição de imigrante, pessoas estigmatizadas por situação de rua, por serem egressas do sistema prisional ou pertencerem a determinados grupos identitários, como indígenas, quilombolas, ciganos e religiões afro-brasileiras. No caso da vitimidade coletiva, a vulnerabilidade não decorre do corpo em si, mas da relação política que se estabelece com ele, nos contextos dos conflitos históricos, em andamento e atuais;

- Recomenda-se uma abordagem mais inclusiva e cooperativa na transformação de conflitos, reconhecendo a dimensão política dos corpos e promovendo estratégias de não-violência;
- Corpos coletivamente vitimizados devem ser legitimados como participantes democráticos, não meros instrumentos probatórios. Para isso, cabem estratégias não-violentas para democratizar o direito penal, rompendo com a orientação carcerária-repressiva dos modelos de segurança excludente que reforçam a vitimidade competitiva;
- Autores de violências não se confundem com vítimas, mas isso não significa que eles não possam ser reconhecidos como membros de um grupo exposto à vitimidade coletiva ou que pessoas relacionadas a eles não devam ser consideradas como vítimas indiretas de conflitos;
- Centros de Atenção às Vítimas são estratégias que podem favorecer abordagens que diminuam os efeitos da vitimidade competitiva;
- As políticas vitimológicas institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público ainda não asseguram suficientemente o reconhecimento da vitimidade coletiva, além de não terem aplicação efetiva para a reparação integral;
- Recomenda-se a adoção de políticas vitimocêntricas mais abrangentes e inclusivas, destacando a importância de não restringir a definição de vítima a situações graves;
- A perspectiva teórica do Projeto de Estatuto da Vítima tem uma aplicação restrita às vítimas de crimes e calamidade pública (Falcão, 2020, art. 2º, § 2º), nada aludindo a respeito das vítimas de atos infracionais, de situações de vulnerabilidade, de violações de direitos humanos ou de estado de coisa

inconstitucional ou em desconformidade com a convencionalidade. Adota assim um enfoque reducionista e negacionista, especialmente por omitir nessa definição os fatores de raça, gênero ou origem étnica, base estrutural dos conflitos históricos e em andamento no País;

- Propõe-se melhorias nas abordagens de reparação integral, participação da vítima nos processos e criação de espaços de atuação multiprofissional. Também podem ser atribuições desses espaços a promoção de campanhas e ações educativas não-violentas na esfera pública, além de observatório das violências com participação da sociedade civil;
- Recomendam-se transformações legislativas para que vítimas sejam reparadas independentemente da identificação de autor;
- Recomenda-se que essa Política seja aperfeiçoada para abranger explicitamente a vitimidade coletiva, bem como para alinhar-se com estratégias de reparação integral e para proteger vítimas em sentido amplo, não apenas as atingidas por razões de crimes e atos infracionais. Recomenda-se que a Política mencione as vítimas de situações de vulnerabilidade, de violações de direitos humanos ou de estado de coisa inconstitucional ou em desconformidade com a convencionalidade, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- Recomenda-se que novas pesquisas no Direito, a partir de uma perspectiva vitimocêntrica inclusiva, aprofundem a crítica às práticas de punição coletiva e desenvolvam estratégias para que decisões judiciais penais apliquem medidas de reparação transformativa ao Estado ou aos agressores, conforme o caso, por meio de ações de reparação imaterial, complementando-se à reparação dos prejuízos prevista na legislação processual penal (Brasil, 1941, art. 387, IV), em favor dos corpos vitimizados coletivamente. Independentemente disso, decisões judiciais já poderiam especificar, a título de reparação, atos simbólicos em favor da verdade e memória dos corpos coletivamente vitimizados. Na mesma linha, recomenda-se que programas de justiça restaurativa estrutural estimulem medidas de reparação imaterial nos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados;

- O emprego do termo vítima na Resolução do Conselho Nacional de Justiça sugere um sentido essencialista. Para evitar a coisificação de pessoas atingidas por violências, inclusive percebendo que a condição de vitimidade depende de processos que produzem seletividade e estereótipos, recomenda-se que essa expressão vítima da dogmática penal seja substituída por uma que esteja alinhada como o paradigma vitimológico crítico, como pessoas em situação de vitimização ou vitimizadas;
- Na mesma linha, recomenda-se que a palavra *vítima* dos *Centros Especializados de Atenção às Vítimas* seja substituída por *pessoas vitimizadas*. Recomenda-se que o termo *Centro* seja substituído por *Espaço*, expressão que remete a um sentido menos burocratizado e hierarquizante, mais adequada às estratégias de transformação dos conflitos pelo cuidado não-violento. Recomenda-se a substituição do termo *atenção* por *acolhimento* ou *orientação*, entendendo que acolhimento ou orientação remetem às principais funções deste espaço;
- Recomenda a criação de um Sistema Nacional de Registro de Vítimas para integrar autoridades judiciárias e administrativas, facilitando a gestão das demandas de reparação integral;
- De outro lado, recomenda-se que o Poder Judiciário Nacional estabeleça o seu próprio sistema de registro de vitimizadas, integrando-se à base de dados do Governo Federal e ampliando consideravelmente o papel ainda limitado dos *Centros Especializados de Atenção às Vítimas*, que notadamente deveriam passar a assumir algumas atribuições de reparação;
- Sobretudo em razão do caráter histórico, crimes e violações de direitos humanos contra corpos coletivamente vitimizadas têm uma natureza pública, exigindo a divulgação dos relatos dos envolvidos, especialmente os vitimizadas, desde que não causem mais dano ou promovam violência. A liberdade de expressão e pensamento dos corpos vitimizadas adquire um sentido de promoção dos direitos humanos como estratégia não-violenta, desempenhando um papel democrático de freios e contrapesos. A narrativa, especialmente por meio do conceito-método de *escrevivência*, trata-se de uma estratégia de transformação não-violenta, ligada à democratização do conhecimento e promoção dos direitos humanos;

- Recomenda-se a implementação de projetos de busca das verdades e memória no sistema de justiça, como o *Projeto Escritores do Cárcere* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para ampliar a participação dos corpos com dificuldade de expressão e registrar a memória das violências;
- No âmbito das transformações não-violentas de conflitos, destaca-se o conceito de *segurança humana* como uma abordagem que rompe com o paradigma de segurança excludente/repressivo. Aplicada a processos estruturais, a abordagem da segurança humana revela-se como expressão das estratégias de não-violência, visando a transformação dos conflitos. Contudo, considerando as limitações dos processos estruturais, recomendam-se estratégias transformativas de segurança humana fora dos tribunais, como a justiça restaurativa;
- A vitimidade coletiva deve ser incorporada em programas de justiça restaurativa, destacando-se como estratégia não-violenta, especialmente em conflitos históricos e em andamento;
- O processo restaurativo no sistema de justiça criminal, com seu foco individualista, não abrange adequadamente as violações de direitos humanos sofridas por corpos coletivamente vitimizados;
- Abordagens estruturais em programas restaurativos devem explorar várias formas críticas, como interseccionalidade, interculturalidade e teoria decolonial, para lidar com as complexidades da vitimidade coletiva;
- A justiça restaurativa estrutural deve integrar práticas de povos originários, constituindo-se como uma estratégia não-violenta de transformação de conflitos. Isso implica adotar práticas indígenas como parte de um diálogo com o direito, indo além de abordagens meramente indigenistas;¹⁸⁸
- A transformação não-violenta de conflitos estruturais exige o protagonismo do Estado de maneira contra-hegemônica, evitando as consequências do modelo monopolista de violência retributiva. A participação dos poderes

¹⁸⁸ Didaticamente tratando, o *direito indígena* não deve ser confundido com o *direito indigenista*. Este último abrange o conjunto de normas estabelecidas pelos não-indígenas para regular a vida e os conflitos dos indígenas. Já o direito indígena propriamente dito envolve as tradições e práticas culturais dos indígenas para regular suas vidas e conflitos. De modo geral, a expressão *direito indígena* também pode contemplar esses dois significados aqui apresentados. Para os fins desta conclusão não se consideram os conflitos dos povos indígenas que estão em isolamento.

- públicos em programas restaurativos estruturais deve equilibrar o poder, evitando ampliar as situações de violência estrutural e cultural;
- O modelo de justiça restaurativa proposto no Projeto de Lei do Estatuto das Vítimas não adota uma abordagem vitimocêntrica integral, retirando a responsabilidade do Estado para indenizar e reparar integralmente as vítimas. Recomenda-se descentralizar programas de justiça restaurativa para evitar a cooptação estatal proposta pelo Projeto de Estatuto das Vítima, que concentra poder no âmbito do Ministério Público;¹⁸⁹
 - Abordagens estruturais podem ser aplicadas para estabelecer uma territorialidade restaurativa, criando espaços físicos ou áreas geográficas onde os princípios de restauração podem ser aplicados.
- h) A complexidade dos conflitos envolvendo corpos coletivamente vitimizados não tem soluções simples e não deve ser abordada por métodos violentos ou por modelos de gestão que ignoram aspectos como gênero e raça. O processo penal, por não adotar um paradigma vitimocêntrico transformador, não é adequado para proporcionar segurança humana e justiça vitimológica abrangente para esses conflitos;
- O conceito de vitimidade coletiva é essencial para desenvolver estratégias não-violentas de construção de paz a longo prazo, superando a visão restrita da vitimidade individual, que invisibiliza fatores estruturais e culturais;
 - O marco teórico da não-violência ou do não-matar é vantajoso para explorar estratégias de prevenção e combate às vitimizações primárias e secundárias, compensando as limitações dos métodos reativos tradicionais. O modelo tradicional do processo penal foca na reação, não na prevenção ou reparação integral de danos, não atendendo às demandas de uma democracia assistencial;
 - A pesquisa alcançou objetivos e hipóteses perseguidas, demonstrando que a complexidade dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados ainda não é suficientemente tratada pelas estratégias resolutivas do sistema de justiça, em que prevalece uma estrutura que reforça a aparência de neutralidade étnico-racial. Conclui-se que as estratégias de transformação da não-

¹⁸⁹ O art. 5º, §4º, do Projeto prevê o seguinte: “No caso da ocorrência de crimes de ação penal pública as práticas restaurativas serão desenvolvidas pelo Ministério Público que poderá estabelecer convênios para o seu desenvolvimento com entidades e profissionais habilitados” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

violência e do não-matar se prestam como conceito-método legítimo, tanto modificando os procedimentos reais no sistema de justiça, como trazendo uma nova gramática para o Direito, que, com toda sua simbologia, pode passar a interferir nas violências estruturais e culturais por meio de exploração da ética de não-violência e de uma nova perspectiva de reparação vitimológica transformativa;

- O movimento vitimocêntrico encarcerador populista não representa toda a abordagem vitimocêntrica, especialmente aquelas baseadas na não-violência;
- Recomenda-se que novos estudos aprofundem o paradigma vitimocêntrico, explorando freios e contrapesos na interpretação de normas, e sugere-se a análise da vitimização em massa nas redes sociais e novas tecnologias;
- Em nível normativo, sugere-se transformações legislativas para encaminhar vítimas a *Centros Especializados de Atenção às Vítimas* e o mapeamento de casos pelos órgãos de controle para prevenir novos conflitos;
- Em razão da complexidade dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, recomenda-se que todos os órgãos de sistema de justiça criem espaços com políticas de atenção às vítimas, bem como que centros de inteligência e órgãos de monitoramento passem a mapear esses casos para prevenir o surgimento de novos conflitos contra outros grupos sociais;
- Recomenda-se que novas revisões aprofundem um marco jurídico para trabalhos de equipes multiprofissionais que atendam aos cuidados das especificidades dos corpos coletivamente vitimizados;
- Recomenda-se o estabelecimento de regras e protocolos para atenção de casos prioritários, especialmente enfatizando-se que crimes, atos infracionais e violações de direitos humanos contra pessoas devem deter uma preferência em relação às condutas com cunho meramente econômico;
- Novas pesquisas poderão auxiliar o desenvolvimento da disciplina de Zemiologia, em aprofundamento para as estratégias de transformação não-violenta dos conflitos, ajudando a compreender os danos produzidos pelo sistema de produção capitalista na América Latina, suas interligações com os sistemas estatais e paraestatais de justiça que enfrentam os conflitos relacionados com o atrito entre as racionalidades econômicas e ambientais;

- Recomendam-se transformações legislativas para promover o rompimento do modelo de vítima como mero instrumento probatório. Recomendações incluem pesquisas sobre a vitimologia da não-violência, transformações legislativas, capacitação de profissionais e a inclusão da vitimologia nos cursos profissionais de formação;
- Deve ser reconhecida a importância da Política de Atenção às Vítimas do Poder Judiciário ao prever capacitação de magistrados(as) e servidores(as) que atuam nos *Centros Especializados de Atenção à Vítima* em violências invisibilizadas, “tais como: racismo, violência sexual e de gênero, transfobia e homofobia, geracional, contra pessoas com deficiências, indígenas, quilombolas e refugiados” (Brasil, 2021c). Recomenda-se que tais capacitações não fiquem restritas aos que atuam nos Centros, mas a todos os magistrados e servidores que tenham contato com vítimas;
- Recomenda-se ainda que a vitimologia passe a ser disciplina de ensino nos cursos de formação continuada de profissionais que atuam no sistema de justiça. Cabe conferir ao Direito um enfoque inclusivo, fazendo um contraponto à visão reducionista do paradigma vitimocêntrico carcerário e integrando os programas de formação continuada das carreiras jurídicas;
- Conclui-se reconhecendo que o sistema de justiça possui sérias limitações para a transformação dos conflitos dos corpos coletivamente vitimizados, especialmente sem o protagonismo do Estado para estabelecer estratégias que compensem o desequilíbrio de poder.

REFERÊNCIAS

- ABATIDO o 3o. Gay: estão matando os travestis a tiro. **O Dia**, [S. l.], 19 nov. 1984. Disponível em: https://1.bp.blogspot.com/-69HGX7m0DE/WbbHO15Ug6I/AAAAAAAAAIvk/4281AMvyhV4S_JA_6Pfjepm0ZhLokcVXwCLcBGAs/s1600/img070.jpeg. Acesso em: 24 mar. 2022.
- ABREU, A. de. A lavagem da boiada: como os gigantes do setor frigorífico impulsionam o desmatamento na Amazônia ao comprar gado de áreas griladas. **Revista Piauí**, São Paulo, n. 190, jul. 2022. Anais da Floresta. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/lavagem-da-boiada/#:~:text=Como%20os%20gigantes%20do%20setor,comprar%20gado%20de%20%C3%A1reas%20griladas&text=Na%20vastid%C3%A3o%20da%20Amaz%C3%B4nia,centenas%20de%20cabe%C3%A7as%20de%20gado>. Acesso em: 10 ago. 2022.
- ABREU, R. **Projeto de Lei nº 126, de 2019**. Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190593#:~:text=PL%20126%2F2019%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Prev%C3%AAe%20o%20pagamento%2C%20pelo%20Poder,comprovado%20erro%20material%20do%20Estado>. Acesso em: 10 set. 2022.
- ACHUTTI, D. S. **Justiça restaurativa e abolicionismo**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ALBERTO, P. L.; ANDREWS, G. R.; HOFFNUNG-GARSKOF, J. (ed.). **Voices of the race**: black newspapers in Latin America, 1870–1960. Tradução Paulina Laura Alberto, George Reid Andrews, Jesse Hoffnung-Garskof. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
- ALBUQUERQUE, N. **A escolha errada**: fé, crime, superação. Natal: Unilivreira, 2020.
- ALEXOPOULOS, G. Stalin and the politics of kinship: practices of collective punishment, 1920s–1940s. **Comparative Studies in Society and History**, [S. l.], v. 50, n. 1, p. 91-117, 2008.
- ALMEIDA, A. M. A. de. **Um “Mestiço Irrecusável”**: Tito Lívio de Castro e o pensamento cientificista no Brasil do século XIX. 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.
- ALMEIDA, C. M. de. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 2 set. 2022.
- ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

ALVES, R. **Conversas com quem gosta de ensinar**. São Paulo: Cortez /Autores Associados, 1980.

AMADO, L. H. E. O direito que nasce da aldeia. *In*: SOUSA JÚNIOR, J. G. de. *et al.* (ed.). **O direito achado na rua**: introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília, DF: OAB Editora/Editora Universidade de Brasília, 2021.

AMORIM, F. V. *Homo sapiens sapiens x homo sapiens demens*: a educação ambiental em busca das antinomias do homo sapiens degradandis. *In*: REUNIÃO NACIONAL DA ANPED, 37., 2015, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2015. Disponível em: <http://37reuniao.anped.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Trabalho-GT22-4187.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

ANDRADE, V. R. P. de. **Pelas mãos da criminologia**. o controle penal para além da desilusão. Florianópolis: Revan, 2012.

ANJOS, P. F. dos. Legislação do pânico: análise do rigor punitivista sob a influência do fenômeno da vítima/herói. **Revista Transgressões**, Natal, v. 3, n. 1, p. 38-52, 27 maio 2015.

ARAÚJO, E. B.; MARIN, B. Liberalismo, justiça e felicidade. *In*: GABARDO, E.; SALGADO, E. D. (ed.). **Direito, felicidade e justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ARGUELLO, K. S. C. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, [S. l.], v. 17, n. 19–20, p. 207–229, 2012.

ARGUELLO, K. S. C.; MARTINS, D. F. W. É necessário defender a sociedade: uma breve reflexão acerca do conceito de racismo de Estado em Foucault. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 24, n. 3, p. 155-174, dez. 2022.

ARNT, R. DE M.; SCHERRE, P. P. Bem viver. *In*: ARNT, R.; SCHERRE, P. (ed.). **Dicionário**: rumo à civilização da religação e ao bem viver. Fortaleza: Editora UECE, 2021a. *E-book*. Disponível em: <https://encurtador.com.br/syzFI>. Acesso em: 8 ago. 2023.

ARNT, R. de M.; SCHERRE, P. P. Diálogo. *In*: ARNT, R.; SCHERRE, P. (ed.). **Dicionário**: rumo à civilização da religação e ao bem viver. Fortaleza: Editora UECE, 2021b. *E-book*. Disponível em: <https://encurtador.com.br/syzFI>. Acesso em: 8 ago. 2023.

ASSALTANTE faz “live” enquanto rouba veículo na Zona Oeste do Rio. **Extra**, Rio de Janeiro, 17 fev. 2023. Casos de polícia. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/assaltante-faz-live-enquanto-rouba-veiculo-na-zona-oeste-do-rio-25662003.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ASSASSINADO outro homossexual na Antônio Falcão. **Diário de Pernambuco**, Recife, n. 317, p. A-27, 18 nov. 1984. Polícia. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_16&pesq=travesti&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=82698. Acesso em: 25 mar. 2022.

ASSASSINO de “gays”: polícia chega a soldado da tropa de choque. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, n. 68, p. 13, 1 jun. 1993. Disponível em:

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&pesq=travesti&hf=memoria.bn.br&pagfis=114176. Acesso em: 26 mar. 2022.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DA FRANÇA. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Versalhes, 26 ago. 1789. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

ASSIS, G. B. P. de. **Precedentes vinculantes em recursos extraordinário e especial repetitivos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. [S. l.]: Antra Brasil, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022

ATAÍDE, F. (ed.). **Criminologia da nova descoberta**. Natal: Unilivreira, 2023.

ÁVILA, T. P. de. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 204-231, 30 dez. 2020.

AZEVEDO, T. M. L. S. O “primeiro júri popular indígena” em Raposa Serra do Sol: Poder Judiciário roraimense e possíveis apontamentos jusdiversos. **Confluências**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 100-122, 2019.

BAIARDI, D. C. **Conhecimento, evolução e complexidade na filosofia sintética de Herbert Spencer**. 2008. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BALDUS, D. C.; PULASKI, C.; WOODWORTH, G. Comparative review of death sentences: an empirical study of the georgia experience. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Baltimore, v. 74, n. 3, p. 661-753, 1983.

BALSALOBRE, S. R. G. **Língua e sociedade nas páginas da imprensa negra paulista: um olhar sobre as formas de tratamento**. São Paulo: Editora UNESP/Cultura Acadêmica, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/2bg5k/pdf/balsalobre-9788579831041.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BANDEIRA, R. Resolução do CNJ cria reserva de vagas de trabalho em tribunais para mulheres em vulnerabilidade. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-cria-reserva-de-vagas-de-trabalho-em-tribunais-para-mulheres-em-situacao-de-vulnerabilidade/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BAQUAQUA, M. G. Biografia de Mahommah G. Baquaqua. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 269-284, 1988.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal. introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino Dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARTOLOMÉ RUIZ, C. M. M. Desconstrução da violência natural. *In*: PELIZZOLI, M. (ed.). **Cultura da paz: a alteridade em jogo**. Recife: Editora da UFPE, 2009.

BASH BACK! **Bash Back**: ultra violência queer. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, V. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATTHYÁNY, K. **Políticas del cuidado**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México: Casa Abierta al Tiempo, 2021.

BAUMAN, Z. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAZZANO, A. Segurança humana: o discurso ‘para’ ou ‘da’ periferia? **Inter Relações**, Muriaé, v. 40, p. 41-53, 2014.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENEVIDES, B. G. (ed.). **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Brasília, DF: Distrito Drag/ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BENEVIDES, B. G. (ed.). **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília, DF: Distrito Drag/ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BERBERT, J. A. A solução para acabar com a AIDS é a erradicação dos transmissores da peste gay. **A Tarde**, Salvador, 14 jan. 1985a. Disponível em: <https://memoriamhb.blogspot.com/2012/11/os-sombrios-anos-da-pesto-gay.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BERBERT, J. A. Mantenha Salvador limpa: mate uma bicha todo dia. **A Tarde**, Salvador, 15 nov. 1988. Disponível em: <https://memoriamhb.blogspot.com/2012/11/os-sombrios-anos-da-pesto-gay.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BERBERT, J. A. Matar veados não é homicídio, é caçada... **A Tarde**, Salvador, 1 abr. 1985b. Disponível em: <https://memoriamhb.blogspot.com/2012/11/os-sombrios-anos-da-pestegay.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BERISTAIN, A. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução Claudio Furtado Maia Neto. Brasília, DF: UNB, 2000.

BINDE, K. A. H. F.; ASSIS RUSSO, D. de; BRETANHA, N. K. S. A mobilização da política pública psicossocial na superação da vitimização feminina catalisada pela codependência química. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 109-135, 2022.

BOHM, D. **Diálogo: comunicação e redes de convivência**. Tradução Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005.

BOLSONARO, Jair. **O caminho da prosperidade: proposta de plano de governo: constitucional, eficiente e fraterno**. Brasília, DF: [s. n.], 2018. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

BOYES-WATSON, C.; PRANIS, K. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Tradução Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRAGA, F. Roendo a madeira da escravidão: o Club do Cupim como espaço de luta política (Pernambuco, 1884-1888). *In*: CARAVANA 25 ANOS DA ANPUH, 2015, Recife. **Anais [...]**. Recife: Anpuh, 2015. Disponível em: <http://www.eeh2012.anpuh-rs.org.br/resources/pe/anais/caravana/01/26.BRAGA,%20F1%C3%A1via.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRAITHWAITE, J. **Crime, shame and reintegration**. New York: Cambridge, 1989.

BRAND-JACOBSEN, K. F.; JACOBSEN, C. G. Beyond mediation: towards more holistic approaches to peacebuilding and peace actor empowerment. *In*: GALTUNG, J.; JACOBSEN, C. G. (eds.). **Searching for peace: the road to transcend**. London: Sterling; Virginia: Pluto Press, 2000b.

BRAND-JACOBSEN, K. F.; JACOBSEN, C. G. Beyond security: new approaches, new perspectives, new actors. *In*: GALTUNG, J.; JACOBSEN, C. G. (eds.). **Searching for peace: the road to transcend**. London: Sterling; Virginia: Pluto Press, 2000a.

BRANDOW, K. **Nonviolent action for social change: its effects on activists**. 1986. 253 f. Tese (Doutorado em Educação) – University of Massachusetts Amherst, Massachusetts, 1986.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7o ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ao lançar primeira Constituição em língua indígena, presidente do STF e do CNJ destaca momento histórico para o Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 19 jul. 2023e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ao-lancar-primeira-constituicao-em-lingua-indigena-presidente-do-stf-e-do-cnj-destaca-momento-historico-para-o-brasil/>. Acesso em: 14 ago. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ/Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ, 2022c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório: o Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha ano 2022**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018.** Define a Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, DF: CNJ, 2018a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019.** Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021.** Altera a Resolução no 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima. Brasília, DF: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3858>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: CNMP, 2021a. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996.** Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.** Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Rio de Janeiro: Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm#:~:text=DECRETO%20N%2022.213%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201932.&text=Aprova%20a%20Consolida%20das%20Leis,Brasileiro%20%20promulgado%20pelo%20decreto%20n. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administração%20da%20Justiça%20Civil. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República,

2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017. Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13873&ano=2019&ato=eccETW61keZpWTf0e#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%2013.364,dispor%20sobre%20as%20modalidades%20esportivas>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14344&ano=2022&ato=5d4kXR61kMZpWT289>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em

decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília, DF: Presidência da República, 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.503, de 2004**. Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252323>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto nº 8.045, de 2010**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2010b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filenome=PL%208045/2010. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 7475 - 1998/0024045-4**. Constitucional. Processual penal. Decisão denegatória de habeas-corpus. Ataque por recurso ordinário. Cf, art. 105, ii, a. Circulação de gays e travestis. Espaço público. Controle policial. Constrangimento ilegal. Inexistência. Recorrente: Jomar Aparecido dos Santos e Outros. Recorrido: Tribunal de Alcada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Vicente Leal, 1º de julho de 1998a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800240454&dt_publicacao=11/12/2000. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (6. Turma). **Recurso Especial 1977124 / SP (2021/0391811-0)**. Recurso especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: L A da S F. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 6 abr. 2022d. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1977124&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 6 abr. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424-2 RS**. Habeas-corpus. Publicação de livros. Antisemitismo. Racismo. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker e outra. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 153.531-8 SC**. Costume. Manifestação cultural. Estímulo. Razoabilidade. Recorrente: Apende. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio, 3 jun. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856-6 RJ**. Constitucional. Meio ambiente. Anúncios. Proteção. Crueldade. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Carlos Veloso, 3 set. 1998b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 CE**. Processo objetivo – ação direta de Inconstitucionalidade. Atuação do advogado-geral da união. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 -DF**. Requerente: Cidadania (Atual Denominação do Partido Popular Socialista - PPS). Intimado: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 6 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 – 33465-47.2019.1.00.0000**. Constitucional. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial. Violação de direitos humanos. Requerente? Partido Socialista Brasileiro. Intimado: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Min. Edson Fachin, 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Recorrente: Associação Brasileira de Gays, Lesbicas e Transgeneros. Intimado: Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e outros. Relator: Min. Roberto Barroso, 18 de março de 2021e. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF%20527&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 fev. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Custodiado. Integridade física e moral. Sistema penitenciário. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Adequação. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Intimado: União. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente="ADPF%20347"&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601 RS**. Direito constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao Meio ambiente. Liberdade religiosa. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Edson Fachin, 28 de março de 2019c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 1º jun. 2023.

BROCK, P. **Pacifism in the United States: from the Colonial Era to the First World War**. Princeton: Princeton University, 1968.

BROLLO, S. R. S. Conciliação e Mediação em Processos Estruturais. *In*: BOCHENEK, A. C. (ed.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no Mestrado Enfam**. Brasília, DF: Escola Nacional, 2022. p. 167-182.

BUNCH, A. Epistemic violence in the process of othering: real-world applications and moving forward. **Scholarly Undergraduate Research Journal at Clark**, Worcester, v. 1, n. 1, p. 11-18, 18 out. 2015.

BURNETT, D. **O cérebro que não sabia de nada: o que a neurociência explica sobre o misterioso, inquieto e totalmente falível cérebro humano!** Tradução Eliana Rocha. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BUTLER, J. **A força da não violência: um vínculo ético-político**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021b.

BUTLER, J. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Tradução Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Unesp, 2021a.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, J. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Tradução Sérgio Lamarão, Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, J. **The force of nonviolence the force of nonviolence**: an ethico-political bind. London/New York: Verso, 2020.

CABO JÚLIO. **Projeto de Lei nº 5027, de 2005**. Dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=281082>. Acesso em: 10 set. 2022.

CALDEIRA, C. **Mutirão**: formas de ajuda mútua no meio rural. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

CÂMARA, H. *et al.* **A força da não-violência a firmeza permanente**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1977.

CAMPBELL, B.; MANNING, J. Microaggression and Moral Cultures. **Comparative Sociology**, [S. l.], v. 13, n. 6, p. 692-726, jan. 2014.

CAMPBELL, B.; MANNING, J. **The rise of victimhood culture**: microaggressions, safe spaces, and the new culture wars. New York: Palgrave MacMillan, 2018.

CAMPOS, C. H. de. Disposições preliminares: artigos 1o, 2o, 3o e 4o. *In*: CAMPOS, C. H. de (ed.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, C. H. de; CARVALHO, S. DE. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, C. H. de (ed.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, N. N. S. A ótica feminista como caminho epistemológico para superação da racionalidade penal moderna. *In*: COSTA, D. C. A. da (ed.). **Primavera restaurativa**: coletânea em homenagem à Kay Pranis: dez anos da cátedra sobre Justiça Restaurativa no programa de Pós-Graduação em Direito da UFS. Curitiba: CRV, 2023. *E-book*.

CANUTO, É. **Paradigmas de acesso à justiça**: para mulheres vítimas de violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAPECI, V.; DEL MORAL ARROYO, G. Cartas de perdón en el ámbito de la justicia restaurativa: percepción de expertos y expertas sobre la forma de hacer llegar las cartas, diferentes tipos de víctimas y beneficios. **Revista de Victimología/Journal of Victimology**, [S. l.], n. 12, p. 35-62, 2021.

CAPITÃO WAYNE. **Projeto de Lei nº 5.571, de 2005**. Institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=292568>. Acesso em: 10 set. 2022.

CAPRA, F. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. Tradução Mayra Teruya Eichenberg, Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARDOSO, H. DE O. O processo de vitimização secundária da mulher no crime de estupro. **Intertem@s**, Presidente Prudente, v. 41, n. 41, p. 1-63, jul. 2021.

CARNEIRO, A. S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, L. **Projeto de Lei nº 7.872, de 2017**. Dispõe sobre indenização para filhos menores de idade de vítimas de feminicídio. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141474>. Acesso em: 10 set. 2022.

CARRARA, S.; VIANNA, A. R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 233-249, 2006.

CARSON, R. **Silent spring**. New York: Mariner Books, 2002.

CARVALHO, J. M. de. **Utopias republicanas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, T. F. D.; BOLDT, R. A criminologia da não-violência: fundamentos teóricos de filosofia restaurativa e o imaginário punitivo de um abril despedaçado. In: CARVALHO, T. F. de; ANGELO, N. G. de; BOLDT, R. (ed.). **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico**. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.

CASTRO, L. de. **A mulher e a sociogenia**. Lisboa: Francisco Alves, 1893.

CASTRO, V. **A nova escola penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1913.

CAVALCANTI, C.; BARBOSA, R. B. Os tentáculos da tarântula: abjeção e necropolítica em operações policiais a travestis no Brasil Pós-redemocratização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 38, n. 2, p. 175-191, 2018.

CAXILE, C. R. V.; GUEDES, M. E S. Sociedade libertadora cearense: a palavra em ação – o jornal o libertador enquanto instrumento de doutrinação moral e social. In: XAVIER, A. R.; FERREIRA, T. M. da S.; MATOS, C. S. de (ed.). **Pesquisas educacionais: abordagens teórico metodológicas**. Fortaleza: EdUECE, 2018.

CHAGAS, N.; TÁXI, R. D. Violência como framework: o Walter Benjamin de Judith Butler em the force of non-violence. **PÓLEMOS – Revista de Estudantes de Filosofia da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, v. 10, n. 20, p. 168-187, 2021.

CHAUÍ, M. A não-violência do brasileiro, um mito interessantíssimo. Almanaque 11 - educação ou desconversa? In: SIMPÓSIO EDUCAÇÃO E SOCIEDADE VIOLENTA, 1., 1980, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CHAUÍ, M. Ética e violência. **Teoria e Debate**, São Paulo, n. 39, 1 out. 1998. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/1998/10/01/etica-e-violencia/>. Acesso em: 2 set. 2022.

CHAVES, J. **Projeto de Lei nº 4.484, de 2008**. Dispõe sobre indenização às vítimas de disparo de armas de fogo de agentes públicos federais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=420235>. Acesso em: 10 set. 2022.

CHRISTIE, N. The ideal victim. In: FATTAH, E. A. (ed.). **From crime policy to victim policy: reorienting the justice system**. London: Palgrave Macmillan UK, 1986. p. 17-30.

CHUEIRI, V. K. de; MACEDO, J. A. C. de. Teorias constitucionais progressistas, Backlash e Vaquejada. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 123-150, dez. 2018.

COHEN, S. **States of denial: knowing about atrocities and suffering**. Cambridge: Polity, 2001.

COLATTO, V. **Projeto de Lei nº 2.575, de 2015**. Impõe ao homicida a obrigação de pagamento de pensão alimentícia para filhos, cônjuge ou companheiro da vítima. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1599095>. Acesso em: 10 set. 2022.

COLEMAN, L. S. Perspectives on the medical research of violence. **American Journal of Orthopsychiatry**, Washington, DC, v. 44, n. 5, p. 675-687, 1974.

COLETIVO COMBAHEE RIVER. Manifesto do Coletivo Combahee River. **Plural**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 197-207, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159864/154434>. Acesso em: 31 mar. 2022

COLÔMBIA. **Lei nº 1.448, de 10 de júnior de 2011**. Por la cual se dictan medidas de atención, asistencia y reparación integral a las víctimas del conflicto armado interno y se dictan otras disposiciones. Bogotá: Presidencia del Honorable Senado de la República, 2011. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=43043>. Acesso em: 10 mar. 2022.

COMTE, A. **Curso de filosofia positiva**; discurso sobre o espírito positivo; discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; catecismo positivista. Tradução José Arthu Giannotti, Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

CONTROLE e discriminação. **A Tribuna**, Santos, n. 342, p. 2, 6 mar. 1987. Opinião.

Disponível em:

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=153931_03&pesq=tar%C3%A2ntula&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=87074. Acesso em: 26 mar. 2022.

CORONEL ALVES. **Projeto de Lei nº 2.143, de 2003**. Institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=136047>. Acesso em: 10 set. 2022.

COSTA JÚNIOR, J. **Como viver depois de Darwin?** Limites e possibilidades das abordagens evolucionistas da moralidade. 2017. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

COSTA SOBRINHO, P. V. Chico Mendes: a trajetória de uma liderança. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 6, n. 1/2, p. 175-186, jun. 1992.

CUNHA, E. da. **Os sertões**. São Paulo: Três, 1984.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Conferência Judicial Ibero-americana. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, DF, 20 abr. 2018. Disponível em:

<https://www.institutovirtus.com.br/media/pdf/1631632638.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

D'ALENCASIRO. Grave Erro! **O Bandeirante**, São Paulo, n. 8, p. 2, set. 1918. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=844861&pesq=&pagfis=2>. Acesso em: 4 out. 2022.

DARWIN, C. **A origem das espécies através da selecção natural ou a preservação das raças favorecidas na luta pela sobrevivência**. Tradução Ana Afonso. 6. ed. São Paulo: Planeta Vivo, 2009.

DARWIN, C. **The descent of man and selection in relation to sex**. London: John Murray, 1901.

DARWIN, C. **The descent of man**. 2. ed. Ontario: York University, 1874. *E-book*.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEGACIA cadastra travestis. **Diário de Pernambuco**, Recife, n. 331, p. A-23, 2 dez. 1984. Polícia. Disponível em:

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_16&pesq=travesti&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=83248. Acesso em: 25 mar. 2022.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Kafka**: para uma literatura menor. Tradução Rafael Godinho. Lisboa: Assírio & Alvim, 2003.

DIAS JÚNIOR, J. A. P. **Democracia militante e populismo**. Curitiba: Juruá, 2023.

DIAS, G. B. N. **Manual prático de investigação defensiva**: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira. Florianópolis: Emais e Livraria Jurídica, 2019.

DIAS, R. F. **Criminologia no Brasil**: cultura jurídica criminal na primeira República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DIETRICH, W. **Elicitive conflict transformation and the transrational shift in peace politics**. Tradução Wolfgang Sützl, Victoria Hindley. New York: Palgrave Macmillan, 2013.

DIETRICH, W. **Interpretations of peace in history and culture**. New York: Palgrave and Macmillan, 2012.

DIETRICH, W. Uma Breve Introdução à Pesquisa sobre Paz Transracional e Método de Transformação de Conflito Elicitivo. **Organicom**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 90-104, 2018.

DIJK, J. Free the victim: a critique of the western conception of victimhood. **International Review of Victimology**, [S. l.], v. 16, n. 1, 1 maio 2009.

DINO, F. **Projeto de Lei nº 416, de 2007**. Dispõe sobre reparação dos danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e forças policiais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=344661>. Acesso em: 10 set. 2022.

DORLIN, E. **Autodefesa**: uma filosofia da violência. Tradução Jamille Pinheiro Dias, Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

DOUGLASS, F. Frederick Douglass, “what, to the slave, is the fourth of July. **Black Past**, Seattle, 24 jan. 2007. Disponível em: <https://www.blackpast.org/african-american-history/speeches-african-american-history/1852-frederick-douglass-what-slave-fourth-july/>. Acesso em: 17 set. 2022

DROST, L. *et al.* **Restorative justice in cases of domestic violence**: best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. The Netherlands: Verwey Jonker Instituut, 2015. Disponível em: https://www.verwey-jonker.nl/wp-content/uploads/2020/07/7388_restorative-justice-in-cases-of-domestic-violence-2.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

DUARTE, E. C. P. **Criminologia e racismo**: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 1988. Dissertação (Mestrado em Direito) –Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 1988.

- DURAND, E. *et al.* History of traumatic brain injury in prison populations: a systematic review. **Annals of Physical and Rehabilitation Medicine**, [S. l.], v. 60, n. 2, p. 95-101, abr. 2017.
- DURKHEIM, É. **Lições de sociologia**. Tradução Monica Stahe. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- EANELLI, T. **Bash Back! Morreu; Bash Back! Para sempre!** [S. l.], 2015. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/262473/bashback.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022
- EVARISTO, C. A escritivência e seus subtextos. *In*: DUARTE, C. L.; NUNES, I. R. (ed.). **Escrivência: a Escrita de nós: reflexões sobre a obra de Conceição Evaristo**. Rio de Janeiro: Mina Comunicação e Arte, 2020.
- FALCÃO, R. **Projeto de Lei nº 3.890, de 2020**. Institui o Estatuto das Vítimas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 10 set. 2022.
- FANON, F. **Os condenados da terra**. Tradução José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- FASSIN, D.; RECHTMAN, R. **The empire of trauma: an inquiry into the condition of victimhood**. Tradução Rachel Gomme. New Jersey: Princenton University, 2009.
- FERGUSON, D. M. *et al.* MAOA, abuse exposure and antisocial behaviour: 30-year longitudinal study. **The British Journal of Psychiatry**, London, v. 198, n. 6, p. 457-463, jun. 2011.
- FERNANDES, D. A. Direitos Humanos e Vitimologia: uma nova postura da vítima no direito penal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 64, p. 379-411, jun. 2014.
- FERNANDES, F. A. de O. **Alcaçuz: o inferno entre muralhas** (não publicado). Natal: [s. n.]. [2023]. No prelo.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução Ana Paula Zomer Sica *et al.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAJOLI, L. **Razones jurídicas del pacifismo**. Madrid: Trotta, 2004.
- FERREIRA, L. A.; FERREIRA, G. B. M. Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, Quirinópolis, v. 2, n. 11, p. 361-378, 11 maio 2021.
- FERREIRA, L. F. (ed.). **Lições de resistência: artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro**. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020.

FERRETTI, D. J. Z. A publicação de “A cabana do Pai Tomás” no Brasil escravista: o “momento europeu” da edição Rey e Belhatte (1853). **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 33, p. 189-223, abr. 2017.

FONSECA, I. A. **A escravidão, o clero e o abolicionismo**. Bahia: Imprensa Economica, 1887.

FONSECA, M. N. S. Escrivência: sentidos em construção. *In*: DUARTE, C. L.; NUNES, I. R. (ed.). **Escrivência: a Escrita de nós: reflexões sobre a obra de Conceição Evaristo**. Rio de Janeiro: Mina Comunicação e Arte, 2020.

FONTE, E. da. **Projeto de Lei nº 1.831, de 2015**. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos e altera as Leis nos. 8.213, de 1991, e 8.742, de 1993. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302489>. Acesso em: 10 set. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 2 set. 2023.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no College de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, M. **O governo de si e dos outros**: curso no Collège de France (1982-1983). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRASER, N. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FREIRE, L. de O.; ALVES, D. S. A Objetificação das Vítimas no CPP Originário. *In*: SILVA JÚNIOR, W. N. da; HAMILTON, O. (ed.). **O Código de Processo Criminal de 1832 e o Código de Processo Penal de 1941 em sua redação originária**. Natal: OWL, 2023. *E-book*.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREUD, S. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FRIEDERSDORF, C. Is “Victimhood Culture” a Fair Description? **The Atlantic**, [S. l.], set. 2015. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2015/09/the-problems-with-the-term-victimhood-culture/406057/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

FROESTAD, J.; SHEARING, C. Prática da justiça: o modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON, C.; VITTO, R. C. P. D.; PINTO, R. S. G. (ed.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça/PNUD, 2005.

FROMM, E. **Anatomia da destrutividade humana**. Tradução Marco Amélio de Moura Matos. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

FROTA, H. A. da. A vitimização secundária pela justiça criminal: os casos R V Wagar e Bárbara. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 111, n. 2, p. 317-334, 17 dez. 2020.

GABRILLI, M. **Projeto de Lei nº 1.692, de 2015**. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) às vítimas sobreviventes, aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos, altera a Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1296503>. Acesso em: 10 set. 2022.

GADOTTI, M.; FREIRE, P.; GUIMARÃES, S. **Pedagogia: diálogo e conflito**. São Paulo: Cortez, 1995.

GADOTTI, M.; FREIRE, P.; GUIMARÃES, S. **Pedagogia: dialogo y conflicto**. Buenos Aires: Cinco, 1987.

GALTUNG, J. Conflict as a way of life. **Survival: Global Politics and Strategy**, London, p. 13-16, 3 mar. 2008.

GALTUNG, J. On the meaning of nonviolence. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 228-257, 1965.

GALTUNG, J. Peace by peaceful conflict transformation: the transcend approach. In: WEBEL, C.; GALTUNG, J. (ed.). **Handbook of PEACE AND CONFLICT STUDIES**. New York: Routledge, 2007.

GALTUNG, J.; TSCHUDI, F. Crafting peace: on the psychology of the transcend approach. In: GALTUNG, J.; JACOBSEN, C. G. (ed.). **Searching for peace: the road to transcend**. London: Sterling; Virginia: Pluto Press, 2000.

GAMARRA, J. B. A. **As mulheres indígenas como vítimas de violência nos relatórios finais das comissões da verdade da Guatemala e Peru**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GANDHI, M. **Autobiografia: la historia de mis experimentos con la verdad**. Tradução Manuel Currea. Bogotá: Embajada de la India en la República de Colombia, 2007.

GARAPON, A.; GROS, F.; PECH, T. **Punir em democracia: e a justiça será**. Tradução Jorge Pinheiro. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GARLAND, D. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARRISON, W. L. **Declaration of Sentiments Adopted by the Peace Convention**. Boston, 18 Sep. 1838. Disponível em: <https://users.wfu.edu/zulick/340/peacedeclaration.html>. Acesso em: 2 ago. 2022.

GARRISON, W. L. **Declaration of Sentiments of the American Anti-Slavery Society**. [Philadelphia], 1833. Disponível em: https://wnorton.com/college/history/archive/resources/documents/ch15_04.htm. Acesso em: 1 ago. 2022.

GIAMBERARDINO, A. R. A construção social do medo do crime e a violência urbana no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 115, p. 221-253, 2015.

GIAMBERARDINO, A. R. Pobreza, culpabilidade e prisão: diálogos entre a ética da libertação e o direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 94, p. 15-56, 2012.

GIAMBERARDINO, A. R. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Paraná, Curitiba, 2014.

GIBNEY, E.; WYATT, T. Rebuilding the harm principle: using an evolutionary perspective to provide a new foundation for justice. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, Brisbane, v. 9, n. 3, p. 100-115, 2020.

GIGLIOLI, D. **Crítica da vítima**. Tradução Pedro Fonseca. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2016.

GILLIGAN, C. **In a different voice: psychological theory and women's development**. 38. ed. London: Harvard University Press, 2003.

GIRARD, R. **A violência e o sagrado**. Tradução Martha Conceição Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

GOMES, F. dos S.; SCHWARCZ, L. M. (ed.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. **Lugar do negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GOUGES, O. de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e outros textos**. Tradução Cristian Brayner. Brasília, DF: Câmara dos Deputados/Edições Câmara, 2021.

GOUVEIA, R. **Projeto de Lei nº 790, de 2015**. Prevê a reparação dos danos sofridos por vítimas de disparo de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo forças policiais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1049088>. Acesso em: 10 set. 2022.

GRACIA, J. A virtude pública da compaixão no apoio e atendimento às vítimas de crime. **Miscellanea APAV**, [S. l.], p. 33-38, 2017.

GRANVILLE, J. A.; FREIRE, A.; ALMADA, I. (ed.). **Tiradentes**: um presidio da ditadura. São Paulo: Scipione, 1997.

GROS, F. **Desobedecer**. Tradução Célia Euvaldo. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

HAN, B.-C. **Capitalismo y pulsión de muerte**. Tradução Ciria Alberto. Barcelona: Herder, 2022.

HAN, B.-C. **La Agonía del eros**. Tradução Raúl Gabás. Barcelona: Herder, 2014.

HAN, B.-C. **Topologia da violência**. Tradução Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARARI, Y. N. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução Janaina Marcoantônio. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HARARI, Y. N. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. *E-book*.

HEATHER, N. **Perspectivas radicais em psicologia**. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

HELLER, A. **O cotidiano e a história**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Leandro Konder. São Paulo: Paz e Terra, 2016. *E-book*.

HENKEMAN, S. **Restorative justice as a tool for peacebuilding**: a South African study. 2012. Tese (Doutorado em Filosofia de Resolução de Conflito e Peace Studies) – School of Economics and Finance, College of Law and Management Studies, University of Kwazulu-Natal, Kwazulu-Natal, 2012.

HERZL, T. **O estado judeu**. Tradução Dagoberto Mensch. São Paulo: Poeteiro Editor Digital, 2015. *E-book*.

HIERNAUX, J. Biological aspects of the racial question. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (ed.). **Four statements on the race question**. New York: Unesco, 1969.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria**: forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Tradução João Paulo Monteiro *et al.* São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBS, T. **O Leviatã**. Tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultura, 2000. (Os Pensadores).

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**: gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HORWITZ, R. B. Politics as victimhood, victimhood as politics. **Journal of Policy History**, Pennsylvania, v. 30, n. 3, p. 552-574, jul. 2018.

HUDSON, C.; NAMUSOKE, E. **An analysis of Eugene Genovese's Roll, Jordan, Roll: the world the slaves made**. London: Macat Library, 2017. *E-book*.

IFE, J. Human rights and peace. *In*: WEBEL, C.; GALTUNG, J. (ed.). **Handbook of peace and conflict studies**. New York: Routledge, 2007.

IFE, J. **Human rights from below**: achieving rights through community development. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência**: violência contra a Mulher. Brasília, DF: Ipea, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/244/atlas-2022-infograficos>. Acesso em: 10 ago. 2023.

IPIÑA, A. B. La dogmática penal evoluciona hacia la victimología (ayer, in dubio pro reo; hoy, pro víctimas; mañana, las víctimas protagonistas). **Archivos de Criminología, Criminalística y Seguridad Privada**, Mexico, 1 jul. 2008. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=rOK_DwAAQBAJ&pg=GBS.PA8&hl=pt. Acesso em: 30 set. 2023.

JAMES, W. **Princípios de psicologia**. Tradução Agustín Bárcen. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

JESUS, J. G. de. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora**, [S. l.], v. 16, p. 101-123, 2013.

JESUS, J. G. de; ALVES, H. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Revista Cronos**, Natal, v. 11, n. 2, p. 8-19, 2010.

JOHANSEN, J. Nonviolence: more than the absence of violence. *In*: WEBEL, C.; GALTUNG, J. (ed.). **Handbook of PEACE AND CONFLICT STUDIES**. New York: Routledge, 2007.

JOZEF, F. *et al.* Comportamento violento e disfunção cerebral: estudo de homicidas no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 124-129, set. 2000.

JUVENIL. **Projeto de Lei nº 3.609, de 2008**. Dispõe sobre a indenização às famílias ou descendentes de vítimas de crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, ou membros das Forças Armadas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=401057>. Acesso em: 10 set. 2022.

KARMEN, A. **Crime victims: an introduction to victimology**. 3. ed. Belmont: Wadsworth Publishing, 1995.

KAROLINE, A. **De tambaba à prisão: uma trama real de violências e abusos no paraíso do nudismo brasileiro**. Natal: Unilivreira, 2021.

KING, M. L. **O pensamento vivo de Martin Luther King**. São Paulo: Ediouro, 1988.

KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRAMER, H.; SPRENGER, J. **Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras**. Tradução Paulo Frões. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRISHNA. **Bhagavad Gita: a sublime canção**. Tradução Huberto Robden. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

KUHNEN, T. A. A ética do cuidado como teoria feminista. *In*: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2014, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: UEL, 2014. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_T%C3%A2nia%20Aparecida%20Kuhn%20en.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

LACERDA, G. B. de. Augusto Comte e o “positivismo” redescobertos. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, p. 319-343, out. 2009.

LACOMBE, A. J.; SILVA, E.; BARBOSA, F. de A. **Rui Barbosa e a queima dos arquivos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

LANFREDI, L. G. S.; ARAÚJO, V. S. de; MACHADO, I. P. de C. (ed.). **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

LAURO FILHO, L. **Projeto de Lei nº 2.231, de 2015**. Institui o Fundo Nacional de Amparo às Vítimas de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores (Funampav), acrescenta § 1º ao Art. 80, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1549429>. Acesso em: 10 set. 2022.

LAURO, S. J.; EMBRY, K. A Zombie manifesto: the nonhuman condition in the era of advanced capitalism. **Boundary 2**, Durham, v. 35, n. 1, p. 85-108, 1 fev. 2008.

LEÃO, J. N. F. **Testemunha de crime, a vítima do acaso: paradoxos do programa de proteção à testemunha ameaçada**. 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2010.

LEDERACH, J. P. **The moral imagination: the art and soul of building peace**. New York: Oxford University Press, 2005.

LEDERACH, J. P. **Transformação de conflitos**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo/Brasília, DF: Palas Athena, 2012.

LEFF, E. **Racionalidade ambiental**. Tradução Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEMOS, V. “Bandidos na TV”: Wallace Souza, o apresentador acusado de matar em busca de audiência que virou série da Netflix. **BBC News Brasil**, São Paulo, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48454730>. Acesso em: 14 fev. 2019.

LENCASTRE, M. P. A. Bondade, altruísmo e cooperação: considerações evolutivas para a educação e a ética ambiental. **Revista Lusófona de Educação**, Campo Grande, v. 15, p. 113-124, 2010.

LEVINAS, E. **Totalidade e infinito**. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2008.

LIMA, C. M. de; FIGUEIREDO, J. A. M. de Q.; SILVA, L. G. M. da. O direito das vítimas e a salvaguarda do meio ambiente: diálogos em frente ao sistema interamericano de direitos humanos. In: RIBEIRO, C. V. A.; FELIX, J. N.; SOUZA, M. W. R. de (ed.). **Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas**. Brasília, DF: ESMPU, 2023. v. 1.

LIMA, D. F. de. Sobre armadilha da identidade: raça e classe nos dias de hoje. **Cronos: Revista da Pós-Graduação em Ciências Sociais**, Natal, v. 21, n. 2, p. 147-150, dez. 2020.

LIMA, F. E. N.; GITIRANA, J. H. S.; SÁ, P. P. A segregação do corpo travesti no “cistema” prisional brasileiro: comentários à Medida Cautelar na ADPF 527. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, p. 1136-1167, jun. 2022.

LIMA, F. R. de. Da atuação do Ministério Público: artigos 25 e 26. In: CAMPOS, C. H. de (ed.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a.

LIMA, J. G. S. A. de. **Paulo Freire e a Pedagogia do Oprimido (Afinidades pós-coloniais)**. 2011b. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011b.

LOBO, J. C. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia**, Pelotas, v. 8, n. 1, p. 20-26, maio 2020.

- LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.
- LONG, L. J. The ideal victim: a critical race theory (CRT) approach. **International Review of Victimology**, Bicester, n. 27, p. 3, set. 2021.
- LOSURDO, D. **A não violência**: uma história fora do mito. Tradução Carlo Alberto Dastoli. Rio de Janeiro: Revan, 2020.
- LOURENÇO FILHO, S. **Além das grades**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018.
- LOURENÇO FILHO, S. **Gangrena**: o sistema prisional em poema. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.
- LOURENÇO FILHO, S. **Ressocializado na cidade do caos**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2022.
- LÖWY, M. **O que é o Ecosocialismo?** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- MACEDO, R. C. M. de; CRAMER, G. S. Monitoramento eletrônico feminino: regalia de uma classe favorecida: female electronic monitoring: privilege of a favored class. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 65-82, 2020.
- MACHADO, S. **50 anos do 20 de novembro**: Oliveira Silveira, presente! Porto Alegre, jan. 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/oliveirasilveira/20-de-novembro/>. Acesso em: 26 nov. 2022.
- MAGUIRE, M. C. *et al.* **Carta para um mundo sem violência**. [S. l.], dez. 2007. Disponível em: <https://pt.theworldmarch.org/carta-mundo-sin-violencia/>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- MANDELA, N. **Long walk to freedom**: the autobiography of Nelson Mandela. London: Abacus, 2010.
- MARGOLIS, M. September 11th and transnationalism: the case of brazilian immigrants in the United States. **Human Organization**, [S. l.], v. 67, n. 1, p. 1-11, 24 jun. 2008.
- MARIACA, D. M. P.; GUTIÉRREZ, A. M. R. La justicia restaurativa: un modelo comunitarista de resolución de conflictos. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas - UPB**, Medellín, v. 45, n. 122, p. 213-255, jun. 2015.
- MARTINS, P. E. M. Canudos: organização, poder e o processo de institucionalização de um modelo de governança comunitária. **Cadernos EBAPE**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 4, p. 1-15, dez. 2007.
- MASSIP, C. Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos: Conferência de Nações sem Estado da Europa. **Cadernos de Campo**, São Paulo, p. 115-119, 1991. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175851/000453864.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 out. 2023.

MATADOR de Travesti é o último PM julgado pelo Massacre do Carandiru: Cirineu Letang Silva cumpriu 18 anos de pena pela morte de três pessoas e voltou à prisão. **R7**, São Paulo, 9 dez. 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/matador-de-travesti-e-o-ultimo-pm-julgado-pelo-massacre-do-carandiru-09122014>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MATOS, V. C.; LARA, E. B. A. de. **Dossiê LGBTQ+ : 2018**. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/8528204/4225954/DossieLGBT1.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022

MATRAVERS, A.; MARUNA, S. Contemporary Penalty and Psychoanalysis. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, London, v. 7, n. 2, p. 118-144, 2004.

MATTOS, P. de. **Projeto de Lei nº 1.313, de 2015**. Fixa a concessão de indenização, pela União Federal, às vítimas de crimes violentos que resultem em morte ou lesões corporais graves. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1215971>. Acesso em: 10 set. 2022.

MATTOS, P. de. **Projeto de Lei nº 430, de 2007**. Estabelece que União concederá indenização à vítima de crime violento quando o autor do crime for desconhecido ou não tiver bens para fazê-lo, aplicando recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=344715>. Acesso em: 10 set. 2022.

MATTOS, P. O Reconhecimento, entre a Justiça e a Identidade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 63, p. 143-161, 2004.

MBEMBE, A. **Necropolítica seguido de sobre el gobierno privado indirecto**. Tradução Elisabeth Falomir Archambault. [S. l.]: Melusina, 2011.

MCDERMOTT, R. *et al.* Monoamine oxidase A gene (MAOA) predicts behavioral aggression following provocation. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, Washington, DC, v. 106, n. 7, p. 2118-2123, 17 fev. 2009.

MEADOWCROFT, J. Greening the State. **Politics and Ethics Review**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 109-118, 2006.

MELO, D. C. R. de. Escrivência e exclusão nas práticas de leitura e escrita. *In*: DUARTE, C. L.; NUNES, I. R. (ed.). **Escrivência: a Escrita de nós: reflexões sobre a obra de Conceição Evaristo**. Rio de Janeiro: Mina Comunicação e Arte, 2020.

MENDES, I. **A pequena prisão**. São Paulo: N-1 Edições, 2017.

MENKEL-MEADOW, C. Mediation 3.0: merging the old and the new. **Asian Journal on Mediation**, [S. l.], v. 1, p. 1-20, jan. 2009.

MÉXICO. Comisión Ejecutiva de Atención a Víctimas. **Modelo integral de atención a víctimas**. Distrito Federal: Comisión Ejecutiva de Atención a Víctimas, 2015. Disponível em: <https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/127943/MIAVed.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MÉXICO. Congreso General. **Ley General de Víctimas, de 9 de enero de 2013**. México: Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión, 2013. Disponível em: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/112957/Ley_General_de_Victimas.pdf. Acesso em: 6 out. 2023.

MEZAROBBA, G. **O preço do esquecimento**: as reparações pagas às vítimas do regime militar (uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile). 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://tesis.museodelamemoria.cl/Tesis_PDF/tesis%20glendamezarobba.pdf. Acesso em: 2 ago. 2023.

MILLS, C. W. **A imaginação sociológica**. Tradução Waltensir Dutra. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

MOLINIER, P.; PAPERMAN, P. Descompartimentar a Noção de Cuidado? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, v. 18, p. 43-57, dez. 2015.

MONDARDO, M. **Tekoha**: lutas indígenas pelo território. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

MONTENEGRO, C. X. M. Violencia sexual en el conflicto armado colombiano: racismo estructural y violencia basada en género. **Revista Via Iuris**, Cundinamarca, v. 19, p. 69-90, 2015a.

MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015b.

MORAES, M. C. Ecologia dos saberes. In: ARNT, R.; SCHERRE, P. (ed.). **Dicionário**: rumo à civilização da religação e ao bem viver. Fortaleza: Editora UECE, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://encurtador.com.br/syzFI>. Acesso em: 8 ago. 2023.

MORAES, M. Z. D. **Processo criminal transformativo**: modelo criminal e sistema processual não violentos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

MOREIRA, E. M. **Onhemoirô**: o Judiciário frente aos direitos indígenas. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2014.

MOREIRA, R. **Hunting Season/Temporada de caça**. [S. l.: s. n.], 1998. 1 vídeo (24 min). Publicado pelo canal Rita Moreira Vídeos. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rjan_Yd0C5g. Acesso em: 24 mar. 2022.

MULIN, N. **Projeto de Lei nº 124, de 2007**. Institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340594>. Acesso em: 10 set. 2022.

MÜLLER, J.-M. **O princípio da não violência**. Tradução Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

MUSSI, G. **Projeto de Lei nº 7.979, de 2014**. Dispõe sobre a concessão, pelo Estado, de pensão ao cônjuge e aos dependentes de profissional taxista que venha a falecer em virtude de crime durante sua atividade laboral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622672>. Acesso em: 10 set. 2022.

NABUCO, J. **Minha formação**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

NABUCO, J. **O abolicionismo**. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

NACIONES UNIDAS. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. **Informe sobre desarrollo humano**: 1994. New York: Oxford University Press, 1994. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr1994escompletonostatspdf.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. Tradução Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa-digital.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

NASCIMENTO, B. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. *In*: RATTIS, A. (ed.). **Eu sou Atlântica**: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza; Imprensa oficial, 2006.

NASH ROJAS, C.; MUJICA TORRES, I.; CASAS BECERRA, L. **Protocolo de actuación para operadores de justicia frente a la violencia contra las mujeres en el marco de las relaciones de pareja**. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos; Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/122734/Protocolo-de-actuacion.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 31 out. 2022.

NOOR, M. *et al.* The social psychology of collective victimhood. **European Journal of Social Psychology**, Oxford, v. 47, n. 2, p. 121-134, 2017.

O'ROURKE, C. *et al.* Traumatic brain injury and co-occurring problems in prison populations: a systematic review. **Brain Injury**, London, v. 30, n. 7, p. 839-854, 2016.

OBSERVATÓRIO DE SEXUALIDADE E POLÍTICA (org.). **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. Rio de Janeiro: Observatório de Sexualidade e Política (Sexuality Policy Watch), 2007.

OLIVEIRA, E. M. de; VIANNA, L. A. C. Violência conjugal na gravidez. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 01, p. 162-165, 1993.

OLIVEIRA, E. **Vitimologia e direito penal**: o crime preceptado ou programado pela vítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração de Sevilha sobre a violência**. Adotada pela UNESCO na 25ª Sessão da Conferência Geral de 1989. Sevilha, 16 nov. 1989. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/08/C5/46/01/A4A9C71030F448C7860849A8/Declaracao%20de%20Sevilha%20sobre%20a%20Violencia.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Lisboa: Ministério Público de Portugal, 1985. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 53/144, de 9 de dezembro de 1998**. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). Lisboa, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 3 jun. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 5 out. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração 60/147, de 16 de dezembro de 2005**. Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de graves violações dos padrões internacionais de direitos humanos e graves violações do direito internacional humanitário de entrar com recursos e obter reparações. Lisboa, 16 dez. 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Onu Mulheres Brasil. **#UseLaranja é a nova campanha da ONU Mulheres pelo fim da violência de gênero e tem apoio da defensora Juliana Paes**. Brasília, DF, 28 maio 2018. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/uselaranja-e-a-nova-campanha-da-onu-mulheres-pelo-fim-da-violencia-de-genero/>. Acesso em: 20 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. [S. l.], 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. [S. l.], 7 set. 1990. Disponível em: <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/PRINCIPIOS-BASICOS-SOBRE-O-USO-DA-FORCA-E-ARMAS-DE-FOGO.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) 1969**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 2 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador**: sentença de 25 de outubro de 2012 (mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 25 out. 2012a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/ec3b81591b16fffe3875abe2ea5c74f0.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana**: sentença de 24 de outubro de 2012 (mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 24 out. 2012b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 16 fev. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 15 out. 2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela**. San José da Costa Rica, 27 ago. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/83012ab911083d3d26f7b00211847736.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai**. São José da Costa Rica, 2 set. 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_por.pdf. Acesso em: 16 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. São José da Costa Rica, 17 jun. 2005a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c840b78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Case of Palamara-Iribarne v. Chile**. São José da Costa Rica, 22 nov. 2005b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_ing.pdf. Acesso em: 13 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. São José da Costa Rica, 4 jun. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 16 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: aprovado pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. São José da Costa Rica, 16 nov. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resoluções do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**. San José da Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_resoluciones_fondo_legal.cfm. Acesso em: 14 maio 2023.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Court of Human Rights. **Case of the Río Negro massacres v. Guatemala**: judgment of september 4, 2012 (preliminary objection, merits, reparations and costs). San José da Costa Rica, 4 Sep. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_ing.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

OTA, K. **Projeto de Lei nº 2.838, de 2011**. Institui o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos - FAVIC, em atenção ao disposto no art. 245 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529836>. Acesso em: 10 set. 2022.

OTTOBONI, M. **Vamos matar o criminoso?** São Paulo: Paulinas, 2001.

OYĒWÙMÍ, O. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Tradução Wanderson For do Nascimento. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PABLOS DE MOLINA, A. G. **Tratado de criminología**. Valencia: Tiront le Blonch, 2003.

PAIGE, G. D. Nonkilling global society. *In*: SUMMY, R. V. (ed.). **Nonviolent alternatives for social change**. Oxf: Unesco, 2009.

PALHARES, M. F. S.; SCHWARTZ, G. M. A violência. *In*: PALHARES, M. F. S.; SCHWARTZ, G. M. **Não é só a torcida organizada**: o que os torcedores organizados têm a dizer sobre a violência no futebol? São Paulo: Editora UNESP/Cultura Acadêmica, 2015. *E-book*.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/29, de 25 de outubro de 2012**. Normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Estrasburgo: Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia, 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029>. Acesso em: 10 set. 2022.

PASSARELLI, V. “Cai cai ladrão”: PM exhibe perseguições e prisões como reality no YouTube: Com mais de 885 mil inscritos, canal oficial da PM de SP no Youtube exhibe como reality perseguições e prisões filmadas por câmeras corporais. **Metrópoles**, São Paulo, 22 jan. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/pega-ladrao-pm-exibe-persegucoes-e-prisoas-como-reality-no-youtube>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PASSOS, D. M. O. **Análise da ampla defesa na investigação preliminar**: à luz da criminologia da não violência. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. Tradução Marta Avancini. São Paulo: Paz & Terra, 1993.

PATROCÍNIO, J. do. **Manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Gazeta da Tarde, 1883.

PEPINSKY, H. E.; QUINNEY, R. (ed.). **Criminology as peacemaking**. Bloomington: Indiana University Press, 1991.

PEREIRA, S. S. **Soberania alimentar e o assentamento mulungu no semiárido cearense**. 2014. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-graduação em Geografia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2014.

PERUZZO, C. M. K. Ideias de Paulo Freire aplicadas à comunicação popular e comunitária. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 1-16, 2017. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/24207/15002>. Acesso em: 10 set. 2022.

PINKER, S. **Os anjos bons da nossa natureza**: por que a violência diminuiu. Tradução Laura Teixeira Motta, Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PINKER, S. **Tábula rasa**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

PINTO, I. V. *et al.* Perfil das notificações de violências em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação,

Brasil, 2015 a 2017. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 23, p. e200006.SUPL.1, jul. 2020.

POGREBINSCHI, T.; TANSCHKEIT, T. **Andando para trás**: o que aconteceu com a participação social no Brasil? [S. l.], 30 nov. 2017. Disponível em: https://latinno.net/media/publications/Andando_para_Tra_s-_O_que_Aconteceu_com_a_Participac_a_o_Social_no_Brasil_.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

POINTER, L. C. **Justice performed**: the normative, transformative, and proleptic dimensions of the restorative justice ritual. 2019. Tese (Doctor of Philosophy) – Victoria University of Wellington, Wellington, 2019.

POPPER, K. R. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1974.

PORTUGAL. **Lei nº 130, de 4 de setembro de 2015**. Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001. Lisboa: Assembleia da República, 2015. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/130-2015-70186239>. Acesso em: 2 set. 2022.

POST, R.; SIEGEL, R. Roe rage: democratic constitutionalism and backlash. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, p. 373-434, 2007.

PRADO, M. **Projeto de Lei nº 1.115, de 2007**. Determina o pagamento de indenização pelo Estado e concede isenção de imposto de renda para a vítima e seus familiares, nas condições que estabelece. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=352140>. Acesso em: 10 set. 2022.

PRANIS, K. Restorative justice in Minnesota and the USA: development and current practice. *In*: ASIA AND FAR EAST INSTITUTE FOR THE PREVENTION OF CRIME AND THE TREATMENT OF OFFENDERS. **Annual Report for 2003 and Resource Material Series n. 63**. Fuchu: Unafei, 2004. Disponível em: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No63/No63_00All.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

PROSTITUTAS. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 14, 19 abr. 1990. 1º Caderno. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&Pesq=matador%20de%20travesti&pagfis=8451. Acesso em: 26 mar. 2022.

QUEIROZ JÚNIOR, T. Abolicionismo, um processo em questão. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, v. 28, p. 101-108, 1988.

RAMOS, S. *et al.* **Pele-alvo**: a cor da violência policial. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

RATTS, A. **Eu sou Atlântica**: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Imprensa Oficial, Instituto Kuania, 2006. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/projetossociais/eusouatlantica.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta, Lenitam M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAYMEN, T. W. The enigma of social harm and the barrier of liberalism: why zemiology needs a theory of the Good. **Journal Justice, Power and Resistance**, London, v. 3, n. 1, p. 134-163, 2019.

RESTORATIVE PRACTICES WHANGANUI. **About the “Whanganui: towards a Restorative City-Honoa Ki a Rongo Ki Whanganui” vision**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://restorativepracticeswhanganui.co.nz/the-restorative-city/>. Acesso em: 8 jun. 2021.

REVOLTA “gay”. **Diário de Pernambuco**, Recife, n. 337, p. A-13, 8 dez. 1983. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_16&pesq=travesti&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=69587. Acesso em: 25 mar. 2022.

RIBEIRO, C. A. C. **Cor e criminalidade**: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RIBEIRO, D. **O processo civilizatório**: estudos de antropologia e civilização: etapas da evolução sociocultural. São Paulo: Companhia das Letras/Publifolha, 2000.

RICHARDS, S. C. *et al.* **Convict criminology**. In: DRAGIEWICZ, M.; DEKESEREDY, W. S. (ed.). **Routledge handbook of critical criminology**. 2. ed. Nova Iorque: Routledge, 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria Geral de Justiça. **CNJ elogia trabalho do GAEP**. Natal: CGJ RN, 2012. Disponível em: <http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/noticias/162-cnj-elogia-trabalho-do-gaep>. Acesso em: 3 jul. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 162, de 6 de abril de 2017**. Institui a remição pela escrita restaurativa e o projeto “escritores no cárcere: restauração pela escrita” no âmbito do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte. Natal: CGJ, 2017. Disponível em: <https://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/provimentos/provimentos-2017/11473-provimento-1622017-cgjrj/file>. Acesso em: 8 fev. 2023.

RODRIGUES, R. N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011.

RODRIGUEZ, L. M. G. **El “in dubio pro persona agredida”**: fundamentos convencionales y constitucionales de su aplicación. 2022. Máster (Derecho Constitucional) – Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de Toledo, Universidad de Castilla La Mancha, Toledo, 2022.

ROLIM, I. E. S. (coord.). **A saga da abolição mossoroense**. edição especial para o acervo virtual Oswaldo Lamartine de Faria. [S. l.]: Banco do Nordeste, 2018. Disponível em: <https://colecaomossoroense.org.br/site/wp-content/uploads/2018/07/A-SAGA-DA-ABOLI%C3%87%C3%83O-MOSSOROENSE-I.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

RONEN, Y. On prisoners, family rights and collective punishment: the Namnam Case (2019). **International Review of the Red Cross**, [S. l.], n. 915, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/on-prisoners-family-life-and-collective-punishment-the-namnam-case-915>. Acesso em: 10 set. 2023.

RUGGE, T.; CORMIER, R. Restorative justice in cases of serious crime: an evaluation. In: ELLIOTT, E.; GORDON, R. M. (ed.). **New directions in restorative justice issues, practice, evaluation**. Devom: Willan Publishing, 2005.

RUGGIERO, V.; SOUTH, N. Green criminology and crimes of the economy: theory, research and praxis. **Critical Criminology**, Dordrecht, v. 21, p. 359-373, 2013.

RUIZ, Y. J.; SARRIEGI, M. L.; VALLE, L. DE P. Propostas feministas pela despatriarcalização e descolonização dos territórios e a favor da rede da vida. In: ALBERDI, J. *et al.* (ed.). **Territórios em conflito**: chaves para a construção de alternativas de vida. Guernica y Luno: Gernika Gogoratuz, 2019.

SÁ, L. R. M. de; FLORES, A. Justiça restaurativa indígena: uma janela da jusdiversidade? **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 349-370, 16 nov. 2022.

SÁ, P. P. Eles (não) são recicláveis. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 53, p. 67-82, 2011.

SÁ, P. P.; SÁ, J. S. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara – Paraná. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 449-471, 22 maio 2018.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANABRIA RODELO, A. Las Expresiones artísticas de las víctimas como mecanismo de reparación transformadora en Colombia: el caso de “las tejedoras de Mampuján”. **Ciência Jurídica**, Guanajuato, v. 7, n. 13, p. 171-184, 2018. Disponível em: <https://www.cienciajuridica.ugto.mx/index.php/CJ/article/view/240/323>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução Heloísa Matias, Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha em língua guarani será lançada em aldeia indígena no dia 13 de julho**. Florianópolis, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/lei-maria-da-penha-em-lingua-guarani-sera-lancada-em-aldeia-indigena-no-dia-13-julho>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SANTOS JÚNIOR, R. T. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça criminal brasileiro.** Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SANTOS, A. B. dos. **Colonização, Quilombos: modos e significados.** Brasília, DF: INCTI/UNB, 2015.

SANTOS, B. de S. **Um discurso sobre as ciências.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. G.; NUNES, J. A. Conhecimento e transformação social: por uma ecologia de saberes. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, ano 4, n. 6, p. 11-104, 2006. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/42132>. Acesso em: 3 abr. 2023.

SANTOS, J. C. dos. **A criminologia radical.** 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, M. E. V. ods. O 25 de março de 1884 e a luta pela libertação dos escravos em Pernambuco. **CLIO - Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 33, n. 2, p. 158-179, 2015.

SANTOS, S. de P. *et al.* **Lei Maria da Penha: fi to venhrá mré kanhgág fag.** Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/cartilha-maria-da-penha-kaingang.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SARTI, C. A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 20, n. 42, p. 77-105, 2014.

SARTI, C. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, p. 51-61, abr. 2011.

SARTI, C. A. A dor, o indivíduo e a cultura. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 3-13, 2001.

SARTI, C. Corpo, violência e saúde: a produção da vítima. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 89-103, 4 abr. 2009.

SCHERER-WARREN, I.; KRISCHKE, P. (ed.). **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SCHOLZE, L. A narrativa de si na disputa do lugar de discurso e na construção do projeto de vida. *In*: STEVENS, C.; OLIVEIRA, S. R. de; ZANELLO, V. (ed.). **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas.** Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. *E-book*.

SCHOLZE, L.; SOUSA, M. do A. de; CAIXETA, J. E. Deixa que minha história eu conto! Narrativas de mulheres artesãs do Areal. *In*: STEVENS, C.; OLIVEIRA, S. R. de; ZANELLO, V. (ed.). **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas.** Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. *E-book*.

SEGATO, R. **Contra-pedagogías de la crueldad.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SEGATO, R. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 29, n. 2, p. 241-371, ago. 2014.

SELIGMANN-SILVA, M. Literatura e trauma: um novo paradigma. **Rivista di Studi Portoghesi e Brasiliani**, Roma, v. 3, p. 103-118, 2001.

SEN, A. **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Tradução José Antonio Arantes. São Paulo: Iluminuras e Itaú Cultural, 2015.

SHARP, G. **Da ditadura à democracia**: o caminho para a libertação. Tradução Susana Sousa e Silva. Lisboa: Tinta da China, 2015.

SHAW, D. *et al.* Perceptions of collective and other unjust punishment in Swiss prisons: a qualitative exploration. **International Journal of Prisoner Health**, London, v. 19, n. 2, p. 241-250, Jan. 2022.

SHERIDAN, L. P. Islamophobia pre- and post-September 11th, 2001. **Journal of Interpersonal Violence**, Thousand Oaks, v. 21, n. 3, p. 317-336, 2006.

SILVA JÚNIOR, G. L. da. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2014.

SILVA JÚNIOR, W. N. da. **Curso de direito processual penal**: teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA JÚNIOR, W. N. da; GURGEL, Y. M. P.; RIBEIRO, F. S. de C. Devido processo penal convencional: adoção dos parâmetros interpretativos interamericanos no Brasil. *In*: COELHO, A. C. M.; ALMEIDA, F. A. de. (org.). **Direitos humanos e sociedade**: reconstruções, reflexões e narrativas em pesquisa. Guarujá: Científica Digital, 2023. v. 1. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/books/978-65-5360-313-4.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SILVA, F. P. da. **Construções sobre a vítima de violência doméstica a partir da utilização da estratégia penal**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

SILVA, H. R. S. **Travesti**: a invenção do feminino. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: ISER, 1993.

SILVA, L. B. da; PREUSSLER, G. de S. Criminologia Feminista e suas Interseccionalidades. *In*: CONTINI, A. A. M.; PREUSSLER, G. de S.; NOZU, W. C. S. (ed.). **Fronteiras e direitos humanos**: análises interdisciplinares. Curitiba: Íthala, 2021. *E-book*.

SILVA, M. R. S. do N. **A dimensão cultural da educação em prisões**. 2016. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SILVA, T. A.; SOARES, Y. F. Justiça restaurativa decolonial: desafios para a implementação de práticas restaurativas adequadas no Brasil. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, Ponta Grossa, v. 29, p. 1-16, 2021.

SINGER, P. **Um só mundo**: a ética da globalização. Tradução Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Coleção Biblioteca Universal).

SIQUEIRA, V. H. **Entre togas e grilhões**: o acesso à justiça dos escravizados no Maranhão oitocentista (1860-1888). São Paulo: Alameda, 2021.

SLOTERDIJK, P. **Ira e tempo**: ensaio político-psicológico. Tradução Marco Casanova. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.

SMITH, S. Justice douglas and the death penalty: a demanding view of due process. **American Journal of Criminal Law**, Lincoln, v. 20, n. 1, p. 135-161, 1992.

SOLÓRZANO, W. P. **La victimidad**: una aproximación desde el proceso de resarcimiento en la región Ixhil del noroccidente de Guatemala. 2010. Tesis (Doctoral en Psicología) – Facultat de Psicologia, Universitat Autònoma de Barcelona, Barcelona, 2010.

SOUSA JÚNIOR, J. G. de. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. *In*: SOUSA JÚNIOR, J. G. de *et al.* (ed.). **O direito achado na rua**: Introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília, DF: OAB Editora/Editora Universidade de Brasília, 2021.

SOUSA, R. G. de. **Direitos humanos**: *soft law* e os direitos humanos da vítima. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2019.

SOUSA, T. P. de; AMORIM, L. M. As relações entre tradução e adaptação e as variações da identidade negra em a cabana do Pai Tomás, de Harriet Beecher Stowe. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, v. 54, p. 545-568, dez. 2015.

SOUZA, C. A. C. de. Frequência de traumatismos craneiocefálicos numa população psiquiátrica forense. **Brazilian Journal of Psychiatry**, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 206-211, out. 2003.

SOUZA, M. L. R. de. **Violência**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

SPIVAK, G. C. **Pode o subalterno falar?** Tradução Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SPONSEL, L. E. **Nonkilling anthropology**: a new approach to studying human nature, war, and peace. Honolulu: Center for Global Nonkilling, 2021.

STREVA, J. M. Teoria Descolonial de Frantz Fanon: anti-racismo, novo humanismo e luta. **Conversações: Política, Teoria e Direito: Revista Discente da Pós Graduação - PUC-Rio, Cadernos do Seminário da Pós**, Rio de Janeiro, p. 1-28, 2015.

SWAIN, T. N. Histórias feministas, história do possível. *In*: STEVENS, C.; OLIVEIRA, S. R. de; ZANELLO, V. (ed.). **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. *E-book*.

SWEENEY, K. No-knock warrants don't prevent violence. **Sentinel**, [S. l.], 6 fev. 2022. Disponível em: <https://www.fairmontsentinel.com/opinion/local-editorials/2022/02/09/no-knock-warrants-dont-prevent-violence/>. Acesso em: 6 abr. 2022.

TAHMASEBI-BIRGANI, V. **Emmanuel levinas and the politics of non-violence**. Toronto: University of Toronto Press, 2014.

TANNENBAUM, F. **Crime and the community**. New York: Columbia University, 1963.

THOMPSON, A. Direito alternativo (ou justiça alternativa?) na área penal. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 35-39, 1997.

THOREAU, H. D. **A desobediência civil**. Tradução José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

THOREAU, H. D. **Civil disobedience**. [S. l.] Mozambook, 2001. *E-book*.

TIMMS, E. National memory and the “austrian idea” from metternich to waldheim. **The Modern Language Review**, Cambridge, v. 86, n. 4, p. 898-910, 1991.

TOOBY, J.; COSMIDES, L.; PRICE, M. E. Cognitive adaptations for n-person exchange: the evolutionary roots of organizational behavior. **Managerial and Decision Economics**, London, v. 27, p. 103-129, 2006.

TORRES, H. A.-A.; FERREIRA, R. M. Z. A instrumentalização das vítimas e sua utilização como grupo de pressão legislativa: uma perspectiva político-criminal. *In*: SAAD-DINIZ, E. (ed.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017. *E-book*.

TOSCANO JÚNIOR, R. **O cérebro que julga**: neurociências para juristas. Florianópolis: Amais, 2023.

TRAVESTIS. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 12, 24 abr. 1990. 1º Caderno. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&pesq=travesti&pasta=ano%20199&hf=memoria.bn.br&pagfis=8817. Acesso em: 26 mar. 2022.

TRONTO, J. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 22, n. 2, p. 285-308, ago. 2007.

TSU, T. M. J. A.; TOFOLO, V. Concepções etiológicas de pacientes psiquiátricas sobre doença mental. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 155-166, dez. 1990.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **McCleskey v. Kemp**, 481 U.S. 279 (1987). Washington, DC, 22 Apr. 1987. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/481/279/>. Acesso em: 4 nov. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. *Roe v. Wade*: law case. **History & Society**, [S. l.], 22 Jan. 1973. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Roe-v-Wade>. Acesso em: 8 maio. 2023.

UNITED STATES. U. S. Supreme Court. **Dobbs, State Health Officer of the Mississippi Department of Health, et al. v. Jackson Women’s Health Organization et al.** Washington, DC, 24 Jun. 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/19-1392_6j37.pdf. Acesso em: 8 maio 2023.

VAHABZADEH, P. **Violence and Nonviolence**: conceptual excursions into phantom opposites. Toronto: University of Toronto Press, 2019.

VALDIZÁN, J. R. Funciones cognitivas y redes neuronales del cerebro social. **Revista de Neurología**, Barcelona, v. 46, n. 1, p. 64-68, 2008. Suplemento 1.

VALENÇA, M. M.; TOSTES, A. P. B. O Storytelling como ferramenta de aprendizado ativo. **Carta Internacional**, [S. l.], v. 14, n. 2, ago. 2019.

VARELA, F. **Conhecer as ciências cognitivas**: tendências e perspectivas. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

VARGAS atende ao apelo dos jangadeiros cearenses. **A Manhã**, Rio de Janeiro, ano 11, n. 3.316, p. 1-2, 29 maio 1952. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/116408/per116408_1952_03316.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

VARGAS, H. S. Periculosidade vitimal. In: KOSOVSKI, E.; PIEDADE JÚNIOR, H.; MAYR, E. (ed.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

VARGAS, M. C. de. O movimento feminino pela anistia como partida para a redemocratização brasileira. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 9., 2018, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: Anpuh-RS, 2018. Disponível em: http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1212369464_ARQUIVO_trabalhocompletoanpuh.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

VASCONCELOS, A. O cérebro social: compreendendo o cérebro como um órgão social. **Revista Portuguesa de Psicanálise e Psicoterapia Psicanalítica**, Lisboa, v. 10, p. 73-95, 30 jun. 2017.

VERAS, É. V. C. de O. **A masculinidade no banco dos réus**: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018a.

VERAS, É. V. C. de O. **A masculinidade no banco dos réus**: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. Natal: Edição do autor, 2018b.

VERAS, R. P. O racismo à luz do STF. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, DF, v. 11, p. 89-104, jun. 2004.

VERDE, C. **Projeto de Lei nº 5.538, de 2013**. Regulamenta o disposto no art. 245 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576228>. Acesso em: 10 set. 2022.

VIEIRA, A. L. V. **Pacifismo e não-violência**: pensamento político e humanitário em Gene Sharp. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília, 2020.

VIEIRA, D. Homem se acorrenta para protestar contra a prisão do irmão: Ricardo Rodrigues pede a liberdade do irmão, o capitão da Polícia Militar do Pará, Renato da Silva Rodrigues. **Folha BV**, [S. l.], 8 dez. 2020. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Homem-se-acorrenta-para-protestar-contr-a-prisao-do-irmao/71143>. Acesso em: 18 fev. 2022

WAAL, F. de. **Eu, primata**: por que somos como somos. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

WACQUANT, L. Bourdieu, Foucault e o estado penal na era neoliberal. **Revista de Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 3, n. 1, p. 5-22, 2015.

WAGNER, B. Para nascer de novo: a importância do reencontro com a cosmovisão indígena na construção poética-imagética da escritora macuxi Julie Dorrico. In: LIMA, L. C. B. de; MACHADO, A. (ed.). **Oralidades, escritas e identidades**: culturas indígenas. Boa Vista: Editora UFRR, 2023.

WILLIAMS, J. C. **The road to harper’s ferry**: the garrisonian rejection of nonviolence. 2016. Degree (Masters of the Arts) – Kent State University, Kent, 2016.

WOODHOUSE, T. Adam Curle: radical peacemaker and pioneer of peace studies. **Journal of Conflictology**, Barcelona, v. 1, n. 1, p. 27-33, 2010.

XAVIER, P. P. **O dragão do mar na “Terra da Luz”**: a construção do herói jangadeiro (1934- 1958). 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp139265.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

YOUNG, I. F. *et al.* A multidimensional approach to the relationship between individualism-collectivism and guilt and shame. **Emotion**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 108-122, 2021.

ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelara. Tradução Cecília Perlingeiro *et al.* São Paulo: Saraiva, 2012a.

ZAFFARONI, E. R. Delinquência urbana e vitimização das vítimas. In: ABRAMOVAY, P.; BATISTA, V. M. (ed.). **Seminário depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

- ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2012b.
- ZAFFARONI, E. R. **En torno de la cuestión penal**. Buenos Aires/Montevidéo: Julio César Faira, 2005.
- ZAFFARONI, E. R. *et al.* **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.
- ZAFFARONI, E. R. **Hacia un realismo jurídico penal marginal**. Caracas: Monte Avila Editores, 1993.
- ZAFFARONI, E. R. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.
- ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZÁRATE, G. F. O. de. O assalto do poder corporativo aos territórios: elementos-chave para uma resistência popular frente aos megaprojetos. *In*: ALBERDI, J. *et al.* (ed.). **Territórios em conflito chaves para a construção de alternativas de vida**. Guernica y Luno: Gernika Gogoratz, 2019.
- ZEHR, H. **Trocando as lentes**. Tradução Tônia Van Acker. [S. l.]: Palas Athena, 2008.
- ZEHR, H.; ACHILLES, M. Restorative justice for crime victims: the promise, the challenge. *In*: BAZEMORE, G.; SCHIFF, M. (ed.). **Restorative community justice**: repairing harm and transforming communities. Cincinnati: Anderson Publishing, 2001.
- ZHONG, S. *et al.* Monoamine Oxidase a Gene (MAOA) associated with attitude towards longshot risks. **PLoS ONE**, San Francisco, v. 4, n. 12, p. e8516, dez. 2009.
- ZIRBEL, I.; KUHNEN, T. A. O cuidado como resistência e enfrentamento de práticas nocivas à vida coletiva. **Schème: Revista Eletrônica de Psicologia e Epistemologia Genéticas**, Marília, v. 14, p. 179-208, nov. 2022. Número especial.